2

ALLEGAÇAÕ JURIDICA

A FAVOR DA CONGREGAÇAÕ

DO ORATORIO

DA CIDADE DE LISBOA OCCIDENTAL

Em resposta à que mandàraõ fazer, e imprimir

OS RR. PRIOR, E BENEFICIADOS

da Igreja Parochial de S. Nicolao sobre a controversia, que movem à mesma Congregaçaõ, pertendendo impedir-lhe o complemento da sua Casa.

DIVIDIDA EM TRES PARTES.

PRIMEIRA.

Em que se dá huma sincera noticia de todo o facto, que se involve nesta Controversia.

SEGUNDA,

Em que se mostra a justiça da Congregaçaõ.

TERCEIRA,

Em que se responde à Allegaçaõ feita a favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados.

ESCRITTA

PELO P. JULIO FRANCISCO

da mesma Congregaçaõ, Qualificador do Santo Officio.

LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de BERNARDO DA COSTA, Impressor da Religiaõ de Malta.

M. DCC. XXX.

Com todas as licenças necessarias.

LICENÇAS
DO SANTO OFFICIO.

Censura do Reverendissimo P. Mestre Fr. Manoel Coelho, Qualificador do Santo Officio, Examinador Synodal do Arcebispado de Lisboa Oriental, Presentado na Sagrada Theologia, Lente do Collegio da Senhora Rainha Dona Catharina, Ex-Reitor do Collegio de Santo Thomàs na Universidade de Coimbra, e Ex-Prior do Convento de S. Domingos de Aveiro.

EMINENTISSIMO SENHOR.

MAnda-me Vossa Eminencia ver a Allegaçaõ, de que esta Petiçaõ trata; nella naõ acho cousa alguma contra nossa Santa Fè, ou bons costumes; com que me parece se pòde imprimir. Vossa Eminencia mandarà o que for servido. S. Domingos de Lisboa 28. de Março de 1730.

Fr. Manoel Coelho.

VIsta a informaçaõ, pòde-se imprimir a Allegaçaõ, de que se trata, e depois de impressa tornarà para se conferir, e dar licença que corra, sem a qual naõ correrà. Lisboa Occidental 28. de Março de 1730.

Alancastre. Cunha. Teixeira. Silva. Soares.

DO ORDINARIO.

POde-se imprimir a Allegaçaõ, de que se trata, e depois de impressa tornarà para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental 29. de Março de 1730.

Gouvea.

DO

DO PAÇO.

Censura do Doutor Luis da Franca Pimentel, Cavalleiro Professo da Ordem de Christo, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicaçaõ, Deputado da Junta do Tabaco, &c.

SENHOR.

VI esta Allegaçaõ, que o Padre Preposito, e mais Padres da Congregaçaõ do Oratorio desta Corte, pertendem dar à estampa, em que depois da exposiçaõ do facto, e ponderaçaõ do seo direito, com religiosa modestia, e igual erudiçaõ, se responde a outra, que nella incorporaõ, feita em nome do Prior, e Beneficiados da Igreja de S. Nicolao; e naõ só naõ acho cousa que encontre o deferirse-lhes, mas me parece conveniente; porque succedendo semelhante disputa, se percebaõ com mais facilidade nesta materia recopiladas as doutrinas dispersas, e se exponhaõ mais ao publico as Letras, e Virtudes do seo Author, que sendo, como he, hum Congregado de todas, se póde dizer justamente por elle, *Quæ divisa beatos efficiunt, collecta tenes.* He o que sinto, e V. Magestade mandarà o que for servido. Lisboa Oriental 13. de Abril de 1730.

Luis da Franca Pimentel.

QUe se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario; e depois de impresso, tornarà à Mesa, para se conferir, e taxar, e dar licença, que corra, sem a qual naõ correrà. Lisboa Occidental 18. de Abril de 1730.

Pereira. *Bonicho.*

VIsto estar conforme com o Original, pòde correr. Lisboa Occidental 25. de Agosto de 1730.

Alancastre. *Cunha.* *Teixeira.* *Sylva.* *Cabedo.*

VIsto estar conforme com o Original, pòde correr. Lisboa Occidental 25. de Agosto de 1730.

Gouvea.

QUe possa correr. Lisboa Occidental 26. de Agosto de 1730.

Pereira. *Teixeira.*

PARTE PRIMEIRA
NOTICIA FIEL,
SINCERA, E VERDADEIRA
de todo o facto, que se involve na controversia entre os Reverendos Prior, e Beneficiados da Igreja de S. Nicolao, e os Padres da Congregaçaõ
DO ORATORIO.

SEM embargo de serem toda a occasiaõ, e materia da presente controversia sómẽte as obras, que a Congregaçaõ do Oratorio principiou, e faz tençaõ de continuar pela parte da rua nova do Almada desde a Igreja da mesma Congregaçaõ athe o topo do Chiado, e principio da calçada de Payo de Novaes; com tudo naõ he sómente este o facto, que, antes de se dar principio a esta Allegaçaõ, se deve primeiro suppor, e estabelecer. Saõ as controversias como os edificios: assim como para o edificio, alèm do campo, em que se ha de levantar, he necessario que precedaõ os alicerces, que lhe haõ de servir de fundamento; assim nos pleytos, e controversias, alèm do facto, sobre que se levantaõ, he preciso supporem-se todos os mais, em que qualquer das partes pòde fundar o seu direito. Para fundarem o que pertendem ter nesta controversia, se valem os Reverendos Prior, e Beneficiados de muytos, e diversos factos succedidos na Congregaçaõ desde o seu principio; mas por naõ observarem nos factos, de que se valem, a verdade, com que elles succederaõ, lhes ficou ruinoso todo o edificio da sua Allegaçaõ. Para ficar pois de todo firme, estavel, e segura a Allegaçaõ, que se pertende fazer a favor da Congregaçaõ, se haõ de expender antes de tudo os factos concernentes à mesma Allegaçaõ, que desde o principio, e fundaçaõ da Congregaçaõ athe agora tem acontecido, e para mayor distinçaõ dos mesmos factos, e desfastio dos Leytores, se dividiraõ todos pelos Capitulos seguintes, observando-se na relaçaõ delles a mesma ordem, com que foraõ succedendo.

CAPITULO I.

Factos concernentes à Allegaçaõ succedidos athe o tempo, em que a Congregaçaõ se fundou no sitio das Fangas da farinha.

1 NO anno de 1659. aspirando à mayor perfeyçaõ o Veneravel Padre Bartholomeu do Quental, entaõ Prègador do numero da Capella, e Capellaõ Confessor da Casa Real, e depois Fundador da Congregaçaõ do Oratorio deste Reyno, e suas Conquistas; o Padre Joaõ Duarte do Sacramento, Credenciario da mesma Capella Real, que depois foy Fundador da Congregaçaõ do Oratorio de Parnambuco, e morreo eleyto Bispo do mesmo; o Illustrissimo Nicolao Monteyro, Mestre entaõ das Pessoas Reaes, e depois Bispo da Cidade do Porto, juntamente com outros Capellães, Sacerdotes, e Officiaes da mesma Capella Real, instituiraõ nella huma Congregaçaõ de baixo da invocaçaõ de Nossa Senhora das Saudades, cujo emprego era promover o aproveytamento espiritual naõ só nos Congregados, de que se compunha, mas tambem em todos os mais fieis, que quizessem frequentar os exercicios, a que a mesma Congregaçaõ era destinada.

2 A este fim se dirigiaõ os Estatutos, pelos quaes a Congregaçaõ se governava, approvados pelo Capellaõ Mòr: nos quaes se dispunhaõ diversos exercicios de Oraçaõ mental, Disciplinas, Praticas, e Cõferencias espirituaes. Faziaõ-se estes exercicios em hũa casa da mesma Capella Real, chamada o Thesouro velho, a qual casa foy servida de cõceder à Cõgregaçaõ para os sobredittos exercicios a Senhora Rainha D. Luiza entaõ Regente destes Reynos, como consta do Decreto passado em 18. de Fevereiro de 1659. no qual declarou a mesma Senhora Rainha D. Luiza haver tomado debaixo da protecçaõ Real a mesma Congregaçaõ, & mandou que o Thesoureiro mòr da Capella Real desse tudo, o que fosse preciso para as Missas que se houvessem de celebrar, e para os mais exercicios, que se houvessem de fazer na sobreditta casa.

3 E sendo notorio o grande fruto espiritual, e serviço de Deos Nosso Senhor, que da sobreditta Congregaçaõ, e seus exercicios resultàva; para que estes fossem mais publicos, e mais geral o proveyto, que delles podiaõ tirar os fieis, com beneplacito, e licença Real, se dilatou mais a mesma casa, e na escada publica da Capella se abrio huma porta, para que a sobreditta casa estivesse franca a todos, os que quizessem frequentar taõ santos exercicios. Desta franqueza resultou huma tal frequencia dos exercicios espirituaes, que na ditta casa se praticavaõ, que aos Domingos, e dias Santos chegavaõ ordinariamente a quatrocentas as pessoas, que se achavaõ à Oraçaõ, Praticas, e Conferencias; e à proporçaõ deste grande numero era o das pessoas, que concorriaõ à mesma casa nos dias de trabalho.

4 Nesta fórma se foraõ continuando os exercicios, e perseverou esta Congregaçaõ na Capella Real por alguns annos; athe que o Veneravel Padre Bartholomeu do Quental, principal Author de empreza taõ santa, vendo o perigo, que havia de se desvanecer pelo discurso do tempo taõ santo Instituto, se naõ tivesse fundamentos mais solidos; e dezejando fazello ainda mais util, empregando-se os que o exercitassem em Sermões, Confissoens, Missoens, assistencias aos moribundos, visitas aos pobres enfermos nos Hospitaes, e aos prezos nas cadeas, se deliberou com conselho de muytas pessoas doutas, e virtuosas a fundar huma Congregaçaõ de Clerigos Seculares, approvada naõ só pelo Ordinario, mas tambem pelo Summo Pontifice; os quaes alèm dos exercicios, que se praticavaõ na Congrega-

çaõ, que athe alli havia, praticassem em utilidade dos proximos os mais ministerios acima referidos.

5 Pareceo ao Veneravel Padre ardua a empreza, e o successo, que se seguio, o confirmou no mesmo pensamento; porque pertendendo do Illustrissimo Cabido da Sè de Lisboa, que hoje se chama Oriental, no qual, por estar vaga a cadeyra Archiepiscopal, residia a jurisdiçaõ ordinaria, que naquelle tempo se extendia a toda Lisboa; pertendendo, digo, a licença para a fundaçaõ, que intentava, se levantàraõ taes difficuldades, que deraõ materia a diversas conferencias, que sobre ellas fez o mesmo Illustrissimo Cabido, athe que na ultima conferencia de trinta de Dezembro de 1667. concedeo o Illustrissimo Cabido licença para a fundaçaõ, de que se passou Provisaõ a 8. de Janeyro do anno de 1668. a qual se guarda no cartorio da Congregaçaõ; e he amplissima, por se dar nella licença para a fundaçaõ sem se limitar o ambito, que havia de occupar a casa da Congregaçaõ; nem taxar o numero dos sugeitos, de que esta se havia de compor; como sem fundamento se divulgou por occasiaõ desta controversia. Com esta licença do Ordinario recorreo o Veneravel Padre a Sua Magestade pelo Dezembargo do Paço; e depois de preceder consulta, em 3. de Março de 1668. concedeo a piedade do Senhor Rey D. Pedro a licença pedida para se fundar a Congregaçaõ na mesma fórma da Provizaõ do Illustrissimo Cabido, de que se passou Alvarà a 23. de Março do mesmo anno de 1668. o qual Alvarà se guarda tambem no cartorio da Congregaçaõ.

6 Vencidas as difficuldades das licenças, encontrou o Veneravel Padre com outra nada menor, qual era a do sitio, e cabedaes precisos para a edificaçaõ da casa da Congregaçaõ; mas porque naõ succedesse desvanecerse com a demora da execuçaõ huma empreza taõ importante, se deliberou a procurar na rua nova do Almada, no sitio, a que chamavaõ as Fangas da farinha, o Collegio, de que estavaõ para sahir os Reverendos Padres Dominicos Hibernios; os quaes se accomodavaõ neste sitio, em quanto se acabava o Collegio, que hoje tem na Corte Real. Era impossivel permanecer a Congregaçaõ neste sitio, ou neste Collegio: naõ tinha sido o edificio fundado para Collegio, se naõ para pateo de Comedias; e era taõ antigo, e estava taõ damnificado, que por muytas partes ameaçava ruina; o destrito, que occupava, era limitadissimo, a Igreginha estava fundada no sitio do pateo, o tablado lhe servia de Altar mayor; naõ havia officinas, nem cubiculos mais do que permittia o lugar, donde as Comedias se viaõ.

7 Neste sitio pois, com beneplacito dos senhores delle, se accomodou o Veneravel Padre para exercitar nelle com as pessoas, que o quizessem seguir, o modo de vida, a que se sentia chamado por Deos Senhor Nosso, e para que jà tinha as licenças sobredittas, em quanto naõ achava sitio, em que pudesse fundar a Casa na fórma, que nas mesmas licenças lhe era concedido: e com effeito largando os Religiosos Dominicos o ditto Collegio em 15. de Julho de 1668. no dia seguinte, que he o de Nossa Senhora do Carmo, vestiraõ no mesmo Collegio as roupetas, e começàraõ a viver, como Congregados, o Veneravel Padre Bartholomeu do Quental, e o Padre Francisco Gomes, Sacerdote de tanta virtude, quanta persuade o Milagre, que por seu meyo obrou Deos Senhor Nosso na Madre Soror Teresa Evangelista do Sacramento, Religiosa da Santissima Trindade do Convento de Nossa Senhora da Soledade do Bairro do Mocambo desta Cidade, o qual se acha authenticado pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Patriarcha,

CA-

CAPITULO II.

Do que succedeo depois q̃ a Congregaçaõ se fundou no sitio das Fangas da farinha athe que se houve de mudar para junto à Igreja do Espirito Santo.

8 APenas o Veneravel Padre Bartholomeu do Quental, e o Padre Francisco Gomes vestiraõ as roupetas, e lançàraõ os primeiros fundamentos do Instituto da Congregaçaõ no sobreditto Collegio das Fangas da farinha, quando logo para alli se mudàraõ os exercicios espirituaes, que athe entaõ se faziaõ na Capella Real: e como por conta de Deos Senhor Nosso, que tinha inspirado ao Veneravel Padre taõ santa empreza, corria o augmento della, naõ se descuidou o Senhor de ir chamando a mais algumas pessoas para tomarem a roupeta, e, seguindo o exemplo do Veneravel Padre, viverem como Clerigos Seculares debaixo do novo Instituto da Congregaçaõ. Tanto que começou a ser maior o numero dos sugeitos deo ordem o Veneravel Padre a dispor, & ordenar os Estatutos, por onde a Congregaçaõ se havia de governar, e apenas os Estatutos estiveraõ dispostos, e ordenados, pedio o Veneravel Padre ao Illustrissimo Cabido a cõfirmaçaõ delles; e com effeito o Illustrissimo Cabido os confirmou em 30. de Janeiro de 1670. de que se passou a Provisaõ, que se guarda no cartorio da Congregaçaõ, no 1. de Fevereiro do mesmo anno de 1670.

9 Como era copiosissimo o fruto, q̃ a Cõgregaçaõ jà entaõ dava, e havia de dar pelo tempo adiante no dilatado campo da Igreja, a que se extende o Reyno de Portugal, e suas Conquistas, naõ lhe podia faltar o rego da tribulaçaõ. Naõ faltou quem quizesse persuadir ao Illustrissimo Cabido, que tudo, o que tinha obrado a favor da Congregaçaõ na licença para a fundaçaõ, e approvaçaõ dos Estatutos, era nullo, e de nenhum vigor: fizeraõ as asseverações tanta impressaõ nos animos dos Reverendos Capitulares, que se cometteo o negocio à Relaçaõ, para se haver de consultar de novo, nomeando-se para Consultores, alèm dos Ministros da mesma Relaçaõ, o Reverendo Padre Mestre Frey Fernando Soeiro, da Sagrada Religiaõ de S. Domingos, e Prègador de Sua Magestade; o Reverendo Padre Mestre Frey Christovaõ de Almeida, tambem Prègador de El-Rey, Bispo eleito de Martyria, da Sagrada Religiaõ dos Eremitas de Santo Agostinho; o Reverendo Padre Mestre Frey Joaõ da Sylveira, da Sagrada Religiaõ dos Carmelitas da Observancia, bem conhecido pelos seos escritos naõ só neste Reino, mas tambem nos estranhos; e o Reverendo Padre Mestre Frey Antonio Correa, da Sagrada Religiaõ da Santissima Trindade, o qual depois foy lente de Prima de Theologia na Universidade de Coimbra.

10 E juntando se no dia prefixo os ditos Reverendos Padres Mestres com os Ministros da Relaçaõ, todos, *nemine discrepante*, julgàraõ, que tudo, o que o Illustrissimo Cabido tinha obrado a favor da Congregaçaõ na licença, e approvaçaõ, que lhe dera, estava firme, e valido, e em nada se oppunha aos Sagrados Canones; à vista do que o Illustrissimo Cabido confirmou a licença, e approvaçaõ que tinha dado. Tambem o Paroco do destrito, com ser o mais interessado no novo Instituto, se naõ descuidou de intentar requerimentos contra a Congregaçaõ; mas nada obteve de tudo quanto requereo.

11 Serenadas estas tempestades, deo logo ordem o Veneravel Padre a confirmar o novo Instituto, ou modo de vida pela Sè Apostolica; e com effeito o Summo Pontifice Clemente X. confirmou a Congregaçaõ novamẽte fun-

fundada pelo Veneravel Padre Bartholomeu do Quental *adinstar* da de S. Filippe Neri, por Breve expedido em 6. de Mayo de 1671. Foy summamente applaudido dos Padres este Breve de Confirmaçaõ, e o celebràraõ com hum triduo solemnissimo, assistindo no ultimo dia ao Sermaõ, e à Missa, que foy officiada pelo Deaõ, e Ministros da Capella Real, o Senhor Rey D. Pedro, frequentando em todos os tres dias a Igreja toda a Nobreza, e pessoas principaes da Corte. Mas ainda com este Breve da Confirmaçaõ naõ ficou de todo satisfeito o desejo do Veneravel Padre, porque alèm desta Confirmaçaõ do modo de vida, que instituira, desejava nova, e especifica Confirmaçaõ dos Estatutos, que tinha disposto, e se achavaõ jà confirmados pelo Illustrissimo Cabido; e recorrendo novamente à Sè Apostolica, por Breve expedido em 24. de Agosto de 1672. obteve da Santidade de Clemente X. a Confirmaçaõ, que desejava, dos Estatutos em fórma especifica, trasladando-se, e inserindo-se os mesmos Estatutos no corpo do Breve.

12 Jà neste tempo tinha crescido o numero dos Sugeitos, e se faziaõ totalmente insuportaveis os incommodos da habitaçaõ. A maior difficuldade, que occorria ao Veneravel Padre na fundaçaõ da Casa, de que tanto necessitava a Congregaçaõ, era a consideravel despeza, e demora, que havia de fazer na edificaçaõ, e paramentos da Igreja: para evitar pois esta demora, e esta despeza, se resolveo a pertender a Igreja, que estava na mesma rua nova do Almada, a qual vulgarmente era chamada a Igreja do Espirito Santo da Pedreira, para nella se exercitarẽ os ministerios da Congregaçaõ, e junto a ella se edificar a habitaçaõ dos Congregados: com esta pertensaõ recorreo à nobilissima Irmandade do Espirito Santo, de quem era a sobreditta Igreja, e que ainda hoje nella florece; e como o Instituto da Congregaçaõ era taõ bem aceito, se deliberou pia, e generosamente a ditta Irmandade do Espirito Santo a dar à Congregaçaõ a Igreja com todos os ornamentos; prata, e fabrica, que nella havia. Celebrou-se com effeito a escritura da doaçaõ, a qual depois foy confirmada pelo Prelado Ordinario, e pela Sè Apostolica.

13 Vendo, que o Veneravel Padre tinha jà Igreja, e paramentos, algumas pessoas zelosas, e empenhadas em promover o Instituto da Congregaçaõ, o ajudàraõ para poder comprar as casas da Igreja para baixo, onde hoje està parte da Casa da Congregaçaõ, e alèm disso concorreraõ com o preciso para se levantar o edificio. O que entre todos se finalou mais neste zelo, e devoçaõ, foy Pedro Alvares Caldas, cuja memoria, e generosidade serà eterna, e immortal nos animos de todos os Congregados; os quaes em todo o tempo confessaráõ, que a taõ insigne bemfeitor deve em grande parte a Congregaçaõ naõ só o ser, que entaõ teve, senaõ o mesmo, que hoje tem. Com estas esmolas dos fieis se foy levantando o edificio de sorte, que em Agosto de 1674. estava jà alguma parte delle capaz de ser habitada; e os Padres, a quem jà os incõmodos da antiga habitaçaõ se faziaõ insuportaveis, se resolveraõ a mudar-se della para a nova habitaçaõ no mesmo mes.

CAPITULO III.

Do que succedeo desde que a Cõgregaçaõ se mudou para junto à Igreja do Espirito Santo athe o tempo, em que o Veneravel Padre se resolveo a continuar o edificio da Igreja para cima.

14 DEliberados os Padres a mudarem-se no mes de Agosto de 1674. elegeraõ para a mudança o dia

14. do mesmo mes ; por ser vespera de Nossa Senhora da Assumpçaõ, a quem a Congregaçaõ venera, como Padroeira sua. Fes-se o acto solemnissimamente, porquanto na tarde do dia referido, quando os Padres determinavaõ levar em Procissaõ o Santissimo Sacramento da Igreja Velha para a Nova, veio (o que athe alli nunca se tinha visto) a Capella Real em Cómunidade de baixo de Cruz, para se haver de incorporar com os Padres na Procissaõ; logo veio o Senhor Rey D. Pedro acompanhado de toda a Corte, na qual vinha o senhor Luis de Sousa, entaõ Bispo Capellaõ mòr, e depois Arcebispo de Lisboa, e Cardeal da Santa Igreja Romana. Concorrèraõ tambem a este acto de todas as Religiões as Pessoas mais graves, e authorisadas. Fes-se a Procissaõ, na qual levava a Custodia do Santissimo Sacramento o mesmo senhor Luis de Sousa, revestido em Pontifical, e immediatamente ao Pallio se seguia o Senhor Rey D. Pedro com a Corte toda.

15 Logo que a Procissaõ se recolheo na Igreja do Espirito Santo, collocado o Santissimo Sacramento em hum magestoso throno, que estava no Altar mòr, se sentou o Senhor Rey D. Pedro no lugar, que na Capella mòr estava preparado, e a Musica da Capella Real cantou as Vesperas de Nossa Senhora da Assumpçaõ, as quaes capitulou o ditto Senhor Capellaõ mòr, assistindo o Senhor Rey D. Pedro athe o fim do acto. No dia seguinte fes Pontifical o Senhor Bispo de Martyria D. Frey Christovaõ de Almeida, ao qual veyo assistir em publico o Senhor Arcebispo de Lisboa D. Antonio de Mendoça.

16 Mudados assim os Padres para a nova habitaçaõ ficàraõ ainda em grande aperto; mas entendeo o Veneravel Padre, que continuando o edificio se iria alliviando o aperto, em que estavaõ os Padres, e assim foy tratando de continuar a obra. Entretanto as occupaçõens hiaõ crescendo, e os Congregados, que havia, naõ bastavaõ para cumprir com as obrigações precizas dos Estatutos. Como a Igreja era maior, se aumentou muito o concurso da gente, para a qual era precizo maior numero de Confessores: as assistencias aos doentes, para os confessar, e ajudar a bem morrer, eraõ continuas; as Missões pediaõ-se de varias partes com instancias, e em termos, a que naõ era possivel faltar-se; as Praticas aos Domingos, e dias Santos; as Conferencias, e semelhantes exercicios naõ podiaõ cessar. Como sem estudos naõ podiaõ subsistir todos estes ministerios, era jà tempo de dar ordem a elles. Em fim, que por todos os principios se viaõ obrigados os Padres a aumentar o numero de sugeitos, ao mesmo tempo, que se hia aumentando o pequeno edificio: e deste modo depois de se continuar o edificio athe onde as esmolas permittiraõ, vieraõ a achar-se os Padres no mesmo aperto, em que estavaõ.

17 Os cubiculos, sobre taõ pequenos, que mal pòde revolverse em cada hum huma pessoa, eraõ taõ poucos, que em muytos estavaõ os Padres a dous: as principaes officinas todas eraõ debaixo do chaõ; tam humidas, que nellas nada se podia conservar sem grande detrimento, taõ limitadas, que nenhuma era capaz daquillo, para que era destinada, taõ escuras, que em muitas se naõ entrava sem lus acceza no dia mais claro, e alegre; e athe no mesmo refeitorio, em o dia estando escuro, era precizo accenderem-se luzes. Tudo era à proporçaõ do claustro, que ainda hoje se conserva, e he o unico, que tem a Casa, taõ limitado, taõ escuro, e taõ incapas como he notorio a toda Lisboa.

18 Mandaõ os Estatutos, que haja hum Oratorio, onde se prègue, e confesse, e se façaõ Praticas, e Conferencias espirituaes; fes-se com effeito o Oratorio, e he o que hoje existe, e serve para os sobredittos Ministerios: a este Oratorio concorreo sempre innumeravel multidaõ de gente, principalmente para o Sacramento da Confissaõ: pela limitaçaõ do Oratorio he incrivel o aperto, com que nelle està a gente para se haver de confessar: o incõ-

incómodo dos Confessores he inexplicavel, estando por toda a parte cercados de gente; e vendo-se obrigados a defender com a capa ao Penitente, porque de outra sorte polo grande aperto, com que todos estaõ, ouviriaõ huns as confissões dos outros.

19 Este o aperto, em que os Padres se vieraõ a achar depois de continuàrem o edificio athe onde por entaõ poderaõ. Deste aperto se foraõ originando os achaques; e no anno de 1682. se viraõ os Padres assaltados de huma epidemia, em que foraõ mais de doze, os que adoeceraõ com febres malignas, e quatro os que falleceraõ: e vendo o Veneravel Padre Bartholomeu do Quental, que a juizo de todos, os que o tinhaõ, e o podiaõ fazer bom na materia, a epidemia era procedida dos apertos, e incommodos da habitaçaõ, se animou a empresa de a extender da Igreja para cima, de sorte que podessem viver sem tanto incómodo os Congregados. Taõ longe como isto esteve o Veneravel Padre de se accómodar com o destrito, que entaõ tinha a Casa; e taõ sem fundamento como isto saõ as exageraçoes, e encarecimentos, que neste ponto fazem os Reverendos Prior, e Beneficiados.

CAPITULO IV.

Do que succedeo desde que o Veneravel Padre se resolveo a continuar o edificio da Congregaçaõ da Igreja para cima athe se acabar, o que hoje se vè feito pela parte da rua do Crucifixo.

20 RESoluto o Veneravel Padre a continuar o edificio desde a Igreja para cima assentou, que a continuaçaõ havia de ser por toda a rua do Crucifixo, como hoje se vè, e por tudo o que vay na rua nova do Almada da Igreja para cima athe o topo do Chiado, terminando-se a obra por ambas as partes em humas casas, que eraõ de D. Manoel Pereira Coutinho, as quaes chegavaõ do topo do Chiado, onde ainda hoje està parte dellas, athe o largo dos chapineiros, onde, pela parte da rua do Crucifixo, se termina a obra da Congregaçaõ.

21 Quam acertada fosse a resoluçaõ do Veneravel Padre em querer continuar o edificio por todo este sitio, se reconhece hoje nos incómodos gravissimos, que a Congregaçaõ padece por naõ ter acabada a obra, que lhe falta na rua nova do Almada. A penas o Veneravel Padre tomou esta resoluçaõ, quando logo deo ordem, a que a planta se fizesse. Fes-se com effeito a planta; mas, para haver de se redusir à praxe, eraõ a montes as difficuldades: haviaõ de comprar-se todas as casas, desde a Igreja para cima por huma, e outra rua athe as dittas casas de D. Manoel Pereira Coutinho; haviaõ de se fazer pela rua do Crucifixo todas as moradas de casas, que hoje se vem feitas, e servem de alicerce à nova obra: e sendo tantas as difficuldades, a tudo se animou o grande coraçaõ do Veneravel Padre Bartholomeu do Quental.

22 Effeituou logo a compra de tres moradas de casas na rua nova do Almada junto à Igreja pela parte de cima; e nellas, fazendo lhe por remedio huns repartimentos, dilatou, como pode por entre tanto, a habitaçaõ; e trabalhando sem cessar neste negocio, foy effeituando a compra de algumas pela parte da rua nova do Almada; e foy tambem dando ordem a comprar as que eraõ necessarias pela rua do Crucifixo; e como as casas sobredittas de D. Manoel Pereira Coutinho, em que a obra se havia de terminar, eraõ de morgado, declarou ao Senhor Rey D. Pedro o seu intento de continuar a nova Casa athe o sitio das dittas casas de D. Manoel Pereira Coutinho, e alcançou o Alvarà de subrogaçaõ; no qual o ditto Senhor Rey D. Pedro foy

ser-

servido declarar, que dava licença para a subrogaçaõ das casas em ordem à extensaõ referida do edificio da Congregaçaõ: e foy passado o Alvarà em 16. de Settembro de 1698.

23 Concluido tudo isto, para que foy preciso o espaço de largos annos, no mesmo anno de 1698. se resolveo o Veneravel Padre a pòr por obra a continuaçaõ do edificio; e apenas se effeituou a sobreditta subrogaçaõ das casas de D. Manoel Pereira Coutinho, quando logo no mesmo mes se deo principio à obra pela rua do Crucifixo, e se foy continuando; cuydando nella com zelo vigilantissimo o Veneravel Padre, athe que em Dezembro do mesmo anno foy Deos N. Senhor servido, q̃ o Veneravel Padre fallecesse da vida prezente com magoa, e sentimento de todos os Congregados; os quais com amor de filhos corresponderaõ sempre ao affecto paternal, que nelle reconheciaõ; e na occasiaõ do seu fallecimento fizeraõ as demonstrações devidas à estimaçaõ, que elle pelas suas singulares virtudes, e letras justissimamente merecia, ajudando-os nas mesmas demonstrações as principaes pessoas desta Corte, em cujos animos o mesmo Veneravel Padre justamente tinha conciliado hum amor, e huma estimaçaõ excessiva; e sinalando-se entre todos as pessoas Reaes: porque a Senhora Rainha D. Maria Sofia Isabel de Neobourg, pela singular devoçaõ, e affecto, q̃ tinha ao Veneravel Padre, veyo em Pessoa beijarlhe os pès, segurando, que, a naõ se achar entaõ molestado o Senhor Rey D. Pedro, viria fazer a mesma demonstraçaõ.

24 Fallecido o Veneravel Padre; foraõ os Padres continuando a obra das casas, que haviaõ de servir de alicerce ao Corredor, que hoje se vè feito; a qual obra, pelo grande cabedal, de que dependia, e pelo pouco, com que a Congregaçaõ se achava, precisamente havia de gastar muito tempo. Nesta obra das casas teve grande utilidade a Cidade, e grande augmento a Freguesia de S. Nicolao; por quanto o sitio, em que as casas se levantàraõ, o qual todo pertence à Freguesia de S. Nicolao, na maior parte naõ tinha casas, e as que tinha, todas eraõ muito pequenas, e de muito pouco porte; e hoje, alèm de se achar todo occupado de casas, todas ellas saõ de muyto maior porte do que as poucas, que nelle antiguamente havia: polo que, attendendo ao augmento, assim do numero, como da qualidade dos Paroquianos, foy grande a utilidade, que a Freguesia de S. Nicolao recebeo nesta obra das casas.

25 Neste tempo se viraõ os Padres assaltados de duas epidemias; huma no anno de 1700. outra no anno de 1703.: em ambas foraõ tambem malignas as doenças; mas os doentes muitos mais do que os da primeira, de que jà se fes mençaõ; e em cada huma destas duas epidemias morrèraõ tambem quatro Congregados. Vendo-se os Padres com tanta repetiçaõ de epidemias, attribuidas todas pelos Medicos aos incommodos, e apertos da Casa; no anno de 1707. emprenderaõ continuar sobre as casas, que jà estavaõ feitas, o edificio determinado. Foy pouco e pouco augmentando-se a obra, e, passados alguns annos, se acabou de todo, e se habitou o Corredor, que cahe sobre a rua, que chamaõ do Crucifixo: e depois se preparàraõ as officinas, que ficaõ debaixo do mesmo Corredor, para dellas se servir a Communidade, como com effeyto dellas se serve de alguns annos a esta parte.

CAP.

CAPITULO V.

Do que succedeo desde que se acabou a obra, que hoje se vè feita pela parte da rua do Crucifixo, athe se dar principio à cõtinuaçaõ da mesma obra pela rua nova do Almada.

26 Dilatada assim hum pouco a Casa da Congregaçaõ, habitando jà os Padres o novo Corredor, que cahe para a rua do Crucifixo, e servindo-se das officinas, que ficaõ por baixo do mesmo Corredor; ainda que em parte cessou o incõmodo do aperto, em que athe alli viviaõ, com tudo naõ cessou de todo; antes nesta extensaõ começàraõ a experimentar outro genero de incommodo, nada menos grave, e de que com razaõ se devem temer peiores consequencias. Como era gravissimo o aperto, em que viviaõ antes desta dilataçaõ; naõ he muito, que ainda depois della ficassem notavelmente apertados.

27 Saõ taõ poucos ainda hoje os cubiculos, que he preciso estarem em alguns delles os Congregados a dous: athe os da obra nova saõ taõ pequenos, que mal pòde accommodar-se em cada hum delles hum Congregado: alguns dos antigos nenhuma lus tem; outros estaõ taõ damnificados, que ameaçaõ ruina; e occupando-se todos, como fica ditto, ainda assim naõ bastaõ.

28 Para se acodir ao aperto, e inconvenientes acima ponderados, do Oratorio antigo, se fes hum novo, e capas debaixo do Corredor q̃ cahe para a rua do Crucifixo; mas este sem a cõtinuaçaõ da obra, que se pertende fazer, fica inutil; porque naõ pòde ter serventia, senaõ pela obra, que se intenta continuar. Como com esta Casa do Oratorio, e com o Refeitorio naõ podiaõ caber as mais officinas, foy preciso valerem-se os Padres de humas casinhas, que por muito velhas se estaõ vindo abaixo, e por limitadissimas saõ totalmente ineptas para accommodarem o preciso, da cosinha sò metade està feita, sem que, parando a obra, se possa continuar o mais.

29 Estes, e semelhantes incommodos, estaõ padecendo os Padres ainda hoje depois de dilatada a habitaçaõ na obra, que està feita; e sendo qualquer delles de tanta ponderaçaõ, a todos excede, e se fas absolutamente insuportavel, o que os Padres exprimentaõ em terem a sua clausura totalmente devaçada, e exposta à visinhança das casas, que correm pela rua nova do Almada desde a portaria do carro athe o topo do Chiado; sobre as quaes casas he toda a contenda dos Reverendos Prior, e Beneficiados.

30 Todas estas casas, alèm das janellas, que tem na frontaria, tem tambem janellas para a parte do edificio da Congregaçaõ, as quaes entestam com todo o edificio, que està feito, e com as officinas, de que a Congregaçaõ se serve: todas estas janellas estaõ muito proximas ao sobreditto edificio, e algumas taõ proximas, que a naõ estarem entaipadas as janellas da Congregaçaõ, que cahem para aquella parte, de humas a outras se poderia chegar com a maõ: de muitas destas janellas pòde quem quizer, sem nenhuma difficuldade, descer aos telhados, e entrar dentro nas officinas da Congregaçaõ.

31 Conserva-se hum pateo, e he o unico, que tem a Casa, pola preciza necessidade de entrar nelle o carro para dar a agoa necessaria para a Communidade, e outros ministerios, que naõ pòdem exercerse, se naõ em semelhantes lugares: e para este pateo tem humas das casas da contenda janella taõ rasteira, que, para descer della ao pateo, naõ he necessaria escada: ha mais para este pateo tres varandas de huma morada de casas, das quaes com qualquer escada, pòde quem quizer descer

a toda a hora ao pateo, e entrar em qualquer das officinas.

32 A molestia, que a Congregaçaõ padece com esta devacidaõ, e as màs consequencias, que della se pódem temer, naõ necessitaõ de ponderaçaõ; porque a simples noticia da devacidaõ por si mesma as està inculcando. Com todos estes incommodos pois ficàraõ os Padres depois da nova obra, que fizeraõ pela parte da rua do Crucifixo: para os evitarem era precizo continuar a obra pela parte da rua nova do Almada, e acabar de todo o edificio da Casa, seguindo a planta, com que athe alli se tinha edificado: naõ se animavaõ a esta continuaçaõ da obra, por lhes faltàrem os meios necessarios; e vendo no anno proximo passado de 1729. que Deos Senhor Nosso lhes deparava algum meio para isso, se resolveraõ a evitar de todo tamanh os incommodos emprendendo a este fim a continuaçaõ do edificio pela rua nova do Almada: com effeito em Março do mesmo anno meteraõ officiaes, mandàraõ demolir junto à Igreja parte da antiga habitaçaõ, e neste sitio se foy levantando o novo edificio.

33 Passado algum tempo, entràraõ na consideraçaõ da difficuldade, que haviaõ de encontrar nos senhores de seis moradas de casas, que ainda lhes restavaõ para comprar pela rua acima, sobre a venda das dittas casas; e prudentemente assentàraõ, que, ou lhas naõ quereriaõ vender, ou, quando se resolvessem a venderlhas, pediriaõ por ellas preços exorbitantissimos: para acautelarem esta difficuldade, recorrèraõ a Sua Magestade, reprezentando ao ditto Senhor naõ só a necessidade, que tinhaõ das sobredittas casas, para a continuaçaõ do edificio q̃ intẽtavaõ acabar; mas tambem a grande utilidade, que da mesma cõtinuaçaõ resultava à Cidade.

34 Reprezentàraõ a Sua Magestade, que a obra da Congregaçaõ havia de hir por linha recta desde a Igreja athe o fim da rua, deixando livre, e dezembaraçado tudo, o q̃ agora occupa o grande recanto, que a rua vay fazendo desde a Igreja athe o fim; e tomando disto sómente o que fosse precizo para se fazer a entrada à nova portaria: e naõ pòde negar-se, que em huma rua, que serve de continua passagem a todo o Bairro alto, e às carruagens todas, que delle vem, ou para elle vaõ, he utilidade importantissima o tirarlhe hum recanto taõ disfórme, o qual sobre ser no mais ingreme da calçada, a vay estreitando cada ves mais.

35 Assim foy servido de o reconhecer Sua Magestade, mandando por seu Real Decreto ao Senado da Camera, que, vista a utilidade publica, que resultava à Cidade do edificio da Congregaçaõ, encarregasse ao Vreador do Pelouro das Obras, que comprasse as casas, pagando-as com dinheiro dos Padres, na fórma, e com as condiçoes declaradas no mesmo Decreto: e com effeito assim se executou jà em duas das sobredittas moradas de casas, comprando-se por força do Decreto, e por ordem do Vreador do Pelouro das Obras; e brevemente se irà executando nas mais.

CAPITULO VI.

Do que succedeo desde que os Reverendos Prior, e Beneficiados moveraõ esta controversia por occasiaõ da continuaçaõ sobreditta da obra athe o prezente.

36 NEste tempo, quando as obras, que se faziaõ, todas eraõ dentro no mesmo destrito da Casa da Congregaçaõ, fizeraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados da Igreja de S. Nicolao citar ao Padre Preposito da Congregaçaõ por despacho do Reverendo Vigario Gèral do Patriarchado, para que suspendesse as obras, polo detrimento, que dellas resultava à Parochia

chia

chia na falta dos Parochianos.

37 O repente, e a materia desta citaçaõ puzeraõ em pasmo, e admiraçaõ a todos os Padres; porque do bom serviço, que fazem à Parochia de S. Nicolao, confessando na sua Igreja e Oratorio grande parte dos seus Parochianos; indo a suas casas, quando estaõ doentes, a administrarlhes o mesmo Sacramento da Confissaõ, e ajudalos na agonia da morte, e muitas vezes de noute, e fóra de horas; alèm de outras utilidades, que da Congregaçaõ resultaõ à Parochia; naõ esperavaõ os Padres tal correspondencia dos Reverendos Prior, e Beneficiados. Alèm disto a obra toda era dentro na mesma Casa da Congregaçaõ, e naõ se entendia, como resultasse a falta de Parochianos, que os Reverendos Prior, e Beneficiados allegavaõ na Petiçaõ: em fim pedio se vista da notificaçaõ, e esperando-se que os Reverendos Authores proseguissem a causa, elles a naõ proseguiraõ, deixando ficar circunducta a notificaçaõ.

38 Passado pouco tempo, foy outra ves notificado o Padre Preposito da Congregaçaõ por despacho do Doutor Francisco Nunes Cardial meritissimo Juis da Coroa, para responder a huma Petiçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, polo ordenar assim a Mesa do Dezembargo do Paço, na qual Petiçaõ pediaõ a Sua Magestade, que fosse servido, ou ordenar, que os Padres naõ proseguissem a obra, sem segurarem hum equivalente à Igreja para cada anno, ou dar-lhes licença a elles Prior, e Beneficiados para usarem dos meios ordinarios. Responderaõ os Padres, que na segunda parte da disjuntiva, com que a Petiçaõ se concluia, nenhuma duvida se lhes offerecia; e que quanto à primeira, naõ podia ter lugar por ser esta causa meramente Ecclesiastica, e, como tal, dever ser decidida em juiso Ecclesiastico; e que no tal juiso, como competente, dedusiriaõ os fundamentos solidos da justiça que lhes assistia.

39 Deraõ a sua resposta esperando que a ella se seguisse a consulta; mas souberaõ logo, que os Reverendos Prior, e Beneficiados tinhaõ feito Petiçaõ, para que lhes tornasse vista, e que com effeito logo se lhes havia cõtinuado. Fizeraõ tambem os Padres Petiçaõ para que, visto serem Reos, e provocados, lhes tornasse vista de tudo o que os Reverendos Prior, e Beneficiados allegassem de novo; mas desappareceo a Petiçaõ, e logo que os papeis tornàraõ à Mesa do Dezembargo se fes consulta.

40 Vendo os Padres, que nella hiaõ indefezos de tudo quanto por parte dos Reverendos Prior, e Beneficiados se tinha dito, recorrèraõ a Sua Magestade deduzindo em hum Memorial a justiça, de que se achavaõ assistidos, e foy Sua Magestade servido, que o Memorial se juntasse à Consulta, e baixasse tudo ao Dezembargo do Paço, para novamente se consultar. Mandou o Dezembargo dar aos Padres a vista, que tinhaõ pedido, e, naõ obstante serem os Padres os provocados, mandou, que de tudo fosse em ultimo lugar vista aos Reverendos Prior, e Beneficiados.

41 Assim se fes, e esperando se cada dia a Consulta, se fes terceira notificaçaõ ao Padre Preposito da Congregaçaõ à instancia dos Reverendos Prior, e Beneficiados, e por ordem do mesmo Doutor Francisco Nunes Cardial, para responderem a huma nova Petiçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, polo mandar assim o Dezembargo do Paço, na qual allegavaõ, entre outras cousas, que o Decreto de Sua Magestade sobre a venda das casas era obrepticio. Respondeo a Congregaçaõ, e juntou-se na Mesa do Dezembargo do Paço este requerimento ao antecedente.

42 Esperava-se novamente pela Cõsulta, quando foy quarta ves notificado o Padre Preposito da Congregaçaõ por hum Escrivaõ de Alcaide à ordem do Corregedor do crime do Bairro alto, para que naõ continuasse obras algumas no lugar, ou no sitio das casas, sobre que contendiaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados de S. Nicolao,

polo

polo ordenar assim a Mesa do Dezembargo a instancias dos mesmos Reverendos Prior, e Beneficiados. Causou nova, e maior estranhesa este requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados: porque nas casas da contenda ainda se naõ tinha bolido, nem as que estavaõ mais proximas à Obra, estavaõ ainda compradas; e athe as mesmas obras, que fazia dentro na sua Casa, tinha mandado suspender a Congregaçaõ. Pedio-se ao Meritissimo Corregedor vista da notificaçaõ, e elle a negou dizendo, que lhe faltava jurisdiçaõ para a dar.

43 Como os requerimentos dos Reverendos Prior, e Beneficiados em quanto a Consulta se naõ fazia eraõ tantos, e jà naõ havia quem se entendesse com tantas notificações, recorrèraõ os Padres a Sua Magestade, pedindo a brevidade, e acceleraçaõ da Consulta. Fes-se finalmente esta: e quando os Padres se davaõ por quietos, e sossegados esperando o exito de tantos requerimentos, sahio a lus a Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, que deo occasiaõ a esta, que se fas a favor da Congregaçaõ.

PARTE

PARTE SEGUNDA.

Mostra-se a justiça da Congregaçaõ contra os Reverendos Prior, e Beneficiados da Igreja de S. Nicolao.

ROPOSTOS, e estabelecidos fiel, sincera, e verdadeiramẽte os factos todos, que se involvem na prezẽte cõtroversia; antes de entrarmos a responder por parte da Congregaçaõ ao que os Reverendos Prior, e Beneficiados acummulaõ na sua Allegaçaõ, ainda nos resta para fazer outra diligencia nada menos importante, e necessaria; qual he a de fundar, e estabelecer nos mesmos factos o direito certo, e incontrastavel, de que nesta controversia se acha assistida a Congregaçaõ. Assim como na verdade dos factos, que nos litigios se involvem, deve cada hum dos litigantes fundar o seo direito: assim tambem no direito, que pertende ter, deve cada hum dos litigantes fundar as respostas, com que se ha de defender do outro. Ao direito, para ser bem fundado, deve preceder a verdade dos factos; e às respostas, para serem solidas, e seguras, deve preceder, como fundamento, o direito, de quem as dà. He o direito para os litigantes, o que as armas para os Soldados. Nem o Soldado poderà rebater o impeto dos inimigos, se primeiro se naõ prevenir com as armas; nem o litigante poderà responder ao que contra elle se allega, se primeiro naõ fundar, e estabelecer o seo direito. Esta ordem pois, que entre si tem os Factos, o Direito, e as Respostas, nos obriga a que, depois de estabelecida a verdade dos factos, de que depende a resoluçaõ da prezente controversia, suspendamos por hum pouco a resposta à Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, em quanto fundamos, e expendemos o direito certo, e incontrastavel, de que se acha assistida a Congregaçaõ. Do trabalho desta diligencia nos poderà livrar o Author da Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, se respondèra às Allegações, que nestes requerimentos se fizeraõ a favor da Congregaçaõ, com a mesma exacçaõ, e miudeza, com que por parte da Congregaçaõ se lhe respondeo entaõ, e se lhe ha de responder agora a tudo, quanto allegou a favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados: mas sendo copiosissimas as Allegações, q̃ nas occasiões dos requerimentos se fizeraõ a favor da Congregaçaõ, he taõ pouco o que na Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados se suppoem allegado, que nos obriga a tomarmos o trabalho de fundar, e estabelecer outra ves o direito da Congregaçaõ, suspendendo ainda por hum pouco a curiosidade, com que os Leitores talves desejaràõ ver a resposta à Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados. A verdade he, que saõ tantos os fundamentos, e os Doutores, que a Con-

gregação tem a seo favor, que não nos he possivel, sem huma grande confusão, e embaraço, referir de huma ves os Doutores, e expender os fundamentos todos, que fazem incontrastavel a justiça da Congregação: para evitarmos pois esta confusão, e este embaraço, distribuiremos pelos Capitulos, de que esta segunda parte hade constar, os fundamentos, e os Authores, de que a Congregação se acha favorecida nesta controversia. E porque a controversia toda nasceo do Decreto, que a Congregação alcançou, para serem obrigados os Donos das moradas das Casas jà dittas à venda dellas; antes de tudo se mostrarà o direito, que a Congregação tem para obrigar os Donos a esta vēda, e daqui se tomarà o primeiro fundamēto a favor da Congregação.

CAPITULO I.

Mostra-se o direito da Congregação para obrigar os Donos das casas, que quer incorporar na sua habitação, à venda das mesmas casas; e daqui se toma o primeiro fundamento a favor da Congregação.

1 HE regra geral de Direito, que ninguem he obrigado a vender aquillo, de que he senhor, *l. Nec emere* 16. *Cod. de Jur. deliber. l. Invitum* 11. *l. Dudum* 14. *Cod. de Contrahenda empt. l. Neque ab initio* 14. *Cod. de Nupt. l. Invitos* 11. *de Locato. l. Sicut* 5. *Cod. de Act. & oblig. l. Nemo* 9. *Cod. de Judais l. Quamvis Cod de Act. empti. l. Possessores C. de Fundis patrimonialibus lib.* 11. *l. Non enim, ff. Actione rerum amotar. l. Quamvis ff. de Pignerat. act.* Estes são os lugares de Direito, que costumão allegar cōmummente os Doutores para prova da sobreditta regra geral; e com estes lugares de Direito civil concordão as Ordenações do Reino *livr.* 4. *tit.* 11. ibi:

Que ninguem seja constrangido a vender seu herdamento, e cousas, que tever, contra sua vontade.

2 Mas, não obstante a generalidade desta regra, advertem communissimamente os Doutores, que ella padece suas exceições; e a primeira, e principal, que apontão, he por ordem aos fundos, ou às casas; nas quais assentão, que não tem lugar esta regra todas as vezes, que se trata da venda dellas para a edificação de alguma Igreja, ou Convento; e não só para a edificação, se não para a ampliação: *Ita Aug. Barboza in Collect. in Cod. ad l. Invitū* 11. *de contr. emp. & vend. á num.* 3. *& de Pot. Episc. p.* 2. *alleg.* 26. *num.* 1. *& de Jur. Eccl. l.* 2. *cap.* 13. *num.* 21. *Giurb. decis.* 86. *à num.* 3. *Palao de Just. p.* 7. *tract.* 32. *d.* 5. *punct.* 19. *num.* 4. *Tambur. in Decal. l.* 8. *tract.* 3. *cap.* 7. §. 1. *num.* 15. *Rebell. de Oblig. just. p.* 2. *l.* 9. *quæst.* 18. *sect. fin. num.* 44. *Reginald. in Praxi fori pænitent. l.* 25. *cap.* 25. *num.* 359. *versic. Octavus est. Curs. Salmant. t.* 3. *tract.* 14. *cap.* 2. *punct.* 3. *num.* 27. *Fr. Manoel Rodrigues in Sum. t.* 4. *cap.* 169. *Trullench. in Decalog. t.* 2. *l.* 7. *cap.* 20. *dub.* 21. *num.* 14. *Tambur. de Jur. Abb. t.* 3. *d.* 5. *q.* 2. *Cortiad. decis.* 246. *num.* 11.

He

3 He escusado referir mais Authores, porque neste ultimo se achaõ citados innumeraveis; e saõ as palavras, com que este Doutor resolve o ponto, as seguintes, ibi:

Inter cæteras autem limitationes prædictæ regulæ illa præcipua est, ut locum non habeat favore Religionis, nam tunc pro Ecclesia, seu Monasterio de novo erigendo, construendo, & ædificando, sive ampliando, sive jam destructo reædificando, cogitur vicinus domum propriam, vel fundum invitus vendere. Ideoque communiter apud Doctores stat receptum, quod quis invitus rem propriam vẽdere compellitur favore Religionis, nedum ad alicujus Ecclesiæ, vel Monasterij constructionem, erectionem, fundationem, & ædificationem, sive jam destructi reædificationem; sed ad jam constructi ampliationem, l. si quis Sepulchrum in principio ff. de Religios. & sump. funer.

4 Concordaõ com os estranhos os Doutores Reinicolas *Cabed p. 1. decis.* 105. depois de abraçar esta sentença cõmunissima, a dà por praticada neste Reino: e *Barbosa in Remiss. ad Ordin. loc. cit. num.* 3. exceptua da regra geral, que se contèm na Ordenaçaõ referida do *l.* 4. *tit.* 11. o caso da ampliaçaõ de alguma Igreja, ibi:

Limita 2. in Ecclesia, quæ potest cogere vicinos contiguos ad vendendum prædia urbana pro sui ampliatione. Vide Mezzi &c.

5 A razaõ, em que esta exceiçaõ se funda, he evidentissima, e summamente racionavel; porque as Igrejas, e Conventos pertencem ao bem, e utilidade publica; e nestes termos por todas as rasoens, porque o bem publico prevalece ao commodo particular de cada hum, deve prevalecer o edificio da Igreja, ou Convento ao commodo do Dono das casas, para no lugar dellas se edificar a Igreja, ou Convẽto. He taõ vulgar esta rasaõ, nesta materia, q̃ para abono della, naõ he necessario individuar DD. alguns: nem he destituida de Texto, porque se funda na *l. Siquis sepulchrum ff. de Religios. & sump. funer. l. fin. Cod. de Sacros. Eccles. §. Sinimus Auth. de non alien. aut permut. rebus Ecclesiæ.*

6 Depois de assentar esta doutrina em geral, vay Cortiada individuando as partes todas de hum Convento, e applicando a cada huma de persi a mesma doutrina, citando sempre hum grande numero de Doutores: e omitidas as partes, que naõ fazem tanto ao nosso caso; *no numero* 25. applica a sobredita doutrina a alguma Capella, ou Oratorio, que se queira fazer no Convento, ibi:

Ampliatur 2. *supradicta limitatio, ut pro constructione, vel ampliatione Capellæ, vel Oratorij in Ecclesia, seu Monasterio possit vicinus invitus cogi ad vendendum domum, vel fundum proprium.*

No numero 30. ao Claustro ibi:

Ampliatur 7. *pro Claustro faciendo, vel ampliando potest vicinus cogi invitus ad vendendum domum vel fundum proprium.*

No numero 33. à extensaõ dos Dormitorios, ou Corredores, ibi:

Ampliatur 10. *pro Dormitorio extendendo vicinus cogi potest invitus ad vendendum domum suam.*

No numero 34. à Sacristia, ibi:

Ampliatur 11 *pro commoditate Sacristiæ cogitur quis vendere invitus domum propriam.*

No numero 35. às Aulas, ou casas de Estudos, ibi:

Ampliatur 12. *pro scholis faciendis, vel ampliandis, vicinus potest invitus cogi vendere domum propriam.*

No numero 36. às officinas, ibi:

Ampliatur 13. *pro officinis de novo faciendis potest vicinus invitus cogi vendere domum propriam.*

7 Semelhante individuaçaõ se acha em Giurba na decis. 86. cit. onde assenta tambem, que devem os Donos ser obrigados a vender as casas, que forem necessarias para qualquer das sobreditas partes de algum Convento, ibi: *num.* 7.

Ideo Religionis favore, nedum ad alicujus Ecclesiæ, vel monasterij constructionem, rem suam quis cogi-

tur vendere, sed ad jam constructi ampliationem.... sive ad destructa jam readificationem. Costa dict num 3. Franc. Marc decis. 534 num. 5. p. 1. Aut pro Claustro, vel Scholis fabricandis, idem Marc. decis. 534 num. 5. p. 1. Ponte d. num. 18. Scot. d. Consilio 3. num. 19. Costa d. remed. 76. num. 9. Tepat d. tit. Molin. disp. 341. num. 2. sive pro dormitorio extendendo, Soc regul. 435 fall. 8. Scot d. Consil. 3. num. 17 Gramm. decis 75. Ponte d num. 18. Ball. d pragm. 1. n. 4. sive pro Monasterij viridario ejusdéque viridarij ampliatione. Costa d remed. 76. n. 9. Marc. Anton. Mac r. l. 1. resol. 112. cas. 29.

A mesma individuaçaõ, e as mesmas douttrinas se achaõ em outros DD. e para muitas destas partes athe aqui individuadas saõ necessarias na Congregaçaõ as casas, sobre que a mesma Congregaçaõ alcançou o Decreto.

8 No numero 71. adverte Cortiad. que a opiniaõ comua, e mais recebida, he que para o Convento obrigar ao senhor das casas visinhas à venda dellas, sómente basta, que de as incorporar lhe resulte utilidade; sem ser preciso, que dellas necessite, ibi:

Verùm opinio contraria est communis, & magis recepta, quod sufficiat Ecclesia, vel Monasterio utilem esse domum, vel agrum sibi vendi, pro ipsius constructione, vel ampliatione, ut dominus ad vendendum cogatur.

E se basta que as casas sejaõ uteis ao Convento, para haver de ser o Dono obrigado a venderlhas, que justiça será a da Congregaçaõ para obrigar aos Donos das casas visinhas à venda dellas, quando naõ só lhe saõ uteis, senaõ summamẽte necessarias para muitas das partes da sua casa proximamente individuadas, como fica pōderado em toda a primeira Parte, principalmente no Capitulo 5.

9 No numero 37. assenta o mesmo Author com hum grande numero de Doutores, e he o que tambem advertio Giurba nas palavras acima referidas, que para se ampliar algum jardim, pòde o Convento fazer obrigar à venda das casas contiguas ao senhor dellas, ibi:

Ampliatur 14. ut quis cogi possit domum, & solum suum vendere pro construendo viridario Monasterij, ejusdemque viridarij ampliatione; quia idem judicandum est de viridario, quod de ipso Monasterio ob cōnexionem cum Religiosis, aut Monialibus, & viridarium non sit minus necessarium, quam commoda habitatio; & sit pars Monasterij gaudens privilegio clausura, & immunitatis.

10 E se isto póde fazer hum Convento, perfeito, e acabado, só pola recreaçaõ de hum jardim, como pòde duvidarse, que tenha a Congregaçaõ direito para se lhe venderem as casas, quando as naõ quer para fazer jardins, senaõ para acodir à necessidade precisissima de acabar o seo edificio? e quando athe os Hospitaes, e geralmente qualquer lugar pio, tem este direito, como com muitos Doutores advertio Cortiad. no num. 24 ibi:

Ampliatur 1. supra dicta limitatio, ut procedat non solum pro constructione, erectione, fundatione, adificatione, readificatione, seu ampliatione Ecclesia, vel Monasterij; sed etiam pro nova erectione, adificatione, fundatione, readificatione, seu ampliatione Hospitalis, seu cujusvis loci pij potest vicinus cogi invitus vendere propriam domum, vel fundum.

Aos Doutores acima referidos se deve juntar Mostazo de causis pijs lib. 5. Cap. 2. num. 5. ibi:

Ratio est, nam licet regulariter loquendo quis vendere non cogatur l. Invitum 11. Cod. de Contr empt. l. Nec emere Cod. de Jur. de liber. l. 55. tit. 5. p. 5. attamen plures sunt casus, in quibus regula ista deficit, quorum novem recenset Reginald. in Praxi for. lib. 25. tr. 3. C. 25 num 350. inter eos pracipuus est causa ad ficandi Ecclesiam, quia versatur non solum favor publicus, sed causa Religionis, qua optima est: quamobrem causa istius adificij privatus cogitur vendere rem propiam.

E no numero 6.

Hac

Hac quidem conclusio non solum intelligenda est de Ecclesijs construendis, sed etiam de Monasterijs, & alijs pijs locis, ad qua hoc privilegium extenditur: tum etiam extenditur non solum ad constructionem, sed etiam ad ampliationem, quando ampliatio est necessaria ob dictas rationes.

11 E ainda que do numero 14. em diante mostre achar difficuldade nesta doutrina, isso com tudo he sómente pelo que respeita às Igrejas, e Conventos, a que chama naõ necessarios, por se naõ administrarem nelles os Sacramentos, nem se doutrinar o povo, nem se exercitàrem semelhãtes ministerios, como se vè do numero 14. ibi:

Praterea scrutandum, an persona privata cogenda sit ad vendendam domum, seu pradium, quando Ecclesia, seu Monasterium non est necessarium; sunt enim aliqua Ecclesia necessaria pracise, veluti Cathedralis, & Parochiales, ubi administrantur Sacramenta, docetur populus, sepeliuntur mortui, & alia necessaria peraguntur ad cultum Divinum, & salutem animarum: alia vero sunt, qua ad ista non inserviunt, sed tantùm ad majorem cultum, & ut aliqui Religiosi sanctè, & piè vivant: difficultas est, an ad constructionem, vel ampliationem harum Ecclesiarum non necessariarum compellendus sit quis ad domum, vel pradium vendendum.

12 Mas ainda a respeito destas Igrejas, e Conventos, a que chama naõ necessarios, naõ acha Mostazo esta difficuldade geral, e absolutamente, senaõ sómente em ordem à primeira fundaçaõ, ou translaçaõ do Convento de huma parte para a outra, como consta do numero 17. ibi:

In hoc dubio dicendum, aliquos esse in praxi admissos abusus in his Ecclesiis, aut Monasteriis non necessariis, quorum aliquos aliquãdo vidimus. Et imprimis quãdo Ecclesia ista nõ necessaria, & Monasteria jam sũt cõstructa, & erecta; sed Religiosi non cõtẽti seu Clerici ad aliũ locũ cõmodiorem, primis destructis, se conferunt ejusdem Urbis, aut oppidi; & ad id plures domus emunt, & vendere compellunt, ejectis vicinis, in gravissimum detrimentum Reipublica, & illorum privatorum. Tum & sunt alij casus, quando de novo fiunt; sed possunt fieri in alio loco, veluti prope muros ipsius Urbis aut in aliquo pradio; sed nec simili mod contenti, plures domos evertunt, & compellunt vendere: Hoc, inquam, minimè admittendum in utroque pradicto casu; nam tunc non adest causa Religionis, nec favor publicus, necessarius quidem, ut quis ad vendendum compellatur.

E jà se vè como esta difficuldade, 13 que Mostazo achou naquella doutrina geral, naõ tem lugar no caso prezente; pois nem se trata de primeira fundaçaõ, nem de translaçaõ da Casa da Congregaçaõ: nem na Congregaçaõ, destinada para ministrar os Sacramentos aos fieis, e para os doutrinar, concorrem as circunstancias, que Mostazo contemplou nas Igrejas, e Conventos a que chama naõ necessarios; e assim fica em todo o seu vigor a doutrina geral de Mostazo a respeito da ampliaçaõ necessaria, que a Congregaçaõ intenta fazer da sua Casa jà fundada com todas as solemnidades, e em termos taes, que, attendidas as Bullas Pontificias, e as licenças Regias, naõ pòde dizerse naõ necessaria.

Antes he sem duvida, que na 14 Congregaçaõ do Oratorio cuja Igreja tem por Orago ao Espirito Santo, se verifica o que de huma Casa Professa da sagrada, e sempre illustre Religiaõ da Companhia de JESUS, cuja Igreja tinha tambem ao Espirito Santo por Orago dis com *Reg. Leo Cortiad. decis.* 246. *cit. n.* 76.

Quod ne dum procedit favore Ecclesiarum Cathedralium, aut Parochialium, qua sunt pracisè necessaria ad Sacramentorum administrationem... sed etiam favore Ecclesiarum monasteriorum Religiosorum... sic reprobato Covar. docent Reg. Leo decis. 90. *num.* 33. *versic. Nec denique obstat, & num.* 34. *ubi etiam juxta opinionem*

nem Covar. dicit esse judicandum in favorem domus professa Societatis JESU Civitatis Valentia, qua moraliter loquendo etiam præcise necessaria est ad Sacramentorum administrationem... cum notorium sit, dictam domum professam omnibus Christi Fidelibus dictæ Civitatis utilem fore, cum in ea frequentissime ministrentur Sacramenta Panitentia, Eucharistia, & multi extent Concionatores... & quantò maior fuerit domus, maior etiam numerus Religiosorum professorum habitare poterit, & n. 28. ait, consistere etiam in hoc plurium utilitatem, cum omnium fidelium ad dictam Ecclesiam Spiritus Sancti confluentium commoditas versetur, &c.

15 Accresce a isto, que na obra da Congregaçaõ concorre a utilidade publica da larguesa da rua, que fica ponderada na primeira Parte Capitulo 5. Numero 34. e por este principio limitaõ tambem os Doutores a regra geral de que ninguem està obrigado a vender o que he seu; e a mesma limitaçaõ fas Barbosa in Remiss. ubi supra num. 5. ibi:

Limita 4. quando datur publica utilitas, puta via sternenda, reficienda, munienda, fori extruendi, vel ampliandi; quia tunc potest quis compelli ad vendendum agrum, vel domum.

16 He taõ certa, e taõ incontroversa, como vulgarmente sabida, e praticada esta limitaçaõ: à vista do que se fas superfluo o gastar tempo em allegar Doutores, e ponderar rasoens, para provar, que por este principio tem direito a Congregaçaõ, para haverem de ser obrigados os Donos das casas, que lhe saõ necessarias, para a continuaçaõ da sua Obra, à venda das mesmas casas: e esta utilidade publica da formusura, e desembaraço da rua foy a que a Congregaçaõ allegou principalmente a Sua Mageſtade, para que Sua Mageſtade fosse servido mandar passar o Decreto sobre a venda das mesmas casas; e com effeito Sua Mageſtade no mesmo Decreto, que foy servido mandar passar, reconheceo, que concorria esta circunstancia de utilidade publica na obra da Congregaçaõ.

17 Mas a mesma ponderaçaõ, que athe aqui se tem feito, do direito, que a Congregaçaõ tem, para haverem de ser obrigados os Donos a venderlhe as casas, de que se trata, por lhe serem necessarias para a continuaçaõ do seu edificio, nos està offerecendo hum fundamento a favor da Congregaçaõ, o qual, ainda que naõ seja dos principaes, comque a Congregaçaõ se defende, com tudo naõ he para ser desprezado: porque verdadeiramente das doutrinas, que costumaõ expender os Doutores à cerca do direito, que tem as Igrejas, e Conventos, para se lhes venderem as casas circumvisinhas nos termos referidos, se colhe, que nenhum direito tem as Parochias, para se opporem aos Conventos, ou Igrejas, embaraçando-lhes a compra das casas, que lhes saõ precisas, com o pretexto da diminuiçaõ dos Parochianos.

18 Todos os prejuisos, que pòdem excogitarse, para embaraçar semelhantes compras, excogitaõ, e ponderaõ miudissimamente os Doutores, quando daõ, e explicaõ a fórma, com que as mesmas compras se devem fazer. Destes prejuisos, que os Doutores ponderaõ, huns saõ notorios, e vulgares; como os que respeitaõ geralmente o dominio, que os Donos tem nas suas casas: outros especiaes, e menos vulgares; como he o terem as casas a naturesa de Morgado, ou estarem sujeitas a algum Fideicómisso, e assim dos mais. E seguindo-se claríssimamente das vendas das casas feitas aos Conventos, que as querem incorporar nos seos edificios, a falta dos Parochianos, que habitavaõ as mesmas casas; ainda assim naõ costumaõ os Doutores, quando daõ fórma às sobredittas vendas, ponderar, e acautelar, como prejuiso attendivel nas Parochias, esta diminuiçaõ dos Parochianos: final de que tal prejuiso, como este, he inattendivel em ordem às sobredittas vendas, nem pòde, (como querem, que possa, os Reverendos Prior, e Beneficiados da Igreja de S. Nicolao

Nicolao) embaraçar à Congregação a compra das casas, que lhe saõ necessaria. Deste argumento, naõ obstante ser negativo, quizemos usar, como de primeiro fundamento a favor da Congregaçaõ contra os Reverendos Prior, e Beneficiados, pola connexaõ, que tem, com as doutrinas, que ficaõ expendidas em todo este Capitulo: mas vamos jà aos Fundamentos positivos, como mais importantes.

CAPITULO II.

Segundo fundamento.

19 O Segundo fundamento da justiça da Congregaçaõ se toma da qualidade dos emolumentos, em que os Reverendos Prior, e Beneficiados fundaõ o seo requerimento. Para o que he de saber, que tudo quanto os Reverendos Prior, e Beneficiados cobraõ dos Parochianos das casas, sobre que se contende, respeita a administraçaõ dos Sacramentos, e a intuito della he pago pelos Parochianos das mesmas casas. Todos estes emolumentos se reduzem aos que os Parochianos pagaõ nas occasiões dos Bautisados, dos Matrimonios, da Desobrigaçaõ da Quaresma, e na occasiaõ da morte por Offerta: e tudo isto clara, e manifestamente respeita a administraçaõ dos Sacramentos, e se paga a intuito della.

20 Do que se paga nos Bautisados, Matrimonios, e Desobrigaçaõ da Quaresma he isto claro, e naõ necessita de prova, por se pagar nas mesmas occasiões, em que os Sacramentos se administraõ: da Quarta Funeral tambem he sem duvida, que respeita a administraçaõ dos Sacramentos, por ser expresso no *Capitulo 1. Cap. Relatum. Cap. De his de Sepult. & aliis relatis*, *tenet Barbos. de Offic. & Potest. Paroch. p. 3. Cap. 25. n. 1.* ibi:

> *Canonica portio, quæ abaliis Quarta Parochialis dicitur, inducta est jure Canonico propter Sacramenta, quæ ministrat Parochus suis Parochianis, id est, propter onus, quod in eorum administratione subit Cap. 1. Cap. Relatum. Cap. De his de Sepult. Novar. Forens. quæst. 22. num. 8. tom. 2. Aloys. Ricc. in Prax. p. 4. resol. 299. num. 2. & 3. Hier. Rod. in Comp. q. Regul. resol. 18. n. 1.*

21 Esta a qualidade do prejuiso, de que os Reverendos Prior, e Beneficiados tomaõ pretexto, para se opporem à continuaçaõ da obra da Congregaçaõ. Supposta pois esta qualidade dos emolumentos, em que os Reverendos Prior, e Beneficiados fundaõ o seo requerimento, he clara, e manifesta a justiça, que a Congregaçaõ tem, para incorporar as casas dos Parochianos na sua habitaçaõ, sem que por isso fique obrigada a alguma compensaçaõ: porquanto he certo, e sem duvida, que, havendo na Parochia freguezes, e administrando-lhes o Parocho os Sacramentos, tem o mesmo Parocho direito para estes emolumentos; mas que, por faltarem nas casas da Parochia os Parochianos, por occasiaõ da fundaçaõ de algum Convento, e cessar deste modo a administraçaõ dos Sacramentos aos Parochianos das taes casas, haja obrigaçaõ de compensar ao Parocho os emolumentos, que lhe haviaõ de resultar da tal administraçaõ, naõ he, nem pòde ser assim.

22 He em termos a doutrina de *Pignat. t. 1. consf. 179. n. 58.* Tinha Pignatelli nos numeros antecedentes assentado, que ao Parocho, na occasiaõ do edificio de algum Convento, se lhe haviaõ de inteirar os emolumentos, que pola fundaçaõ do Convento lhe houvessem de cessar; mas logo no numero seguinte exceptuou desta regra geral os emolumentos, que o Parocho cobrasse dos Parochianos pola administraçaõ dos Sacramentos; dizendo em attençaõ de huma Decisaõ da Rota, e de huma Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ do Concilio, que ahi mesmo cita, que de taes emolumentos, como estes, senaõ entendia a regra, que tinha dado; e que sómente procedia dos que naõ eraõ procedidos

da

da administraçaõ dos Sacramentos; ibi:

Nec obstat Decisio Rotæ 24. p. 1. rec. nec quadam Declaratio S. Congregationis Concil. à. D. Fagn. relata ad Cap. Nuper num. 23. de Decim. in qua videtur limitari hæc doctrina. Etenim utraque loquitur de Decimis, sive obligationibus, quæ debentur solummodo ratione administrationis Sacramentorum; ea ratione, quia cessat causa, propter quam imposita sũt, nempe Cura animarum. At si Decimæ sunt impositæ rei, quia à principio concessæ Clericis, vel solutæ cum hac conditione, & onere, quod ipsis solvantur, tunc, ait dicta Declaratio, ad quoscumque vadant, etiam Mẽdicantes, & tenebuntur omnes eas solvere. Quare Declaratio stat pro nostra sententia.

23 Onde se vè, que esta doutrina de Pignatelli naõ só tem a authoridade, que justamente lhe concilia Author taõ grave, senaõ que passou em cousa julgada, por força da Decisaõ, e da Declaraçaõ; que cita o mesmo Pignatelli; senaõ se póde negar, que he doutrina esta taõ confórme a toda a boa rasaõ, que por si mesma se està persuadindo. Que o Operario, depois de haver trabalhado, allegue direito para o emolumento do seu trabalho, e o cobre, està bem; mas que no costume de cobrar o emolumento do seu trabalho queira fundar direito para haver de trabalhar, ou paraque, faltando lhe a occasiaõ do trabalho, e sem trabalhar, se lhe pague o mesmo emolumento, he contra o lume da rasaõ.

24 O direito dos Parochos a respeito dos emolumentos, que cobraõ dos Parochianos, por lhes administrarem os Sacramentos, naõ he, nem pòde ser absoluto, senaõ condicionado, e subordenado ao arbitrio dos Donos, e senhores das casas: de sorte que, habitadas as casas por fieis, que recebaõ os Sacramentos, tem os Parochos direito aos taes emolumentos; porem as condições antecedentes, e necessarias para se verificar este direito dos Parochos, como saõ o conservarem-se as casas, naõ ficarem por alugar, e outras semelhantes, saõ totalmente livres aos senhores, e Donos das mesmas casas.

25 E verdadeiramente que, a naõ ser assim, naõ seria pleno, e perfeito o dominio, que os Senhores tem nas suas casas; pòis o dominio, como todos sabem, consiste na faculdade livre, e desembaraçada, que cada hum tem para usar do que he seu; e he sem duvida, que se os Parochos tivessem direito para embaraçar aos Donos das casas o uso dellas, que lhes impedisse os seos emolumentos; naõ teriaõ os mesmos Donos faculdade plena, livre, e desembaraçada para usarem das suas casas; e por conseguinte naõ teriaõ nellas pleno, e perfeito dominio.

26 Nem saõ necessarias mais allegações para prova disto; quando a mesma experiencia o està mostrando. Continuamente estamos vendo, que por força do dominio, que tem nas suas casas, sem contradiçaõ alguma dos Parochos, estaõ os senhores dellas humas vezes demolindo muitos edificios pequenos para edificarem hum grande Palacio, de que à Parochia naõ resultaõ tantos emolumentos, como os dos pequenos edificios: outras vezes mudando as casas, em que habitavaõ fieis Parochianos, em almazẽs, palheiros, e estrevarias: outras finalmente demolindo de todo os edificios para atrios, jardins, picadeiros, &c. com o que cessaõ de todo os emolumentos, que os Parochos cobravaõ das mesmas casas.

27 E que outra cousa he isto, senaõ estar pendente do arbitrio dos Donos, e senhores das casas o direito, que o Parocho tem aos emolumentos, que lhe resultaõ dos Parochianos, que as habitaõ? E se este direito dos Parochos està pendente dos senhores, e Donos das casas em ordem a fins meramente temporaes, e talves de mero gosto, e appetite; como naõ deve estar pendente do mesmo arbitrio em ordem a hum fim espiritual, e taõ importante, como a edificaçaõ de hum Convento. Pòde qualquer pessoa comprar huma, e muytas moradas de casas, para as transfor-

transtornar do modo sobreditto, fazendo cessar ao Parocho estes emolumentos; e entaõ naõ hade poder huma Religiaõ, ou huma Cõmunidade comprar casas para as converter em Convento, sò porque com isto haõ de cessar aos Parochos os emolumentos referidos? Quem se hade persuadir a tal?

28 As Constituições Pontificias na opiniaõ, que favorece aos Parochos, e nellas lhes funda direito para serem ouvidos nas fundações dos Conventos, da qual opiniaõ se hade tratar na terceira parte desta Allegaçaõ; sim mandaõ, que aos Parochos se conservem os seos direitos; mas naõ lhes daõ direito algum novo: e se os Parochos, prescindindo das referidas Cõstituições, naõ tinhaõ direito para impedir as fundações dos Conventos com este pretexto; como pòde allegar contra a Congregaçaõ este direito o Reverendo Parocho da Igreja de S. Nicolao, fundando-se nas sobredittas Constituições?

29 As Fundações dos Conventos, como fica ponderado, saõ taõ attendidas em Direito, que se reputaõ bem publico; e devem prevalecer ao dominio particular dos Donos, e senhores das casas; e ficando lhes livre aos Donos das casas pelo dominio particular, que nellas tem, o demoliremnas, sem compensarem aos Parochos estes emolumentos Parochiaes; quem hade crer, que nas referidas Constituições prohibiraõ os Summos Pontifices demoliremse as casas para as Fundações dos Conventos, sem se compensarem aos Parochos taes emolumentos? Quem se hade capacitar, de que quizeraõ os Summos Pontifices, que fosse mais privilegiado hum palheiro, ou huma estrevaria, do que hum Convento?

30 Em fim, seja qualquer que for o titulo, com que os Parochos cobraõ os emolumentos dos Parochianos: sendo certo, como fica mostrado, que naõ pòdem os Parochos pedir compensaçaõ dos taes emolumentos às pessoas particulares, que compraõ casas, para as demolirem por conveniencias temporaes; menos a haõ de pedir às Cõmunidades, quando as compraõ para os seos edificios, de que resultaõ tantas conveniencias espirituaes.

CAPITULO III.

Terceiro fundamento.

31 O Terceiro fundamento a favor da Congregaçaõ, he a praxe, e costume universalissimo, que ha, naõ sò neste Reino, senaõ geralmente no Mundo todo, de se naõ compensarem aos Parochos os emolumentos, que haviaõ de receber daquelles Parochianos, cujas casas se incorporaõ nos Conventos. Desta praxe, e costume geral do Mundo todo ha testemunha taõ qualificada, como o Cardial de Luca; o qual em caso terminantissimo testifica, naõ sò, que esta he a praxe do Mundo todo; senaõ que por força desta praxe se decidio semelhante contenda contra o Parocho, q̃ a tinha excitado.

32 Refere, e trata este caso Luca *lib. 12. p. 3. de Paroch. disc. 29. à n. 6.* dizendo, que por quererem os Padres da Congregaçaõ de Luca augmentar huma casa, que tinhaõ, incorporando nella algumas casas, que lhe estavaõ proximas, se lhes oppos o Parocho do destrito, com pretexto, de que, incorporando se no edificio da Congregaçaõ as casas, em que viviaõ Parochianos, ficava perdendo os emolumentos, que cobrava dos mesmos Parochianos: e logo que acaba de referir o caso, diz Luca, que nenhuma subsistencia tinha tal requerimento do Parocho, ibi:

Idem Parochus consimilem litem excitavit coram V. Gerente contra PP. Congregationis Lucensis: cum enim isti duas haberent domos, unam sub invocatione Sanctæ Mariæ in Campitello, alteram vero sub invocatione Sanctæ Mariæ in Porticu, atque juxta facti seriem enarratam sub titulo de praeminentiis, disc. fin. derelicta

 secunda

secunda domo in porticu, Religiosi in ea viventes se transtulissent ad primam in Campitello, quam prœnde notabiliter ampliare oportuit, incorporando plures domos adjacentes, per sæculares inhabitatas, existentes infra hujus Parochiæ fines; hinc dictus Parochus prætendebat, sibi deberi recompensam, seu refectionem emolumentorum, quæ à prædictarum domorum incolis percipiebantur; quod tamen etiam in sensu veritatis dicebam, nullam habere subsistentiam.

33 Immediatamente continua o Cardial de Luca, expendendo tudo, o que podia fazer attendivel este prejuiso do Parocho, e mostrando, como por nenhum principio o tal prejuiso era attendivel: e finalmente *no num.* 10. conclue dizendo com palavras ponderosissimas, que por accrescer aos mais fundamentos, que a Congregaçaõ de Luca allegava, o ser praxe, e observancia universal de todo o Orbe Catholico naõ se compensarem aos Parochos semelhantes emolumentos nas Fundações dos Conventos, fora rejeitado o requerimento do ditto Parocho, ibi:

Accedente etiam totius Catholici Orbis praxi, ac observantia, quòd scilicet nunquam auditum est, Religiosos, ob novas constructiones, vel ampliationes, ad hujusmodi recompensam, seu refectionem teneri; ideoque merito, atque cum justitiæ fundamento hujusmodi prætensio rejecta fuit.

34 A' vista de testimunho taõ abonado, e reconhecido por verdadeiro na Decisaõ do caso referido, quem poderà duvidar, de que esta he a praxe do Mundo todo? E à vista da resoluçaõ, que por força desta praxe se tomou cõtra o Parocho, a favor da Congregaçaõ de Luca; quem poderà reconhecer direito no Reverendo Parocho da Igreja de S. Nicolao, contra esta Congregaçaõ de Lisboa?

35 Alèm deste caso, se acha outro, tambem proprio ao intento no mesmo Cardial de Luca *lib.* 14. *p.* 1. *de Regul. disc.* 33. de hum Seminario, que se pertendia fundar, a cuja fundaçaõ se veio oppondo o Parocho do destrito; no qual caso com effeito se decidio a demanda a favor do Seminario, naõ obstante ser hum dos pretextos, com que o Parocho se oppunha à Fundaçaõ, o haver de se dilatar o Seminario, incorporando-se nelle as casas proximas, nas quaes viviaõ Parochianos, de quem elle cobrava emolumentos, que naõ havia de cobrar das pessoas, que vivessem no Seminario.

36 Este pretexto do Parocho refere o Cardial no *Disc. cit. num.* 9. accrescentando, que he inattendivel, e que a respeito delle naõ procedem as Constituições Pontificias, ibi:

Et quamvis ex parte Parochi replicaretur, quòd adhuc vigeret ejus præjudicium, quod indies crescere poterat, ob ejusdem domus dilatationem, juxta frequentem praxim; unde propterea ita pateretur diminutionem populi sæcularis viventis in adjacentibus domibus, quæ cum hujusmodi dilatationibus incorporari solent; nihilominus, ut advertitur sub tit. de Paroch. Disc. 29. *ubi in individuo de hoc interesse, seu præjudicio agitur, illud videtur nimis remotum; ideoque non cadens sub istis privilegiis, quæ in prædicta ratione æmulationis principaliter fundata sunt.*

37 Finalmente debaixo do mesmo titulo *de Regul. Disc.* 29. *num.* 15. dis absolutamente o Cardial de Luca, que quando a opposiçaõ dos Parochos às Fundações dos Conventos pàra em semelhante prejuiso, costuma ser desprezada na Sagrada Congregaçaõ ibi:

Hinc sequitur ut nullum, aut modicum, ac remotum præjudicium Parocho, aliisque Clericis sæcularibus, ejus introductio causet. Istaque oppositio per sacram Congregationem negligi solet, quando populus concorditer id desideret, neque alia justa motiva denegandi obstent.

38 Mas vejamos jà, como em especial no nosso Reino està em vigor esta mesma praxe de se naõ compensarem semelhantes emolumentos às Parochias. Saõ nesta materia tantos os documentos, quantos os Conventos, que neste Reino se fundàraõ, demolindo-se

se casas, em que habitavaõ seis sugeitos às Parochias: referillos todos seria nunca acabar; baste apontar alguns mais proximos, e mais modernos; como saõ o de S. Pedro de Alcantara; o de S. Paulo; o dos Religiosos Dominicos da Corte real; o da Congregaçaõ da Missaõ; o dos Religiosos Agostinhos Descalços na mesma rua nova do Almada; o qual se extendeo a muito maior sitio, do que occupava antigamente o pateo das Comedias, de que já se fes mençaõ na primeira Parte desta Allegaçaõ Capitulo 1. numero 6. involvendo deste modo varias moradas de casas.

39 E sendo tantos os Conventos, que fizeraõ cessar nas suas Fundações semelhantes emolumentos às Parochias, naõ ha huma só sentença, que mande a algum de tantos Conventos compensar à Parochia semelhantes emolumentos; nem ha exemplo de Convento algum, que compensasse taes emolumentos à Parochia, senaõ o que allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados, das Religiosas do Convento da Rosa; o qual exemplo, poloque largamente se hade expender em diversos lugares da terceira Parte desta Allegaçaõ, nenhum vigor tem.

40 A mesma Congregaçaõ do Oratorio, com quem he a contenda, tem neste Reino diversas Casas; as quaes se fundàraõ em sitios de casas de Parochianos, que para isso se demoliraõ; e com tudo nenhuma das Casas da Congregaçaõ compensou à Parochia, em cujo destrito està fundada, cousa alguma. Para se fundar a Obra antiga desta Congregaçaõ de Lisboa, se demoliraõ varias moradas de casas no destrito da Parochia de S. Juliaõ; sem que por este titulo se desse, nem dè cousa alguma à ditta Parochia.

41 Na sua mesma Parochia de S. Nicolao tem os Reverendos Prior, e Beneficiados o Convento de Corpus Christi, que naõ he dos mais antigos de Lisboa, e para se haver de edificar, se demolio huma ilha de casas; e com tudo naõ tem sentença contra os Religiosos para haverem delles os emolumentos, que lhes resultavaõ das casas demolidas; nem por este titulo cobraõ dos dittos Religiosos cousa alguma.

42 O caso mais notavel nesta materia; e que segura mais a praxe, de que vamos fallando, he o que succedeo na fundaçaõ da Congregaçaõ do Oratorio de Braga. Tinha o Senhor Arcebispo Primàs D. Luis de Sousa dado licença, para a Fundaçaõ da ditta Congregaçaõ da Cidade de Braga, e estando já principiada a Fundaçaõ, se oppos a ella o Parocho da Igreja de S. Victor, em cujo destrito a Congregaçaõ està fundada, com o pretexto de naõ ser attendido pelo ditto Senhor Primàs, quando deo a licença para a fundaçaõ, na fórma das Constituições Pontificias.

43 Allegava todos quantos prejuisos se pòdem excogitar na Fundaçaõ de qualquer Convento a respeito de qualquer Parochia; e allegava entre elles tambem o prejuiso de falta dos emolumentos, que havia de cobrar dos Parochianos de sette moradas de casas necessarias para o edificio da Congregaçaõ; mas, naõ obstantes todas estas allegações, e pretextos, lhe foy rejeitado o requerimento na Relaçaõ, passando em cousa julgada o direito da Congregaçaõ contra o ditto Parocho, e tirando a Congregaçaõ sentença, para titulo firme, e perpetuo deste direito.

44 Sendo pois certo por tantos principios, que he praxe, e costume universalmente praticado no Mundo todo, e com muita especialidade neste Reino, naõ se compensarem aos Parochos os emolumentos, que haviaõ de receber daquelles Parochianos, cujas casas se incorporaõ nos Conventos; fica mostrado, que nenhum direito tem os Reverendos Prior, e Beneficiados de S. Nicolao para esta compensaçaõ, que pedem à Congregaçaõ.

CAP.

CAPITULO IV.

Quarto fundamento.

45 O Quarto fundamento he, porque o caso, de que se trata, naõ he de nova fundaçaõ, se naõ de Ampliaçaõ, ou para melhor dizer, de Continuaçaõ da Casa da Congregaçaõ ha tantos tempos principiada, e para semelhantes Ampliações, como dizem os Doutores, naõ necessitaõ os Conventos de nova licença alèm da primeira com que foraõ princiciados: nem as Cõstituições Pontificias, que daõ fórma às erecções dos novos Conventos, e em que os Reverendos Prior, e Beneficiados querem com tanto empenho fundar o seo direito, comprehendem as sobredittas Ampliações. Isto estaõ claramente indicando as mesmas constituições, das quaes se hade tratar largamente na terceira Parte, respondendo ao numero 8 da Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, porque sómente fallaõ das fundações de Conventos novos, e he sem duvida, que naõ se pòde chamar fundaçaõ de novo Convento a Ampliaçaõ, e muito menos a Cõtinuaçaõ do Convento, que jà com as devidas licenças està fundado.

46 Isto dizem cõmunissimamente os Doutores *Tamburin. de Jur. Abb. tom. 3. disp 5. quæst. 1. n. 9.* ibi:

Ad primam respondeo, non esse necessariam licentiam novam pro ampliatione Monasterii: Quia additamentum judicatur, sicut Monasterium vetus, & antiquum cui additur, siveaddi potest nova fabrica constructio absque nova licencia. Quod elicitur ex Cap. fin. de concess. prabend. in 6.

Barbos. de Pot. Episc. p. 2. allegat. 26. num 9. in fine, ibi:

Quid si Regulares vellent solummodo ampliare sua Monasteria? Dic, licentiam non esse necessariam, quia additamentum dijudicatur, sicut antiquum Monasterium, cui additur: ita per text. in Cap. fin. de concess. prabend. resolvunt Frater Emmanuel quæst. regul. tom. 2. q. 49. art. 9. Laurent. de Franch. ubi supra à pag. 310. in fine in resp. ad 2.

Passerin. in Cap. cum exeo de excessib. Prælat. in 6. num. 92. fine, ibi:

Præfatæ Constitutiones loquentes de erectione, aut translatione non comprehendunt ampliationem, & casum ampliationis.

Este he o communissimo sentir dos Doutores, como se vè da copiosa Allegaçaõ, que fas Cortiada no lugar, que abaixo se hade trasladar, poupandonos ao trabalho de os citarmos aqui.

47 Daõ pois os Doutores esta doutrina absolutamente, e sem restricçaõ, ou condiçaõ alguma; e nesta franquesa a approva *Pignat. t. 1. cons. 179. n. 22.* ibi:

Hæc quidem fateor, multi ponderis esse, viderique vera.

48 Porèm todavia no numero 24. là aponta huma condiçaõ, debaixo da qual abraça esta doutrina, e he que a ampliaçaõ naõ exceda os limites considerados na primeira licença, ibi:

Quare tunc solum licet loca jam cum licentia legitima Episcopi possessa augere, seu extendere, quando talis extensio veteres limites non egrediatur consideratos in priori licentia.

49 E para que athe nisto estivesse Pignat. a favor da Congregaçaõ: nestes termos està a Casa da Congregaçaõ, verificando se nella a condiçaõ apontada por Pignatelli, de naõ exceder esta ampliaçaõ os limites considerados na primeira licença. E a razaõ he, porque, como na primeira licença, com que a Casa da Congregaçaõ se principiou a fundar, se lhe naõ assignàraõ limites certos, devem entenderse concedidos na tal licença os limites precisos, para huma Casa regular, e perfeita.

50 E quem vir por dentro a Casa da Congregaçaõ verà, que, sem esta extensaõ, naõ pòde dizerse absolutamente acabada, e perfeita; antes, depois de toda esta extensaõ, ainda lhe

falta

falta muito para chegar aos termos precisos, para se dizer perfeita, e acabada, confórme a doutrina, que expende o Cardial de Luca *l.* 14. *p.* 1. *de Regul. disc.* 34. *num.* 12.

Non enim sufficit, quod constructa sint cella pro habitatione Religiosorum in numero necessario ad formam Apostolicarum Constitutionum, sed requiruntur, Ecclesia, & Sacristia, earundemque congrua provisio, quæ Religionis, ac loci qualitati proportionata sit de sacra supellectili, aliisque ornamentis, nec non Conventus perfectio tam circa clausuram, & claustrorum symmetricam perfectionem, quam circa constructionem alicujus majoris numeri cellarum, pro hospitatione Religiosorum transeuntium ac Ministri Generalis, vel respectivè Provincialis, occasione visitationis; quinimo Prælatorum Secularium, occasione transitus; cum his Religionibus ex mendicitate viventibus, expediat, cum hujusmodi officiosis hospitationibus, devotorum benevolentiam captare, & conservare (non tamen abutendo isto prudenti consilio, cum receptione bannitorum, & malefactorum) ac etiam circa congruam provisionem adjacentis viridarij, cum recinctu murorum pro custodienda clausura, & cum aliis officinis pro loci qualitate necessariis, & opportunis, ad hoc, ut Conventus dici valeat perfectè fundatus.

51 Tudo isto julga preciso o Cardial de Luca, para hum Convento se poder dizer perfeito, e acabado; e com muito menos que isto fica, ainda depois de acabada de todo, a Casa da Congregaçaõ; pois nem fica com cerca, nem com jardim, nem com demasiados cubiculos respectivamente ao numero dos Congregados, filhos desta Casa, e ao dos hospedes, que continuamente estaõ vindo das outras Casas a hospedarse nesta, para tratarem as dependencias, que tem na Corte. E se, depois de acabada, fica com tanta limitaçaõ, que serà nos termos presentes sem a continuaçaõ, que se intenta fazer? Logo se na licença, com que se deu principio à Casa da Congregaçaõ, visto se lhe naõ assignarem limites, se devem entender concedidos os precisos para huma Casa perfeita, e regular, fica visto, que foraõ logo entaõ considerados, e concedidos maiores limites, do que hoje tem a Congregaçaõ, e maiores talves, do que pede a extensaõ, que se pertende fazer.

52 Donde se infere legitimamente, que a doutrina singular de Pignatelli sobre a necessidade das novas solemnidades das Constituições Pontificias no caso da ampliaçaõ, naõ comprehende esta obra da Congregaçaõ: e se està vendo, que a esta ampliaçaõ, visto naõ exceder os limites considerados na primeira licença, naõ prejudica a exceiçaõ, que Pignatelli no mesmo *num.* 24. fas na doutrina geral, em que immediatamente tinha assentado.

53 Mas, paraque se veja, que foy demasiado o rigor de Pignatelli, reflectindo *Cortiad. na decis.* 246. *num.* 149. sobre o lugar acima trasladado do mesmo Pignatelli, ainda assim julga absolutamente, e sem condiçaõ alguma, que nas ampliações dos Conventos naõ tem lugar as Constituições Pontificias, ibi:

Sicuti dicitur de licentia Episcopi, quæ requiritur in Fundatione, & constructione novi Monasterij Religiosorum ex Ordinibus approbatis jam à Sede Apostolica, ut ego probavi decis. 42. *num.* 12. *part.* 1. *Pignatellus Consult.* 177. *à num.* 1. *necessaria non est pro ampliatione Ecclesiæ, vel Monasterij, quia additamentum dijudicatur, sicut antiqua Ecclesia, aut antiquum Monasterium, cui additur, & jura requirentia solemnitates, & licentias procedunt in erectione, & constructione Ecclesiarum, & Monasteriorum, non autem in ampliatione jam erectorum, Cap. fin. de concess. præbend. in 6. Cap.* 1. *de excess. Prælat. in 6 Sic Rodrig q. regul tom.* 1. *q.* 49. *art.* 9. *Alter Rodrig. in compend. resol.* 55. *num.* 10. *Lesan. in sum. quæst. regul. t.* 4. *Verbo Monasteria, num.* 34. *Tambur. de jur. Abb. tom.* 3. *d.* 5. *q.* 1. *num.* 9. *Mantic.*

tic. decis. 131. tota, Soar. de censur. d. 23. sect. 5. num. 33. August. Barbos. de Jur Eccles. uni. lib. 2. Cap. 12. num. 6. in fin. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 26 num. 9. in fin. Donat. in Praxi Regul. tract. 1. q. 23. num. 1. Ventrigl. in Praxi adnotat. 18. num. 24. Cespedes de exempt. Regul. Cap. 1. dub. 10. num. 3. Lauret. de Franch. contro. int. Episcop. & Regul. p. 1. tit. Convent. nova Fundat. q. 2. num 411. ubi Pasqual. num. 412. Pignat. consul. 177. num. 15. & n. 22. ubi dicit hac magni ponderis esse, viderique vera, præsertim si in prima fundatione obtenta fuerit utraque licentia.

Em ambas as vezes, que allegou a Consulta de Pignatelli, escreveo Corriada 177. quando na edição, de que uso, he 179.

54 Ultimamente, paraque se veja, quanto he maior a efficacia destas doutrinas a respeito da Congregação; se deve advertir, que vay muyto da Ampliação de hum Convento à Cōtinuação, ou complemento do mesmo Convento: porque na Ampliação do Convento suppoem-se o Convento acabado com tudo o preciso, e essencial; e na Continuação, ou complemento ainda o Convento se não suppoem acabado; e por conseguinte não póde nelle suppor-se tudo o preciso: e nestes termos, como se ponderou em toda a primeira Parte, principalmente no Capitulo 5. està a Congregação.

55 Polo que, se pelas doutrinas referidas a Ampliação, que suppoem o Convento acabado, não necessita das solemnidades das Constituições; muito menos deve necessitar dellas a Continuação da Obra, com que se pertende acabar o edificio da Congregação.

CAPITULO V.

Quinto fundamento.

56 O Quinto fundamento he, que, não obstante a Congregação não ter obrigação de compensar à Parochia os emolumentos, q lhe hão de cessar, demolidas as casas, sobre que se contende; com tudo anticipadissimamente, e com excessiva ventagem lhe compensou todos estes emolumentos; dando à mesma Parochia muitas moradas de casas, que ella não tinha; e edificando no sitio, em que as casas erão limitadissimas, e de muito pouco porte, casas de muito maior porte, e capazes de muito maior numero de habitadores.

57 Para o que he preciso explicarmos mais o que jà se tocou na primeira Parte, Capitulo 4. numero 24. e vem a ser, que o sitio da rua do Crucifixo, que hoje està todo occupado com as casas, que servem de fundamento às officinas, e ao Corredor, que a Congregação tem para aquella rua, antigamente em grande parte nenhumas casas tinha, por estar no tal sitio hum grande terreiro, que tinhão as casas de D. Manoel Pereira Coutinho, de que se fes menção na primeira Parte desta Allegação Capitulo 4. e alèm disto as mais casas, que no mesmo sitio havia desde o ditto terreiro athe a Igreja da Congregação, todas erão limitadissimas, e de muito pouco porte. Em todo este sitio pois, que em grande parte nenhumas casas tinha, e no mais, as que tinha, todas erão limitadissimas, edificou a Congregação, ha tantos annos, para fundamento do seo edificio as casas, que hoje se estão vendo, taes, e de tanto fundo, que em qualquer das loges das dittas casas se accōmoda huma familia. Todo este augmento teve a Parochia de S. Nicolao por occasião do edificio da Congregação.

Para

58 Para q̃ se veja pois o quãto a mesma Parochia neste augmento ficou compensada dos emolumentos, em que agora funda o seu requerimento, he de saber, que as casas, de que trata o Decreto de Sua Mageſtade, sobre o qual o Reverẽdo Prior, e Beneficiados fundaõ o seu requerimento, saõ sómente seis moradas pequenas, que vaõ pela rua nova do Almada, desde a parte da Casa, que a Congregaçaõ tem ha muitos annos para cima da Igreja, athe o fim da mesma rua; porque só athe o fim da ditta rua, e topo do Chiado se hade extender toda a Obra, e naõ a toda a calçada de Paio de Novaes, e largo da Victoria, como erradamente se divulgou por esta Cidade, por occasiaõ desta contenda.

59 De sorte que, comparado o sitio, que occupaõ as casas da rua nova do Almada, sobre que se contende, com o sitio, em que a Congregaçaõ para a Obra do seo edificio fundou de novo casas na rua do Crucifixo, he sem controversia, e o pódem testificar as pessoas antigas, que o sitio, em que a Congregaçaõ fundou casas de novo na rua do Crucifixo, naõ era menor, que o sitio, que occupaõ na rua nova do Almada as casas, sobre que se contende: alèm disto he evidente, e naõ necessita de prova, que todas as casas fundadas pela Congregaçaõ na rua do Crucifixo, saõ muito maiores, e capazes de muito maior numero de habitadores, do que as sobredittas casas da rua nova do Almada.

60 Isto supposto, fica manifesto, como com as Obras da Congregaçaõ, ainda demolidas as casas, de que se trata, na rua nova do Almada, naõ fica prejudicada a Parochia; antes a Congregaçaõ anticipadamente lhe compensou com ventagem todo, e qualquer prejuiso.

61 Para a Parochia se dar por prejudicada com a Obra da Congregaçaõ, devia ficar com menos casas, do que tinha; e està mostrado, q̃ por occasiaõ desta Obra, fica a Porochia com muitas mais casas. Se agora dèsse a Congregaçaõ à Parochia outras tantas casas, quãtas lhe quer tirar, he certo, que ficava à Parochia compensada: logo dando a Congregaçaõ taõ anticipadamente à Parochia muito maior numero de casas, quem pòde duvidar, que lhe compensou qualquer prejuiso, com anticipaçaõ, e ventagem?

62 Sem que possaõ dizer os Reverendos Prior, e Beneficiados, que este augmento de casas, por estar jà feito, vem tarde para compensar o prejuiso, de que agora se trata. Por quanto, como o ditto augmento foy feito em ordem a toda a Obra; e, segundo a planta, com que a Obra começou logo ao principio, respeita a esta parte, que agora se intenta fazer pela rua nova do Almada; nunca foy feito, nem dado à Parochia o tal augmento, se naõ com respeito à Obra, que agora se fas, e por conseguinte nelle se deve descontar qualquer prejuiso, que resulte à Parochia desta parte da Obra, que se intenta fazer.

63 Tudo isto procede no fallo supposto, de estar a Congregaçaõ obrigada a compensar à Parochia a falta dos Parochianos; para que se veja, que he tanta a justificaçaõ, com que a Congregaçaõ procede, que ainda nos termos mais apertados de estar obrigada a esta compensaçaõ, nenhum direito tinhaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados para intentarem semelhantes requerimentos, em que lha pedissem.

64 Mas estando a Parochia taõ supe rabundantemente compensada com o que fica ditto, ainda a compensaçaõ vay por diante: por quanto na Obra, que se intenta fazer na rua nova do Almada, haõ de ir loges de aluguel; e com effeito estaõ jà feitas duas no sitio, que athe agora estava incorporado na Casa da Congregaçaõ; e alèm disto, por occasiaõ desta parte da nova Obra, que agora se quer fazer, se deraõ naõ ha muito tempo à Parochia de S. Nicolao alguns Parochianos, convertendo se em casas de aluguel o que athe entaõ estava incorporado na Casa da Congregaçaõ.

65 E, se quando o prejuizo na Parochia he juridico, e attendivel, a compensaçaõ

pensaçaõ anticipada o extingue, e fas inattendivel, como advertio *Petra ad Constit. Apostolic. t. 1. Constit. 2. Paschal. II. sect 1. num. 48.* ibi:

Et tunc Episcopus in impertiendo licentiam debet considerare qualitatem loci, causam ædificationis novæ Ecclesia, an sit necessaria pro cultu Dei, ad utilitatem Parochianorum, vel si hoc prajudicium sit compensatum cum aliquo emolumento, ut optime considerat Rot in dec. 847. coram Seraphin.

Et num. 53. ibi:

Igitur in hoc nequit dari certa regula, sed debent considerari circunstantiæ tam prajudiciorum oppositorum, quam compensationis emolumenti, nec non cultus Divini, ac populi utilitatis, ut optime dicitur in cit. dec. 745. p. 2. & 165. n. 17. p. 16. recent.

Com muito maior rasaõ no caso presente, em que o prejuiso da Parochia, como fica mostrado, naõ he attendivel, nem juridico, o deve extinguir a compensaçaõ, que se mostra feita pela Congregaçaõ com tanta anticipaçaõ, e ventagem.

66 Tratando deste prejuiso das Parochias por occasiaõ das Fundações dos Conventos dis o Cardial de Luca *l.* 12. *p.* 3. *de Paroch. disc.* 19. *num* 8. que he prejuiso este, que se naõ deve compensar aos Parochos; e huma das razões, em que se funda, he o ser hum prejuiso tal, que em si mesmo tras a compensaçaõ; por quanto os Parochos naõ se devem attender, *ut singuli*, se naõ, *ut universi*; e aindaque, por occasiaõ da Fundaçaõ, o Parocho do destrito perca alguns Parochianos; com tudo estes là se mudaõ para outra Parochia, onde pagaõ ao Parocho os mesmos emolumentos: de sorte que nunca o cômum dos Parochos vem a ficar prejudicado, ibi:

Et quamvis replicaretur, quod populus prædictum in alienis Parochiis ita domicilium eligeret, non tamen videbatur responsio considerabilis, cum ita Parochi attendi debeant tanquam Universitas, cui in genere nullum causatur prajudicium, & quoad singulos, quilibet ita se habet ad comodum, & incômodum; quoniam quòmadmodum casus prabuit, ut in ista Parochia hujusmodi crectio, vel ampliatio sequuta sit, unde pars populi ad aliam Parochiam accesserit; ita è converso in casu nova erectionis, vel ampliationis domorum regularium in aliis Parochiis, ista augmentum recipit, vel recipere in futurum potest.

Eis aqui a justificaçaõ, com que a Congregaçaõ procede. Em huma materia, em que nenhuma compensaçaõ devia à Parochia; ou em hum prejuiso, que comsigo mesmo tras a compensaçaõ, ainda assim compensou à Parochia taõ superabundantemente, como se tem visto, tudo o de que agora a Parochia sem direito lhe pede compensaçaõ. 67

E' se basta Como diz o Cardeal de Luca para compensaçaõ do Parocho irem os Parochianos do sitio do Convento morar a outra Parochia; muito mais hade bastar dar o Convento sitio a outra Parochia, em que possa accômodar Parochianos; e nestes termos deve accrescer, para a compensaçaõ da Parochia de S. Nicolao, tudo quanto attendendo a esta Obra da rua nova do Almada, deo a Congregaçaõ à Parochia de S. Juliaõ nos baixos da Obra antiga. Eis aqui como, ainda no caso fingido, que a Congregaçaõ nesta materia devesse compensaçaõ à Parochia de S. Nicolao, se devia a mesma Parochia dar por compensada superabundantemente. 68

CAPITULO VI.

Sexto fundamento.

O Sexto fundamento he tomado da limitaçaõ deste prejuiso, que allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados, porque he ella tal, que ainda no caso, que semelhante prejuiso fosse attendivel, e se devera compensar, contra a verdade tan- 69

tas

tas vezes estabelecida nesta Allegação: e ainda no caso, que naõ estivesse compensado taõ superabundantemente, como acima se mostrou; ainda nestes casos, digo, attendendo à limitaçaõ do tal prejuiso, naõ podia elle dar titulo aos Reverendos Prior, e Beneficiados, para requererem contra a Congregaçaõ pedindo recompensa.

70 Fallando da qualidade, que deve ter o prejuiso dos Conventos circumvisinhos, e preexistentes, na nova fundaçaõ de qualquer Convento, para a titulo do tal prejuiso, poderem oppor-se à fundaçaõ os Religiosos circumvisinhos, assentaõ os Doutores, que deve ser grave este prejuiso; e explicando de varios modos esta gravesa, dizem que naõ he grave, nem pòde ser allegado o prejuiso, ainda que nos Conventos circumvisinhos se haja de diminuir o numero dos Religiosos; principalmente se os Religiosos que vem de novo, tem por profissaõ o tratar do bem espiritual do proximo.

71 Assim o dizem, *Brun. Neusser. d.173. q. 12 Passer. in Cap. un. de excess. Pralat. in 6. num.* 55. aos quaes cita, e segue *Anaclet. in* 3.*decretal tit.* 48. *de Ecclesiis adificandis num.* 43. ibi,

Quaritur 5. *quale debeat esse, & unde probari valeat prajudicium, vel gravamen praexistentium Religiosorum, aut aliorum interesse habentium? Respondetur* 1. *ad hoc, ut prajudicium, vel gravamen aliorum sit relevans ad impediendum Monasterium, non sufficit quodvis leve, & modicum; sed debet esse grave, quale pracipue foret, si ex nova erectione Monasterii praexistentes Religiosi in numero duodecim amplius sustentari non possent. Brun. Neusser. d.* 173. *q.* 12. *Passer. in Cap. un. de excess. Pralat. in* 6. *n.* 56, *qui cum aliis infert ordinariè loquendo non esse sufficientem causam, nec sufficiens prajudicium ad impediendum novum Monasterium, etsi ex ejus erectione alii Religiosi in illo loco, seu vicinia prius existentes tantum concursum non amplius habeant ad suas Ecclesias, minorem accipiant eleemosynam, debeant aliquantulum diminuere numerum Religiosorum, Prasertim si Religio de novo introducenda est de illis, qua maximè incumbunt, & quam studiosè laborant, ut populum promoveant ad frequentationem Sacramentorum, Orationum, &c.*

72 Tal, como isto, deve ser o prejuiso dos Conventos circumvisinhos, para se poderem oppor com o pretexto delle à nova fundaçaõ de algum Convento, e por esta regra mandaõ os Doutores medir o prejuiso dos mais interessados, para elles o poderem allegar, oppondose às Fundações; o que com muito maior rasaõ deve proceder a respeito dos Parochos, a quem nem todos os Doutores querem contar entre os interessados, que tem direito para se opporem as Fundações, por naõ reconhecerem nelles prejuiso algum attendivel os Doutores, que se haõ de allegar na terceira Parte: quando entre os Doutores todos he certo, que he attendivel nos Religiosos circumvesinhos o prejuiso quando o tem, e todos reconhecem nelles direito para se opporem em termos às novas Fundações.

73 E sem muita ponderaçaõ se està vendo, que està muito longe de chegar a este prejuiso dos Religiosos circumvisinhos, (o qual os Doutores naõ reputaõ grave, nem julgaõ attendivel) o prejuiso dos Reverendos Prior, e Beneficiados de S. Nicolao, ainda prescindindo da compensaçaõ acima referida, por consistir todo este prejuiso nos tenues emolumentos, que resultaõ à Parochia dos moradores de seis moradas de casas muito limitadas, que tantas, e taes saõ as de que trata o Decreto de Sua Magestade em que se funda esta contenda toda.

74 Se tal prejuiso, como este noutra materia em que fosse attendivel se considerasse em Conventos de Religiosos circumvisinhos, naõ bastaria segundo as doutrinas expendidas, para se reputar grave, e para dar direito aos Religiosos, para se opporem a titulo delle: e entaõ como se hade reputar grave, e como

hade aproveitar em materia taõ inattendivel aos Parochos, cujo direito para ferem ouvidos neftas occafiões, he incerto, e meramente opinativo? E como hade prejudicar à Congregaçaõ deftinada pelo feo Inftituto a promover o augmento efpiritual do proximo nos termos contemplados pelos Doutores acima referidos?

CAPITULO VII.

Septimo fundamento.

75 O Septimo fundaméto he tomado da utilidade publica de fe endireitar, e alargar a rua; pois com efta Obra da Congregaçaõ fe tira de todo o grande efconfo, que a rua vay fazendo da Igreja da Congregaçaõ para cima, no mais alto da calçada, e volta do Chiado; ficando efpaço livre, e defembaraçado para o grande concurfo de gente, e carruagens, que às vezes fe vem em grande embaraço, e perigo, polo aperto, que fas o ditto efconfo.

76 Da importancia defta utilidade publica naõ pòde haver a menor duvida; pois Sua Mageftade, que Deos guarde, foy fervido de a reconhecer no Decreto, de que os Reverendos Prior, e Beneficiados tomàraõ occafiaõ para efta contenda, no qual ordenou, que vifta a fobreditta utilidade publica, que refultava defta Obra da Congregaçaõ, o Senado da Camera encarregaffe ao Vreador do Pelouro das Obras a compra das feis moradas de cafas, pagando-as a Congregaçaõ com dinheiro feo.

77 E que em femelhantes cafos de utilidade publica naõ feja attendivel o prejuifo dos Parochos na falta dos Parochianos, confta da praxe, que fempre fe obfervou de fe demolirem as cafas neceffarias para defafogo, e ornato das ruas, fem que foffem jà mais attendidos os Parochos, nem fe lhes compenfaffem emolumentos alguns.

78 Para fe alargar a rua dos Ourives da prata, fe demoliraõ muitas moradas de Cafas da Parochia de Santa Maria Magdalena. Para fe alargar a rua dos Ourives do ouro fe demoliraõ muitas da Parochia de S. Juliaõ; fem q̃ os Parochos fe oppuzeffem, nem fe lhes compenfaffem emolumentos alguns. Na mefma Parochia de S. Nicolao fe demoliraõ proximamente alguns edificios de todo, e muitos em grande parte, para fe alargar a rua dos Douradores, e entrada da Pichelaria, fem que fe attendeffe, ou compenfaffe algum prejuifo da Parochia, e fem que a Parochia allegaffe prejuifo algum. Nem a refpeito defta Obra da rua dos Douradores pòdem os Reverendos Prior, e Beneficiados allegar ceffaõ livre, e efpontanea, porque he certo, que fe o prejuifo foffe attendivel, a naõ podiaõ fazer em detrimento dos feos fucceffores.

79 Militádo pois na Obra da Cógregaçaõ a mefma, e maior rafaõ de utilidade publica, que militava na que proximamente fe fes na rua dos Douradores, nenhuma rafaõ tem os Reverendos Prior, e Beneficiados, para fe opporem à Obra da Congregaçaõ, deixando fazer a da rua dos Douradores fem contradiçaõ alguma.

80 He verdade, que no edificio, que fe hade fazer para fe endireitar a rua, fica a Cafa da Congregaçaõ, e naõ cafas de Parochianos, como ficàraõ na rua dos Douradores, e nas mais de que fe fes mençaõ, mas nifto mefmo vay intereffado o bem publico; porque, por conta de extender a fua habitaçaõ fobre o alargar, e endireitar a rua, compra a Congregaçaõ as cafas, e fas toda a Obra com o feo dinheiro: o que naõ foy affim na Obra da rua dos Douradores, nem das mais ruas, que fe tem endireitado, e alargado; nas quais concorreo a Cidade para o gafto dos novos edificios, e comprou à fua cufta aquella parte das cafas, que fe havia de incorporar na rua.

81 De maneira, que em fe alargar, e endireitar a rua fica o bem publico utilifado; porque fe evita o embaraço, e ainda perigo das carruagens, e gente,

gente, que passaõ continuamente por ella. Em fazer a Congregaçaõ a sua Obra tambem o bem publico vay utilisado; porque pela conveniencia de continuar a sua Casa paga a Congregaçaõ as casas, e fas depois a Obra toda à sua custa. Logo por todos os titulos a Obra, que a Congregaçaõ intenta fazer, pertence ao bem publico.

82 E se o bem publico das Obras acima referidas deo direito, para se naõ compensar aos Parochos a falta dos emolumentos, que dellas lhes resultou, tambem deve dar direito, para se naõ compensar aos Reverendos Prior, e Beneficiados a falta dos tenues emolumentos, que lhes resultar da Obra da Congregaçaõ

CAPITULO VIII.

Oitavo fundamento.

83 O Oitavo fundamento se toma do Instituto da Congregaçaõ, que pertende extender o seo edificio: segundo o qual Instituto saõ os Congregados dedicados ao trato com os proximos, promoverdo nelles os bons costumes; instruindoos nos Sermões, nas Confissoens, e nas Cadeiras; assistindo lhe às mortes; ajudando-os, e consolando-os nas cadeas, nos Hospitaes, &c.

84 E he tal esta circunstancia do Instituto da Congregaçaõ, que quando na realidade houvera o prejuiso, em que se falla, da Igreja Parochial; e ainda outros muito maiores; bastava esta circunstancia do Instituto da Congregaçaõ para os desvanecer de todo, e fazer inattendivel qualquer requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados; por prevalecer o bem publico da utilidade espiritual, e summamente importante dos fieis à utilidade particular do Parocho em semelhantes emolumentos.

85 Tem esta rasaõ muito maior força no caso presente em que no Instituto da Congregaçaõ vay tambem utilisado o mesmo Parocho; pois ficando a Congregaçaõ no destrito da Parochia de S. Nicolao, grande parte do trabalho da instrucçaõ dos Parochianos e administraçaõ dos Sacramentos, que havia de cahir sobre o Reverendo Prior, cahe sobre os Padres da Congregaçaõ.

86 Tudo isto; que por si mesmo, sem mais ponderaçaõ, nem abono, se està inculcando; ponderaõ com termos gravissimos os Doutores. Baste referir as authoridades de alguns; *Passerin. in Cap. un. de excess. Pralat. in* 6. *num.* 55. *post med.* ibi:

Aliter nunquam fuissent instituenda Religiones, quia ex Conventibus erectis in Parochijs diminuuntur oblationes factæ Parochis, sed recta ratio, & justitia Religionis requirit, ut attentis utilitatibus, qua ex Religionibus proveniunt Parochis ipsis, quia quampluribus laboribus sublevantur, non attendatur detrimentum lucri non necessarij ad sustentationem, neque enim justitia patitur, ut deficiat populis cibus, & sustentatio spiritualis, ne Parochis, vel alijs Religiosis deficiat superabundans sustentatio; Et praterea illam clausulam explicavit Greg. XV. per alios à Religiosis interesse habentes, explicans populum, quem citari jussit.

87 Nas quaes palavras se vè bem o grande peso, que na estimaçaõ deste Doutor fes o bem especial, que resulta aos fieis das fundações dos Conventos, principalmente de Religiões, que saõ destinadas ao trato com os proximos; pois naõ só o preferio a algum tenue prejuiso do Parocho, mas a todo, e qualquer prejuiso, que os Parochos possaõ allegar; naõ reconhecendo nos Parochos prejuiso algum, que possa prevalecer contra esta utilidade especial dos fieis; rasaõ porque os naõ quer contar entre os interessados, que os Summos Pontifices nas constituições, em que daõ fórma às erecções dos Conventos, mandaõ ouvir: antes assenta, como se hade ver na terceira Parte desta Allegaçaõ, que nenhum direito tem

tem os Parochos para serem ouvidos ainda nas primeiras Fundações dos Conventos.

88 Nem saõ menos ponderosas as palavras, com que se explica no *num.* 56. ibi:

Pravalere debet uberior Divinus cultus, & favor spiritualis populi, & major ejus commoditas in exercitio Divinorum, in audiendis scilicet Missis, & Pradicationibus, & Sacramentis suscipiendis; quod maxime ponderandum est, ubi Religio de novo introducenda sit ex illis, quæ maxime incumbunt, & quam studiosè laborant, ut populos promoveant ad frequentiam Sacramentorum, & orationum, & ut nedum exemplo, sed pradicationibus, exhortationibus cõsilijs, doctrina, inducant fideles ad exercitia virtutum, & fugam vitiorum.

89 Das mesmas expressões usa *Anaclet. in lib. 3. Decret. tit. 48. de Eccl. ædificandis, num.* 43. fallando das Religiões dos Conventos circumvisinhos ao que se pertende fundar, as quaes he fóra de toda a controversia, que devem ser ouvidas segundo as Constituições Pontificias, no caso que vaõ prejudicadas, ibi:

Præsertim si Religio de novo introducenda, est de illis, quæ maximè incumbunt, & quam studiosè laborant, ut populũ promoveant ad frequentationem Sacramentorum, Orationum, & nedum exemplo, sed etiam prædicationibus, exhortationibus, consilijs, doctrinis, confessionum exceptionibus, &c. fideles inducunt ad exercitia virtutum & fugam vitiorum, eorumque salutem animarum zelant, ac promovent. Ratio est, quia cultus Divinus, & favor spiritualis populi ex ità circunstantionata nova erectione Monasterij pravalet uberiori sustentationi, aut superabundanti numero aliorum Religiosorum praexistentium, pracipuè ubi hi in promovendo cultu Divino, & salute animarum tam excellentes, aut fructuosi ac noviter introducẽdi non cognoscuntur.

90 Todas estas authoridades saõ taõ proprias ao intento, que naõ necessitaõ de applicaçaõ; e taõ efficazes, que nenhuma duvida deixaõ; porque por huma parte he notorio, que o Instituto, e emprego dos Congregados todo se dirige a promover o aproveitamento espiritual nos proximos; e por outra parte se taõ privilegiados saõ os Conventos, que tem semelhante Instituto em ordem à Fundaçaõ, a qual necessita de licença, e das solemnidades de Direito, com quãta mais rasaõ deve ser privilegiada a Congregaçaõ em ordem à ampliaçaõ, ou continuaçaõ da sua Casa, para a qual naõ necessita de licença, nem das solemnidades de Direito, como fica mostrado.

CAPITULO IX.

Nono fundamento.

91 O Nono fundamento he tomado das Constituições, por onde a Congregaçaõ se governa; por quanto no Appendix às mesmas Constituições, confirmado em fórma especifica pela Santidade de Innocencio XII. por Breve expedido em 30. de Janeiro de 1692. dando-se fórma a como se haõ de fundar as Casas da Cõgregaçaõ, se dispoem, que as Casas se naõ fundem, senaõ nas Cidades principaes, ou lugares de grande frequencia de povo, ibi:

Fundationes, & erectiones Congregationum non nisi in Civitatibus pracipuis, vel locis populorum frequentia inhabitatis, ubi nostri, & cõmodè ali, & Instituti sui munia exercere possint, instituantur.

92 Na qual disposiçaõ previo necessariamente o Summo Pontifice o prejuiso, em que agora fallaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados; pois por huma parte mandando, que as Casas da Congregaçaõ se edificassem em povoados, onde fosse grande a frequencia, e habitaçaõ do Povo, necessariamente havia

havia de considerar, que para se edificarem as Casas da Congregaçaõ, se haviaõ de demolir algumas casas dos mesmos povoados; porque nunca as Respublicas haviaõ de querer, nem cõsentir, que as Fundações se fizessem nas Praças; e por outra parte naõ podia ignorar o Summo Pontifice, que quaesquer que fossem as casas, que se demolissem, haviaõ de estar sujeitas a alguma Parochia; e que, demolidas ellas, haviaõ de faltar na Parochia alguns Parochianos.

93 Prevendo pois o Summo Pontifice o prejuiso da diminuiçaõ dos Parochianos, que havia de resultar às Parochias, da fórma, e modo, com que manda fundar as Casas da Congregaçaõ, o qual prejuiso he sem duvida sugeito à jurisdiçaõ, e arbitrio do Summo Pontifice, que póde augmentar, ou diminuir, como lhe parecer, o numero dos Parochianos de qualquer Parochia:, e mandando, naõ obstante isso, que se edificassem deste modo as Casas da Congregaçaõ, quis logo desde entaõ occorrer a este prejuiso do Parocho, mostrando em naõ attender a elle, que jà de entaõ o dava por inattendivel.

CAPITULO X.

Decimo fundamento.

94 O Decimo fundamẽto he huma paridade fortissima; por quanto he communissima sentença dos Doutores, que os Judeos, que habitaõ em alguma Parochia, naõ saõ obrigados a pagar, ou compensar à Parochia os disimos pessoaes, e quaesquer outros emolumentos, que respeitaõ a administraçaõ dos Sacramentos.

95 E a razaõ em que os Doutores se fundaõ para dizer isto dos Judeos, he a mesma que jà expendemos no Capitulo 2. desta Parte: por quanto como nos Judeos cessa a administraçaõ dos Sacramentos, a qual he toda a causa, e origem de se deverem aos Parochos semelhantes disimos, e emolumentos pessoaes; deve tambem cessar a obrigaçaõ dos mesmos disimos, e emolumentos.

96 Assim discorrem *Soares tom. 1. de Relig. l. 1. de Divin. cultu, Cap. 16. Fagund. in pracep. Eccles. pracep. 5. l. 2. Cap. 1. à num. 12. Less. t. 1. de Just. l. 2. Cap. 39. de decim. dub. 5.* alèm de outros muitos a quem cita, e segue *Barbos. de Offic. & potest. Paroch. p. 3. Cap. 28. §. 3. num. 3.* ibi:

Infertur 1. Judaos, & alios infideles non teneri ad solutionem decimarum. Diximus supra, omnes fideles Parochianos obligari ad decimas persolvendas; atqui infideles neque fideles sũt neque Parochiani juxta illud Pauli 1. ad Corinth. 5. De his, qui foris sũt nihil ad nos: habetur in capite Gaudemus de divortiis. Igitur, &c. Probat Carolb. text. à speciali in Cap. ex trãsmissa 23. de decim. tradũt Gloss. Verbo Persolvendas, in Cap. de terris illo titulo Lambert. de Jur. Patron. lib. 1. p. 1. quaest. 7. art. 3. num. 3. Quorum resolutio vera est in decimis personalibus, cum illarum nullo modo infidelis debitor sit, ut tenent Gloss. Verb. Persolvendas, ibi: *Unde personales decimas non persolvunt in dicto Cap. de terr. ubi Butr. sub num. 2. vers. Vel oppono. Sot. de Just. l. 6. quaest. 4. art. 4. Soar. dicto l. 1. Cap. 16. num. 4. versic. In qua distinctio. Asor. Instit. moral. p. 1. l. 7. Cap. 24. quaest. 9. Moneta dict. Cap. 5. n. 38. Ricciul. de Jur. person. extra gremium Ecclesia existent. lib. 2. Cap. 9. num. 1. Fagund. dict. pracep. 5. lib. 2. Cap. 1. ex num. 4. Carat. dict. tit. 5. Cap. 9. versic. Infideles. Machado en su Perfeto Confessor, y Cura de almas lib. 2. p. 4. trat. 10. docum. 1. n. 3. Trullench. in exposit. Decalogi, l. 3. Cap. 3. dub. 10. n. 1. Castro Pal. in oper. moral. tom. 2. tract. 10. disp. unic punc. 11. n. 1. Probatur ratione: Etenim, cum decima in sustentationem Clericorum ministrantium, & ratione Sacramentorum à subditis Ecclesia dari jubeantur,*

beantur, ita ut si prædicta non administrarentur, nulla ratione exigi deberent, juxta illud Pauli 1. ad Corinth. 9. ibi: *Si nos vobis, &c. Et infideles non sint subditi Ecclesiæ, nec in gremio illius existere dicantur, insuper Sacerdotes quiddam spirituale illis non ministrent; rectè sequitur, ut eisdem Sacerdotibus nullum jus competat adversus illos, nec illi decimarum debitores esse dicantur.*

97 O Cardial de Luca *l.* 12. *p.* 3. *de Paroch. disc.* 29. *n.* 3. ibi:

In hac autem disputatione dicebam scribens pro Universitate, quod licet aliqui crediderint Hebræos teneri pro domibus, quas inhabitant, reficere Parocho damna, & interesse ob emolumenta, quæ aliàs perciperent à Parochianis Christianis easdem domos inhabitantibus; attamen hæc opinio, utpotè nulli juridico fundamento innixa, rejecta est, atque contraria est verior.

Et infra num. 4. ibi:

Cum enim istud sit emolumentum causativum, tamquam merx, seu præmium laboris, cessante causa cessare debet.

98 Por termos mais diffusos, e muito mais fortes se explicaõ *Suares*, e *Fagundes*, nos lugares acima citados, onde mostraõ ser fóra de toda a rasaõ, e direito obrigar aos Judeos a compensar às Parochias estes emolumentos, e que naõ póde admittir-se sem absurdo tal obrigaçaõ, como esta, nos Judeos. Naõ consente a diffusaõ, com que estes Doutores se explicaõ, o trasladarmos aqui todas as palavras de algum delles: e assim contentarnoshemos com tocar algumas de *Fagundes* no *n.* 14. ibi:

Panormitanus verò in dicto Cap. de terris, tit. de Decim, n. 6. tertiam inducit opinionem; ait enim hujusmodi infideles non baptisatos non teneri ad decimas personales formaliter loquendo, ex vi præcepti decimarum, sive præceptum illarum sit Ecclesiasticum, sive ex jure naturali; sed per modum compensationis. Et ratio, ac fundamentum illius est, quia si Christianus habitaret in aliqua Parochia inter ipsos Christianos, teneretur adhas decimas personales solvendas... nam infidelis habitando ibi impedit, ne Christianus habitet... verùm neque in ratione, neque in textu ullum habet fundamentum hæc sententia Panormitani... Quapropter nec in ratione, nec in textu, aut jure aliquo habet fundamentum opinio Panormitani & ideo relinquenda, & ex nostris fundamentis illius fundaměta satis evelluntur.

99 Nem pódem fazer duvida o Capitulo *de terris, de decimis*, nem o Capitulo *quanto de usuris*, onde se declara, que saõ obrigados os Judeos à pagar disimos; por quanto he constante entre os Doutores, que estes, e semelhantes textos naõ procedem de disimos pessoaes, ou emolumentos, que respeitem aos Sacramentos; senaõ sómente de disimos prediaes, os quaes se reputaõ onus do predio, annexo ao mesmo predio, *Gonzal. in dict. Cap. de terris n.* 2. ibi:

Sed pro vera resolutione, & hujus textus expositione discrimen est constituendum inter decimas personales, & prædiales; personales enim non solvunt, qui baptisati non sunt, Cap. ex transmissa hoc tit. docent Soar. dicto tract. de decimis, Cap. 16. *n.* 4. *Fagund. in* 5. *præcep. Eccles. l.* 1. *Cap.* 1. *n.* 4. *Ricciul. de jur. person. l.* 2. *Cap.* 9. *per totum. Si enim decimæ illæ præstantur ratione Sacramětorum, & infideles nulla accipiunt Sacramenta, inde eas decimas solvere non tenentur.*

Et infra.

Circa prædiales decimas certum est Judæos, ceterosque infideles cogi eas præstare. Cap quanto §. fin. de Usuris, Cap. nimis de excessib. Prælat. Capit. Caroli Calvi anni 877. *Cap.* 31. *quod exponit Bosquetus ad Innocentium lib.* 1. *epist.* 50. *docent Azor, Vasques, & Moneta relati à Barbosa dicto Capit.* 28. *Decimæ enim prædiales sunt onera ipsius prædij, & ab ipso prædio debentur, & ita prædia illa,*

quæ

quæ decimas pendebant antea, transeunt cum suo onere, argumento textus in l. Imperatores, ff. de public.

100 O mesmo dis Barbosa ao mesmo Capitulo *de Terris*, porque no *num.* 2. dis assim.

Intellige de decimis prædialibus respectu possessionũ, quas infideles in terris Christianorũ titulo emptionis, vel alio compararunt.

E no *num.* 4. ibi:

Notatur ad hoc, quod Judæi decimas personales non solvunt, ut per Butr. hic n. 2. vers. Vel oppono. Sot. de Just. lib. 6. q. 3. art. 4. Soar. d. lib. 1. C. 16. n. 4 vers. In qua distinctio, Azor d Cap. 24. q. 3. Monet. d. C. 5. n. 38. Anton. Ricciul. d. C. 9. à princ.

101 Antes, das disposições destes textos, em quanto mandando, que os Judeos paguem disimos, somente exprimem disimos dos predios, e casas, se colhe, que os mesmos Summos Pontifices reconheceraõ aos Judeos por desobrigados de pagar os pessoaes: assim discorre *Suar. ubi supr. num.* 5. reflectindo sobre a Compẽsaçaõ, em que fallou *Panormitano*, ibi:

Hanc verò sententiam non probat Soto lib. 9. de Just quæst. 4. art. 4. nec mihi verisimilis videtur; quia nullo jure fundatur; imo si quis rectè expendat Caput penult. de Usur. inde sumet argumentum ab speciali, satis probabile contra hanc sententiam. Dicitur enim ibi, cogi posse Judæos ad satisfaciendum Ecclesijs pro Decimis, quas de domibus, & alijs possessionibus recipere consueverant: non ergo pro personis. Deinde neque in ratione habet illa sententia fundamentum, &c.

102 Nestes termos: se as Casas da Parochia de S. Nicolao, de que he a questaõ, se alugassem aos sobreditos infieis, se haviaõ de acõmodar os Reverendos Prior, e Beneficiados, sem lhes pedirem compensaçaõ de emolumentos alguns. E entaõ o opporem-se os Reverendos Prior, e Beneficiados à compra, que a Congregaçaõ quer fazer das mesmas casas, para habitar no sitio dellas, extendendo nelle o seo edificio com o pretexto da compensaçaõ dos emolumentos, que lhes cessaõ; que outra cousa he senaõ quererem por a Congregaçaõ peior partido, de que os infieis.

103 Se os Reverendos Prior, e Beneficiados tivessem nas taes casas alguma cousa, que se lhes devesse, como onus real, e independente dos Sacramentos, entaõ pedissem-no muito embora à Congregaçaõ, como o podiaõ pedir aos infieis pelo *Cap. Quanto de usuris*, e pelo *Cap. de Terris, de Decimis*; mas naõ tendo mais, que os emolumentos pessoaes, e dependentes dos Sacramentos, cuja compensaçaõ naõ pòdem pedir aos infieis, quererem que a Congregaçaõ lhes compense os taes emolumentos, he cousa durissima, e fóra de toda a rasaõ.

104 E nestas doutrinas, que daõ os Doutores a respeito dos infieis, se preoccupa hum absurdo, que os Reverendos Prior, e Beneficiados inferiaõ de lhes naõ compensar a Congregaçaõ estes emolumentos, e vinha a ser que deste modo poderia occuparse toda a Parochia, e perder a Igreja todos os emolumentos dos Parochianos. Fica, digo, preoccupado este absurdo; porque he sem duvida, que muito mais facil he occuparse a Parochia de infieis, do que de Conventos. E se os Reverendos Prior, e Beneficiados fizerem a conta aos Hereges, que vivem no seo destrito, de quem naõ cobraõ taes emolumentos, acharaõ hum grandissimo numero, e naõ obstante preverem este absurdo, como mais facil de succeder, desobrigaõ os Authores aos infieis da compensaçaõ de taes emolumentos.

105 E pois logo como haõ de estar obrigadas as Religiões, para se atalhar este absurdo, a compensar às Parochias estes emolumentos? Principalmente quando a respeito da Parochia de S. Nicolao, por muitos outros titulos, e principalmente pelo sitio do destrito da ditta Parochia, he caso methaphysico o occuparse toda a Parochia, nem ainda parte consideravel della, de edificios de Conventos.

CAP.

CAPITULO XI.

Undecimo fundameto.

106 O Undecimo fundamento respeita determinadamente o requerimento, que os Reverendos Prior, e Beneficiados intentàraõ contra a Congregaçaõ; reccorrendo ao Desembargo do Paço, allegando de direito, e requerendo se julgasse ahi a justiça desta Causa; mandando Sua Magestade escrever aos Padres, que quando quizessem executar o Decreto, e proseguir a Obra, pagassem cada anno condigna satisfaçaõ à Igreja para nesta fórma cessar o prejuiso, e que de outra sorte (depois de terem jà mandado notificar sobre esta mesma materia ao Padre Preposito da Congregaçaõ diante do Reverendo Vigario geral do Patriarchado, deixando ficar circumducta a notificaçaõ) lhes desse Sua Magestade licença para usarem dos meios ordinarios, como mais largamente se ponderou na primeira Parte desta Allegaçaõ, Capitulo sexto.

107 Este o meio, que intentàraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados, do qual se naõ pòde negar, que he totalmente opposto à Bulla da Cea: porquanto na Bulla da Cea se prohibe debaixo de Excõmunhaõ reservada ao Summo Pontifice, o tratarem-se as Causas Ecclesiasticas em Tribunaes Seculares: e quem pòde duvidar, que esta Causa he Ecclesiastica, naõ só pelos Authores, e Rèos, ou Supplicantes, e Supplicados: senaõ tambem pela materia da mesma Causa. O suspender Sua Magestade o Decreto, como os Reverendos Prior, e Beneficiados intentaõ, naõ tem lugar, se naõ julgando-se, que a Parochia tem direito aos emolumentos, que lhe cessaõ pela falta dos Parochianos: e quem pòde duvidar, que este direito he Ecclesiastico, e, como tal, só em juiso Ecclesiastico pòde ser julgado,

108 Quiseraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados extrahir dos limites de Ecclesiastica esta Causa, com o pretexto do Padroado, que a Rainha nossa Senhora tem da Igreja de S. Nicolao, allegando que nas Ordenações do Reino *lib.* 2. *tit.* 35 §. 6. se reputaõ, e declaraõ os Padroados por bens da Coroa, defendendo-se no §. 5. que senaõ possaõ partir, ou diminuir.

109 Mas omittindo o direito do Padroeiro nestes casos, o modo com que o deve dedusir, e a reflexaõ, que se podia fazer sobre as palavras, com que se cita a Ordenaçaõ no lugar referido: omittindo, digo, tudo isto: ainda que o direito do Padroado naõ seja espiritual em si, como quizeraõ alguns Doutores, com tudo he, como dizem os Doutores cõmunissimamente, *spiritualibus annexum*; e por este principio vem a ter tanto de Ecclesiasticos os negocios sobre o direito do Padroado, que só em juiso Ecclesiastico pòdem ser tratados, e decididos.

110 He taõ verdadeira, e taõ bem dedusida esta douttrina, que em termos he a mesma do *Cap. Quanto de judicijs*, ibi:

> *Causa vero juris patronatus ita conjuncta est, & connexa spiritualibus causis, quod non nisi Ecclesiastico judicio valeat definiri.*

111 Do qual texto se vè, ser certo, e sem duvida, segundo os principios de Direito Canonico, que, naõ obstante a circunstancia do Padroado, pertence o conhecimento desta Causa ao Juiso Ecclesiastico; sem que seja necessario expender os discursos, e allegações, que sobre isto fazem *Gonzales*, *Formosino*, e *Barbosa ad dictum Cap. Quanto de judicijs.*

112 Nem por reputar a ley do Reino o Padroado por bem da Coroa no lugar *ex adverso* allegado, quis alterar no Padroado Real esta disposiçaõ de Direito Canonico; pois no mesmo *livr.* 2. *tit.* 1. §. 7. se declara, que o conhecimento das causas sobre o direito do Padroado ainda que o Padroado seja da Coroa pertence a juiso Ecclesiastico, ibi:

E havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiso Ecclesiastico posto que seja Padroado da Coroa.

113 O qual lugar da Ordenação, para que se veja o quanto he confórme ao Capitulo *Quanto* referido; expondo-o, e exornando-o com grande allegação de Doutores, notaõ *Barbos. in remiss. e Peg. in cõmentar. ad dictum locum*, q̃ fora tomada a disposição delle da disposição do *Cap. Quãto* acima referido.

114 Nestes termos, como o mandar Sua Magestade suspender o seu Decreto naõ tem lugar; sem se julgar, ser injusto o prejuiso, que os Reverendos Prior, e Beneficiados allegaõ; pertencendo ao Juiso Ecclesiastico, naõ só por Direito Canonico, mas pela mesma Ley do Reino, o conhecimento da justiça, ou injustiça deste prejuiso; ainda nos termos apertados de se considerar a Igreja com a circunstancia do Padroado, fica manifesto, que contra toda a rasaõ, e contra a disposiçaõ da Bulla da Cea, requerèraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados no Desembargo do Paço, que se julgasse injusto este prejuiso, e q̃ fundado nesta injustiça, mãdasse Sua Magestade escrever aos Padres, que, quando quizessem executar o Decreto, e proseguir a Obra, pagassem cada anno condigna satisfaçaõ à Igreja, para nesta fórma cessar o prejuiso, e que de outra sorte naõ podia ser. Estes eraõ os termos do requerimento.

CAPITULO XII.

Duodecimo fundamento.

115 O Duodecimo fundamento he tomado tambem dos termos do requerimento, que os Reverẽdos Prior, e Beneficiados intẽtàraõ contra a Congregaçaõ; porque alèm da circunstancia, que este requerimento tem de ser totalmente opposto à Bulla da Cea, como se mostrou no Capitulo antecedente, tem tambem a circunstancia de ser intempestivo, e, como tal, incompetente.

116 He certo, q̃ naõ he o mesmo comprar a Congregaçaõ as casas, para continuar o seo edificio, que demolillas logo. Tambem he certo, que o prejuiso da falta dos Parochianos só entaõ ha de começar, quando as casas se houverem de demolir. Logo se todo o prejuiso dos Reverendos Prior, e Beneficiados procede, naõ de se comprarem, senaõ de se demolirem as casas; quando muito poderiaõ ter direito para embaraçar à Congregaçaõ o demolir as casas, mas para se anticiparem a embaraçarlhe a compra das mesmas casas, nenhum direito tem, nem pòdem ter.

117 He sem duvida, que todo o direito, que os Reverendos Prior, e Beneficiados pertendem ter, lhes naõ pòde aproveitar, senaõ para aquillo, que for precisamente necessario para obviar o dáno da falta dos Parochianos. Tambem he sem duvida, que para obviarem neste caso a falta dos Parochianos, basta o impedirem à Congregaçaõ o demolir as casas; e naõ he precisamente necessario embaraçar-lhe a compra dellas. Logo sem direito nenhum querem os Reverendos Prior, e Beneficiados embaraçar à Congregaçaõ a compra das casas.

118 Supponhamos, que, compradas as casas, os Reverendos Prior, & Beneficiados embaraçaõ à Congregaçaõ a sua Obra; por ventura fica a Parochia com algum prejuiso? He certo que naõ; porque nestes termos, ou torna a Congregaçaõ a vender as casas, ou, quando as conserve, as hade allugar por naõ perder os reditos do dinheiro, com que as comprou: e de qualquer destes modos, sempre as casas vem a ficar habitadas por Parochianos. E pois se os Reverendos Prior, e Beneficiados imaginaõ ter em direito remedio para intentarem embaraçar à Congregaçaõ immediatamente a Obra, como pertendem ter remedio de direito para lhe embaraçar a compra das casas?

Verdadeiramẽte naõ correſponde eſta anticipaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados em embaraçar a Obra da Congregaçaõ, à anticipaçaõ, com que a Congregaçaõ (ſem que a iſſo eſtiveſſe obrigada) lhes compenſou todo o prejuiſo, que agora allegaõ, como fica ponderado neſta ſegunda Parte Capitulo quinto; onde ſe moſtrou, e explicou, como por occaſiaõ do ſeo edificio, e em ordem ao de que agora ſe trata, deo a Congregaçaõ à meſma Parochia de S. Nicolao mais, e muito maiores moradas de caſas, do que as ſeis, ſobre que movem eſta controverſia os RR. Prior, e Beneficiados.

PARTE

PARTE TERCEIRA.

Responde-se à Allegaçaõ feita a favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados.

SE nesta Resposta se houvesse de reflectir sobre tudo, quanto na Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados se offerece digno de nota, e reparo: bastaria esta Terceira Parte para fazer só de persi hum grande volume: mas nem he rasaõ apurar a justiça da Congregaçaõ, apurando a paciencia dos Leitores; nem paraque os Leitores hajam de notar muitas das cousas, que na Allegaçaõ referida saõ dignas de grande reparo, he preciso o notar-lhas, e individualhas aqui: porque saõ taes, que por si mesmas necessariamente haõ de excitar o reparo, que merecem, em qualquer pessoa, que as ler. Porèm todavia naõ deixarà de ser exacta esta Resposta, quanto permittirem as angustias, a que nos queremos redusir, para fazermos a liçaõ della mais suave aos Leitores: e para maior exaçaõ, e miudesa, trasladaremos a mesma Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados; e examinaremos, hum por hum, todos os Paragrafos, de que consta, reflectindo sobre cada hum delles, desfazendo tudo, o que acharmos opposto à justiça da Congregaçaõ, e deixando o mais à consideraçaõ dos Leitores: e paraque se veja, como he fiel o traslado, que damos da sobreditta Allegaçaõ; e como em tudo lhe quizemos conservar a mesma efficacia, com que a primeira ves sahio a luz; nos resolvemos a imprimilla com a mesma Ortografia, e com os mesmos descuidos, e erros, que de proposito naõ quizemos emendar: e todavia he preciso fazer logo esta advertencia, porque naõ poderaõ deixar de causar estranhesa, e reparo os sobredittos defeitos, com que a ditta Allegaçaõ se hade ver impressa neste lugar. Suspenderemos nesta Terceira Parte a distinçaõ, e distribuiçaõ dos Capitulos, que observàmos nas duas antecedentes; porque como toda esta Parte hade ser huma Reflexaõ cõtinuada sobre a Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, naõ pode cõmodamente ter outra distribuiçaõ, senaõ a que na mesma Allegaçaõ se acha: e como na Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados senaõ acha distinçaõ, ou distribuiçaõ alguma mais do que a dos numeros dos Paragrafos, de que consta; por estes mesmos numeros distribuiremos esta Terceira Parte; pondo ao pè de cada numero o Paragrafo da Allegaçaõ, que lhe pertence, e logo immediatamente a reflexaõ, que sobre o mesmo Paragrafo houvermos de fazer. Trasladaremos no principio desta Terceira Parte o Decreto de Sua Magestade

gestade sobre as seis moradas de casas, passado a favor da Congregaçaõ: assim porque deste Decreto he que tomàraõ occasiaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados para os diversos requerimentos, que intentàraõ, e a que se dirige a Allegaçaõ, com que sahiraõ; como tambem paraque, cõferindo os Leitores o primeiro Paragrafo da Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados com as clausulas, e disposiçaõ do Decreto, possaõ jà desde aqui formar hũ prudente juiso do que serà em todos os mais Paragrafos, de que a mesma Allegaçaõ se compoem: e como Sua Magestade foy servido de mandar lançar o Decreto sobre a Petiçaõ, com que ao ditto Senhor recorreo a Congregaçaõ, trasladaremos tambem esta Petiçaõ, e della constarà melhor o sentido do mesmo Decreto. Mas antes de tudo nos he ainda preciso advertir ao Leitor duas cousas summamente importantes: a primeira he, que se alguem ler esta Terceira Parte da nossa Allegaçaõ, em que vay trasladada a Allegaçaõ dos Reverẽdos Prior, e Beneficiados, sem ter lido as duas antecedentes, se naõ engane, entendendo, que os fundamentos, que a Congregaçaõ tem, e allegou por si nos requerimentos, que houve, foraõ sómente os que se inferem da Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, e nella se suppoem allegados pela Congregaçaõ: he esta advertencia precisa, porque alguns dos fundamentos, allegados sempre a favor da Congregaçaõ, nem levemente se achaõ tocados na Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados; e os que na sobreditta Allegaçaõ se tocaõ, se propoem em tal fórma, taõ destituidos da força das rasoens, e da efficacia das authoridades, com que foraõ allegados nos requerimentos a favor da Congregaçaõ, que nada se parecem com o que eraõ na realidade; como ha de constar a quem quizer conferir o que na Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados se suppoem allegado pela Congregaçaõ, com o que se involve na Segunda Parte desta nossa Allegaçaõ; que he o que em substancia nas occasioens dos requerimentos se allegou a favor da Congregaçaõ. A segunda cousa que se nos fas preciso advertir he, que naõ estranhe o Leitor ver repetidas muitas vezes as mesmas doutrinas em diversos lugares desta Terceira Parte; humas vezes com larga ponderaçaõ; outras breve, e succintamente; porque pelo que toca à repetiçaõ das doutrinas, se deve o Leitor queixar do Author da Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados; o qual muitas vezes repete o mesmo, que tinha jà ditto, sem lhe accrescentar novidade; e naõ de nòs, que como devemos resfponder a tudo, o que achamos allegado, naõ he muito que nestes termos em diversos lugares uzemos das mesmas doutrinas: e pelo que toca à desigualdade, com que nos sobredittos lugares vaõ ponderadas; naõ tem o Leitor que nos culpar; antes tem que nos agradecer; por quãto para o pouparmos ao trabalho de estar lendo o mesmo, nos contentàmos com tocar levemente as doutrinas, que jà tinhamos ponderado, citando o lugar, em que ficàraõ expendidas.

DE-

DECRETO
DE
S. MAGESTADE
SOBRE AS SEIS MORADAS DE CASAS á favor da Congregaçaõ.

ENDO-ME presente a necessidade, que os Supplicantes tem de seis moradas de casas, que lhes ficaõ contiguas pela rua nova do Almada athe o Chiado, e principio da calçada de Paio de Novaes, para continuarem as Obras do seo Convento, que estaõ principiadas; e que na fórma dellas resulta grande utilidade, formosura, e ornato da Cidade, por levarem a parede direita, e deixarem hum largo no Chiado, onde haõ de fazer a entrada para a sua portaria: sou servido q̃ o Senado da Camera desta Cidade encarregue ao Vreador do Pelouro das Obras, ouça summariamente aos senhores das dittas casas, conferindo com elles o justo valor dellas, e as compre, pagando-as os dittos Supplicantes; e no caso, em que convẽcionalmente se naõ ajustem, mandarà fazer avaliaçaõ dellas por dous Louvados peritos a prasimento das Partes; e no tal caso se darà mais alguma cousa a seus donos alèm da avaliaçaõ attendendo à utilidade, que se considera pòde resultar ao publico, naõ chegando o ditto excesso à terça parte do valor; precedendo para tudo o fazerse subrogaçaõ das casas, que pertencerem a morgados, ou prazos, na fórma costumada. O mesmo Senado o tenha assim entendido, e nesta conformidade o farà assim executar. Lisboa Occidental 12. de Julho de 1729.

Com Rubrica de S. Magestade.

PETIC,AÕ DOS PADRES DA CONGREGAC,AÕ PARA alcançarem de Sua Mageſtade o ſobreditto Decreto.

SENHOR.

O PADRE Prepoſito, e mais Padres da Congregaçaõ do Oratorio deſta Cidade de Lisboa Occidental, fazem preſente a V. Mageſtade, que querendo continuar a Obra do ſeo Convento, para que tem licença de V. Mageſtade, lhes ſaõ neceſſarias ſeis moradas de caſas, que correm pela rua nova do Almada, Chiado, e calçada de Paio de Novaes; e naõ podendo ſem ellas fazer a ditta Obra, a querem levar direita athe o canto do Chiado, e deixar livre, e deſembaraçado tudo, o que agora occupa o eſconſo, que a rua vay fazendo da Igreja athe o fim, de que haõ de tomar ſómente o que lhes for preciſo para a entrada da nova portaria; modo em que fica a Obra ſendo util tambem aò Publico, e formoſura das Cidades. E porque receiaõ, que os Donos das dittas caſas recuſem venderlhas, neceſſitaõ de que V. Mageſtade, uſando do ſeo Real poder, ſe ſirva ordenar aos Senados da Camera, que os obriguem a venderlhas pelo ſeo juſto preço, recebendo a avaliaçaõ na fórma, que ſe tem obſervado nas compras feitas para ſe alargarem as ruas, declarando, que os Senados procedaõ, ainda que alguma das dittas propriedades ſeja de morgado: e os Supplicantes eſtaõ promptos para concorrerem com todo o dinheiro neceſſario; e o preço das caſas, que forem de vinculo, ſe deve depoſitar para ſe fazer emprego por ordem de Juiſo competente.

PEdem a V. Mageſtade ſeja ſervido mandar por ſeo Real Decreto aos Senados, que façaõ as dittas compras do modo referido, viſto o que repreſentaõ,

E R. M.

§. 1.

§. I.

DA ALLEGAÇAÕ DOS REVERENDOS Prior, e Beneficiados.

TEve noticia o Prior actual, e mais Beneficiados da Parochial Igreja de S. Nicolao, que os PP. da Congregaçaõ do Oratorio intentavaõ extender a sua habitaçaõ por toda a rua nova de Almada, desde a Igreja para sima; e que para esse effeito haviaõ conseguido Decreto, pelo qual se lhe facultava o jus (1) de o eregirem, (2) e os donos a que lhe vendessem as propriedades, que no mesmo ambito estavaõ para o dito ministerio, e presuadindo-se q̃ por direito tinha obrigaçaõ de occorrer (3) ao danno, q̃ da mesma obra lhe podia redundar na deminuiçaõ, que occazionava aos direitos parochiaes da mesma Igreja.

REFLEXAÕ.

[1] DE *o eregirẽ*: deve querer dizer: *de a erigirẽ*: mas he explicaçaõ estaõ alheia da mẽte de S. Magestade, como cõsta do mesmo Decreto, no qual naõ ha hũa só palavra, em q̃ se dè licẽça para esta erecçaõ, antes manifestamẽte se suppoem na Cõgregaçaõ esta licença: pois, como se està vendo, na Petiçaõ, sobre que Sua Magestade foy servido de mandar lançar o Decreto, declararaõ os Padres, que jà tinhaõ licença, para a continuaçaõ do edificio, de que tratavaõ: e na realidade a tinhaõ, tanto pelo Alvarà do Senhor Rey D. Pedro, com que a Congregaçaõ se fundou ao principio, de que se fes mençaõ na Primeira Parte Capitulo 1. num. 5. como pelo Alvarà do mesmo Senhor Rey D. Pedro àcerca da Subrogaçaõ das casas de D. Manoel Pereira Coutinho, de que se fes mençaõ na mesma Primeira Parte Capitulo 4. num. 22.

A verdade he, que o Decreto de Sua Magestade, sobre que se contende, naõ foy para outra alguma cousa, se naõ para obrigar aos Donos a que vendessem à Congregaçaõ as casas, como delle mesmo consta, e se ponderou na Primeira Parte Capitulo 5. desde o numero 33. E he evidente, que vay muita differença de dar Sua Magestade licença à Congregaçaõ no Decreto, para continuar o edificio, como dis o Author da Allegaçaõ; a mandar, que vendaõ com effeito os Donos as casas necessarias para o edificio da Congregaçaõ, como estaõ mostrando as clausulas do mesmo Decreto.

(2) *E os donos a que lhe vendessem, &c.* Està difficultosa de se perceber esta oraçaõ; porque naõ pòde entender-se nella senaõ o verbo *facultava*, que està na antecedente, com o qual certamente esta fica escura, e imperfeita: nem vem a dizer outra cousa, senaõ, que pelo Decreto se dava faculdade, para venderem os Donos à Congregaçaõ as casas; e he evidente, que nem fica bem explicada a disposiçaõ de hum Decreto, que manda, que as casas se vendaõ com effeito, dizendo-se, que nelle se dà faculdade aos Donos, para venderem as casas: nem a Congregaçaõ necessitava de tal faculdade, como esta, depois de lhe estar dada pelos Al-

varàs

varàs referidos do Senhor Rey D. Pedro; senaõ sómente de que os Donos fossem obrigados à sobreditta venda, como ordena sua Mageſtade no Decreto, de que se trata, e se ponderou na Primeira Parte Capitulo 5. desde o numero 33.

(3) *Ao danno, &c.* Està provado evidentemente em toda a Segunda Parte, que nisto nenhum damno juridico tem a Parochia: o qual devaõ, nem ainda possaõ allegar para pedir compensaçaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados.

§. 2.

Acodio, requerendo a V. Mageſtade mandasse suspender a execuçaõ do mesmo Decreto *(1) pelo danno, que delle se lhe seguia, e declara-se que o seu intento naõ era, nem podia ser prejudicarlhe em cousa alguma, e para mostrar que fora (2) legitimo contradictor a mesma extençaõ, e que com danno da sua Parochia se naõ podia effectuar, escreveo por sua parte os fundamentos, que expende, mostrando nelles ao mesmo tempo, que neste particular obrava unicamente conduzido da obrigaçaõ; por entender que a naõ podia evadir, e que de justiça estava obrigado a impugnar o novo edificio, e impedir que com taõ grave jactura do que lhe pertence senaõ conseguisse, sem que ao menos se lhe desse condigna satisfaçaõ do que se lhe tirava.*

REFLEXAÕ.

(1) *Pelo danno, &c.* Como este Decreto de Sua Mageſtade, pelo que fica ditto, se fundou nos Alvaràs, em que o Senhor Rey D. Pedro dava licença para esta continuaçaõ do edificio, e naõ foy para outra alguma cousa mais do que para o Senado obrigar aos Donos à venda das casas; nenhuma outra cousa se segue delle, mais do que o comprar as casas a Congregaçaõ por authoridade do Senado: e nisto como fica ponderado na Segunda Parte Capitulo 11. nenhum prejuiso tem a Parochia. O demolir a Congregaçaõ as casas, que he todo o prejuiso da Parochia, segue-se dos Alvaràs, em que o Senhor Rey D. Pedro lhe deu licença para isso.

Nestes termos contra os Alvaràs do Senhor Rey D. Pedro, e naõ contra este Decreto, he que os Reverendos Prior, e Beneficiados deviaõ intentar os seos requerimentos: porquanto suspenso este Decreto de Sua Mageſtade, ainda que a Congregaçaõ naõ possa comprar as casas por authoridade do Senado, com tudo por força dos Alvaràs do Senhor Rey D. Pedro as pòde comprar por particular convençaõ, que faça com os Donos das mesmas casas, e demolillas para a Obra que quer fazer.

E à vista disto he manifesto, que nem a suspensaõ do Decreto, ficando em seu vigor os Alvaràs do Senhor Rey D. Pedro, evita o chamado prejuiso da Parochia; nem he necessario, que Sua Mageſtade declare, que naõ quis no seu Real Decreto prejudicar à Parochia; quando o prejuiso (se he que o ha) naõ nasce deste Decreto de Sua Mageſtade, senaõ dos Alvaràs referidos do Senhor Rey D. Pedro.

(2) *Legitimo contradictor, &c.* A legitimidade da Contradiçaõ, o Damno, a Obrigaçaõ, a Justiça, e a Jactura, em que tantas vezes falla, nem levemente

vemẽte prova o Author em toda a sua Allegaçaõ: antes à vista do que fica expendido na Segunda Parte desta nossa Allegaçaõ, he evidente, que tudo isto saõ exageraçoens do Author, as quaes lhe naõ pòdem aproveitar para obter a satisfaçaõ, que pertende, e a que dà o nome de condigna.

§. 3.

Antes de entrar no Requerimento (1) *consultou todos os homens doutos, que poude achar livres da inclinaçaõ, que justamente tem conciliado as grandes virtudes de que se ornaõ os mesmos supplicados, e igualmente o seu virtuozissimo instituto, e exercicio, e dizendo-lhe que tinha justiça, e que em consciencia devia empregarse na deligencia de acodir ao danno que lhe resultava, se precizou a procurar que para que a demora fosse menos, e naõ prezestisse tanto* (2) *o escandalo, que fumẽtaõ os pleitos entre pessoas Ecclesiasticas,* (3) *que o mesmo Principe na certeza do prejuizo do supplicante sem mais questaõ, ou pleito, que o seu exame, tomasse o expediente de mandar reçarsilo, sem a larga controvercia de disputalo, ou ao menos de assentar, era justificado o fundamento do supplicante para impedir a obra; porque com este dezengano se facilitaria nos Reverendos supplicacados, o assenço a conterem-se nos limites, em que se conservaõ, ou a naõ effectuarem o que intentavaõ, sem primeiro, condignamente, por ajuste legal, e juridico, adequarem o damno que faziaõ, ou intentavaõ fazer, pretendendo, que os supplicantes se estreitassem, no prejuiso que lhes davaõ, e se faltassem assi no que se lhes tirava do seu rendimento, só porque os supplicados* (4) *voluntariamente tivessem mais largueza, e fosse mayor a extençaõ da sua vivenda.*

REFLEXAÕ.

(1) *Consultou, &c.* Certamente nem no numero, nem nas Letras, nem no desinteresse, foraõ inferiores as pessoas, a quem a Congregaçaõ consultou, quando se vio provocada com tantos requerimentos; e todos lhe seguràraõ, que era incontrastavel a justiça, que lhe assistia para se defender; e que o devia assim fazer em consciencia. Quanto fosse acertado este conselho, consta de toda a Segunda Parte.

(2) *O escandalo, que fumentaõ os pleitos, &c.* Se os pleitos fomentassem escandalo entre pessoas Ecclesiasticas, naõ seriaõ admittidos, e regulados pelo Direito. Quem fomenta o escandalo, naõ saõ os pleitos, senaõ os pleiteantes; mas no caso prezente nada havia que recear de huma Communidade, que por Instituto professa humildade, e modestia; nem de pessoas taõ dignas, e merecedoras de tanta attençaõ, como os Reverendos Prior, e Beneficiados de huma Igreja taõ insigne.

(3) *Que o mesmo Principe, &c.* Nestes termos nenhum fundamento havia, para que os Reverendos Prior, e Beneficiados com este receio deixassem os meios, e Juiso competente, em que intentàraõ o seo requerimento: e quando neste ponto tivessem algum receio, nunca este lhes podia cohonestar

M o que:

o quererem eximir do Juiso Ecclesiastico esta controversia; a qual, como se mostra na Segunda Parte, Capitulo 11. nenhum principio ha, por onde naõ seja Ecclesiastica.

(4) *Voluntariamente, &c.* No que toca ao voluntario da extensaõ, se isto fosse ditto por pessoa, que tivesse plena noticia da Casa da Congregaçaõ, poderia conciliar alguma fé; mas ditto por quem nunca vio a Casa da Congregaçaõ senaõ por fóra, que fé hade conciliar? Para mostrar, que a Congregaçaõ naõ fas esta Obra por intentar voluntariamente maior larguesa, senaõ por se ver summamente precisada, e constrangida a isso; dedusimos tudo quanto se involve na Primeira Parte desta Allegaçaõ, principalmente no Capitulo 5. Donde consta a grãde necessidade, com que a Congregaçaõ trabalhou sempre no seu edificio; e que o motivo, que agora tem para o continuar, he o naõ ter cubiculos, onde acommode os Padres; naõ ter Officinas, para o que lhe he preciso; ter a sua clausura exposta, naõ só a ser devaçada de toda a visinhança, senaõ a entrar quem quizer por ella dentro a qualquer hora do dia, ou da noute; e sobre tudo às màs consequencias, que daqui se pòdem originar.

Tudo isto, e o mais, que ahi se dedus, he taõ certo, que, a porse em prova, nenhuma difficuldade haveria em se provar; e tudo està mostrando na Casa da Congregaçaõ huma summa necessidade de maior ambito, para nella poderem viver com commodo, e com decencia os Congregados.

§. 4.

He a Igreja de S. Nicolao [1] do Real Padroado da Rainha nossa Senhora, e como tal foy pela dita Senhora nella aprezentado, e os mais seus predecessores o foraõ. Porém como entre todos estes, o suplicante foy o que reputou, e teve por mayor a honra do seu provimento, cuidou sempre muito em àcreditar bem merecida no que podia, que era na exacta defeza do que lhe tocava, e de naõ lhe prejudicar em cousa alguma, no que de Direito lhe pertencia.

REFLEXAÕ.

(1) *Do Real Padroado, &c.* O quanto he impertinente, e inutil para o caso da Allegaçaõ do Author esta circunstancia do Padroado Real, que tem a Igreja de S. Nicolao; se mostrou jà na Segunda Parte Capitulo 11. e se hade ir ponderando largãmente em diversos lugares desta Terceira Parte, em que se hade responder a tudo, o que o Author accummula àcerca desta circunstancia do Padroado.

§. 5.

Este, e naõ outro he o fundamento, pelo qual vendo que os supplicados intentavaõ extenderse a tomar (1) huma grande parte da rua nova de Almada, unida (2) ao grande ambito que habitaõ, prolongando o em que ha poucos annos, aquelle Veneravel Varaõ Religioso, e douto (3) reputou

tou bastante para se recolher, e congregar (4) com alguns sugeitos mais que o acompanhavaõ, e de quem os supplicados saõ digniſſimos filhos, e imitadores, e que com esta obra se privava a Igreja dos emolumentos, que recebem cada anno nos muitos moradores, que no mesmo espaço ha, a fazello prezente a Sua Magestade, e pedirlhe que, (5) supposto o mesmo damno, declarasse que o seu Real Decreto só podia entenderse sem prejuizo dos supplicantes, e que supposto este, senaõ devia premitir aos supplicados a obra que intentavaõ, pelo grande detrimento, e damno, que com ella à Igreja occasionavaõ.

REFLEXAÕ.

(1) *Huma grande parte da rua, &c.* Pelo que toca à grande parte da rua. As casas, que se comprehendem no Decreto de Sua Magestade, e sobre que he toda a contenda, saõ sómente seis moradas, e essas todas pequenas; e he sem duvida, que si huma rua tamanha naõ pòdem seis moradas de casas occuparlhe huma grande parte.

He certo, que, por comparaçaõ a toda a rua, aquella parte, que vay da Igreja para cima naõ he demasiadamente grande: tambem he certo, que ha muitos annos, nesta mesma parte tem a Congregaçaõ redusido a Casa sua tudo, o que vay desde a Igreja athe à portaria do carro: e assim o que agora pertende occupar com o edificio, he sómente o que vay da portaria do carro athe o fim: e ainda neste mesmo sitio do edificio haõ de hir loges de aluguer. Logo a verdade he, que he muito pequena parte da rua, a que a Congregaçaõ quer agora occupar com o seu edificio.

(2) *Ao grande ambito que habitaõ, &c.* O que se dis do grande ambito, que jà agora tem a Casa da Congregaçaõ; està respondido no que fica ditto na Reflexaõ ao numero 3.

(3) *Reputou bastante para se recolher, &c.* O dizerse, que o Veneravel Padre reputou bastante, para habitaçaõ dos Congregados, o sitio, a que se extendia na sua vida o edificio da Congregaçaõ, he contra a verdade certa, e notoria, que fica proposta na Primeira Parte desta Allegaçaõ Capitulo 3. e 4. onde se mostrou, que toda a extensaõ da Casa, que se fes depois da morte do Veneravel Padre, e a que agora se intenta continuar, foy, e he feita com ordem, e direcçaõ sua; e que em sua vida começou o mesmo Veneravel Padre a continuar a Casa pela mesma Planta, que agora se pertende acabar de por em praxe.

(4) *Com alguns sujeitos mais, &c.* Aquellas palavras *com alguns sujeitos mais, que o acompanhavaõ*, indicaõ, que a Congregaçaõ naõ foy instituida pelo Veneravel Padre para tamanho numero de Congregados, como hoje tem; mas o contrario he taõ certo, que em vida do mesmo Veneravel Padre teve a Congregaçaõ o mesmo numero de sujeitos, que hoje ha nella, nem he possivel com menos sujeitos exercitarem-se os ministerios, para que a Congregaçaõ foy instituida; como jà se ponderou na Primeira Parte Cap. 3. num. 16.

(5) *Supposto o mesmo damno, &c.* Pelo que fica ditto, e he notorio da limitaçaõ das casas; fica visto, que nem os moradores, nem os emolumentos, que delles cobra a Parochia, saõ muitos. Alem disso para alguem se dar por damnificado juridicamente, naõ basta faltarlhe alguns emolumentos; he necessario que tenha direito, para que lhe naõ hajaõ de faltar; e pelo que fica expendido em toda a Segunda Parte desta Allegaçaõ, he certo, que nenhum direito tem as Parochias, para que se lhes conservem os emolumentos dos

Paro-

Parochianos; que lhes faltaõ por occasiaõ das fundações dos Conuentos: nem tal direito se prova em toda a Allegaçaõ, que para isso se fas à favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados.

§. 6.

He este Requerimento por todos os principios juridico, (1) *assim na substancia,* (2) *como no modo; porque sendo a Igreja de S. Nicolao do Real Padroado, e prejudicada no prezente edificio que pretende innovarse, he justo, e adequado o recurso para se impedir o damno,* (3) *porq̃ como a Ley do Reino* lib. 2. tit. 35. §. 6. *reputa, e declara por bens da Coroa os Padroados della, e no* §. 5. *defende, e impede que se naõ possa partir, ou deminuir, nem em cousa alguma a mesma Igreja prejudicar, como com* Cabed. novissime comprobat Themud. 4. tom. d. 72. num. 21. vers. Quia ibi.

(4) „ *Quia non potest quid quam fieri in præjuditium Ecclesiæ Patronatæ,* „ *per quod mutetur Ecclesia, & primæva ejus natura sine consensu* „ *patroni, maxime in* Ecclesiis *Patronatus Regij, qui est similis cæte-* „ *ris bonis Coronæ, quæ dividi non possunt absque Regis consensu.*

REFLEXAÕ.

(1) *Assim na substancia, &c.* A circunstancia do Padroado naõ fas nem pòde fazer, que este requerimento seja juridico, nem quanto à substancia, nem quanto ao modo. Quanto à substancia naõ; por quanto o Padroado naõ dà às Igrejas direito para aquelles emolumentos, a que as mesmas Igrejas naõ tem direito de persi; e como, peloque se ponderou em toda a Segunda Parte, nenhuma Parochia tem direito à compensaçaõ dos emolumentos, de que se trata, nos termos desta controversia; sem rasaõ quer fundar agora a Igreja de S. Nicolao direito para estes emolumentos na circunstancia do Padroado.

No *tit. de Jur. Patron.* se usa indifferentemente do nome de Padroeiro, e do nome de Advogado, como se vè no *Cap. Praterea* 23. e no *Cap. Cum autem* 24. e ao Advogado comparaõ os Doutores cõmummente o Padroeiro, *Anaclet. in l.* 3. *Decretal. tit.* 38. §. 5. *num.* 119. ibi:

Secundum onus, munus, & obligatiò Patroni est, ut Ecclesiam tanquam advocatus ipsius in. & extra judicium pro possibili defendat Fagnan. in Cap. cum autem h. t. n. 3. & ibi Hostiens. ac Innoc. Engel. h. t. n. 5. & alij arg. Cap. Praterea 23. & Cap Cum autem 24. h. t. ubi propterea Patroni vocantur Advocati. Non tenentur tamen id proprijs expensis facere, sed satisfaciunt, si expensis Ecclesia faciunt.

Ao Tutor, Administrador, e Mandatario comparaõ tambem os Doutores o Padroeiro, *Lagun. de Fructib. p.* 1. *Cap.* 32. §. 2. *num.* 45. e 46. ibi: *Unum tamen nota, quod defensiones istas non proprijs, sed Ecclesiæ expensis Patronus subire debet arg. text. in l. à tutore, ff. de administ. tutor. l. siquas, §. impendia, ff. de bonis matern. l. idemque, §. idem Labeo ff. mandat. in quibus idem deciditur in tutoribus patre legitimo administratore, & mandatario, & arg. text.*

text. in Cap. Charitatem 12. q. 2. docent in specie Archidiac. in dict. Cap. filijs, vel nepotibus 16. q. 7. n. 1. vers. denuntient. Joan. Andreas in Cap. quibusdam de panis, Paul. de Citadin. in dicto tract. de Jur. Patron. p. 6. art. 5. num. 16. Noster Greg. in dict. l. 3. tit. 15. p. 1.

E sendo certo, que os Advogados, Tutores, Administradores, e Mandatarios, naõ daõ direito às pessoas, por quem requerem, se ellas o naõ tem de si, nem pòdem fundar os requerimentos, senaõ sómente no direito, que as mesmas pessoas de persi tem; fica tambem certo, que a circunstancia do Padroado naõ dà direito às Igrejas a respeito dos seos emolumentos; nem os Padroeiros pòdem intentar os requerimentos sobre os emolumentos das Igrejas, senaõ fundados no mesmo direito, q̃ tem as Igrejas, por qué requeré.

Deste modo, naõ tendo a Igreja de S. Nicolao direito para a substancia deste requerimento, ou para pedir à Congregaçaõ os emolumentos, de que se trata, como se vio em toda a Segunda Parte desta Allegaçaõ, naõ pòde fundar na circunstancia do Padroado requerimento juridico, quanto à substancia de pedir à Congregaçaõ taes emolumentos.

(2) *Como no modo, &c.* Tambem a circunstancia do Padroado naõ pòde fazer, que este requerimento seja juridico, quanto ao modo, com que se intentou, deixando-se os meios Ecclesiasticos, que unicamente lhe eraõ competentes: porquanto alem de naõ ser este requerimento propriamente sobre direito do Padroado, senaõ meramente sobre direitos Parochiaes cõmuns a todas as Parochias; fica mostrado na Segunda Parte Cap. 11. que athe as Causas, que saõ propriamente sobre direito do Padroado da Coroa, se devem discutir em Juiso Ecclesiastico; e isto naõ só pela disposiçaõ clarissima do *Cap. Quanto de Judicijs*; se naõ pela mesma Ordenaçaõ do Reino *liv. 2. tit. 1. §. 7.* que ahi se citou, e he a seguinte.

E havendo demanda sobre o direito do Padroado, e conhecimento pertence ao Juiso Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Coroa.

(3) *Porque como a Ley do Reino, &c.* Nem fazem ao caso os dous lugares *ex adverso* citados da Ordenaçaõ; porque, pelo que toca ao primeiro, em que os Padroados se reputaõ bens da Coroa; isso mesmo suppoem o lugar trasladado, em que a mesma Ordenaçaõ manda, que o conhecimento das Causas do Padroado da Coroa pertença a Juiso Ecclesiastico: e pelo que toca ao segundo lugar da Ordenaçaõ, naõ foy copiado, como devia ser: nelle sim se manda, que os Padroados da Coroa se naõ possaõ partir; mas o que se accrescenta na Allegaçaõ, *ou diminuir, nem em alguma cousa à mesma Igreja prejudicar*, naõ se acha no §. 5. que na Allegaçaõ se cita.

Dado porèm, que no caso presente o direito do Padroado fosse prejudicado; e dado, que a Ordenaçaõ tam anticipadamente, como se dis *ex adverso*, quizesse acautelar este prejuiso: naõ se infere daqui, que o mandasse discutir fóra de Juiso Ecclesiastico, do modo que os Reverendos Prior, e Beneficiados intentàraõ; principalmente quando no lugar acima citado ordena geralmente, que as demandas sobre o direito do Padroado se decidaõ em Juiso Ecclesiastico.

(4) *Quia non potest, &c.* O lugar de Themudo para aproveitar aos Reverendos Prior, e Beneficiados, deviaõ mostrar, como pela diminuiçaõ dos Parochianos, de que se trata, se muda a Igreja de S. Nicolao; ou a sua primeva naturesa; o que certamente naõ he assim; nem os Reverendos Prior, e Beneficiados o haõ de dizer com fundamento: porquanto a Igreja de S. Nicolao, e geralmente as Parochias naõ foraõ instituidas para certo numero de pessoas, ou de casas; senaõ para as que houvesse no destrito, que se lhes assignou: e assim como, augmentando-se as casas, e os Parochianos, se naõ muda a naturesa, e instituiçaõ das Parochias; assim tambem pola mesma rasaõ se naõ muda, diminuindo-se os Parochianos, e as casas.

Nos termos, em que Themudo procede no lugar citado, assenta bem esta doutrina: porque falla ahi Themudo de certa Igreja, na qual se dividiraõ os reditos do Priorado, instituindo-se nelles beneficios diversos, no que certamente se mudou, e alterou a primeva instituiçaõ, e naturesa dessa Igreja, como he evidente: e para provar, que naõ podia fazerse isto sem consentimento do Padroeiro, se vale daquella doutrina geral, de que sem consentimento do Padroeiro naõ se póde fazer cousa alguma, com que se mude a Igreja, ou a sua primeva instituiçaõ, ibi:

Ecclesia Sanctæ Mariæ Gaudiorum Merceanæ, ubi est beneficium, de quo agimus, notorium est, quòd à fundatione est Regij patronatus, & beneficia fuerunt creata, & deducta à propria Ecclesia, ut melius inserviretur, & Cultus Divinus multò magis veneratus, & semper remanserunt juncta propria Ecclesia, & Capiti; unde dismembrata fuerunt, & quorum sunt membra; quod fieri non poterat sine consensu proprij Regis Patroni; quia non potest quidquam fieri, &c.

Sendo pois a substancia dos prejuisos, que pondera Themudo, taõ diversa da substancia dos prejuisos, em que se funda o requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados; he evidente, que este lugar de Themudo lhes naõ pòde justificar o mesmo requerimento quanto à substancia. Alem de que ainda destes prejuisos taõ graves de se mudar a Igreja, e a sua primeva naturesa, naõ dis Themudo, que se haõde discutir em Juiso secular. Como logo pòdem os Reverendos Prior, e Beneficiados deste lugar de Themudo provar, que he juridico o seu requerimento quanto ao modo, com que o intentàraõ querendo discutillo em Juiso secular, e tirando-o do Ecclesiastico?

E se naõ pòdem valerse deste lugar de Themudo contra os Donos, que para fins meramente temporaes diminuem as casas da Parochia; nem haõde dizer, que pela tal diminuiçaõ se muda a naturesa, e instituiçaõ da Parochia; como querem, que por esta diminuiçaõ dos Parochianos para o fim de se dilatar a Casa da Congregaçaõ, se mude a naturesa, e instituiçaõ da Parochia; e milite contra a Congregaçaõ o lugar de Themudo?

§. 7.

(1) *Justamente na noticia que os supplicantes participaõ pedem, que se acuda ao prejuizo, que experimenta o mesmo Padroado na deminuiçaõ que resulta à Igreja no seu rendimento, e vem a ser adequado, e naõ estranho o meyo, porque* (2) *se os Magistrados tem obrigaçaõ de acudir, e defender que os bens da Coroa* (3) *se naõ usurpem, antes se conservem illezos, impedindo que violentamente sejaõ occupados* Fras. de reg. patronat. indiar. cap. 2. n. 13. Valasc. de jure emphiteut. q. 8. n. 28. Brit. in consil. reg. coron. q. 5. n. 4. cum multis Peg. 1. for. cap. 5. pag. 435. & de leg. ment. cap. 22. num. 57. *com muito mayor fundamento por meyo da prezente supplica se deve occorrer àquelle danno, que na substancia* (4) *legitima, e juridicamente se acha estabelecido, e provado.*

REFLEXAÕ.

(1) *Justamente, &c.* Para o requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados ser justo quanto à substancia, deviaõ provar, que tinhaõ direito para

para a compensação, que pertendem: para ser justo quanto ao modo, deviaõ provar, que por alguma circunstancia podiaõ extrahir esta Causa do Juiso Ecclesiastico. E naõ se tendo provado cousa alguma destas, donde se infere, que pedem justamente no seu requerimento? e que naõ he estranho o meio, que elegeraõ?

(2) *Se os Magistrados tem obrigaçaõ, &c.* Como póde ter obrigaçaõ o Magistrado de acodir por meio de Juiso secular àquillo, que pelas Leis Canonicas, e pelas do mesmo Magistrado pertence a Juiso Ecclesiastico? Ou que Doutores hade haver, que tal digaõ, por mais que digaõ, que devem os Magistrados defender, e conservar os bens da Coroa, para que naõ sejaõ violentamente occupados, ou usurpados?

(3) *Se naõ usurpem, &c.* Como se prova neste caso usurpaçaõ, ou occupaçaõ violenta, para poderem ter lugar os Doutores allegados?

(4) *Legitima, e juridicamente, &c.* Como se dis legitima, e juridicamente estabelecido, e provado o damno, antes de se allegarem Leis, e Direito, que o prohibaõ? Saõ, como se tem visto, tantos os principios de Direito, e os Doutores, com que prova a Congregaçaõ, que a Parochia naõ tem legitimo, e juridico damno: e entaõ sem se terem allegado Doutores, nem Direito pela Parochia, já se dis, que o damno, que a Congregaçaõ dá à Parochia, se acha legitima, e juridicamente estabelecido, e provado?

§. 8.

Por quanto naõ ha duvida, que em semelhante cazo, como o de que se trata, se julga vereficado o prejuizo quando priva a terceiro de (1) *direito quezito* Bald. in L. 2. n. 8. ff. de constit. Princip. Panormitan in cap. quia de privileg. & in cap olim de verbor. significat. Merol. tom. 3. Theolog. moral. disp. 6. cap. 2. n. 48. terminanter Pignatel. tom. 1. cons. 179. num. 13. ibi.

(2) „ *Praterea tunc solum constitutio dicitur præjudicialis tertio, quando* „ *tendit contra jus præ existens, ita ut privet tertium jure aliquo quæ-* „ *sito justa doctrinam.*

(3) *De modo que affètaõ os mesmos DD. q̃ as* (4) *Constituições Pontificias, que na materia ha sobre a edificaçaõ dos Conventos, que saõ dos Summos Pontifices Clement. IV. a Constituiçaõ 7. §. 5. Julio II. Constit. 2. §. 4. a Constit. 99. Clemente VIII. §. 1. a Constit. 31. de Gregor. XV. §. 2. a Constit. 25. de Urbano VIII. e a Constit. de Innocenc. X.* Quæ incipit instauranda, *de que fazem mençaõ* Pignatel ubi prox. n. 3. cum multis Fras. de Reg. Patronat. indiar. cap. 82. tom. 1. à n. 43. cum seqq. Portel. Rodrigues, *e outros* cum quibus Ventrigl. in prax. tom. 1. anot. 18. §. unic. n. 1. meminit novissime Eminentissim. Cardeal Falconer. tom. 3. tit. de Servitutib. decis. 4. sub. n. 1.

REFLEXAÕ.

(1) *Direito quezito, &c.* Direito quesito da parte dos Parochos no caso, de que se trata, a respeito dos Conventos, he manifesto, q̃ repugna

polo

polo que se expendeo em toda a Segũda Parte: e assim o trabalho, que se pos em provar, que em semelhante caso ao de que se trata, se julga verificado o prejuiso, quando priva a terceiro de direito quesito; se devia pór em provar, que os Reverendos Prior, e Beneficiados tinhaõ direito quesito aos emolumentos, de que se trata neste caso. Que os Parochos, verificada a condiçaõ de terem nas casas das suas Parochias Parochianos, a quem administrem os Sacramentos, tenhaõ direito quesito aos emolumentos pessoaes, que os Parochianos lhes pagaõ por este titulo, ninguem o nega: mas que tenhaõ direito absoluto, para haverem estes emolumentos; de sorte, que, demolindo se algumas casas da Parochia, para a Obra de algum Convento, por força do tal direito, possaõ embaraçar ao Convento a Obra, para haverem dos Parochianos os emolumentos, ou obrigar ao Convento a que lhes compense os emolumentos, que os Parochianos lhes haviaõ de pagar pola administraçaõ dos Sacramentos, consta evidente, e juridicamente de toda a Segunda Parte, especialmente do Capitulo 2. e 3. que tal direito quesito naõ tem: assim como o naõ tem para obrigar a semelhante compensaçaõ aos Donos, que arrasaõ as casas para pateos, jardins, &c.

E muito menos tem lugar nos Reverendos Prior e Beneficiados este direito, attendidas as especiaes circunstancias, que concorrem na Obra da Congregaçaõ, e se ponderàraõ nos Capitulos seguintes da mesma Segunda Parte: como saõ o ser caso de ampliaçaõ, e naõ de nova fundaçaõ; o anticiparse a Congregaçaõ a compensar a Parochia este chamado damno com excessiva ventagem, dando-lhe nos baixos do seo edificio muitas mais, e muito melhores moradas de casas, do que as de que se trata; o haver de prevalecer a utilidade publica da larguesa de rua taõ principal; e muito mais o bem espiritual, que do Instituto da Congregaçaõ resulta aos Fieis, à limitaçaõ do chamado damno temporal dos Reverendos Prior, e Beneficiados; o mandar o Summo Pontifice, que as Casas da Congregaçaõ se naõ edifiquem, senaõ em povoados, &c. Qualquer destas circunstancias bastava para fazer cessar de todo o requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados: quanto mais concorrendo todas as dittas circunstancias juntas na Obra da Congregaçaõ.

(2) *Præterea, &c.* O lugar de Pignatelli, no qual o Author da Allegaçaõ achou a Baldo, Panormitano, e Metolla, que ahi mesmo allega, he taõ abstrahido dos termos, e circunstancias deste caso, que todo o intento de Pignatelli no sobreditto lugar naõ he mais do que dizer, que as Constituiçóes Pontificias, que daõ fórma às erecçóes dos Conventos, naõ se haõde restringir de tal sorte aos Conventos, que naõ comprehendaõ tambem as Igrejas. Veja-se em Pignatelli o lugar allegado, e verseha o quanto dista dos termos do caso presente.

(3) *De modo que assentaõ os mesmos DD.* Esta clausula naõ tem, nem pòde ter sentido, posta na fórma, em que està: quando o Author a explicar, se lhe darà a resposta conveniente: o que jà daqui dizemos para outras muitas, que pello discurso da sua Allegaçaõ iremos encontrando.

(4) *Constituiçoens Pontificias, &c.* Que haja Constituiçóes Pontificias, que daõ fórma às edificaçóes dos Conventos, he certo; mas tambem he certo, q̃ as sobredittas Constituiçóes nenhũ direito daõ aos Reverendos Prior, e Beneficiados, para se opporem à Obra da Congregaçaõ: porque, como mostraõ evidentemente as rasóes, e authoridades expendidas em toda a Segunda Parte, especialmente, no Capitulo 4. naõ comprehendem as Constituiçóes referidas o caso, de que se trata; nem o prejuiso, que allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados, he o que os Summos Pontifices nas mesmas Constituiçóes quiseraõ acautelar.

Mas, para constar ainda com maior evidencia, o quanto as referidas Constituiçóes, saõ inuteis para o caso presente, he preciso fazer huma breve ponderaçaõ, naõ só das mesmas Constituiçóes

ções, senaõ das reflexões, que sobre ellas fizeraõ Doutores gravissimos.

He pois de saber, que a Constituiçaõ 7. de Clemente IV. he sobre se naõ edificarem Conventos de Ordens fundadas em pobresa, ou de Religiosas junto às Igrejas dos Religiosos Menores Conventuaes da Ordem de S. Francisco, como consta do Summario da mesma Constituiçao q̃ se acha em Cherubino, ibi:

Quod prope Ecclesias Fratrum Minorum Conventualium Ordinis Sancti Francisci non possit novum Monasterium construi, vel acquiri ab Ordinibus in paupertate fundatis, vel cujuscumque Ordinis Monialibus, infra spatium tercentum Cannarum.

A Constituiçaõ segunda de Julio II. foy citada por erro; porque naõ trata de edificações de Conventos, senaõ de materia totalmente diversa, como consta do Summario, ibi:

Contra Barones, & Communitates status Ecclesiastici, eorum territoria non custodientes á bannitis, furibus, & alijs delinquentibus.

O erro esteve em se escrever 2 em lugar de 21. porque, como advertio Cherubino, logo que pos o Summario acima referido da Constituiçaõ de Clemente IV. o mesmo privilegio dos Religiosos Menores Conventuaes da Ordem de S. Francisco, que se contèm na Constituiçaõ 7. de Clemente IV. declarou, e innovou Julio II. na Constituiçaõ 21. ibi:

Hoc privilegium declaravit, & innovavit Julius II. infra in ejus Constitutione 21. Exponi.

Donde se vè, que ambas estas Constituições saõ impertinentes para o caso presente.

Tambem a Constituiçaõ de Innocencio X. que começa *Instaurandæ*, he restricta, e limitada a Italia, e às Ilhas, que lhe saõ adjacentes, como notaõ *Rotar tom. 1. lib. 2. Cap. 5. puncto 1. n. 3* ibi:

Quartum vero est ab Innoc. X. usque ad præsentem diem, cujus Constitutio regulat, & dirigit novas fundationes Religiosarum domuum in Italia, & Insulis adjacentibus.

Passerin. in Cap cum ex eo de excess Prælatorum in 6. num. 7. ibi:

Novissimè vero Innoc. X. in Constitutione Instaurandæ data Idibus Octobris 1651. § Verum quia (pro Italià tamen, & Insulis adjacentibus) &c.

Et infra num 11. ibi:

Verum cum Constitutio Innoc. X. non se extendat ultra Italiam, & Insulas adjacentes, &c.

Restaõ pois as tres Constituições de Clem. VIII. Greg. XV. e Urban. VIII. em ordem às quais he de advertir, que jà antes do Concilio Tridentino, para as fundações dos Conventos, era necessaria licença do Bispo pelo *Cap. Cum olim de Privil. Cap. Authoritate, eodem titulo in 6.* Esta mesma disposiçaõ de Direito confirmou depois o *Concil. Trident. Sess. 25. de Regul. Cap. 3.* ibi.

Nec de cætero similia loca erigantur sine Episcopi, in cujus Diæcesi erigenda sunt, licentia priùs obtenta.

Mas athe este tempo pendia esta licença do beneplacito do Bispo, sem que por Direito lhe estivesse prescripta fórma, ou modo, com que a houvesse de dar.

Todavia pelo tempo adiante pareceo aos Summos Pontifices dar fórma a estas licenças dos Bispos, ordenando lhes, de que modo as haviaõ de dar: e a este fim mandou o Summo Pontifice Clem. VIII. publicar huma Constituiçaõ, na qual ordenou, que naõ podessem os Ordinarios dos Lugares dar licença, para nelles se fazerem as fundações das Religiões mendicantes, senaõ chamados, e ouvidos todos os interessados; e constando, que das tais fundações, lhes naõ resultava detrimento, ibi:

Locorum Ordinarios non posse licentiam ad novos Conventus, cujuscumque Mendicantium Ordinis, in Civitatibus, & locis eorum ordinaria jurisdictioni subiectis erigendos impertiri, nisi vocatis & auditis aliorum in eisdem Civitatibus, & locis existentium Conventuum Prioribus, seu Procuratoribus, & alijs interesse habentibus.

O Esta

Esta Constituição de Clem. VIII. foy cõfirmada, explicada, e extendida às mais Religiões por Greg. XV. e Urban. VIII. em diversas Constituições; e todas estas tres Constituições trasladàraõ *Tambur. de Jure Abbat. tom. 3. d. 5. q. 1. à n. 16. e Anacl. in lib. 3. Decret. tit. 48. de Eccles. adific. §. 2. n. 29.*

Nestas Constituições pois querẽ os Parochos fundar o seu direito, para serem ouvidos nas fundações dos Conventos, por naõ faltarem Doutores, que fallando absolutamente, e em geral, contaõ aos Parochos no numero dos Interessados, de quem fallaõ as referidas Constituições.

Mas todavia nem ainda este direito dos Parochos para serem ouvidos nas fundações dos Conventos, fallando absolutamente, e sem respeito às especiaes circunstancias, que nas mesmas fundações pòdem occorrer, he taõ firme, e taõ incontrastavel, que lho naõ neguem Doutores gravissimos; os quaes nenhum interesse querem reconhecer nos Parochos, por força do qual hajaõ de ser contados no numero dos interessados, de quem fallaõ as sobredittas Constituições; e deste sentir saõ *Pasqual. q. mor. jurid. q. 512. & Frãcesc. var. resol. Cap. 27. n. 3.* aos quaes cita, e segue *Passerin. in Cap. Cum ex eo, de Excess. Prælator. in 6. n. 55.* cujas palavras, naõ obstante serem diffusas, trasladaremos todas, por serẽ notaveis. Dis pois assim no lugar citado, expendendo as solidas rasões, em que se funda.

Colligitur tertiò, non esse in hac causa cognitione vocandos Parochos locorum. Oppositum hujus tenuit Rota in Cæsaraugustana Fundationis Conventus 12. Novembris 1657. coram Illustriss. Meltio. Et in eàdem 14. Februarij 1658. coram Eminentiss. Cerro apud Franc. var. resol. Cap. 27. numer. 94. & 102. & in Toletana manutentionis ver. Neque, 7. Februarij 1656. Ob periculum enim diminutionis oblationum, etiam Parochi sunt legitimi Contradictores, ne novus Conventus erigatur. Sed si hoc verum est, prævalet detrimentum alicujus lucri cessantis temporalis Parochi, beneficio spirituali animarum, quod ex Religiosis populi consequuntur, quod nunquã Clemens VIII. vel Gregor. XV. aut Urbanus VIII. cogitaverunt: & bene dicebatur supra, quod hic non est attendendum detrimentum meri lucri cessantis, sed juris, quod habetur ad aliquid. Et propterea in Decreto Gregorij XV. consideratur solum detrimẽtum sustentationis duodecim Religiosorum. Verum nec in illis attendi debet detrimentum oblationum, & eleemosynarum, quæ non sunt necessaria ad sustentamentum duodecim Religiosorum, quia Gregor. XV. hoc solum jussit esse ab Ordinario inquirendum & illi constare debere, an novus Conventus erigi possit absque detrimento aliorum Religiosorum in locis degentium in numero duodenario. Accedit ad hæc, quod Greg. XV. solum jussit vocari Religiosos, & populum, quod si Parochi subintelligi deberent sub nomine Religiosorum, deficientibus Religiosis in loco, vocandus esset Parochus, & tamen Gregor. XV. non jubet vocari nisi populum. Nec obstat clausula illa Clem. VIII. & alijs interesse habentibus, *quia hæc non potest intelligi de interesse purè lucrativo, quale est interesse Parochi habentis, unde vivat, redditus Parochiæ. Aliter nunquam fuissent instituendæ Religiones; quia ex Conventibus erectis in Parochijs diminuuntur oblationes factæ Parochis: sed recta ratio, & justitia Religionis requirit, ut, attentis utilitatibus, quæ ex Religionibus proveniunt, etiam Parochis ipsis, qui a quampluribus laboribus sublevantur, non attendatur detrimentum lucri non necessarij ad sustentationem. Neque enim Justitia patitur, ut deficiat populis cibus, & sustentatio spiritualis, ne Parochis, vel alijs Religiosis deficiat superabundans sustentatio: & præterea illam clausulam explicavit Gregorius XV. per alios a Religiosis interesse habentes, explicans populum, quem citari jussit. Et ideo, quod Parochi non sint vocandi, tenuit*

nuit etiam Pasqual. quaest. mor. juridic. 512. & Pracef. var resol. C. 27. n. 3.

Taõ debil, e taõ pouco firme he o direito, que os Parochos pertendé fundar nas sobredittas Constituições, para se opporem às erecções dos Conventos, que absolutamente, e sem limitaçaõ, lhe negaõ tal direito, como este, Doutores taõ graves, como os que ficaõ citados, ponderando as clausulas das mesmas Constituições.

Mas athe os mesmos Doutores, que, fallando absolutamente, fundaõ nas dittas Constituições este direito dos Parochos; quando logo ponderaõ as circunstancias, que podem occorrer nas fundações dos Conventos, em muitas dellas negaõ tal direito, como este, aos Parochos; em quanto assentaõ, que a estas circunstancias se naõ extendem as Constituiçoens Pontificias, e destas circunstancias saõ todas as que concorrem na Obra da Congregaçaõ, e vaõ deduzidas nos Capitulos, de que consta a Segunda Parte desta Allegaçaõ.

Assentaõ, que este direito naõ comprehende as extensoés, ou ampliações; que se naõ extende aos emolumentos dependentes dos Sacramentos; e assim das mais circunstancias, que ahi se expenderaõ, e ponderàraõ: e n'huma palavra: que naõ he o interesse, de que se trata neste caso, o que os Summos Pontifices contemplàraõ nas Constituições referidas: como consta das Authoridades, e das rasoens, em que vaõ estabelecidos os fundamentos da Congregaçaõ, de que se compoem a Segunda Parte.

Eis-aqui como athe os mesmos Doutores, que fallando em geral fundaõ nas sobredittas Constituições direito aos Parochos, para serem ouvidos nas fundaçoens dos Conventos, negaõ abertamente aos mesmos Parochos tal direito como este nos termos, e circunstancias, que concorrem na Obra, e edificio da Congregaçaõ. Isto pelo que toca às circunstancias da Obra da Congregaçaõ, que, como fica ditto em toda a Segunda Parte, excluem semelhãte direito q̃ queira ter cõtra a Cõgregaçaõ o Reverendo Parocho de S. Nicolao, fundado nas sobredittas Constituiçoens.

Mas alem de tantas circunstãcias, quantas se põderàraõ em toda a Segunda Parte, ainda neste caso occorre outra nova, e especialissima circunstancia, que tambem exclue semelhante direito dos Reverendos Prior, e Beneficiados, e he o ser a Congregaçaõ de Clerigos Seculares, porque das Congregaçoens de Clerigos Seculares assenta *Passerin in Cap. Cum ex eo de excess Prælat. in 6. n. 35. & 36.* que naõ procedem as Constituições Pontificias, de que se trata; e responde clara, e efficasmente a alguns Doutores, que quizeraõ dizer o contrario, concluindo com huma declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ dos Bispos, e Regulares.

He diffuso este lugar de Passerino; mas naõ podia ser mais breve, attendendo ao muito, que nelle involve o Author, assim para prova desta izençaõ das Congregaçoens dos Clerigos Seculares; como para acodir a tudo, o que se póde allegar em contrario: e esta mesma exacçaõ, e miudesa, com que Passerino trata o ponto, nos obriga a traslàdarmos o lugar todo, sem omittirmos huma só palavra; assim porque nenhuma ha, que nos naõ seja importantissima; como tambem, porque, proposto o discurso na mesma lingua, e com o mesmo estilo, com que o Author o compos, alèm de ser mais efficàs, nos poupa ao trabalho de expendermos o muito, que nelle se involve: saõ pois as palavras de Passerino no lugar citado as seguintes.

An verò sub eisdem Constitutionibus comprehendantur Cõgregationes Clericorum sæcularium, affirmant Pasqual. ad Laur. de Franch num. 427. & quæst. mor. 160 post Novar decis. 206. & Ricc. decis 222. part. 4. Idem sentit Donat. d. tract. 1. q. 20. Fundatur verò in eo principio, quod Lex ex identitate rationis comprehendat casus non expressos: in hoc verò casu militet eadem ratio: tum quia Constitutiones præfatæ comprehendunt etiam Congregationes, & Societates: tum quia Clerici Sæculares sunt

Reli-

Religiosi: tum quia illæ Constitutiones factæ ad favorem Regularis disciplinæ, & observantiæ sunt favorabiles, & latè interpretandæ. Sed hæc non probant; nam illud principium, quod lex pœnalis ex identitate rationis extendatur ad casus non expressos, non est juri conforme, ut dictum est num. 32. Unde negatur etiam minor subsumpta, quia motivum illud, quo movetur legislator ad applicandum communem finem ad casum à se expressum, est proprium illius casus, & ex illius qualitatibus, & circunstantijs desumptum. Sicut in præsenti frequens novorum Conventuum erectio præcipuè à Religiosis, & Mendicantibus exercité exigebat, ut circa hoc forma aliqua præscriberetur, quod non militat in Congregationibus Clericorum Sæcularium, qui regulariter non eriguntur sine sufficienti dote, & redditibus, & rarissimum erit, quod Clerici istarum Congregationum vivant ex eleemosynis. At vero Constitutiones præfatæ comprehendunt quidem Congregationes, sed Religiosorum, sub cujus nomine non veniunt Clerici, nisi in ijs, quæ illis favent. Neque istæ Constitutiones graves pœnas imponentes censendæ sunt favorabiles, sed odiosæ. An enim lex sit favorabilis non debet mensurari ex legis fine, & legislatoris intentione extrinseca; sed ex intrinseca naturâ legis; & ideo ex materia illius, seu ex illo, quod decernit, ut late probat Suar. l. 5 de leg. Cap. 2. per totum. Nam aliàs ex fine omnis lex est favorabilis; cum lex omnis justa favorem, & utilitatem cõmunem intendat. Inter non favorabiles verò, & strictè intelligendas meritò numerantur leges pœnales, Cap. In pœnis infr. de reg. jur. in hoc 6. & leges exorbitantes a jure antiquo, & communi, vel illud limitantes. Suares ibid. num. final. Ideo leges istæ latæ pro novorum Conventuum erectione odiosæ sunt, nedum quia imponunt pœnas gravissimas, sed quia valde exorbitant a jure communi, & publicam utilitatem consurgentem ex multitudine Ecclesiarum, & Religionum coarctant, & Divinum-cultum limitant, & libertatem Fidelium in eligendis sepulturis, & in distribuendis eleemosynis restringunt. Et ideo leges hujusmodi sunt strictè intelligendæ. Quamvis & Constitutiones, quæ uni sunt favorabiles, & alteri præjudicant, respectu ejus, cui præjudicant, strictè sint accipiendæ. Propterea Sac. Congregat. Episc. & Regul. 13. Januar. 1623. ut refert Nicol. in Floscul. ver. Conventus n. 1. declaravit quod sub Decretis super erectione novorum Cõventuum non comprehenduntur Congregationes Presbyterorum Sæcularium in communi viventium erectæ authoritate Ordinaria.

E no num. 36.

Soli igitur viri proprie Religiosi, & Regulares, cujuscumque sint Ordinis, comprehenduntur sub præfatis Decretis Clem. VIII. Greg. XV. Urban. VIII. & Innoc. X.

Mas pondo o negocio nos termos mais apertados, e pelo que fica visto impossiveis, de ser comprehendido o caso presente nas referidas Constituições, pelo chamado prejuiso, que allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados: ainda em termos taõ apertados, nenhum direito podiaõ fundar nas sobredittas Constituições os Reverendos Prior, e Beneficiados contra a Congregaçaõ, à vista da compensaçaõ aventajadissima, que a Congregaçaõ fes à Parochia, como fica ponderado na Segunda Parte Cap. 5. e de tudo o mais, que se disse na mesma Segunda Parte.

Accresce a tudo isto, que he bem fundada, e prudentissima a duvida àcerca de serem sufficientemente promulgadas, e estarem em uso neste Reino as sobredittas Constituições. O certo he que fallando da Constituiçaõ de Urbano VIII. que das tres, de que vamos tratando, he a ultima; e confirma as duas antecedentes; assenta Frey Antonio do Espirito Santo, que naõ foy sufficientemente promulgada, nem està em uso neste Reino: assim o dis expressamente *in Direct. Regul. part. 1. tr. 2. disp. 1. Sect. 4. §. 2. n. 186. & 187.* ibi:

An

An autem hujusmodi privilegia sint revocata per Decretum Urbani VIII. anno 1624. die 28. Augusti, quod refert Novar. in Lucer. Regul. verbo Monasterium n. 5. in quo prohibet, ne monasteria Regularium ædificentur, nisi servata Tridentini forma, Clem. VIII. ac Greg. XV. non obstantibus quibuscumque privilegijs in cõtrarium? Respondeo, tale Decretum non fuisse in hoc regno sufficienter promulgatum, nec fuisse usu receptum, nec constare de illo authentice, ut supra diximus de alio simili Decreto ejusdem Urbani VIII. disp. 1. Sect. 4. §. 1. n. 160. Unde contrarium vidimus in hoc regno quotidie practicari: siquidem cum sola licentia Ordinarij, & Oppidi, ubi construendum est Monasterium, & Regis, Cõventus Regulares ædificantur ab omnibus Regularibus hujus Regni.

Mas quando se naõ queira conceder absolutamente, que estas Constituiçoens naõ estaõ neste Reino em uso; com tudo por ordem aos Parochos, e por ordem aos emolumentos, de que aqui se trata, he sem a menor duvida, que naõ estaõ em uso neste Reino as Constituições referidas. Isto estaõ mostrando todos os factos ponderados na Segunda Parte Cap. 2. e 3. principalmente o do Senhor Primàs D. Luis de Sousa, que em nada quis attender ao Parocho, quando deo licença para a Fundaçaõ da Congregaçaõ de Braga; passando depois em cousa julgada na mesma Relaçaõ de Braga, que nenhum direito tinha o Parocho para haver de ser attendido, como largamente se ponderou na mesma Segunda Parte, Capitulo terceiro.

Eis-aqui por quantos principios naõ pòdem aproveitar aos Reverendos Prior, e Beneficiados as Constituições Pontificias para fundarem nellas direito, com que se opponhaõ à Obra da Congregaçaõ.

§. 9.

Naõ procedem porèm, nem militaõ para privar a alguem do (1) direito ja prezistente, e quesito; nem que com prejuizo, e jactura deste haja de effectuarse a mesma erecçaõ, e que assim (2) saõ favoraveis, e naõ odiosas por ser esta a sua verdadeira inteligencia, induzindo, e prevenindo (3) forma de sorte obligatoria para a observancia, assim no requesito das circunstancias, que devem preceder, como dos que se devem citar, e ouvir que faltando-se se viscia, e ha nullidade notoria Lauret. ad Franch. pag. 111. Tamborin. Lezan. e outros cum quibus Fras. de reg. patr. indiar. cap. 82. n. 44. & 45.

REFLEXAÕ.

(1) *Direito ja prezistente e quesito, &c.* Aqui se torna a repisar o direito preexistente, e quesito, o prejuiso, e jactura; sem que nada disto se prove, como tantas vezes se notou; nem se possa provar, como mostraõ os solidos fundamentos dedusidos em toda a Segunda Parte desta Allegaçaõ: e como nos Reverendos Prior, e Beneficiados por ordem ao caso, de que se trata, se naõ verifica o prejuiso, em que as Constituições se fundaõ, naõ pòdem tomar fundamento das mesmas Constituições, para se darem por juridicamente prejudicados no caso presente.

(2) *Saõ favoraveis, &c.* Veja-se o num. 25. de Passerino acima trasladado na Reflexaõ ao §. 8. e constarà

clariſſimamente, como as Conſtituiçóes Pontificias, de que ſe trata, ſaõ odioſas, e naõ favoraveis.

(3) *Forma de ſorte obligatoria, &c.* Naõ baſta dizerſe, que induzem forma obligatoria abſolutamente, que he o que dizem os Authores citados; porque, para iſto ſe verificar, baſta que a induſaõ em alguns caſos: he neceſſario provar, que a induſem nos termos do caſo preſente, o que nenhum dos Authores citados dis, nem póde ſer à viſta do grande numero de raſoens, e Doutores, com que ſe moſtrou em toda a Segunda Parte, que deſte caſo naõ procedem as referidas Conſtituiçóes.

§. 10.

(1) *E daqui vem* (2) *que com prejuizo do Parocho ſe naõ póde premitir nem effectuar* Agoſtinh. Barboſ. alleg. 26. n. 5. ibi.

„*In concedenda hujus modi licentia debet Epiſcopus maxime attendere*
„*ſi monaſterium aut alterius cujuſcumque erectio præjudicet quoquo*
„*modo Eccleſiæ Parrochiali eo namque caſu aſentire minime debet, &*
„*curato licet contradicere audiendus que eſt in ſua pertentione.*

Novar. in prax. novi jur. Pontific. Cloe 1. Guid. Pap. diſt. 370. Donat. in prax. regular. tom. 1. de Monaſteriis edifficandis tract. 1. q. 15. num. 1. ibi.

„*Epiſcopus loci ordinarius antequam hanc edifficandi licentiam con-*
„*cedat ad multa debet reſpicere, & primo an hujuſmodi erectio præju-*
„*dicet aliquo modo Eccleſiæ Parochiali, quia in hoc caſu non debet in*
„*ſuis juribus audiri.*

Ventrigil. in prax. anot. 18. de nov. Monaſteriis regular. edifficand. anot. 18. §. unic. n. 21. ibi.

„*Nota 2. Quod debet Epiſcopus in concedenda nova licentia erectioni*
„*loci regularium, regulare, & attente inſpicere, ſi Monaſterium aut*
„*alterius cujuſcunquæ erectio præjudicet quoquo modo Parochiali Ec-*
„*cleſiæ, nam in tali caſu omnino debet Epiſcopus, vel alius ordinarius*
„*licentiam denegare.*

REFLEXAÕ.

(1) *E daqui vem, &c.* Eſta illaçaõ, ou o ſuppoſto della nega Paſſerino com tanto fundamento, como ſe vè nos numeros 35. e 36. traſladados na Reflexaõ ao §. 8.

(2) *Que com prejuizo do Parocho, &c.* Que com prejuiſo da Igreja Parochial naõ deve o Biſpo dar licença para as fundiçoens, he o que dizem as authoridades *ex adverſo* allegadas de Barboſa, Donato, e Ventriglia: mas com eſta Doutrina geral, e ampliſſima nada ſe conclue, em quanto ſe naõ applica ao caſo preſente, e às circunſtancias delle, moſtrando-ſe na Parochia prejuiſo juridico, ou direito, que ſe offenda com eſta Obra, que a Congregaçaõ intenta proſeguir: iſto he, direito naõ ſó condicionado, para cobrar os emolumentos, que reſpeitaõ aos Sacramentos, no caſo que tenha Parochianos, a quem ſe adminiſtrem; ſenaõ abſoluto,

to, para ter Parochianos, que recebaõ os Sacramentos, e paguem os sobreditos emolumentos: direito, que naõ esteja jà compensado pela Congregaçaõ: direito, o qual haja de fazer prevalecer hum limitado interesse dos Parochos ao bem publico da Cidade, e ao bem espiritual dos Parochianos, e geralmente dos Fieis: e finalmente direito, que haja de prevalecer contra huma Bulla Pontificia, na qual, sabendo muito bem o Summo Pontifice, que os Povoados estavaõ todos divididos em Parochias, manda à Congregaçaõ, que naõ edifique, senaõ em Povoados.

Em quanto os Reverendos Prior, e Beneficiados naõ mostrarem este direito absoluto, e tal que prevaleça a tudo isto, naõ pòdem darse por juridicamente prejudicados na Obra da Congregaçaõ; na qual, como largamente fica ponderado, concorrem todas estas circunstancias: e em quanto naõ provarem este prejuiso juridico, de nada lhes pódem valer os lugares, em que os Doutores dizem, fallando em geral, que com prejuiso das Parochias se naõ pòdem fundar os Conventos.

He em termos o que disseraõ *De Prosperis de territ. separat. q. 12. n. 1.* ibi:

In subjecta materia fundationis novi Conventus facienda in parvis, seu magnis civitatibus, castris, oppidis, villis, & pagis, non potest assignari certa regula generalis; cum totum dependeat a singulorum casuum particularibus circunstantijs.

Petra ad Constitutiones Apostolicas tom. 3. Constit. 2. Pascal. II. Sect. 1. num. 48. ibi:

Et tunc Episcopus in impartiendo licentiam debet considerare qualitatem loci, causam ædificationis novæ Ecclesiæ, an sit necessaria pro cultu Dei, & utilitate Parochianorum; vel si hoc præjudicium sit compensatum cum aliquo emolumento; ut optime considerat Rota in dec. 847. coram Seraphin.

Et num. 53. ibi:

Igitur in hoc nequit dari certa regula; sed debent considerari circunstantiæ tam præjudiciorum oppositorum, quam compensationis emolumenti; nec non cultus Divini, ac populi utilitatis; ut optime dicitur in cit. dec. 745. p. 2. & 165. n. 17. p. 16. recent.

Mostrouse em toda a Segunda Parte, como qualquer das circunstancias referidas, que concorrem na Obra da Congregaçaõ, fazem cessar de todo no Parocho o direito aos emolumentos, de que se trata. Provouse evidentemente, que por costume antiquissimo, que tem força de Ley, nenhuma obrigaçaõ ha de compensar aos Parochos os emolumentos pessoaes, e pendentes dos Sacramentos; naõ só quando lhes cessaõ por occasiaõ das Obras dos Conventos, senaõ por occasiaõ de qualquer outra obra. Provouse como nesta ampliaçaõ do Convento naõ tem lugar as Constituiçoes, em que os Parochos se fundaõ, para pedir semelhantes compensações. Provouse que anticipadamente compẽsou a Congregaçaõ à Parochia qualquer damno com ventagem. Provouse a utilidade publica do desembaraço da rua, que sempre prevaleceo a semelhantes direitos dos Parochos.

Provouse a utilidade, ainda mais importante, e publica do aproveitamento espiritual, que resulta aos Fieis do Instituto da Congregaçaõ; e como tambem esta utilidade devia prevalecer a semelhantes direitos dos Parochos. Mostrouse como, segundo a Direito, a mesma limitaçaõ do chamado prejuiso fazia, que o mesmo prejuiso naõ fosse juridico. Mostrouse, como toda a força das Constituiçoens, em que os Parochos se fundaõ, cessára com o Breve, em que o Summo Pontifice approvou as Constituições da Congregaçaõ.

Tudo isto se ponderou com rasões solidissimas, com grande numero de Doutores, e com os mesmos, que agora se allegaõ em contrario. E entaõ, sem ponderarem estas circunstancias, nem allegarem Author, que as pondere; sem mostrarem rasaõ, por onde o seo direito haja de prevalecer a tudo isto, querem os Reverendos Prior, e Bene-

Beneficiados, só com a allegaçaõ da resoluçaõ, que os Doutores citados deraõ em geral, dar por decidido todo este ponto?

Quem jà mais deo por decidido hum ponto de Direito, cheio de circunstancias, que involvem especiaes difficuldades com huma regra, ou doutrina geral, em que se considera o ponto de per si, e despido de todas as circunstancias; sem tratar de a applicar ao põto, que se controverte; ponderando as circunstancias todas, que nelle concorrem? Os mesmos Doutores, quando decidem as questões, depois de assentarem a regra, ou resoluçaõ em geral, vaõ ponderando huma por huma todas as circunstancias, que a questaõ pòde ter; e confórme as circunstancias, humas vezes vaõ ampliando, outras limitando, e sublimitando a regra, ou resoluçaõ geral. Disto estaõ cheios todos os livros de Direito. E quem hade negar, que na questaõ, de que se trata, fazem difficuldade gravissima todas, e qualquer das circunstancias, que se ponderaõ na Segunda Parte: e que à vista do que fica dito nenhum lugar tem no presente caso aquella regra, ou doutrina geral dos Doutores, que *ex adverso* se citaõ?

Na Consulta 179. do primeiro tom. desde o num. 56. assenta Pignatelli, que nas fundaçoens dos Conventos se devem conservar illesos os direitos da Igreja Parochial; e com effeito do num. 57. da ditta Consulta saõ as palavras de Pignatelli, q̃ vem trasladadas a favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados no §. 16. da sua Allegaçaõ: mas logo immediatamente no num. 58. ao qual mostra o Author da Allegaçaõ que naõ achou resposta por naõ dizer sobre elle huma só palavra: logo, digo, immediatamente no num. 58. exceptua Pignatelli os emolumentos, que respeitaõ os Sacramentos; quaes saõ os de que se trata nesta controversia, ibi:

Nec obstat Decisio Rotæ 24. p. 1. rec. nec quadam Declaratio S. Congregationis Concil. à. D. Fagn. relata ad Cap. Nuper. num. 23. de Decim. in qua videtur limitari hæc doctrina. Etenim utraque loquitur de Decimis, sive obligationibus, quæ debentur solummodo ratione administrationis Sacramentorum; ea ratione, quia cessat causa, propter quam imposita sũt nempe Cura animarum. At si Decimæ sunt imposita rei, quia à principio concessæ Clericis, vel soluta cum hac conditione, & onere, quod ipsis solvantur, tunc, ait dicta Declaratio, ad quoscumque vadant, etiam Mēdicantes, & tenebuntur omnes eas solvere. Quare Declaratio stat pro nostra sententia.

Cortiad. cit. decis. 246. tambem assenta, que nas fundações das Igrejas, e Conventos, senaõ pòde prejudicar à Igreja Parochial, ibi: *n.* 97.

Præmitto 4. quod Ecclesia non debet construi in loco, qui præjudicet alijs Ecclesijs jam constructis, non enim potest ædificari Ecclesia in præjudicium alterius Ecclesiæ.

Et num. 98.

Ideoque Rector Ecclesiæ Parochialis potest se opponere pro juribus suæ Ecclesiæ conservandis adversus constructionem novæ Ecclesiæ.

E logo vay ponderando hum por hum diversos prejuisos, que o Parocho pòde allegar; e resolvendo, que se lhe naõ devem resarcir; como he, por naõ estar referindo todos, o das Oblações, ibi: *n.* 103. *in fin.*

Et sic quoad oblationes (exceptis Decimis, Primitijs, & redditibus) non est considerabile præjudicium, quod fit Parocho in constructione novæ Ecclesiæ Regularium.

E como o dos Disimos pessoaes, ibi: *num.* 106. *in fin.*

Et consequenter respectu Decimarum personalium nullum fit Parocho præjudicium in constructione novæ Ecclesiæ.

Tambem *Luc. l. 14. p. 1. de Regul. disc.* 29. *n.* 14. assenta na regra geral, de que se ha de attender ao prejuiso do Parocho, ibi:

Oppositio Parochi, & Beneficiatorum, regulariter in hac materia est considerabilis; cum eorum consensus quoque sit requisitus, ratione præjudicij resultantis.

E com

E com tudo *disc.* 33. *n.* 9. tratando do prejuiso da falta dos Parochianos, dis que se naõ deve attender no Parocho, ibi:

Nihilominus, ut advertitur sub tit. de Paroch. disc. 29. *ubi in individuo de hoc interesse, seu prajudicio agitur, illud videtur nimis remotum; ideoque non cadens sub istis privilegijs, quæ in prædicta ratione æmulationis principaliter fundata sunt.*

E mais expressamente o tinha dito o mesmo Luca tratando o ponto ex professo no lugar, que aqui cita *lib.* 12. *p.* 3. *de Paroch. disc.* 29. He escusado trasladar esta authoridade porque vay copiada no Cap. 3. da Segunda Parte desta Allegaçaõ.

Finalmente muitos dos Doutores, com que se tem provado, que as circunstancias, que concorrem na Obra da Congregaçaõ a eximem da compensaçaõ, que se pertende; daõ tambem a regra geral, e absoluta, de que nas fundaçóes se naõ deve prejudicar ao Parocho: logo naõ he o mesmo dizerem absolutamente os Doutores, que nas fundaçóes dos Conventos se naõ deve prejudicar ao Parocho, do que considerarem em todas, e quaesquer circunstancias no Parocho prejuiso juridico, que se lhe deva compensar.

Eis-aqui como nada fazem aquellas resoluçoens geraes, e abstrahidas de circunstancias, que daõ os Doutores, para o caso presente, em que concorre a qualidade do prejuiso, o qual segundo os lugares de *Pignatelli e Luca*, proxime citados, o fazem inattendivel; o estilo, e observancia universal, segundo o qual naõ só nas fundaçóes dos Conventos, senaõ em milhares de casos de menos importancia, se naõ attende prejuiso semelhante de Parochia; o bem, e utilidade publica, que pelo uso sempre, e agora proximamente praticado na Parochia de S. Nicolao, prevalece a semelhante prejuiso dos Parochos, o estar anticipadamente compensado este prejuiso da Parochia nas casas, q̃ na mesma Obra se lhe tem dado, &c.

E quem naõ vè, que depois de allegar a Congregaçaõ tantos Authores em termos, que a eximem da compensaçaõ, quererem os Reverendos Prior, e Beneficiados obrigar a Congregaçaõ à compensaçaõ sem allegarem hum só Author em termos, só pelas doutrinas, que daõ em geral athe os mesmos Doutores, que eximem a Congregaçaõ, desta compensaçaõ, he cançar de balde.

Em huma palavra: a questaõ naõ he sobre se com prejuiso da Parochia se hade dar licença para as fundaçóes dos Conventos; que he o que unicamente negaõ os lugares citados de Barbosa, Donato, e Ventriglia, porque isto mesmo se vay supponda nesta Allegaçaõ da Congregaçaõ. Toda a questaõ he, se nas circunstancias do caso presente se pòde a Parochia considerar juridicamente prejudicada, para lhe poderem valer contra a Congregaçaõ as authoridades referidas. Logo como nas referidas authoridades nenhum Doutor trate das circunstancias do caso presente, nem diga, que nas presentes circunstancias a Parochia se deve considerar juridicamente prejudicada; fica certo, e sem duvida, que todas as sobredittas authoridades deixaõ a questaõ na mesma incertesa, e que nem pòdem aproveitar à Parochia, nem prejudicar à Congregaçaõ: e paraque nada fique por notar nas sobredittas authoridades, peloque toca à de Barbosa faltou ao Author da Allegaçaõ o citar a obra, que he *De Pot. Episc. p.* 2.

§. II.

(1) *Esta doutrina que os DD. referem para a erecçaõ de novo do Convento; procede, e milita tambem para a extençaõ, (2) quando desta resulta prejuizo* (3) Pater Bordon. contr. 36. n. 21. *e* 22. Lezan. Barbos. *e outros* cum quibus Pignatel. d. tom. 1. contr. 179. n. 24. ibi.

„ Et quod ad ampliationem, quando illa contingit prævia destructione
„ veteris edefitii, & constructione moderni in ampliori forma, vide-
„ tur, comprehensa sub eisdem prohibitionibus, Bordon. d. contr.36.
„ n. 21. & 22. Lezan. loco supra citato, & Barbol. ad eundem lo-
„ cum Concilij Sect. 25. cap. 3. d. regul. n. 24. quare tunc solum li-
„ cet loca jam cum licentia legitima Episcopi possessa, augere, seu ex-
„ tẽdere quando talis extentio veteris limites non egrediatur concidera-
„ tos in priori licentia justa decretum Gregor. 15. Quia sic fieret no-
„ vum præjudicium aliis Religiosorum locis.

REFLEXAÕ.

(1) *Esta doutrina que os DD. referem para a erecçaõ, &c.* Que as doutrinas das erecçoens dos Conventos procedaõ nas extensões, he contra a torrente dos Doutores citados na Segũda Parte Cap. 4. os quaes absolutamente dizem, que para as ampliações naõ saõ necessarias as licenças, e solemnidades das erecçoens.

(2) *Quando desta resulta prejuiso, &c.* O que se dis do prejuiso, fica desvanecido com o que tantas vezes se tem repetido, para se mostrar, que naõ he juridico o prejuiso, que se allega no caso presente: mas quando fosse juridico, devia supporse considerado, e vencido na licença para a fundaçaõ, como se mostrou no referido Capitulo 4. e como suppoem a torrente dos Doutores, que ahi se allegàraõ.

(3) *Pater Bordon. &c.* Os Authores citados *ex adverso*, e allegados tambem por Pignatelli nenhuma limitaçaõ poem à doutrina communissima ponderada na Segunda Parte Capitulo 4. de que nas ampliações dos Conventos naõ militaõ as mesmas regras das erecções, como se hade ver na Reflexaõ ao §. 44. onde se haõde expender, e explicar os lugares dos Authores referidos. A limitaçaõ de naõ exceder a ampliaçaõ os limites considerados na primeira licença, alèm de ser doutrina singular de Pignatelli, clara, e manifestamente se està verificando na ampliaçaõ, ou (para fallar com propriedade) na continuaçaõ do edificio da Congregaçaõ. Veja-se na Segunda Parte desta Allegaçaõ o Capitulo 4. onde tudo isto fica largamente provado, e ponderado; e verseha como esta Authoridade de Pignatelli allegada *ex adverso* taõ longe està de prejudicar à Congregaçaõ, que antes lhe funda direito para a extensaõ, ou continuaçaõ, que pertende.

§. 12.

Porque entre hum, e outro cazo para o prejuiso (1) *naõ concideraõ os DD. supra citados differença, antes julgaõ da mesma natureza a erecçaõ de novo do Mosteiro, que a sua extençaõ, principalmente quando naõ consta que lhe fosse dado no seu ingresso, e principio aquelle mesmo espaço, a que se pretendem extender,* (2) ut in presenti, *pois os supplicados* (3) *naõ mostraõ que na sua fundaçaõ, e introducçaõ se lhe desse mais destricto, que aquelle, em q̃ se conservou por tantos annos* (4) *o seu Veneravel Fundador, nem menos que ainda para a habitaçaõ deste naquelle citio, precedessem* (5) *todas as circunstancias, e solemnidades que o Direito requer.*

RE-

REFLEXAÕ.

(1) *Naõ consideraõ os DD. supra citados differença, &c.* Para se ver a grande differença, que fazem os Doutores entre erecçaõ, e ampliaçaõ em ordem ao prejuiso, basta ver a qualquer dos que vaõ citados na Segunda Parte Capitulo 4. onde se notou, que as doutrinas da ampliaçaõ tinhaõ muito maior vigor no presente caso, por naõ ser propriamente de ampliaçaõ de Convento jà feito, senaõ de continuaçaõ, com que se pertende acabar o edificio da Congregaçaõ ha tantos annos principiado, este caso, de que se trata.

(2) *Utin presenti, &c.* Como todo o espaço, de que se trata, se entenda dado à Congregaçaõ na primeira licença, se explicou no referido Capitulo 4. da Segunda Parte; onde se notou, que para a differença, que fazem entre erecçaõ, e ampliaçaõ, naõ recorrem cõmummente os Doutores a tal circunstancia, como esta, de ser o espaço da ampliaçaõ dado logo na primeira licença; nem, supposta esta circunstancia de ser dado na primeira licença o espaço para a ampliaçaõ, havia que disputar sobre a mesma ampliaçaõ.

(3) *Naõ mostraõ, &c.* O mostrar documentos pertence ao Author, que deve fundar, e provar a sua intençaõ; e naõ ao Rèo, a quem pertence o defenderse do que allega o Author. Como se havia de dar por obrigado a mostrar documẽtos quẽ protestava a incõpetencia do Juiso? Veja-se a Reflexaõ ao numero 47.

(4) *O seu Veneravel Fundador, &c.* O conservarse o Veneravel Fundador naquelle destrito; foy porque naõ teve meios para extender o edificio; e taõ longe esteve de reputar bastante para habitaçaõ dos Congregados o edificio, em que se conservou, que nunca desistio de o querer extender athe que em sua mesma vida se deo principio à extensaõ, como se mostrou na Primeira Parte Capitulo 3. e 4.

(5) *Todas as circunstancias, e solemnidades, &c.* Para a fundaçaõ precederaõ Alvarà de El-Rey, licença do Cabido, a que depois sobrevieraõ os Breves Pontificios, como està ditto na Primeira Parte Capitulo 1. e 2. Que mais era necessario?

§. 13.

Com que (1) supposto o referido, como a extençaõ do Convento (2) està sugeita às mesmas disposiçoens, e regras, que saõ precizas para a creaçaõ de novo delle, (3) o mesmo prejuizo, que impossibilita ao seu ingresso, impede tambem ao mesmo tempo a sua extençaõ.

REFLEXAÕ

(1) *Supposto o referido, &c.* Como se o referido se tivesse provado com hum grande numero de Doutores, e ficasse plenamente estabelecido.

(2) *Està sugeita às mesmas disposiçoens, &c.* Que a extensaõ naõ esteja sujeita às mesmas disposiçoens, e regras da erecçaõ, fica provado com tamanho numero de Doutores na Segunda Parte Cap. 4. que he pasmar ver o desẽbaraço, com q̃ se dis o contrario.

(3) *O mesmo prejuizo, &c.* Nem ha prejuiso, como se tem mostrado, nem, ainda que o houvesse, podia embaraçar à Congregaçaõ a Obra, por ser caso

caso de ampliaçaõ, ou para melhor dizer de continuaçaõ, como tantas vezes se tem ditto; e pelas mais rasões, que se tem ponderado.

§. 14.

(1) *O prejuizo, e danno concideraõ os DD. todas as vezes que se priva alguem do lucro radicado, e interesse existente* (2) glos. singul. in L. 1. §. Siquis propter innundationem verbo per integrum restituit. ff. de Itinere actu quæ privato L. 3. §. Labeo ff. de acquirend. possess. L. non amplius §. 1. ff. delegat. 1. Decius in L. 1. column. 1. Cod. de instit. & substit. Jaz. in L. quo minus col. 8. de flumin, & aliis cum quibus Valenzuel. in opuſculo Theologic. & juridic. lib. 1. p. 1. n. 52. ibi.

,, *Quia damnum infert qui lucrum radicatum aufert.*

Rebut. in L. unic. Cod. de sentent. quæ pro eo Corneo & alij cum quibus Staib. de interess. q. 15. n. 7. *e com* Menoch. Ruin. *e outros* Gall. de fructib. disp 2. art. 6. n. 13. ibi.

,, *Quia damnum pati dicitur qui lucrum amitit.*

REFLEXAÕ.

(1) *O prejuizo, e danno, &c.* Torna-se a gastar tempo em se provar, que se verifica prejuiso, e damno, quãdo se priva alguem do lucro radicado, e interesse existente: quando se devia gastar em averiguar, e ponderar todas as circunstancias do caso presente, e mostrar, que, naõ obstantes ellas, tinhaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados este interesse existente, e lucro radicado pelo que toca aos emolumentos de q̃ trataõ, na fórma de Direito, que indus necessidade de compensaçaõ.

(2) *Glos. singul. in L. 1. &c.* As proposiçoens geraes, ainda que sejaõ primeiros principios, sem se mostrarem applicados ao caso *in specie*, nada valem para elle, por mais allegaçoens, que para prova das mesmas proposições se acarretem.

§. 15.

E como se naõ pòde negar, que os supplicantes estaõ recebendo de todos aquelles moradores da rua Nova de Almada naõ só os (1) *dizimos pessoais, mas os direitos Parochiais, e que metendo, e incluindo como pretendẽ os supplicados o circuito destes moradores dentro do seu Convento, ou habitaçaõ,* (2) *ficaõ os supplicantes privados daquelles direitos, e dizimos, que todos os annos cobraõ, he sem duvida* (3) *está verificado o seu prejuizo, e danno que lhe resulta na sua extençaõ.*

RE-

REFLEXAÕ.

(1) *Dizimos pessoaes, &c.* Que os RR Prior, e Beneficiados cobrẽ, ou naõ cobrẽ, Disimos pessoaes, naõ faz especial difficuldade no caso presente, porque os Disimos pessoaes he certo, e se mostrou na Segũda Parte, Capitulo 10. que se pagaõ a intuito dos Sacramentos: e geralmente dos emolumentos todos, que se pagaõ a intuito dos Sacramentos se tem mostrado, que naõ devem em tal caso, como este, compensarse à Parochia; e de todos estes emolumentos procede a presente controversia. Mas que os Reverendos Prior, e Beneficiados naõ cobrem Disimos pessoaes, sabe qualquer dos seos Parochianos; e consta das mesmas Constituiçoẽs do Arcebispado *l. 2. tit. 4. decret.* 4. §. 1. nas quaes se declaraõ estes Disimos alterados pelo costume de sorte que n'algumas partes nada se paga; noutras, como he a Cidade de Lisboa, se paga a conhecença, que he huma contia limitadissima, naõ como Disimos pessoaes, senaõ em lugar delles, ibi:

Posto que conforme a Direito, saõ todos obrigados a pagar Dizimos pessoaes; com tudo tem o costume alterado estes Disimos, de maneira que em lugar delles, se paga somente huma conhecença de certa cantidade de dinheiro: e em outras partes, nem ainda esta conhecença se paga. Pelloque mandamos que na Cidade de Lisboa, e seu Arcediagado, aonde he costume pagarse de conhecença hum vintem por cada pessoa de Cõmunhaõ, e dez reis por cada huma das outras, que saõ somente de Confissaõ, se guarde o tal costume, pagando se somente a ditta conhecença; &c.

Eis-aqui os Disimos pessoaes, que cobraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados. Mas desta mesma alteraçaõ, que tem havido nos Disimos pessoaes tomàraõ os Doutores occasiaõ para dizerem, que em quasi todo o mundo estaõ hoje extinctos estes Disimos. Assim o dizem cõmunissimamente: baste referir a *Cortiad. decis.* 246. *n.* 106. onde cita hum grande numero de Doutores, e nota, que, pelo que toca a estes Disimos, naõ pòdem os Parochos allegar prejuiso, com que se opponhaõ às fundaçoẽs dos Conventos, ibi:

Tamen decimæ personales in Cathaloniâ non sunt in usu, nec vix in toto Orbe Christiano. Fontan. de pac. nup. t. 1. Claus. 4. glos. 19. p. 1. n. 2. Panormit. in Cap. Cum homines n. 5. in fin. de decimis, Novar. in man. Cap. 21. n. 31. Paz in praxi p. 1. t. 2. Cap. 5. n. 34. Ceval. com. cont. com. quæst. 364. n. 1. Cabed. decis. 54. n. 8. tom. 2. Sà Verbo Decima, n. 1. Suar. de Relig. tom. 1. tract. 2. l. 1. Cap. 21. Valent. disp. 6. q. 5. punc. 3. in fine, Fagund. de præcept. Eccl. præcept. 5. lib. 1. Cap. 2. n. 2. versic. Dixi, Castro Pal. in opere moral. p. 2. trac. 10. disp. unic. punct. 6. n. 10. fol. 79. August. Barb. in Cap. Apostolicæ, sub. n. 2. de Decimis, & de Officio Parochi, lib. 3. Cap. 38. §. 2. n. 27. & de Jur. Eccl. uni. l. 3. Cap. 23. §. 1. n. 27. Gutier. Canonicar. l. 1. Cap. 21. n. 33. Sot. de Just. & Jur. lib. 9. quæst. 4. art. 2. col 3. Azeved. lib. 1. n. 12. in fine, tit. 5. l. 1. reco. Azor Inst. moral. p. 1. lib. 7. Cap. 35. vers. Nono quæritur in fin. Molin. de Just. & Jur. disp. 75. Luc. lib. 12. p. 3. de Paroch. disc. 29. Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 1. Cap. 22. n. 40. & 41. & in polit. l. 2. Cap. 23. vers. Y que en los Reynos fol. 200. Suelv. cons. 67. sub n. 20. lib. 1. Ybañes de Faria in addit. ad Covar. lib. 1. Variarum Resolut. Cap. 17. n. 29. in fin. Leand. quæst. mor. tom. 3. tract. 6. disp. 3. q. 19. Et consequenter respectu decimarum personalium nullum fit Parocho præjudicium in constructione novæ Ecclesiæ.

E sendo taõ certo, que os Reverendos Prior, e Beneficiados naõ cobraõ Disimos pessoaes, quem naõ hade

pasmar da segurança com que se dis, que os cobraõ; principalmente quando, ainda que os cobrassem, nenhum direito tinhaõ para embaraçar a titulo delles a Obra da Congregaçaõ, como nota o Doutor referido, e fica ponderado proximamente na Segunda Parte, Capitulo 10.

(2) *Ficaõ os supplicantes, &c.* Ficaõ privados de direitos, (e demos, que ficavaõ privados, como dizem, de Disimos pessoaes) que importa isso? se entre Disimos pessoaes, e os mais emolumentos de que se trata naõ ha differença em ordem à presente controversia, por serem todos pagos a intuito dos Sacramentos? se saõ direitos, e Disimos subordenados ao arbitrio dos Donos, e senhores das casas, naõ só em ordem às edificaçôes dos Conventos, senaõ a qualquer outro fim? se todos estes emolumentos estaõ jà compensados pela Congregaçaõ? se todo este interesse da Parochia deve ceder a qualquer das circunstancias, que occorrem na Obra da Congregaçaõ, como se mostrou em toda a Segunda Parte, quanto mais a todas juntas?

(3) *Està verificado o seu prejuiso, &c.* Para se verificar prejuiso juridico naõ basta cessarem absolutamente os emolumentos: he necessario, que quem os fas cessar, naõ tenha direito para isso; e como a Congregaçaõ tem direito para a sua Obra, naõ obstantes os emolumentos do Parocho, como fica largamente mostrado; naõ pòde elle darse por prejudicado juridicamente com a Obra da Congregaçaõ.

§. 16.

(1) *Assim em termos terminantes resolvem os DD. assentando, que todas as vezes que, ou* (2) *pela nova extençaõ, ou erecçaõ se prejudica ao Parocho nas oblaçoens, ou direitos Parochiaes, que levaõ daquellas pessoas, que habitavaõ o territorio, que se lhes tira, que* (3) *se lhe devem refazer; pois aliàs se lhe podia tirar todo o territorio,* (4) *occuparse toda a Parochia, e ficar destituhido o Parocho, e que como para o referido naõ ha* (5) *privilegio algum, que nem a edifficaçaõ, nem a extençaõ se pòde, nem deve admitir sem lhe refazer o danno,* (6) *assim como quando o predio passa a qualquer Religiaõ, e nella se deve conservar com a mesma obrigaçaõ dos dizimos, que o Parocho recebia naõ obstante qualquer privilegio que o Convento tenha, da mesma sorte deve preceder a respeito dos dizimos pessoais como com* Agost. Barbos. Lap. Ric. Guid. Pap. *e innumeraveis decisoens da* Rot. *assenta* Pignatel. vbi supra sub num. 57. ibi.

,, [7] Addo Ricium in prax. p. 4. resol. 298. n. 2. cum seqq. *&*
,, *adverto quod in decisione ille* Guid. Pap. n. 1. *agebatur dumtaxat*
,, *de simplici Capella, erigenda in limitibus Parochiæ. Id quod etiam*
,, *censuit* Lap. alleg. 62. n. 4. *de quibusdam domibus Parochialis*
,, *occupatis pro ædefficio alterius Ecclesiæ, ubi concludit, Ecclesiam*
,, *Parochialem percipere debere Canonicam portionem, sicut percipiebat*
,, *ex antiquis Parochianis per decretalem, quanto de usuris.* Et per
,, *ejus rationem, quam Hostiensis ibi intelixit plane prout verbum sonat, scilicet quod habeatur æstimatio pro ventuum, qui provenire solebant Ecclesiæ Parochiali dedecimis personalibus, & oblationibus,*

cum

,, *cum Christiani domos habitabant, alias posset tota Parochia occupari,*
,, *quod sentiendum non est, sed Ecclesiæ subveniendum, cum ex hac causa sub trahatur prævilegium Religionis de decimis, nullus que debeat locupletari cum aliena jactura, nec sit spoliandum unum altare, ut alterum Vestiatur ad not in cap. tuæ de præbend. quod, & docent* Joannes Andreas Ancharn. Cardos. in prax. & Abb. in cap. *quanto, hac sequitur glos. in cap. tua 2. de decim. dictumque text. in cap. quanto in hac materia allegat. etiam* Oldrad. conf. 91. *quem intelligi debere simpliciter, prout jacet, idem DD. anoctarunt.*

REFLEXAÕ.

(1) *Assim em termos terminantes resolvem os DD. &c.* Acabe de apparecer hum só Doutor, que seja em termos terminantes, ponderando, e decidindo o ponto a favor da Parochia, com as circunstancias, que nelle concorrem.

(2) *Pela nova extençaõ, &c.* Contra o communissimo sentir dos Doutores referidos na Segunda Parte Capitulo 4. se torna a suppor, que na Ampliaçaõ correm as mesmas doutrinas da Ereccaõ.

(3) *Se lhe devem refazer, &c.* Ao Parocho deverseháo refazer todos os emolumentos reaes, e independentes dos Sacramentos; mas naõ os pessoaes, que respeitaõ à administraçaõ dos Sacramentos, como consta de toda a Segunda Parte, especialmente do Capitulo 2. e estes saõ os de que se trata nesta controversia; nem athe agora appareceo hum só Doutor, que mandasse compensar à Parochia taes emolumentos como estes.

(4) *Occuparse toda a Parochia, &c.* Occuparse a Parochia toda de S. Nicolao de Conventos he caso metaphysico, que naõ vem em consideraçaõ; mais occupada està, e maior perigo ha de se occupar toda de hereges; e mais nada cobraõ dos hereges, nem os vexaõ com requerimentos os Reverendos Prior, e Beneficiados. Quanto mais qualquer Parochia se occupar de Conventos, menos trabalho tem na administraçaõ dos Sacramentos: e entaõ que muito, se lhe diminuaõ os emolumẽtos q̃ se lhe pagaõ por este trabalho? Naõ trabalhar na administraçaõ dos Sacramentos, e querer levar os emolumentos que se pagaõ por este trabalho, he querer levar os emolumentos contra a naturesa dos mesmos emolumentos.

(5) *Privilegio algum, &c.* Para se edificarem Conventos sem se refazerem semlhantes damnos à Parochia, nenhum privilegio he necessario, principalmente quando concorre qualquer das circunstancias, que se achaõ juntas na Obra da Congregaçaõ; porque nestes termos, como fica mostrado em toda a Segunda Parte, naõ ha Direito, que o prohiba.

(6) *Assim como quando o predio, &c.* A paridade do predio he impertinente para o ponto: porque os emolumentos do predio saõ onus real, e absoluto, annexo ao mesmo predio, como todos sabem; e os emolumentos, de que se trata, saõ pessoaes, e dependentes dos Sacramentos, como se tem ponderado. Veja se na mesma Segunda Parte, Capitulo 10. a grande differença, que em ordem a semelhantes compensaçoens fazem os Doutores entre Disimos prediaes, e pessoaes.

(7) *Addo Ricium in praxi, &c.* Pelo que toca à authoridade de Pignatelli; sem attender ao sentido, em que Pignatelli procede; antes contra o sentido expresso, e manifesto do mesmo Pignatelli, quer o Author da Allegaçaõ persuadir, que Pignatelli manda na authoridade allegada compensar às Parochias

rochias nas fundações dos Conventos os Disimos pessoaes. Para constar pois o sentido de Pignatelli, he de advertir, que desde o numero 56. expende Pignatelli as doutrinas, que favorecem as Parochias, assentando que se lhes devem compensar nas fũdações dos Conventos, e Igrejas os emolumentos em que forem prejudicadas; mas sem fallar em Disimos pessoaes, nem os especificar na compensaçaõ, que manda fazer.

No meio do num. 57. começa a allegar a favor da compensaçaõ, que tinha estabelecido, varias decisoens da Rota, n'huma das quaes se achaõ citados alguns Doutores, convem a saber Lap. Guidopapa, Agostinho Barbosa debaixo do nome *Modern. Lusitanus*; mas tudo isto em termos geraes, e sem especificar Pignatelli Disimos pessoaes, nem dizer, que alguma das decisoens, ou dos Doutores athe alli allegados, os especifica, athe que no fim do mesmo numero 57. (e he o lugar, que *ex adverso* se traslada) cita Pignatelli a Riccio, e ultimamante a Lap. *alleg.* 62. *n.* 4 e depois de allegar a Lap. nota com especialidade, que o mesmo Lap. na compensaçaõ, que manda fazer às Parochias neste lugar, involve tambem os Disimos pessoaes, fundandose na Decretal *Quanto de usuris*, e nas doutrinas, que sobre a mesma Decretal deraõ Hostiense, e os mais Doutores, que se achaõ citados no fim da Authoridade.

Estes os termos, com que se explica Pignatelli, dos quaes constaõ as seguintes proposiçoens, que aclaraõ de todo a mente do mesmo Pignatelli. Primeira: Que naõ especifica Pignatelli em ordem à compensaçaõ das Parochias, de que trata *ex professo* neste lugar, os Disimos pessoaes, senaõ em quanto refere o parecer de Lap. que os especificou. Segunda: Que esta especialidade da compensaçaõ, pelo que toca aos Disimos pessoaes, alèm de ser contra huma Declaraçaõ expressa da Sagrada Congregaçaõ do Concilio, de que abaixo fas mençaõ o mesmo Pignatelli; he taõ destituida de direito, e de rasaõ, como a intelligencia do *Cap. Quanto*, em que Lap. a fundou, da qual se mostrou na Segunda Parte Cap. 10. que nem em rasaõ, nem em Direito tinha fundamento algum. Terceira: Que nem o *Cap. Quanto*, nem os Authores a elle allegados saõ terminantes para a compensaçaõ, de que se trata; por procederem da compensaçaõ, que os Judeos haõde fazer às Parochias, em cujo destrito habitaõ.

Quarta: Que esta compensaçaõ, pelo que respeita determinadamente os Disimos pessoaes, sem fundamento algum he imputada pelo Author da Allegaçaõ a Agostinho Barbosa, Riccio, e Guidopapa; porque Pignatelli os naõ allega a elles, ou à decisaõ, na qual elles se achaõ allegados, senaõ para a compensaçaõ, que athe alli tinha mandado fazer à Parochia em geral, e sem especificar Disimos pessoaes; e só pòde a dita compensaçaõ imputarse a Lap. no lugar, em que Pignatelli o cita depois das Decisoens. Quinta: Que tal compensaçaõ, como esta, de Disimos pessoaes feita à Parochia por causa da fundaçaõ de alguma Igreja, ou Convento, com nenhuma rasaõ se pòde imputar a Pignatelli: porque he manifesto na Authoridade allegada, que, pelo que toca aos Disimos pessoaes, naõ fas Pignatelli outra cousa mais doque referir o parecer de Lap. no lugar citado, sem que approve, nem por sombras, o que Lap. disse: antes na especialidade, com que nota esta doutrina de Lap. mostra, que tal doutrina, como esta, se naõ involvia na resoluçaõ, em que athe alli tinha assentado. Este o legitimo, e verdadeiro sentido de Pignatelli nas palavras allegadas *ex adverso*, quanto dellas, e do contexto se pòde colher.

Mas que seja este, ou que seja qualquer outro o sentido de Pignatelli nas referidas palavras, he cousa, que nada importa; porque o ponto, que se deve averiguar nas palavras allegadas, he se nellas manda, ou naõ manda Pignatelli, que nas occasioens das fundações dos Conventos se compensem às Parochias os Disimos, e emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos: e, seja qualquer que for o sentido de Pignatelli nas palavras *ex adverso* citadas, he certo, e sem

e sem a minima duvida, que nellas naõ mandou Pignatelli, que nas fundações dos Conventos se compensassem ás Parochias os Disimos, e emolumentos referidos: por quanto logo no numero seguinte, que he o 58. fazendo Pignatelli differença entre emolumentos pendentes, e independentes dos Sacramentos, exceptua da regra geral, que tinha dado para a compensaçaõ das Parochias, os emolumentos dependentes dos Sacramentos, ou sejaõ Disimos, ou quaesquer outros, ibi:

Nec obstat decisio Rotæ 24. p. 1. recent. nec quadam declaratio S. Congregationis Cõcilij à D Fagnan relata ad Cap. nuper, n. 23. de Decimis, in qua videtur limitari hac doctrina. Etenim utraque loquitur de Decimis, sive obligationibus, quæ debentur solummodo ratione administrationis Sacramentorum, ea ratione, quia cessat causa, propter quam imposita sunt, nempe cura animarum, at si Decimæ sunt impositæ rei, quia à principio concessæ Clericis, vel solutæ cum hac conditione, & onere, quod ipsis solvantur, tunc ait dicta declaratio, ad quoscumque vadant etiam Mendicantes, & tenebuntur omnes eas solvere; quarè declaratio stat pro nostra sententia.

E que os Disimos pessoaes, para cuja compẽsaçaõ cita o Author a Pignatelli, sejaõ devidos a intuito dos Sacramentos, e por conseguinte sejaõ os de que Pignatelli falla na authoridade, que acabamos de trasladar, he ponto certo, como consta dos Authores citados na Segunda Parte Cap. 10 aos quaes accrescentaremos *Anaclet. in lib. 3. Decret. tit. 30. de Decim. Primit. &c. §. 5. n. 99.* ibi:

Resp. 3. Decimas personales de jure communi quisque tenetur solvere proprio Parocho, à quo recipit Sacramenta, & alia Divina, etiamsi alibi lucrum ex negotiatione, v. gr. faciunt. Abbas in C. Ad Apostolica 20. h. t. n. 1. & ibi Barbosa, Jo: Andreas, Pirhing: h. t. n. 84. cum communi, & certa aliorum: textus expressus habetur. c. Cap. Ad Apostolica 20. h. t. ibi, Noveris itaque quod æquum est, ut illi Ecclesiæ Decimæ personales reddantur ab eis, in qua Ecclesiastica percipiunt Sacramenta, *concordat Cap. fin. de Parochijs. Ratio est; quia Decimæ personales non sunt onus reale, sed personale ex dispositione Ecclesiæ assignata Parocho proprio in sustentationem ejusdem pro mercede laboris spiritualis, quem Parochiano exhibet, arg. citatis juribus & C. Decimis 45. Can. 16. q. 1.*

Exceptuando pois Pignatelli no num. 58. da compensaçaõ, que nos numeros antecedentes tinha mandado fazer às Parochias na fundaçaõ de qualquer Convento, os Disimos pessoaes, e emolumentos dependentes dos Sacramentos: como se pòde entender, que na generalidade com que athe o num. 57. falla nesta compensaçaõ, involve tambem os Disimos pessoaes, e emolumentos, que dependem dos Sacramentos; ou como pòde do num. 57. tomarse argumento para obrigar aos Conventos, quando se fundaõ, a compensar às Parochias semelhantes Disimos, e emolumentos? Só poderà tomar este argumento do num. 57. quem de proposito fechar os olhos ao num. 58. que immediatamente se lhe segue, como fes o Author da Allegaçaõ: mas por isso mesmo para responder a este argumento, que toma o Author da Allegaçaõ do numero 57. de Pignatelli, nada he necessario mais do que a simples liçaõ do n. 58. no qual se està vendo, que Pignatelli exceptua da compensaçaõ, que tem mandado fazer às Parochias athe o n. 57. os Disimos, e emolumẽtos dependentes dos Sacramentos, e q̃ esta excepçaõ de Pignatelli naõ tem só a auhoridade, q̃ elle lhe concilia, mas tãbẽ a authoridade de cousa julgada, e declarada pela Sagrada Congregaçaõ: nos quaes termos fica certa, e sem duvida.

N'huma palavra. Na Declaraçaõ, de que Pignatelli fas mençaõ no num. 58. acima trasladado, declara a Sagrada Cõgregaçaõ do Concilio, como dis o mesmo Pignatelli, que nas fundações das Igrejas, e Conventos se naõ devem

compenſar às Parochias os Diſimos peſſoaes, e emolumentos devidos pola administraçaõ dos Sacramentos. *Atqui* que a ſentença de Pignatelli, como cõſta daquellas palavras: *Quare Declaratio ſtat pro noſtra ſententia*, com que ſe termina o meſmo num. 58. he em tudo conforme (e devia ſello) à Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ do Concilio. Logo a ſentença de Pignatelli he que taes Diſimos, e emolumentos, como eſtes, ſe naõ devem compenſar às Parochias nas fundações das Igrejas, e Conventos.

Eis-aqui como ſem o diſpendio de muitos diſcurſos, nem a operoſidade da intelligencia das palavras de Pignatelli no num. 57. ſe eſtà vendo certamente, e ſem nenhuma duvida, que na ſentença de Pignatelli ſe naõ devem compenſar às Parochias nas fundações das Igrejas, e Conventos os Diſimos, e emolumentos dependentes dos Sacramentos. E aſſim, para lhes poder aproveitar a authoridade, que citaõ de Pignatelli, deviaõ moſtrar os Reverendos Prior, e Beneficiados, que dos moradores das caſas, de que ſe trata, cobravaõ emolumentos independentes dos Sacramentos; o que naõ he aſſim, pelo que ſe notou na Segunda Parte Cap. 2. Das Oblaçoens, em que o Author tocou no principio deſte §. ſe verà no num. 59. que naõ fazem difficuldade eſpecial neſta controverſia, de que ſe trata.

§. 17.

E todas quantas duvidas pòde haver neſta materia tranſcreve pondera, e exclue o meſmo Pignatel. *deſde o* (1) num 58. *em diante dizendo, que deſde que ſe fizera a divizaõ das Parochias, ſe acquirira a cada huma as caſas, ou predios de ſeu deſtrito,* (2) *que ſe conciderava Onus Real para haver dellas aquelles dizimos peſſoais,* (3) *Colações, que na aſſinaçaõ do ſeu territorio lhe vieraõ logo em consideraçaõ, e com eſte encargo como Real inherente, e inceparavel paſſaõ a todo, e qualquer poſſuidor.*

REFLEXAÕ.

(1) *Deſde o num.* 58. *em diante, &c* Que Pignatelli do num. 58. para diante desfaça todas as duvidas, que pòde haver neſta materia; aſſim he pelo que toca aos Diſimos, & emolumentos independentes dos Sacramentos: mas alèm de que pelos meſmos textos, que Pignatelli cita, ſe vè, que naõ he aſſim por ordem aos Diſimos peſſoaes, e mais emolumentos dependentes dos Sacramentos, neſte meſmo numero 58. manda Pignatelli, que taes emolumentos ſe naõ compenſem às Parochias: e depois de Pignatelli dizer clara, e abertamente no num. 58. que às Parochias ſe naõ deviaõ compenſar os Diſimos peſſoaes, emolumentos que reſpeitaõ os Sacramentos: querer o Author da Allegaçaõ perſuadir, que Pignatelli do num. 58. para diante exclue todas as duvidas, que pòdem obſtar à ſobreditta compenſaçaõ, que outra couſa he, ſenaõ querer inculcar por doutrina de Pignatelli o contrario do que o meſmo Pignatelli abertamente eſtà dizendo? e o q̃ Pignatelli naõ podia dizer ſem cahir em huma incoherencia horrenda, e indigniſſima de contradizer no que dis do num. 58. para diante àquillo meſmo, que tinha ditto no num. 58.

(2) *Que ſe conciderava Onus real, &c.* Pignatelli Author de tantas letras naõ podia conſiderar onus real os direitos Parochiaes, de que ſe trata, os quaes ſaõ meramente peſſoaes, como he certo

he certo em Direito, como todos sabem, como o mesmo Pignatelli suppoem, e como o mesmo Author da Allegaçaõ està dizendo.

(3) *Colaçoens, &c.* Naõ se entende, nem serà facil de se entender, que emolumento seja este das *colaçoens*.

§. 18.

E que ainda, que alguns DD. quizessem dizer que o (1) *Capitulo* nimis prava *eximia os Regulares de pagar os dizimos daquelle predio, que compravaõ para sua utilidade, que àlem do referido só ser restricto aos Regulares mendicantes, sómente procedia naquellas Casas, que compravaõ, de que o Parocho naõ tinha posse de receber os proventos, e oblações, como prosegue o mesmo* Pignatel. n. 65. ibi.

„ *Minus obstat text. in. cap. nimis prava, de excessibus Prælat. nam*
„ *Cannonistæ, qui in hunc locum inscripsere, præsertim illi, quos refert*
„ Add. ad Abb. liter. *A. & Hostiens. ibidem ad evincendum dictum*
„ *nimis, non inteligi dedomibus, ubi jam antea erat jus Parocho quæsi-*
„ *tum, sed de domibus per Regulares primitus, & absque Parochi præ-*
„ *judicio quæsitis, firmant his verbis. Caveant ne furentur, id est, ne*
„ *jus Parochiale seu alias alienum publicè, vel latenter usurpent; ultra*
„ *quod prævilegium illud, etiam si admitteremus, fuit Concessũ Regu-*
„ *laribus Mendicantibus ibi expressis, Viventibus in altissima pauper-*
„ *tate; Unde quod sit illis speciale, & non aliis Religiosis indultum,*
„ *testatur ibidem Innocentius; Uni autem concessum non est in alterius*
„ *præjuditium extendendum, præsertim jurium Parochialium* Rot. Cor.
„ justo 19. Aprilis 1606. post Tamborin. tom. 3. de jure Abbat.
„ decis. 83. & in Burgon. funeral. 15. Junij 1662. Coram Cerro,
„ & 25. Junij 1664. Coram Albergato & 1. Julij 1665. & 18.
„ Junij 1666. Coram Carpineo.

REFLEXAÕ.

(1) *Capitulo nimis prava, &c.* Tambem pela mesma rasaõ da incoherencia sobreditta o que Pignatelli dis fundado no *Cap. Nimis prava*, procede sómente de Disimos prediaes, e emolumentos independentes dos Sacramẽtos; dos quaes se naõ controverte no presente caso. E assim importa pouco, que a izençaõ do *Cap. Nimis prava* se queira dizer restricta aos Religiosos, de q̃ ahi se trata, quando he evidẽte, q̃ no mesmo sentir de Pignatelli procede de Disimos prediaes. E seja qualquer que for a intelligencia do ditto Capitulo, supondo Pignatelli no numero 58. desobrigadas geralmente todas as Igrejas da compensaçaõ dos Dizimos pessoaes, e emolumentos pendentes dos Sacramentos; naõ pòde agora neste numero 65. querer obrigar tantas Igrejas, e tantos Conventos, como quer o Author da Allegaçaõ, à compensaçaõ destes emolumentos com o Cap. *Nimis prava*; porque isso seria obrigar as Igrejas àquillo, de que as suppoem desobrigadas: e assim naõ pòde com este Cap. querer-

querer obrigar Pignatelli as Igrejas, senaõ à compensaçaõ dos Disimos prediaes como se tem ditto.

Nem he pôto este, q̃ necessite de mais especulações, porque sendo patẽte, e manifesto no num. 58. acima trasladado, que a rasaõ, em que Pignatelli se fũdou, e em que se fundou a Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ, que Pignatelli ahi cita, para desobrigar as Igrejas, e Conventos de compensar às Parochias os Disimos pessoaes, e emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos, naõ respeita a qualidade das Igrejas, e Conventos, e taõ indifferente he para os que forem mendicantes, e pobres, como para os que o naõ forem, he evidente que naõ podia agora neste num. 65. limitar Pignatelli a sobreditta doutrina da Compensaçaõ às Igrejas, e Conventos de altissima pobresa, (que saõ os termos com que Pignatelli se explica) sem contradizer ao que tinha ditto no num. 58. e (o que se naõ pòde presumir de Pignatelli) à mesma Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ, que no numero 58. deixa citada: nem pòde entender-se que Pignatelli neste lugar mandou fazer outra compensaçaõ mais do que a dos emolumentos independentes dos Sacramentos, que tinha mandado fazer no num. 58. e que quis explicar mais neste numero 65. como fes tambem nos antecedentes.

§. 19.

E este, e naõ outro he o motivo porque sempre (1) *na creaçaõ de qualquer Convento, se enentende sempre* (2) *salvo o prejuiso dos direitos Parochiaes do Parocho, para na extençaõ, e ampliaçaõ* (3) *se predicar o mesmo, como se estabeleceo na decisaõ, que refere* Mantic. 131. sub n. 5. ibi.

„ *Neque ad rem pertinet, quod rector huic ampliationi Ecclesiæ contra-*
„ *dicat, quia omnia jura Parochialia sunt ei in laudo in prima Ecclesiæ*
„ *erectione reservata, & hæc ampliatio intelligitur fieri cum iisdem ho-*
„ *noribus, & oneribus L. cum stipulatus sim mihi de verbor. obligat.*
„ *cum aliis adductis a* Barthol. in L. 1. §. & post operis n. 5. ff. de
„ operis nov. nuntiation. & Cravet. cons. 231. n. 4.

De que faz mençaõ o mesmo Pignatel. no n. 66. ibi.

„ *Qua etiam de rè extat celebris decisio Mantic.* 131. *in Tholetana ca-*
„ *pellaniarum, ubi inter cætera fuit requisitus concensus Rectóris intra*
„ *cujus Parochiæ fines Ecclesia fuit constructa, omniaque jura Paro-*
„ *chialia fuerunt illi reservata, & oblationes concessæ absque ullo Pa-*
„ *rochiæ præjuditio.*

REFLEXAÕ.

(1) *Creaçaõ, &c.* Deve querer dizer *erecçaõ.*

(2) *Salvo o prejuizo, &c.* Do lugar de Pignatelli, e do mais que fica expendido, se vè manifestamente, que as resalvas das erecçoens sómente respeitaõ os emolumentos independentes dos Sacramentos, a que a Parochia tem direito absoluto. E destes emolumentos he q̃ procede o lugar de Mantica, e para

para se ver, que o lugar de Mantica só destes emolumentos procedia, bastava fundarse nelle Pignatelli, o qual, como fica visto, só quis resalvar os emolumentos independentes dos Sacramentos, que, como onus real, estaõ annexos às casas. De semelhante resalva fas mençaõ *Cortiad. decis.* 246 *num.* 99. ibi:

> *Et sic quando licentia ædificandi novam Ecclesiam conceditur est cum clausula* salvis juribus Ecclesiæ Parochialis, & alterius cujuscumque Ecclesiæ.

E com tudo depois numera diversos emolumentos, dizendo, que, naõ obstante cessarem às Parochias com as fundações dos Conventos, se lhes naõ devem compensar, como jà se notou na Reflexaõ ao §. 10. e dos emolumentos, de que se trata, he isto evidente, por naõ ter a elles a Parochia direito absoluto, e pelo mais, que se ponderou em toda a Segũda Parte. Na Reflexaõ sobreditta se ponderou, que com douttrinas taõ geraes, como a que se allega de Mantica, senaõ póde decidir hum caso cheio de tantas circunstancias, como o de que se trata. Veja-se o que fica expendido na Reflexaõ citada.

(3) *Se predicar o mesmo, &c.* O querer applicar as douttrinas da primeira fundaçaõ à ampliaçaõ se tem ditto mil vezes, e consta da Segunda Parte Capitulo 4. que he empenho baldado: vejaõ-se tambem as Reflexoens ao §. 43. e ao §. 44.

§. 20.

(1) *E sendo certo, que a respeito do supplicante na nova entençaõ, que os supplicados pretendem, concorre verificado o prejuizo; fica sendo legitima, e juridica a pretençaõ de occorrerem ao damno, no prezente Requerimento, em que desempenhaõ a obrigaçaõ da defeza dos direitos da Igreja justa* (2) texr. in cap. expedit 12. quæst. 1. de quo Clericat. tom. 6. in discordiis for. discord. 77. n. 1.

REFLEXAÕ.

(1) *E sendo certo, &c.* O certo he, que os Reverendos Prior, e Beneficiados naõ tem prejuiso juridico, e attendivel, como se tem mostrado: e por conseguinte naõ he juridico o requerimento, que movem; nem tem direito para allegarem damno: mostrem o direito, que tem, e convençaõ, que prevalece contra o que està ditto, e entaõ daraõ por verificado o prejuiso, e allegaràõ direito para a compensaçaõ.

(2) *Text. in cap. expedit, &c.* Sò nos termos referidos poderaõ allegar o *Cap. Expedit*, o qual alèm de fallar em geral dos bens da Igreja, sómente procede daquelles, a que a Igreja tem direito, e lhes pòde chamar bens seos. Nem Clericato accrescenta a esta douttrina cousa alguma em ordem ao ponto presente, antes tratando ahi diversos pleitos de hum Parocho, nenhum he semelhante ao de que se trata. Cita o Author da Allegaçaõ a Clericato no tom. 6. deve ser de outra ediçaõ, porque na que tenho, o lugar citado, naõ se acha em tomo, ou parte 6. senaõ na parte 5.

§. 21.

Sem que possa fazer duvidosa a justiça dos supplicantes a reposta

 dos

dos supplicados; porque pelo que toca a dizer que no juiso Ecclesiastico haviaõ os Suplicantes requerido por citaçaõ, que se lhe fizera, segundo mostravaõ pela certidaõ folhas 6. (1) *naõ consta que haja tal pleito, nem pela simples citaçaõ*, (2) *ainda no caso de verdadeira se podia dizer verificada*, (3) *e muito menos ficando a citaçaõ circunduta, e naõ podendo conhecerse naquelle juizo*, (4) *supposto o Decreto folhas* 8. *em cujos termos naõ* (5) *se pòde considerar* litis pendentis *porque naõ chegou a ter exercicio a mesma citaçaõ*, (6) *nem o supplicante a mandou fazer, nem consta que a tal se sugeitasse, e assim naõ pòde obstar.*

REFLEXAÕ.

(1) *Naõ consta que haja tal pleito, &c.* Ninguem allegou, que corresse pleito, senaõ a simples citaçaõ, que se fes.

(2) *Ainda no cazo de verdadeira se podia dizer verificada, &c.* Foy taõ verdadeira, e verificada a citaçaõ, como consta da fe do Escrivaõ, que se se juntou.

(3) *E muito menos ficando a citaçaõ circunduta, &c.* Na mesma resposta se disse logo, q̃ ficàra circumducta.

(4) *Supposto o Decreto fol. 8. &c.* Como o Decreto folhas 8. que he o que se trasladou no principio desta Terceira Parte, naõ tirou o serem os Contendores ambos Ecclesiasticos, nem ser Ecclesiastico o prejuiso de ambas as partes, naõ podia fazer incompetente o Juiso Ecclesiastico.

(5) *Naõ se pòde considerar* litis pendentis, *&c.* Nunca se allegou excepçaõ *litis pendentis*, senaõ sòmente a citaçaõ.

(6) *Nem o supplicante a mandou fazer, &c.* O dizerse, que o Supplicante a naõ mandou fazer, importa pouco: bastava fazerse a citaçaõ, para se ter por certo, que a naõ mandou fazer outrẽ. Naõ sò a mandou fazer, senaõ que foraõ exactissimas as diligencias, com que procurou, que se fizesse. Elle seria facil de persuadirse, que quem naõ tem cessado de multiplicar requerimentos, e citações, sò por aquella citaçaõ passàra innocente. Mas toda via he bom para a Congregaçaõ que isto se veja impresso na Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados; para que se veja o que serà no mais, que allegaõ; quando em hum ponto taõ claro, e taõ certo se atrevem a dizer isto.

§. 22.

Nem taõ pouco (1) *aquelle lugar do* Card. de Luc. de Paroch. disc. 29. & de Regularib. disc. 30. *e muito menos* (2) *a disposiçaõ do* cap. nuper de decim. *sufragar aos supplicados; porque atè agora naõ vimos, nem ouvimos, que estes virtuosissimos, e doutissimos Congregados*, (3) *sejaõ verdadeiros Religiosos*, (4) *nem que gozem o privilegio que os Sagrados Canones concederaõ aos Regulares, para a edificaçaõ dos seus Conventos, para se poder dizer que saõ comprehendidos no* (5) cap. nuper.

REFLEXAÕ.

(1) *Aquelle lugar do* Card. de Luc. &c. O lugar do Card. de Luca naõ

naõ podia ser mais terminante, nem mais efficàs para o intento, como ha-de constar a qualquer pessoa, que o ler. Veja-se a Segunda Parte, Cap. 3.

(2) *A disposiçaõ do* cap. nuper de decim. &c. Do Cap. *Nuper* nunca a Congregaçaõ se valeo, nem nelle fallou huma só palavra, nem o tal Capitulo fas ao caso presente, porque procede sómente de Disimos prediaes: e das casas, que a Congregaçaõ quer incorporar no seo edificio, nenhuns Disimos prediaes cobra a Parochia, nem ainda pessoaes.

(3) *Sejaõ verdadeiros Religiosos, &c.* Como os Congregados naõ pertendem a isençaõ dos Disimos prediaes, em ordem à qual isençaõ o Author lhes poem em duvida o serem verdadeiros Religiosos, pouco importa aos Congregados averiguar, se saõ, ou naõ saõ verdadeiros Religiosos. Se por Religiosos se entenderem Regulares com votos, neste sentido naõ saõ os Congregados Religiosos; mas se se entenderem Clerigos Congregados com Regra, e Estatutos approvados pela Sè Apostolica, neste sentido saõ verdadeiros Religiosos os Congregados; e que naõ seja improprio este sentido da palavra *Religiosos*, suppoem *Donat. de Monast. ædific. tract.* 1. *q.* 19. *n.* 5. e se pòde ver em *Passerin. in Cap. Cum ex eo de excessib. Prælat. in* 6. *numer.* 35.

(4) *Nem que gozem o privilegio, &c.* Privilegio para naõ pagar Disimos prediaes do sitio, que occupar o edificio, naõ o pretende a Congregaçaõ. Para naõ compensar à Parochia semelhantes emolumentos aos de que se trata, quando se impedem pelas edificações dos Conventos, nenhum privilegio he necessario, nem a Regulares, nem a Seculares, por naõ haver Direito, que mande fazer tal compensaçaõ, como fica mostrado: e sem duvida que teria graça ser necessario para fazer hum Convento o privilegio, que naõ he necessario, para fazer huma estrevaria, como se ponderou na Segunda Parte Capitulo 2.

(5) *No* cap. nuper, &c. Està ditto, que naõ fas ao caso.

§. 23.

(1) *Nem este se facultou, e permittio, taõ geralmente a todos os Religiosos*(2) ut dictum, & probatũ manet *mas restricte aos mendicantes, que naõ fossem obrigados a pagar cousa alguma, do que tomassem para a fundaçaõ dos seus Conventos. Porèm como os supplicados naõ mostraõ Bulla Pontificia, em que sejaõ approvados* (3) *por verdadeiros Religiosos,* (4) *em quanto o naõ acreditarem, ficaõ nos termos de huns Clerigos Congregados, sem mais requesito, ou privilegio para serem comprehendidos debaixo do nome de Regulares, e naõ gozarem os lugares da sua habitaçaõ*(5) *o privilegio, que para a edificaçaõ dos Conventos Regulares, e Mendicantes quizeraõ dizer alguns DD. que pelo mesmo cap. gozavaõ; a que responde* (6) Pignatel. *no lugar citado.*

REFLEXAÕ.

(1) *Nem este se facultou, &c.* Se se falla de privilegio para naõ pagar Disimos prediaes do lugar da habitaçaõ, està visto que naõ fas ao caso; porque tal privilegio naõ pertende a Congregaçaõ. Se se falla de privilegio para naõ pagar à Parochia Disimos pessoaes, e emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos;

mentos, este termo os Congregados pelos Breves Pôtificios, que os eximem da jurisdiçaõ da Parochia. Finalmente se se falla de isençaõ de côpêsar à Parochia os emolumentos, que dependem dos Sacramentos, e lhe cessaõ com a edificaçaõ da Casa da Congregaçaõ, como naõ se mostra *ex adverso*, nem ha Direito, que obrigue a tal compensaçaõ, nenhum privilegio he necessario à Congregaçaõ, para se eximir della.

(2) *Vt dictum, & probatum manet, &c.* Tal cousa como aqui dis nao fes athe agora, nem farà o Author, pelo que toca ao ponto, de que se trata.

(3) *Por verdadeiros Religiosos, &c.* Pelas Bullas Pontificias, que obteve a Congregaçaõ, e de que se fes mençaõ na Primeira Parte Capitulo 2. naõ ficàraõ os Congregados Regulares; mas tambem naõ ficàraõ nos termos de huns Clerigos Congregados taõ simplesmente como se dis. Como por força das dittas Bullas ficàraõ os Congregados em termos de poderem ser chamados Religiosos sem impropriedade, consta dos Authores acima referidos.

(4) *Em quanto o naõ acreditarem, &c.* Està acreditado quanto basta, e sobeja, na Primeira Parte Capitulo 1. e 2. Se se houvessem de juntar todos os documentos, em que a Congregaçaõ se funda, e de que os Reverendos Prior, e Beneficiados duvidaõ sem fundamento, seria necessario hum volume grandissimo: e como se havia de dar a Congregaçaõ por obrigada a isso, quando sempre protestou a incompetencia do Juiso? Na Reflexaõ ao §. 47. se farà nesta materia maior ponderaçaõ.

(5) *O privilegio &c.* Como o naõ compensarem os Regulares às Parochias os emolumentos, de que se trata, nas occasiões de fundaçoens, naõ he privilegio, como fica mostrado; por naõ haver Direito, que mande fazer tal compensaçaõ; pouco importa naõ ter a Congregaçaõ os privilegios dos Regulares para haver de se eximir de tal compensaçaõ.

(6) *Pignatel. no lugar citado, &c.* Aos lugares todos de Pignatelli, que citou o Author no discurso da sua Allegaçaõ, já se tem satisfeito, mostrando-se, que naõ eraõ do caso presente.

§. 24.

Em cujos termos ainda quando (1) *pudera ser attendivel o q̃ o* Card. de Luc. *nesta materia*, (2) *avogando, escreveo* (3) *sem texto, nem DD. que* (4) *convence* Pignatel. terminanter in puncto *nunca podia fazer a favor dos supplicados a authoridade daquelle Doutor, porque lhes falta* (5) *o concurso do privilegio, que o mesmo de* Luc. *concidera a favor dos Regulares para a fundaçaõ.*

REFLEXAÕ.

(1) *Pudera ser attendivel, &c.* Quando naõ houvera outros fundamẽtos, que fizessem attendivel, o que escreveo nesta materia o Cardeal de Luca bastava o sentenciarse o Caso a favor da Parte, a quem Luca patrocinava, como testifica o mesmo Luca, para se entender, que acertàra Luca no que escreveo.

(2) *Avogando, escreveo, &c.* Se por escrever advogando o Cardeal de Luca, Author de tantas letras, e respeito, naõ merece attençaõ no que dis; que attençaõ hade merecer a Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados, quando o Author della he de profissaõ Advogado, e como tal a escreveo?

(3) *Sem texto, nem DD. &c.* Naõ allegar Luca Doutores, nẽ Texto, foy porque entendeo, que todos con-

cordavaõ

cordavaõ no que elle dizia, suppostas as circunstancias do caso; e que fosse acertado este juiso do Cardeal de Luca se està vendo na mesma Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados; na qual, depois de tanto trabalho, tudo saõ doutrinas communas, e geraes, que os mesmos Doutores limitaõ nas circunstancias, que concorriaõ no caso de Luca, e concorrem no desta Congregaçaõ; sem se achar em toda a Allegaçaõ hum só Author, o qual, ponderadas as circunstancias, que concorriaõ no Caso da Congregaçaõ de Luca, e concorrem no desta Congregaçaõ de Lisboa, diga o contrario do que disse o Cardeal de Luca; antes saõ tantos, os que concordaõ com Luca, quantos os que vaõ citados em toda a Segunda Parte a favor da Congregaçaõ. Que mais lhe restava a Luca para allegar, depois de allegar a praxe, e observancia universal do Mundo todo, como se vio na Segunda Parte Capitulo 3?

(4) *Convence Pignatel. &c.* Pignatelli està taõ longe de convencer ao Cardeal de Luca, que antes, como se vio na Reflexaõ ao num. 16. cum seqq. concorda manifestamente com Luca, eximindo aos Conventos da compensaçaõ dos emolumentos, de que se trata; e dà isto por decidido na Rota, e por declarado na Sagrada Congregaçaõ do Concilio.

(5) *O concurso do privilegio &c.* O Cardeal de Luca no disc. 29. cit. sim tocou a paridade dos Disimos prediaes, de que suppòs desobrigada a Congregaçaõ, de que ahi trata; mas isso foy de passagem, e argumentando *à maiori ad minus*; como quem reconhecia, que nos emolumentos, de cuja compensaçaõ se tratava, corria muito diversa, e muito inferior razaõ à dos Disimos prediaes, e que para a isençaõ de tal compensaçaõ, nenhum privilegio era necessario, ibi:

Igitur multò minus in ordine ad hac emolumenta subrogata loco decimarum personalium, quibus nullum causatur prajudicium, cum ille populus non cesset, sed alias suscipiat habitationes, dictaque emolumenta Parocho restet.

Apenas acaba estas palavras, deixa logo Luca a paridade dos Disimos prediaes, e todo o seo ponto he insistir em dizer, e segurar, que na perda de taes emolumẽtos se naõ dà prejuiso à Parochia: e que privilegio havia de reputar necessario, para se naõ compensarem à Parochia estes emolumentos, quando na perda delles a naõ reputava prejudicada? ibi:

Et quamvis replicaretur, quod populus prædictum in alienis Parochijs ita domicilium eligeret, non tamen videbatur responsio considerabilis, cum ita Parochi attendi debeant, tamquam universitas, cui in genere nullum causatur præjudicium; & quoad singulos quilibet ita se habet ad commodum, & incommodum; quoniam quemadmodum casus prabuit, ut in ista Parochia hujusmodi erectio, vel ampliatio sequuta sit, unde pars populi ad aliam Parochiam accesserit; ita è converso in casu novæ erectionis, vel ampliationis domorum regularium in alijs Parochijs ista augmentum recipit, vel recipere in futurum potest.

Deducebantur pro magno fundamento firmata per Rotam in pluribus Decisionibus, quæ in pluribus instantijs editæ fuerunt in Cæsaraugust. fundat. Conventus, de qua habetur actum sub tit. de Regularibus coram Bevilaqua, Cerro, & Meltio, quarum duæ sunt 289. & 309. part. 12. rec. super præjudicio, quod Parocho resultare dicitur ex novorum Convẽtuum, seu domuum Regularium fundationibus, unde propterea receptum est, ejus consensum requiri, seu licite habere jus se opponendi; cum id extraneum à casu videbatur; tum quia in præsenti non agebatur de nova cõstructione, sed de refectione seu ampliatione juxta decisionem 131. Mantica; tum clarius quia dictũ præjudicium non cõsideratur in ordine ad domos materiales aliàs per sæculares inhabitari solitas, quas ita Religiosi occuparent, dum ut supra populus non evanescit, neque imminuitur, &c.

Em fim, he cousa taõ clara o naõ fundar Luca a sua resoluçaõ no privilegio dos Disi-

Disimos prediaes, de que suppunha desobrigada a Congregação, de que tratava; que basta a simples lição de Luca, para se ver isto com evidencia, e sem que se possa excogitar a menor duvida em contrario.

§. 25.

Nem era necessario mais prova juridica, que aquella que (1) *propoem o discurso para persuadir inapplicavel no caso prezente a doutrina do* Card. de Luc. *porque se os supplicados por Congregados naõ deixaõ de ficar nos termos de Clerigos seculares,* (2) *para pagarem dizimos à Igreja de tudo o que possuirem, sendo o privilegio da izençaõ do Dizimo,* (3) *o que fumenta o privilegio para o naõ pagar dos bens precizos para a edificaçaõ, carecendo os supplicados delle para o principal, como o podem lograr para o accessorio!*

REFLEXAÕ.

(1) *Propoem o discurso, &c.* Està visto, que para prova evidente de que Luca naõ fes dependente a sua resoluçaõ do privilegio de naõ pagar Disimos prediaes, nenhum discurso he necessario, e basta a simples lição do mesmo lugar de Luca: e nestes termos he o tal lugar propriissimo ao intento da Congregaçaõ no caso presente.

(2) *Para pagarem dizimos, &c.* Està visto que a Congregaçaõ, ainda que esteja obrigada aos Disimos prediaes, naõ està aos pessoaes, e que respeitaõ aos Sacramentos.

(3) *O que fumenta o privilegio, &c.* Como fica mostrado, que naõ ha Direito, que quizesse acautelar tal prejuiso, como este, em favor dos Parochos, nenhum privilegio, e menos o dos Disimos prediaes, he necessario para este prejuiso se lhes naõ haver de compensar. Se *Pignatel. cit. consf. 179. num.* 58. quando exime aos Conventos, e Igrejas de semelhante compensaçaõ, os reconhece obrigados a compensar os emolumentos, que como onus inherente ao predio se devem à Parochia: se sendo certo, que estaõ os Judeos obrigados a compensar à Parochia os disimos prediaes, ainda assim a communissima sentença os desobriga da compensaçaõ dos Disimos, e emolumentos pessoaes: se as naturesas, e condições deste Disimos saõ taõ desiguaes, e taõ diversas, como notaõ os Doutores: com que razaõ, ou com que fundamento se anima o Author a dizer, que o privilegio dos Disimos prediaes he o que fomenta a isençaõ de compensar os pessoaes?

§. 26.

Sendo que ainda a respeito dos Regulares, (1) *neste Reino, naõ teve nunca pratica a doutrina do* Card. de Luc. immo potius. *Querendo* (2) *as Religiosas do Mosteiro da Roza extender a sua clauzura, e tomar humas cazas mais, que estavaõ immediatas à costa do Castello, na Parochia de Saõ Christovaõ, se oppuzeraõ o Prior, e Beneficiados da dita Igreja, e* (3) *obtiveraõ de sorte, que se obrigou o Convento a pagar vinte e sinco*

finco tostões cada anno à Igreja pelos direitos Parochiais, que a mesma Igreja, podia haver das pessoas, que habitassem as casas, que as Religiosas dentro da clausura recolhiaõ, (4) *como consta da certidaõ. fol.*

REFLEXAÕ.

(1) *Neste Reino, &c.* A pratica, e observancia desta doutrina de Luca, naõ só geralmente no Mundo todo; senaõ especialmente neste Reino de Portugal, fica taõ fortemente estabelecida na Segunda Parte Capitulo 3. que naõ he possivel haver cousa, que mova duvida prudente nesta materia.

(2) *As Religiosas do Mosteiro da Roza, &c.* A huma pratica, e observancia comprovada com tantos exemplos, testificada por Authores taõ graves, reconhecida, e approvada em sentenças dadas em juiso contradictorio, como larguissimamente se ponderou no lugar citado; se oppoem os Reverendos Prior, e Beneficiados com o exemplo das Religiosas do Mosteiro da Rosa taõ debil, como elle mesmo està indicando.

(3) *Obtiveraõ de sorte; &c.* Quem vir aquella palavra *obtiveraõ* cuidarà, que no caso das Religiosas da Rosa, que se aponta, houve sentença, que passasse em cousa julgada; mas a verdade he que naõ houve outra alguma cousa, mais do que hum livre, e mero contrato, que com os Reverendos Prior, e Beneficiados de S. Christovaõ fizeraõ as dittas Religiosas, só por se livrarem das demoras, e embaraços de hum pleito; principalmente sendo nesse tempo o Reverendo Prior de S. Christovaõ Ministro da Relaçaõ Ecclesiastica, de grande respeito, e authoridade. Como se pòde logo intentar, que hum mero, e livre contrato de Religiosas, as quaes naõ professaõ letras; e sobre huma só parte, e essa taõ limitada, de hum Convento, prevaleça à praxe de todos os mais Conventos deste Reino, e do Mundo todo testificada por homens doutissimos, e confirmada com sentenças, que passàraõ em cousa julgada, como se ponderou no Capitulo 3. da Segunda Parte?

(4) *Como consta da certidaõ a fol.* Esta certidaõ citou sempre o Author, como incorporada nos requerimentos, mas nem appareceo nos requerimentos; nem appareceo nesta Allegaçaõ impressa; nem pòde apparecer; porq̃ neste caso, como fica ditto, naõ houve mais q̃ hum livre ajuste, e contrato.

§. 27.

Ao que acresce, que aquelle caso que refere de Luc. *e em que escreveo* (1) *como Advogado, era obra que faziaõ os Religiosos* (2) *preciza, e necessaria, a que os obrigou o Pontifice,* (3) *o que naõ concorre* in presenti, *em que os supplicados* (4) *voluntariamente procedem, sem que os obriguem, mais que unicamente para grandeza;* (5) *e seria iniquidade, que ouvessem os supplicados querer extençaõ, e grandeza com diminuiçaõ, e damno dos supplicantes, o que parece repugna a razaõ, e se oppoem a justiça, e assim esperaõ os supplicantes, que V. Magestade o resolva, e mande escrever aos supplicados, que quando queiraõ dar exercicio ao Decreto, e recolher dẽtro da sua habitaçaõ as cazas, deve ser, pagando cada anno condigna satisfaçaõ à Igreja, para nesta fórma cessar o prejuiso,* (6) *e que de outra sorte naõ pòde ser; evitando ao mesmo tempo com esta resoluçaõ o dam-*

damno, a que he obrigado acudir por ser a Igreja do seu (7) Real Padroado, e ao mesmo tempo tambem as vexaçoens, e desturbios que occasiona hum pleito.

REFLEXAÕ.

(1) *Como Advogado, &c.* Luca escreveo como Advogado, mas alcançou sentença, final he de que acertou.

(2) *Preciza, e necessaria, &c.* Em todo o discurso, que fes Luca a favor da ampliaçaõ, de que tratava, provando de Direito, que nella naõ tinha lugar a compensaçaõ, que o Parocho pertendia, se naõ lembrou da necessidade da Obra: nem ainda quando refere o fundamento, com que na Sagrada Congregaçaõ foy rejeitada a pertençaõ do Parocho, fes mençaõ de tal necessidade, como de fundamento, q̃ unicamẽte justificasse a sentença, senaõ como de circunstancia, que tambem concorria para justificar a mesma sentença, ibi:

Accedente etiam totius Catholici orbis praxi, ac observãtia, quod scilicet nunquam auditum est, Religiosos ob novas constructiones, vel ampliationes, ad hujusmodi recompensam, seu refectionem teneri; ideoque meritò, atque cum justitia fundamento hujusmodi pretensio rejecta fuit: potissimè vero dum ista ampliatio non fuerat voluntaria, sed potius quodammodo coacta, & demandato Papæ cum suppressione alterius domûs juxta seriem dequa dict. disc. fin. sub tit. de praemin.

E para que havia de fundar o Cardeal de Luca a resoluçaõ, em que assentou contra o Parocho, na necessidade da Obra; se abertamente suppoem, e prova, que na Obra naõ podia o Parocho dar-se por prejudicado?

(3) *O que naõ concorre* in presenti, &c. Mas esta mesma circunstancia de necessidade, e necessidade gravissima, concorre tambem no caso presente, como fica ponderado na Reflexaõ ao §. 3. e mais largamẽte na Primeira Parte Capitulo 5. O que fazia necessaria a Obra da Congregaçaõ de Luca era exceder o numero dos Congregados à capacidade da Casa, e isto mesmo se verifica nesta Congregaçaõ de Lisboa a respeito da Casa, que athe agora tem, como consta dos lugares citados. O mandato do Papa a respeito da Obra da Congregaçaõ de Luca consistio em mudar o Papa para o Convento de Santa Maria in Campitello, que foy o que se extendeo, os Padres do Convento pequeno de Santa Maria in porticu, como refere o mesmo de Luca, da qual mudança resultou ficarem os Padres com aperto no Convento de Santa Maria in Campitello: e de semelhante modo se pòde dizer mandada fazer pelo Summo Pontifice esta Obra da Congregaçaõ de Lisboa; pois manda o Summo Pontifice nos Estatutos da Congregaçaõ exercitar nella ministerios, que naõ he possivel exercitarem-se commodamente na Area, que a Casa hoje tem, nem accomodarem se nella os Congregados: e manda viver aos Congregados com hum tal recato, que manifestamente he impossivel com a devacidaõ da visinhança, a q̃ estaõ expostos.

(4) *Voluntariamente, &c.* Està visto, e consta de toda a Primeira Parte, especialmente do Cap. 5. como os Padres nesta extensaõ naõ procedem se naõ summamente necessitados.

(5) *E seria iniquidade, &c.* Como pòde fazer iniqua a extensaõ o damno, que della resulta, quando se tem provado, que naõ he juridico, em toda a Segunda Parte, e em diversos lugares desta Terceira.

(6) *E q̃ de outra sorte naõ pòde ser, &c.* Tudo, o que athe aqui temos dito, fas certo, que naõ só pòde, mas deve ser doutra sorte.

(7) *Real Padroado, &c.* Da circunstancia do Padroado se tratou na Primeira Parte Capitulo 11. e nesta Segunda Reflexaõ ao §. 6. e se irà ainda tratando em diversas Reflexoens.

§. 28.

§. 28.

E como os supplicantes esperaõ que sua Mageslade sobre este Requerimento ouça o Procurador de sua Real Coroa, (1) deixaõ os supplicantes de ponderar todas aquellas circunstancias que só a mesma Coroa póde allegar, (2) assim pela falta de legalidade, q̃ houve, como pelo prejuizo, que o commum recebe, que com douta, e relevante pena espera poraõ na Real prezença de Sua Magestade, (3) assim o mesmo Procurador Regio, como o doutissimo, e integrimo Juiz da Coroa Informante.

REFLEXAÕ.

(1) ***Deixaõ os supplicantes de ponderar, &c.*** Será facil de persuadir, que se lhes occorresse mais algũa cousa, que podessem allegar contra a Congregaçaõ, o deixassem de fazer.

(2) ***Assim pela falta de legalidade, &c.*** A falta de legalidade, e o prejuiso do cõmum saõ exagerações sem fundamento, semelhantes às que athe aqui se tem visto, e como taes, incapazes de serem allegadas pela Coroa.

(3) ***Assim o mesmo Procurador Regio, &c.*** Tambem a Congregaçaõ fundou segurissimas esperanças do bom successo deste negocio nas grandes letras dos Meritissimos Procurador, e Juis da Coroa, por ser da Protecçaõ de Sua Magestade por Alvarà decorosissimo para a mesma Congregaçaõ, que Sua Magestade, pela sua singular piedade, grandesa, e benevolencia, para com a Congregaçaõ, foy servido mandar passar em 7. de Fevereiro de 1709. e por naõ caber em Ministros de tantas letras, e tanta Jurisprudencia julgar a Coroa prejudicada nesta continuaçaõ do edificio da Congregaçaõ, e muito menos o entender, que tal prejuiso, como este, se podia discutir fóra de Juiso Ecclesiastico.

§. 29.

Consultou-se o Requerimento no Dezembargo do Paço, e subindo a consulta às Reais mãos de sua Magestade, para resolver, acudiraõ os supplicados a impedilo significando ao dito Senhor, que hiaõ endefezos, (1) naõ obstante haverem respondido, que queriaõ novamente ser ouvidos, e deferindose-lhe que tornasse à Meza os papeis para o dito effeito, e que juntamente os supplicantes respondessem tambem; escrevendo aquelles hum largo, e douto papel, se lhe respondeo por parte dos supplicantes o seguinte.

REFLEXAÕ.

(1) ***Naõ obstante haverem respondido, &c.*** Tinhaõ respondido os Padres ao que os Reverendos Prior, e Beneficiados allegavaõ na petiçaõ, ou para melhor dizer nada tinhaõ respondido, senaõ que em Juiso competente responderiaõ, entendendo, que os Reverendos Prior, e Beneficiados, vista a

incompetencia do Juiso, naõ procederiaõ nas allegaçoens; mas como aos Padres constou, que os Reverendos Prior, e Beneficiados tinhaõ pedido vista, e faziaõ huma allegaçaõ taõ diffusa, como athe aqui se tem visto, por naõ irem indefesos, pediraõ tambem vista a o Desembargo de tudo, o que os Reverendos Prior, e Beneficiados allegassem, e naõ a conseguindo, por desapparecer a Petiçaõ, como se ponderou na Primeira Parte Capitulo 6. antes vendo, que o negocio com effeito se consultava, recorrèraõ a Sua Magestade, para que, fazendo Sua Magestade baixar a Consulta, se puzesse o negocio em termos, que podessem os Padres responder ao que os Reverendos Prior, e Beneficiados tornàraõ a allegar na vista, que pediraõ da resposta dos Padres. E de rasaõ, e Direito se devia dar vista aos Padres, como Rèos, e provocados, para se defenderem de tudo, o que de novo tinhaõ allegado os Reverendos Prior, e Beneficiados na vista que tinhaõ pedido.

§. 30.

Naõ concorda o conceito que os supplicados publicaõ, e clamaõ da pouca, ou nenhuma justiça dos supplicantes (1) *com a cuidadoza deligencia, e grande empenho com que solicitaõ, e concòrrem todos para a vitoria do prezente Requerimento. Porque se a sua insistencia he taõ destituida quanto exageraõ,* (2) *para que lhe dilataraõ a decizaõ! E porque com tanta largueza,* (3) *em todo o sentido, se portaõ na impugnaçaõ!*

REFLEXAÕ.

(1) *Com a cuidadoza deligencia, &c.* Como se quem tem justiça, houvesse de deixar correr à discriçaõ as suas Causas. Na Congregaçaõ he falta de justiça o multiplicar as diligencias: e nos Reverendos Prior, & Beneficiados he sobra de justiça o multiplicar requerimentos, e fugir dos meios Ordinarios depois de os haverem intentado.

(2) *Para que lhe dilataraõ a decizaõ, &c.* Quem pòde julgar por dilaçaõ culpavel a defesa precisa? Se os Reverendos Prior, e Beneficiados naõ fizessem nova Petiçaõ para Vista, tambem a Congregaçaõ a naõ havia de pedir. O pedir a Congregaçaõ a Vista, que lhe era devida de Direito, foy dilatar a decisaõ do negocio: e o embaraçarem os Reverendos Prior, e Beneficiados o negocio com novos, e repetidos requerimentos foy apressarlhe a decisaõ.

(3) *Em todo o sentido, &c.* Devia explicar-se mais este sentido para se saber ao que se havia de responder; porque nesta generalidade naõ pede especial resposta.

§. 31.

(1) *Se nas controvercias, ainda arduas foy questionavel se as razões juridicas eraõ de substancia* juditii, (2) apud Cyriac. contr. 410. (3) Parex. de instr. edict. tit. 6. resl. 3. n. 131. *e muitos as avaliaraõ desnecessarias* erga eundum Parex. ubi supra a num. 139. *principalmente, supposto o conceito, que as Leys formàraõ sempre dos Juizes, como sendo taõ pouco duvidozo o negocio saõ tantas as razoens,* (4) *taõ grande*

de o empenho, taõ extremoza a deligencia, taõ estranhos os meyos, que despois de consultado (5) torna à Meza para novamente conferido? O certo he, que todos estes actos se fazem incompativeis com aquelle conceito, e que os supplicados reconhecendo o contrario, do que dizem, procuraõ que o respeito, que exageraõ, e naõ a justiça, seja o arbitrio, que para facilitalo entre (6) o confuzo das largas razoens embaraçar melhor o discurcivo, como os DD. consideraõ Abb. Cabal. *e outros* (7) apud Sabell. 1. tom. §. allegatio sub. n. 1. ibi.

„ *Quód difusæ allegationes superfluam ingerunt difficultatem, judicem* „ *inutiliter prægravent, & quod boni in eis est, inficiant, & obnubi-* „ *lent, & quandoque etiam sinistram causæ suspicionem Oriri faciunt.*

REFLEXAÕ.

(1) *Se nas controvercias, &c.* Tudo o que neste §. se involve he lugar commum, que costumaõ applicar aos Arresoados, quando lhes naõ pòdem dar cabal resposta, os Advogados; aquelles mesmos, que tem de profissaõ o arresoar de Direito; e que naõ cessaõ de encarecer a importancia dos Arresoados; e o quanto devem ser attendidos pelos Ministros. E ainda he mais de admirar o fallar nisto o Author da Allegaçaõ; o qual nesta materia, e nos requerimentos, que sobre ella tem havido, foy o que sahio primeiro com Allegaçaõ de Direito.

(2) *Apud Cyriac. &c.* A citaçaõ de Cyriaco fas-se suspeitosa, por naõ vir nella allegado, como devia, o numero, em que Cyriaco tras tal doutrina na controversia citada: e muito mais por ser doutrina esta alheia da materia, que na ditta controversia trata Cyriaco.

(3) *Parex. de instr. &c.* Parexa procede nos termos de estar feita concluzaõ na causa: e ainda que no numero 131. *ex adverso* allegado refere o parecer de alguns Doutores oppostos a admittirem se as dittas allegações, ibi:

Licet constitutum appareat, quod post telam judiciariam contextam, hoc est, conclusione in causa facta, nec in jure, nec in facto aliquid possit proponi per litigatores, ut notat Innoc. &c.

Com tudo no numero 132. *cũ seqq.* resolve, e prova com Doutores, com experiencia, e com rasaõ, que pondera, que feita conclusaõ na Causa, naõ sò pòdẽ, mas devem produsirse allegações de Direito para instrucçaõ do Juis, ibi:

Tamen verius est, & experientia confirmatum reperimus, juris allegationes post conclusionem in causa ad judicis instructionem posse, & debere produci, ut elegantia, & facundia consueta resolvit Bald. in Cap. fin. de probat. num. 1. vers. Quæro hic Utrũ post conclusionem in causa, &c.

O ponto, que Parexa trata no numero 139. naõ he, se saõ de substancia, ou se saõ desnecessarias as rasões juridicas; senaõ, se das rasoens, ou allegaçoens juridicas de huma das Partes se deve dar vista à outra; e no ditto numero 139. refere o sentir de Mastril. o qual dis, que sempre deo vista às Partes de semelhantes allegações: concluindo finalmente no numero 140. com a supplica, que a Magestade Catholica admittio paraq̃ nos Reinos, de que ahi falla, se desse destas allegações vista às Partes. Isto o que consta de Parexa.

(4) *Taõ grande o empenho, &c.* Veja-se na Primeira Parte o Capit. 6. e constarà, como nos Reverendos Prior, e Beneficiados he que se verificaõ com toda a propriedade o empenho, a diligencia, a estranhesa dos meios, e todas as mais exageraçoens, com que logo torna a continuar o Author.

(5) *Torna à Meza, &c.* Tornou

nou à Mesa, porque hia indefesa a Congregaçaõ, como proximamente se ponderou.

(6) *O Confuzo das largas razões, &c.* Quando a Congregaçaõ respondeo a primeira ves ao requerimento, fundada na evidencia da justiça, que tinha, disse só quatro palavras. Na vista, que depois pediraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados, confundiraõ, e embaraçàraõ tudo, como se tem visto, com doutrinas geraes, impertinentes, e alheias do caso, sem allegarem hum só Doutor em termos; e para desfazer tamanha confusaõ, e embaraço, quem pòde duvidar, de que era preciso multiplicar, e expender muitas rasoens.

(7) *Apud Sabell. &c.* O quanto seja improprio para as Allegaçoens feitas a favor da Congregaçaõ o que Sabell. disse das allegaçoens, em que a diffusaõ procede de superfluidade, consta de toda esta Allegaçaõ.

§. 32.

(1) *Quando o Principe descide algum negocio, precedendo consulta, assentaõ uniformemente os DD. se entende, que tudo quanto pòde haver de direito foy cabalmente ponderado pelos Ministros, a quem consultou, sendo esta naõ só a presumpçaõ do mesmo direito, mas o conceito irrefragavel, que segura a bem fundada confiança, que delles as Leys formaõ.* Phæb. 2. p. decis. 113. n. 4. Giurb. cons. 57. n. 23. Cyriac. contr. 182. num. 16. Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 43. ad rubric. numer. 23.

REFLEXAÕ.

(1) *Quando o Principe descide algum negocio, precedendo consulta, &c.* Devia escrever *decide*. E certamente que naõ podia o Author da Allegaçaõ excogitar doutrina mais propria, nem mais terminante para o presente negocio, antes de Sua Magestade o decidir, nem despachar a Consulta, do que esta, que daõ os Doutores para o caso, em que o Principe decide algum negocio, precedendo Consulta. Vejaõ-se Phæbo, Giurb. Cyriac. e Pegas, e verseha, que todos procedem nos termos de estar o negocio decidido pelo Principe, como dis o Author, e naõ nos termos, em que està o negocio, de que se trata, quando o Author os allega.

Mas por naõ ficar baldado ao Author o estudo, e trabalho, que pòs para os allegar, visto naõ poder a allegaçaõ destes Doutores aproveitar aos Reverẽdos Prior, & Beneficiados contra a Cõgregaçaõ; della mesma se valerà a Cõgregaçaõ contra os Reverendos Prior e Beneficiados: porquanto o Decret sobre a venda das casas, que os Reverendos Prior, e Beneficiados impugnaõ à Congregaçaõ, foy mandado passar por Sua Magestade depois de preceder Consulta feita em huma Junta de Ministros, que Sua Magestade mandou fazer na Secretaria de Estado: e nestes termos, para sustentar a allegaçaõ dos Doutores, que fes, como he rasaõ que sustente, deve o Author confessar, que tudo quanto allega para impugnar o sobredito Decreto, foy entaõ cabalmente ponderado pelos Ministros, quando Sua Magestade os consultou, e depois por Sua Magestade, quando foy servido de despachar a Consulta, mandando passar o Decreto. E deste modo com a Allegaçaõ, que fes neste §. destruio o Author tudo, quanto accũmulou em toda a sua Allegaçaõ.

§. 33.

E se o referido procede géralmente, com muito mayor razaõ milita no negocio, em que as doutrinas, que os supplicados mencionaõ saõ taõ vulgares como elles dizem, e os Ministros taõ egregios, que (1) *se offenderia naõ sò o conceito, mas o publico, ainda da simples imaginaçaõ, de que deixàraõ de reflectir o que os supplicados novamente, naõ sem detrimento da authoridade, lhe propõem para ponderar.*

REFLEXAÕ.

(1) *Se offenderia naõ sò o conceito, mas o publico, &c.* Como se fosse cousa nunca vista recorrerem as Partes a Sua Magestade depois de consultados os negocios, e mandar Sua Magestade consultar segunda ves o mesmo negocio, ouvidas as Partes. Naõ se offendeo o *conceito*, nem o *publico*, nem a *authoridade* com tantos requerimentos dos Reverendos Prior, e Beneficiados contra o Decreto de Sua Magestade, passado depois de preceder Consulta; e tudo isto se offende taõ gravemente, como quer o Author, com o simples requerimento, que a Congregaçaõ fes, para sustentar o Decreto de Sua Magestade, pedindo ao mesmo Senhor, que antes de tomar resoluçaõ sobre os requerimentos dos Reverendos Prior, e Beneficiados, fosse servido de mandar baixar a Consulta para se consultarem de novo os mesmos requerimentos, ouvida a Congregaçaõ, que athe alli hia indefesa? Vistos os termos, em que a Congregaçaõ recorreo para isto a Sua Magestade, he evidente, que nem o *conceito*, nem o *publico*, nem a *authoridade* se podia dar por offendida de tal requerimento. Ainda antes de Sua Magestade ser servido de mandar, que a Consulta baixasse com effeito, seria mais dissimulavel este discurso do Author; porèm Sua Magestade, que a mãdou baixar, he sem duvida, que achou justificado o requerimento dos Padres: e depois de Sua Magestade o achar justificado, como se anima o Author a chamarlhe injurioso aos Ministros?

§. 34.

E como os supplicantes Prior, e mais Beneficiados ignoraõ o que se consultou, e sò reconhecem que tudo a que assentassem havia ser conforme a obrigaçaõ da pessoa, (1) *unicamente mais por seremonia do Juizo, que por necessidade do negocio, respondem ao que se pondera pelos supplicados, obedecendo ao que se lhes manda, e na certeza* (2) *que os negocios se naõ vencem por razões, mas por razaõ, faraõ muito, que sem detrimento desta se acredite mais a sua justiça pela brevidade da reposta.*

REFLEXAÕ.

(1) *Unicamente mais por seremonia do juizo, &c.* Se affectando brevidade se extendem tanto, como estranhàraõ a extensaõ na Allegaçaõ da Congrega-

çaõ, em que se naõ affectou brevidade.

(1) *Que os negocios se naõ vencem por razões, mas por razaõ, &c.* Dizem, que os negocios se naõ vencem por rasoens, mas por rasaõ; como se as rasoens, que a Congregaçaõ allega, por serem muitas, perdessem a efficacia, e o ser, que tem de rasaõ; ou como se naõ bastasse huma só rasaõ, das com que a Congregaçaõ se defende, para prevalecer a quantas os Reverendos Prior, e Beneficiados quizerem excogitar.

§. 35.

Publicaõ, e clamaõ os supplicados empenhados em nova obra, que os supplicantes naõ tem justiça, (1) nem havia Doutor que a seu favor fallasse, e como em quanto estas vozes naõ sahiraõ a juizo se podia julgar payxaõ; (2) passavaõ praça de desafogo. De prezente, porèm, naõ se animàraõ à repetillo no grande papel, que escreverão, affirmando (3) que Pignatel. *não dizia ao que se applicava no lugar, que se citou, e expendeo num. he precizo antes de tudo convencer (4) o erro desta alucinaçaõ, individuando os DD. que comprovaõ o bom direito, e os constitue legitimos Contradictores.*

REFLEXAÕ.

(1) *Nem havia Doutor, &c.* Em nenhum de todos os Papeis, que se fizeraõ a favor da Congregaçaõ, se disse, que naõ havia Doutor, que favorecesse aos Reverendos Prior, e Beneficiados; mas ou se dissesse, ou se naõ dissesse, o certo he que elle atègora naõ appareceo; porque a seo favor naõ allegaõ se naõ as resoluçoens, que os Doutores daõ em geral; as quaes naõ saõ do caso presente, nem pódem ser, pelo que se mostrou em toda a Segunda Parte, e se ponderou acima nas Reflexoens ao §. 10. e ao §. 16. sem que alleguem hum só Doutor em termos, isto he, que reflectindo nas diversas circunstancias da Obra da Congregaçaõ, resolva o ponto contra a Congregaçaõ, ao mesmo tempo, em que a Congregaçaõ allega Doutores, que ponderaõ as circunstancias da sua Obra, terminantissimamente resolvem o ponto a seu favor.

(2) *Passavão praça de desafogo, &c.* Nos papeis a favor da Congregaçaõ naõ se acharà hũa só palavra, q̃ naõ seja muito decente: o q̃ a Congregaçaõ naõ deveo à Allegaçaõ adversa.

(3) *Que* Pignatel. &c. Que Pignatelli, no lugar *ex adverso* allegado, naõ esteja a favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados; senaõ antes a favor da Congregaçaõ, he evidente pelo que fica dito na Primeira Parte, Capitulo 2. num. 21. e nesta Terceira Parte na Reflexaõ ao §. 16, cum seqq.

(4) *O erro desta alucinação, &c.* A' vista do q̃ fica dito considere o Leitor, quem foy o q̃ errou, e se allucinou.

§. 36.

Que sejão legitimos Contradictores, (1) neste caso; o Prior, e Beneficiados da Igreja, a que se lhe tirão os moradores, he constante resolução de Direito Canon. quacumque Canon Eccles. 16. q. 1. Marcus decis. 533.

533. n. 19. verſ. Ideo Agoſtinh. Barb. de poteſt. Epiſcop. p. 2. alleg. 29. n. 5. Ric. deciſ. 131. num. 8. Campan. de Univ. jur. Canonic. rubr. 12. cap. 13. ſub num. 81. Rot. apud rub. deciſ. 124. n. 24. 25. & 26. & aliis cum quibus Cortiad. tom. 4. d. 246. num. 98. ibi.

„ *Ideoque Rector Eccleſiæ Parochialis poteſt ſe opponere pro juribus ſuæ*
„ *Eccleſiæ conſervandis adverſus conſtructionem novæ Eccleſiæ.*

Pax jordan. locubrat. volum. 1. lib. 5. tit. 8. de edificatione Eccleſ. n. 39. ibi.

„ *Præterea inconcedenda hujuſmodi licentia, debet animadvertere, nè*
„ *prejudicetur aliis Eccleſiis* cap. Eccleſiæ, & cap. quicumque 16.
„ q. 1. *Verumtamen omnino providendum eſt Epiſcopo ut aliæ Eccleſiæ*
„ *antiquiores; propter novas ſuam juſtitiam, aut decimam non per-*
„ *dant, ſic ibi* Goff. in ſumm. hujus tit. n. 3. *præſertim verò Paro-*
„ *chiales, eo namque caſu licet curato contradicere, & edificationem*
„ *impedire.*

REFLEXAÕ.

(1) *Neſte caſo, &c.* Nenhum dos Doutores allegados falla neſte caſo, porque para fallarem neſte caſo, deviaõ ponderar as circunſtancias, e termos delle, que ficaõ expendidas em toda a Segunda Parte; o que naõ fazem os Doutores allegados: nem o Author da Allegaçaõ com a citaçaõ deſtes Doutores fez outra couſa mais do que tem feito, inſiſtindo em querer decidir eſte ponto pelas douttinas dos Doutores, dadas em geral, e ſem reſpeito a circunſtancia alguma: quando eſtá moſtrado, que, naõ ſó pelo coſtume, mas pelos lugares de tantos Doutores allegados na Segunda Parte, naõ tem eſtas douttinas lugar nas circunſtancias da Obra da Congregaçaõ, e que he contra toda a raſaõ, e Direito querer extender a taes circunſtancias eſtas douttinas. Que quando a Parochia tem direito, que ſe lhe offenda com a fundaçaõ de algum Convento, ou Igreja, o Parocho ſeja legitimo Contradictor, iſſo dizem athe os meſmos Doutores, que, como fica moſtrado na Segunda Parte, ponderando os termos, em que eſtà a Obra da Congregaçaõ, aſſentaõ que neſtes termos naõ he o Parocho Contradictor legitimo, por naõ ter a Parochia Direito, que ſe lhe offenda em tais circunſtancias. Author, que reflectindo nos termos, em que a Obra da Congregaçaõ eſtà, reconheça por legitimo Contradictor ao Parocho, e julgue na Parochia direito, que ſe lhe offenda; nem hum ſó ſe cita *ex adverſo*; nem os q̃ agora ſe citaraõ julgaõ ao Parocho por legitimo Contradictor, ſenaõ na ſuppoſiçaõ de que a Parochia tem direito que ſe lhe offenda com a fundaçaõ: logo em quanto ſe naõ applicarem para o caſo preſente eſtas douttinas, moſtrando-ſe na Parochia eſte direito, todas eſtas allegaçoens ſaõ inuteis. Mas para que he gaſtar niſto mais tempo; quando pouco acima nas Reflexoens ao §. 10. e ao §. 16. ſe moſtrou evidentemente, como as circunſtancias, que concorrem neſte caſo, fazem, que naõ poſſa ſer decidido por ſemelhantes regras geraes. Veja-ſe em todo o caſo a Reflexaõ ao §. 10. e note ſe, que ſendo agora allegadas aquellas duas authoridades para o caſo *in ſpecie* de ſe tirarem os moradores à Parochia, nenhuma eſpecifica tal circunſtancia, como eſta

§ 37.

§. 37.

E que para impedir a tal obra póde intentar o Parocho o interdicto novi operis (1) *como com* Guid. Pap. Tondut. Agostinh. Barbos. Pignatel. *e outros* prosequitur idem Cortiad. ubi supra sub num. 98. ibi.

„ *Et potest novum opus nuntiare.*

REFLEXAÕ.

(1) *Como com* Guid. &c. Vay o Author continuando em querer decidir tudo por doutrinas geraes, sem as mostrar applicadas aos termos deste caso. Todos os principios, por onde está provado, que naõ pódem os Reverendos Prior, e Beneficiados opporse à Obra da Congregaçaõ, *à fortiori* provaõ, que naõ pódem intentar contra ella o interdicto *novi operis*: mas ainda dado, que tivessem direito para se oppor à Obra, sempre lhes era incompetente o remedio do Interdicto, que requer circunstancias muito especiaes, e muito alheias do caso presente. Póde o Parocho usar do remedio do *Interdicto*, assim como póde qualquer pessoa usar do mesmo remedio contra a Obra, que lhe he nociva: mas assim como nem em todos os casos he licito a qualquer pessoa usar deste remedio; assim tambem naõ he licito ao Parocho usar deste remedio em todos os casos sem distinçaõ. Antes à vista do que fica expendido em toda esta Allegaçaõ, justissimamente se deve applicar ao Interdicto *novi operis*, de que aqui se falla, aquella regra geral de *Anaclet. in lib. 5. Decret. tit. 32. De novi operis nuntiatione n. 29.* ibi:

Quaritur V. An, & in quibus casibus nuntiatio supra annotatis careat effectibus, ita ut, ea non obstante, opus novum, v. g. ædificium aliquod continuari valeat? Respondetur, in sequentibus; videlicet 1. si jus ædificandi est notorium, & consequenter nuntiatio novi operis notorie injusta est. Zoesius h. t. n. 3. Abbas in Cap. 1. eod. num. 10. Pirhing. h. t. n. 25. Valensis, Peres, Gailus, & alij arg. leg. Prater 20. ff. h. t. cum enim juxta hanc legem Nuntiatio remitti debeat, quando constat, nuntianti jus aliquod prohibendi non competere, merito etiam notoriè injusta Nuntiatio contemnitur, præsertim, quia frustra expectatur liquidatio juris certi.

Et num. 20. ibi:

Nec obstant textus Juris C. 1. h. t. cum concord. ubi habetur ad Nuntiationem novi operis alterum ab opere cessare debere, sive jure, sive injuria aliquid construatur; consequenter sive justa, sive injusta sit Denuntiatio. Resp. enim, hunc textum intelligi non debere de Nuntiatione manifeste, & notorie injusta, cum leges manifestas injurias nullatenus foveant arg. leg. placuit 8. *C. de Judic. sed de ea, qua vel dubia, vel injusta apparet, manifestè tamen talis non est. Doctores citati.*

§. 38.

Para dizer (1) *que estes DD. falaõ na edifficaçaõ de qualquer Igreja, e naõ*

e naõ na erecçaõ do Convento; se responde, que (2) *entre hum, e outro caso naõ ha differença; porque assim em hum, como em outro* (3) *procede a mesma resoluçaõ, por concorrer o proprio prejuizo que he cauza, e fundamento della, como se póde ver dos DD que refere, e segue* (4) Pignatel. tom. 1. consult. 179. sub n. 57. *expendido numero.*

REFLEXAÕ.

(1) *Que estes DD. falaõ, &c.* Que os Doutores fallem, nas doutrinas geraes, que daõ, naõ só de Igrejas, se naõ tambem de Conventos, se foy suppondo nesta mesma Allegaçaõ da Congregaçaõ.

(2) *Entre hum, e outro cazo, &c.* Naõ ha differença entre hum, e outro caso, quando em qualquer delles concorre prejuiso attendivel, o qual se tem mostrado, que naõ concorre no caso, de que se trata nestas Allegações.

(3) *Procede a mesma resoluçaõ, &c.* Para constar que naõ tem lugar no caso, de que se trata, a resoluçaõ dos Doutores citados, basta o terse mostrado, que nelle, vistas as circunstancias, naõ concorre prejuiso juridico, e attendivel da Parochia; sem que seja necessario ponderarse a grande differença, que ha em ordem a muitos, dos que o Author sem rasaõ chama prejuisos, entre o caso de se fundar totalmente de novo hum Convento, quanto à Igreja, e quanto à habitaçaõ dos Religiosos; e o caso, sobre que se controverte, de se concluir o edificio da habitaçaõ, depois de fundada a Igreja, e a maior parte da Casa. Veja-se a Reflexaõ ao §. 59.

(4) *Pignatel. &c.* Este lugar de Pignatelli he o que o Author trasladou no §. 11. Veja-se a Reflexaõ ao mesmo. §. e a Reflexaõ ao §. 16.

§. 39.

Gastar tempo em presuadir (1) *que* Pignatel. *naõ só diz o referido; mas que* ulterius *acrescenta ser o Parocho legitimo Contradictor para impedir, que com seu prejuizo se faça obra, privando-o dos moradores, de q̃ cobrava assim os dizimos pessoais,* (2) *como as oblações; he descuido indisculpavel, porque* (3) *naõ he necessaria muita gramatica para conhecelo, nem grande ponderaçaõ para concluir, que o que nesta materia se escreveo folh. 60. em diante, para presuadir que tal naõ dizia* Pignatel. *nem os DD. que elle citava, saõ humas razoens alheas da jurisprudencia, e muy proprias de quem pretende confundir, e naõ convencer.*

REFLEXAÕ.

(1) *Que* Pignatel. *naõ só diz, &c.* Que Pignatelli, fallando absolutamente, mande resarcir aos Parochos os emolumentos na occasiaõ das fundações dos Conventos, e que absolutamente fallando, os reconheça por Contradictores, naõ fas ao caso; quando se mostra, que Pignatelli, pelo que toca aos emolumentos presentes, e nos termos do caso, de que se trata, manda expressamẽte o contrario, declarando por limitada nestes emolumentos a regra geral, que tinha dado.

(2) *Como as oblaçoens, &c.* O

que toca às oblaçoens naõ fas difficuldade especial no caso presente, pelo que se hade dizer na Reflexaõ ao §. 59.

(3) *Naõ he necessaria muita gramatica, &c.* O para que basta pouca Grâmatica, he para se conhecer, que Pignatelli naõ quer comprehender na generalidade da sobreditta resoluçaõ os emolumentos, de que se trata; e por consequinte, que naõ tem lugar as doutrinas, que elle dà em geral, nos termos presentes. Mas todavia naõ basta sò o saber Grâmatica: he necessario, que quem a souber naõ pàre na liçaõ do numero 57. q̃ *ex adverso* se cita; senaõ que lea para diante o numero 58. que por ser breve, e claro, naõ hade custar muito trabalho o lelo, e entendelo a quem souber Grâmatica; no qual numero Pignatelli exceptua daquella doutrina geral os emolumentos pendentes dos Sacramentos; quaes saõ os de que se trata no caso presente; e declara, que sò dos outros he que procede a doutrina, que tem dado athe o numero 57.

E a verdade he, que por ser clarissimo a favor da Congregaçaõ este num. 58. de Pignatelli, e desfazerem se com elle todos os argumentos, que do mesmo Pignatelli se tomaõ a favor dos Reverendos Prior e Beneficiados, trasladando o Author da Allegaçaõ tantos lugares de Pignatelli, sò este, q̃ tanto fas ao caso, naõ quis trasladar: mas a mesma rasaõ, que o Author teve para calar este lugar de Pignatelli, nos obriga a nòs a trasladarmolo repetidas vezes: he pois o lugar de Pignatelli no numero 58. o seguinte; ibi:

Nec obstat decisio Rot. 24. p. 1. recent. nec quadam declaratio Sac. Cõgregat. Concil. a D. Fagnan. relata ad Cap. Nuper n. 23. de Decimis, in qua videtur limitari hac doctrina. Etenim utraque loquitur de Decimis, sive obligationibus, qua debentur solummodo ratione administrationis Sacramentorum ea ratione, quia cessat causa propter quam imposita sunt, nempe cura animarum. At si Decima sunt imposita rei, quia a principio concessa Clericis, vel soluta cum hac conditione, & onere, quod ipsis solvantur, tunc, ait dicta declaratio, ad quoscumque vadant etiam mendicantes, & tenebuntur omnes eas solvere. Quare declaratio stat pro nostra sententia.

A Congregaçaõ trasladando, e ponderando diversas vezes este lugar de Pignatelli, para explicar a mente do mesmo Pignatelli; naõ procedeo com jurisprudencia, nem convenceo o ponto, antes embaraçou tudo, como dis o Author da Allegaçaõ: Elle calando-o, porq̃ lhe desfaria tudo, foy o que aclarou a mente de Pignatelli, e convenceo o ponto segundo as regras da jurisprudencia, mas às avessas.

§. 40.

Para mostrar que Pignatel. *assim o disse; e que como o propuz, o devem nesta fórma entender os Juristas, o testifica* (1) Petr. ad Constit. Apostol. tom. 1. Constit. 2. paschali 2. Sect. 1. n. 56. ibi.

„ *Nec obstant* Pignatel. Consult. cit. 179. a n. 56. & seqq. tom. 1.
„ & conf. 12. tom. 10. *Cum pluribus decesionibus ibi coadunatis, ac de-*
„ *cisiones supra n. 14. in contrarium adducta, quia tam ipsi, quam*
„ *decisiones loquuntur in terminis nova Ecclesia regularis construenda,*
„ *tunc enim est maior ratio, quia regulares ob eorum prævilegia præju-*
„ *dicare valent magis Parocho, ut notum est, nam concursum Popu-*
„ *li confovent prædicatione Verbi Dei, administratione Sacramento-*
„ *rum, præsertim pœnitenciæ, libertate sepulturæ, quo ad omnes, &*
„ *pluri-*

,, *plurimi cum exemptione à contributione quartæ funeralium, hinc possunt oblationes sibi apropriare, ut considerat* Rot. in his terminis decis. 124. n. 9. & seqq. p. 12. & cit. decis. Roman. Oratorij n. 2. ,, & facit Cardinal. de Luc. desc. 29 dereg. n. 15. *Et ex eadem ratione Summi Pontifices certam formam injunxerunt in permittendis erectionibus Conventuum regularium, ut citari debeant omnes interesse habentes, & præsertim Parochus, ut interpretantur DD. & decisiones Sacræ Rotæ, ut suo loco dicam, & refert* Pignatel. *ut supra* Consult. 179. n. 72. *Quia interesse, & præjudicium est clarum ob dictas rationes, quæ non vigent in Ecclesia Sæculari, & solum pro audienda Missa publicè constructa ad cõmoditatem populi.*

REFLEXAÕ.

(1) *O tesfesica* Petr. &c. Deste lugar de Petra naõ consta, que Pignatelli nos numeros, que Petra cita fallasse em ordem à compensaçaõ, de que se trata, de emolumentos pendentes dos Sacramentos: sobre os quaes he toda a controversia presente; nem delles podia Petra entender a Pignatelli; porque, como fica ditto, no numero 58. da Consult. 179. cit. os exceptua o mesmo Pignatelli da ditta compẽsaçaõ. E taõ longe està Petra de imputar neste lugar a Pignatelli a cõpensaçaõ do prejuiso da Parochia em lhe occupar o Cõvento as casas, em que haviaõ de habitar Parochianos, de quem a mesma Parochia houvesse de receber os emolumentos correspondentes à administraçaõ dos Sacramentos, (que he todo o prejuiso dos Reverẽdos Prior, e Beneficiados) que nem sequer falla nisto Petra no lugar trasladado, naõ obstante individuar ahi alguns prejuisos, que pòde allegar a Igreja Parochial nas fundaçoens dos Conventos, como saõ o concorrer o Povo a ouvir os Sermões, e receber os Sacramentos nas novas Igrejas, e o elegerem os Fieis nellas sepulturas, e o appropriar o Convento a si as oblaçoens, que nelle se fizerem pelos Fieis.

Mas nem estes prejuisos, que Petra individua, sobre os quaes havia muito, que dizer, se delles procedesse esta controversia, nem, digo, estes prejuisos pòdem agora allegar-se contra a Congregaçaõ, porque todos nascem da edificaçaõ da Igreja, e do principal da Casa, sobre o que naõ he a questaõ presente; e naõ nascem da extensaõ do edificio; porque he claro, que por ter a Casa mais hum Corredor, ou melhores officinas nem hade ter a Igreja maior concurso, nem na Igreja se haõ de enterrar mais pessoas, nem nella haõde fazer os Fieis mais oblaçoens.

Alèm de que este lugar de Petra em ordem aos prejuisos, que Petra individua, tambem procede em geral, como os mais dos outros Authores, a que se tem respondido. E para que se veja, que naõ foy ditto livremente, senaõ com grande fundamento, o que tantas vezes se tem repetido, de que nesta materia se naõ pòdem resolver as controversias por termos geraes senaõ ponderadas muito bẽ todas as circũstancias; neste mesmo lugar o disse Petra nos numeros que jà trasladamos, e que por serem importantissimos tornamos a trasladar aqui: dis pois assim no num. 48. ibi:

> *Et tunc Episcopus in impartiendo licentiam debet considerare qualitatem loci, causam ædificationis novæ Ecclesiæ, an sit necessaria pro cultu Dei, & utilitate Parochianorum; vel si hoc præjudicium sit compensatum cum aliquo emolumento, ut optimè considerat Rota in decis.* 847. *coram Seraphino.*

E no num. 53. ibi:

Igitur

Igitur in hoc nequit dari certa regula; sed debent considerari circunstantia tam prajudiciorum oppositorum. quam compensationis emolumenti, nec non cultus Divini, ac populi utilitatis, ut optimè dicitur in cit. decis. 745. p. 2. & 165. n. 17. p. 16. recent.

Eis aqui como nesta materia se naõ pòde dar regra taõ geral, que haja de ter lugar em todos, e quaesquer casos sem differença; nem as controversias se pòdem decidir, senaõ pesadas muito bem, e contrapesadas as circunstancias todas: e com tudo querem os Reverendos Prior, e Beneficiados que a presente controversia se decida pela regra geral, em que nenhuma circunstancia se pondera, sem mostrarem que a ditta regra comprehende este caso, sem quererem attender à qualidade dos emolumentos, e da Obra; nem à praxe universalmente observada; nem à utilidade publica temporal, e espiritual, que da Obra resulta; circunstancias, que saõ summamente attendiveis na Obra de que se trata, e à vista das quaes se naõ pòde dar, fallando em termos de Direito, o nome de prejuiso à diminuiçaõ dos emolumentos, em que os Reverendos Prior, e Beneficiados se querem dar por prejudicados juridicamente, como se mostrou em toda a Segunda Parte, e se ponderou nesta Terceira na Reflexaõ ao §. 10. e sobre tudo naõ querem os Reverendos Prior, e Beneficiados descontar o que por conta da mesma Obra taõ anticipadamente receberaõ da Congregaçaõ, como ahi mesmo se ponderou.

Sendo pois taõ geraes os termos da authoridade de Petra, que nenhumas das circunstancias do presente caso se achaõ nella individuadas; como pòde a mesma authoridade de Petra fazer ao caso presente, cheio de tantas, e taõ notaveis circunstancias, como se tem ponderado? E se entre os prejuisos, que Petra individùa, se naõ acha individuado o da falta dos Parochianos, que haviaõ de habitar as casas incorporadas no Convento, e da diminuiçaõ que daqui hade resultar à Parochia nos Disimos pessoaes, e emolumentos dependentes dos Sacramentos, como se pòde entender, que Petra julga attendivel, e juridico tal prejuiso, como este? e que de mais a mais testifica, que Pignatelli (contra o q̃ o mesmo Pignatelli abertamente está dizendo, e dà por declarado na Sagrada Congregaçaõ do Concilio) differa, que o Parocho era legitimo contradictor por ordem à sobreditta diminuiçaõ dos Parochianos, e dos Disimos, e emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos? Que Jurista hade haver, que das palavras de Petra infira tais consequencias, como estas, taõ alheas da mente, e sentido do mesmo Petra, e taõ repugnantes à sentença de Pignatelli, a quem o mesmo Petra está allegando? Para haver Jurista, que o entendesse assim, era necessario haver Direito, que ensinasse a entender as cousas às avessas.

§. 41.

E por este principio o mesmo Petra *diz, que o prejuizo do Parocho (1) neste caso he certo ut patet ubi proxime n.* 21. *ibi.*

,, *Optime etiam ratione quia prajuditium Parochi est certum.*

E se manda prezervar como declarou a Sagrada Congregaçaõ apud Monachel. in formul. legal. pract. tom. 1. tit. 6. fol. mihi 165. n. 30. ibi.

,, *Sine tamen præjudicio Ecclesiarum Parochialium jura parochialia*
,, *præservanda sunt, nè Parochi jam ob multitudinem regularium ad ni-*
,, *hilum redacti, & quasi ob exiguam partem antiquarum præhiminen-*
,, *tiarum, quam hodie retinent contempti, curam negligendo etiam men-*
,, *dicare*

,, *dicare cogantur, pro ut præservari jussit Sacr. Congregat. in Tibur-*
,, *tina fundationis Conventus* 28. *Febr.* 1698. *referente Eminenti-*
,, *ssimo Acciajolo.*

E assenta outro sim Farinac. var. resol. cap. 27. n. 94. & 95. ibi.

,, *Fuit etiam pro invaliditate erectionis considerata deficientia consen-*
,, *sus, non solum incolarum Oppidi cariñenæ ex Piana, & Clementina*
,, *constitutione, ac etiam ex peculiaribus Cappuccinorum statutis omni-*
,, *no requisitis, verum etiam Parochi, de cujus præjudicio cum agatur,*
,, *propter deminutionem oblationum, & aliarum obventionum, quam*
,, *ex inde sentiret habet propterea, & ipse jus contradicendi, ac impedi-*
,, *endi similes novas constructiones, ut præter adductos in decis. Coram*
,, *R. P. D. meo Bevilaqua, §. Concurrit probat etiam text. in cap.*
,, *&c.*

REFLEXAÕ.

(1) *Neste caso, &c.* No numero 21. naõ se achaõ em Petra taes palavras, se naõ no numero 31. mas como pòde fallar Petra deste caso, de que se trata, se elle ahi nenhumas circunstancias pondera? Ou como pòde por este lugar taõ absoluto, e abstrahido de circunstancias, decidirse este caso, em que occorrem tantas circunstancias; se o mesmo Petra confessa, que nesta materia se naõ pòde dar regra certa, nem decisaõ segura, senaõ ponderadas todas as circunstancias: com isto fica respondido às duas Authoridades que se seguem de Monac. e Farinac. por serem todas taõ geraes, e taõ pouco terminantes, como todas as mais que athequi se tem allegado. Veja-se o que a semelhantes lugares cõmuns dos Doutores fica respondido na Reflexaõ ao §. 10. e ao §. 16. e ao §. 36. e pondere-se a Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ, de que faz mençaõ Pignatelli no numero 58. cit. a qual basta para ver o sentido, em que semelhantes authoridades se devem tomar.

§. 42.

Naõ he só Pignatel. *mas* (1) *todos estes DD. os que reconhecem o Parocho por legitimo contradictor, e que he attendivel o seu prejuizo para effeyto de impedir semelhante obra.*

REFLEXAÕ.

(1) *Todos estes DD. &c.* Resta mostrar hum só Doutor em termos, que reconheça isto, ponderadas as circunstancias do caso presente: porque em geral està visto, que naõ basta, que o digaõ os Doutores, principalmente tendo-se mostrado, que nenhum dos que o disseraõ em geral, quis extender tal douttrina, como esta, ao caso presẽte. Vejaõ-se as Reflexões proximè citadas.

§. 43.

Dizerem que a que a pretendem fazer naõ he edificaçaõ de novo, mas extençaõ, e que assim naõ fica sugeita à contradiçaõ do Parocho, tambem respondem os DD. que (1) as mesmas regras, que procedem no novo edifficio do Convento, militaõ na ampliaçaõ, e extençaõ, (2) quando excede o limite, q̃ no seu principio lhe foy destinado, segundo (3) o Decreto do Santissimo Padre Gregor. XV. de que fazem mençaõ os DD. apud Pignatel. ubi supra n. 24. q. expendi num.

REFLEXAÕ.

(1) *As mesmas regras, &c.* Torna o Author a repetir o que tantas vezes tem ditto, querendo applicar às ampliaçoens, ou extensões dos Conventos, as mesmas doutrinas das erecções, contra a torrente dos Doutores citados na Segunda Parte Capitulo 4. e naõ acaba de advertir, que o caso presente naõ he propriamente de ampliaçaõ, ou extensaõ de Convento jà acabado, como suppoem os Doutores; senaõ de Convento que se principiou a fundar com as devidas licenças, como consta da Primeira Parte Capitulo 1. e 2. e ainda athegora se naõ acabou de todo, como consta dos Capitulos seguintes da mesma Primeira Parte; nos quaes termos com mais rasaõ naõ necessita a Obra de nova licença, pelo que notaõ os Doutores communissimamente.

Basta referir a *Passerin. in Cap. Cum ex eo de excessib. Prælat. in 6. num.* 94. ibi:

Ut verò videatur, an sub eisdem Decretis comprehendatur perfectio operis inchoati, considerandum est, an fuerit inchoatum contra formam eorumdem Decretorum, an non? In primo enim casu contra eadem Decreta est inchoatum opus perficere, ut expresse prohibetur in Constitutione Urbani VIII. sed in secundo casu licet antiquum opus legitime inchoatum perficere; quoniam hoc non est acquirere novum ædificium in loco, sed antiquum complere, & jam ex antiquo Conventu Religiosi jus habebant, ut in loco habitarent.

(2) *Quando excede o limite, &c.* Aquella limitaçaõ: *quando excede o limite &c.* naõ a poem os Doutores, como se dis. Vejaõ-se os muitos, que vaõ citados na Segunda Parte Capitulo 4. Pignatelli, como ahi se disse, foy o que apontou semelhante limitaçaõ; mas naõ dis Pignatelli *limite destinado*, se naõ *limites considerados na primeira licença*: e que todo o limite, que a Congregaçaõ pertende com a extensaõ, ou para melhor dizer, com o complemento da sua Obra, fosse considerado na primeira licença, fica mostrado no referido lugar.

(3) *O Decreto do Santissimo Padre Gregor. XV. &c.* Este Decreto, que se cita, naõ tem cousa especial, que naõ vissem, e ponderassem os Doutores, quando disseraõ absolutamente, que se naõ haviaõ de regular as ampliaçoens, ou extensoens dos Conventos pelas regras, e doutrinas das erecções. Deste Decreto, e dos mais fallamos na Reflexaõ ao §. 8.

§. 44.

(1) *A que tambem respondem, que nem* Lezan. *nem* Bordon. *que o mesmo* Pignatel. *citava tal diziaõ, e que por este principio o mesmo* Pignatel. *naõ individuava os lugares, mas só uzàra do termo de fazer a mesma citaçaõ confusamente* Bordon. e Lezan. ubi supra, *e que ainda que nos numeros antecedentes tivesse citado a* Lezan. *verbo monasterium, tal naõ dizia, porèm o contrario se manifesta, porque se se ler ao mesmo* Lezan. tom. 2. p. 2. verbo Monasteria n. 35. ibi.

„ *Illud etiam certius Monasteria semel cum legitima licentia possessa,*
„ *augeri, seu extendi posse intra terminos priores, eo quod, talis exten-*
„ *tio, seu augmẽtatio Monasterij est de actibus jam permissis, supposita*
„ *legitima acquisitione illius argument. leg. ab ea parte ff. de probat. Et*
„ *quia ille cui est prohibitum acquirere novum jus, non dicitur venire*
„ *contra prohibitionem, si augmentet pristinum.*

REFLEXAÕ.

(1) *A que tambem respondem, &c.* A resposta que a Congregaçaõ deo foy, que muito mais do que Pignatel. do qual se mostrou na Segunda Parte Cap. 4. q̃ estava a favor da Congregaçaõ, o estava Lezana, allegado pelo mesmo Pignatelli; com advertencia, que Pignatelli allegava a Lesana sem outra determinaçaõ, ou individuaçaõ de lugar, mais do que esta *loco supra citato*; e que o numero que Pignatelli proximamente tinha allegado de Lezan. era *verbo Monasteria, num. 46.* onde Lezan. naõ trata das ampliaçóes dos Conventos senaõ da recuperaçaõ dos Conventos desamparados: porèm que debaixo da mesma palavra *Monasteria* no num. 34. trata Lezana das ampliaçóes dos Conventos, concordando com a sentença cõmunissima; a qual absolutamente exceptua as ampliaçoens das regras, e doutrinas das novas erecçoens.

Causou estranhesa ao Author da Allegaçaõ esta resposta da Cõgregaçaõ, por se acharem na authoridade de Lezana aquellas palavras *intra terminos priores*, nas quaes entendeo, que Lezana limitava a sentença cõmunissima dos Doutores sobre as ampliaçoens, sómẽte ao caso de naõ excederem os limites destinados na primeira licença; mas sem fundamento quis extender esta limitaçaõ de Lesana a mais do que se extende a de Pignatelli, no qual achou allegado ao mesmo Lezana; porque naõ fallando Pignatelli, como se tem advertido, em *limites destinados*, senaõ em *limites considerados*, de semelhantes limites devia o Author entẽder a limitaçaõ fingida de Lezana: porèm seja qualquer que for o sentido, q̃ se queira fingir em Lezana, nunca póde ser mais apertado do que o de Pignatelli; e estando Pignatelli a favor da Congregaçaõ, como se mostrou na Segunda Parte Capitulo 4. vem tambem a estar a favor da Congregaçaõ Lesana, a quem cita Pignatelli.

Mas a verdade he, que nenhuma limitaçaõ quis por Lezana à sentença cõmunissima nas palavras referidas; nem quis outra cousa nas referidas palavras mais do que distinguir o caso, de que tratava no tal lugar, do outro, de que tinha tratado nos numeros antecedentes.

Tinha Lezana ditto no numero ante-

antecedente, que podia hum Convento extenderse ao occupar novos limites dentro na mesma Cidade, deixando os antigos, e mudando-se de huma parte para a outra; e para distinguir desta extensão a extensão de que tratou logo no numero 34. accrescentou aquellas palavras *intra terminos priores*, para que se entendesse, que ainda que tratava no numero 34. de extensão, pela qual o Convento adquirisse novo limite, com tudo procedia no caso de não desamparar de todo os antigos.

Que este lugar de Lezana se haja de entender pelo contexto do modo que fica ditto, se està vendo das palavras, com que Lezana principia este numero *Illud autem certius*, nas quaes compàra o caso, de que aqui trata, com o que antes tinha disputado; e alẽ disso; porque se faz incrivel, que tratando Lezana das ampliaçoens, ou extensoens em termos taõ indubios, como o de se suppor considerado o limite da ampliação na primeira licença, deixasse de tratar dellas nos termos geraes, em que os Authores disputaõ sobre as mesmas ampliaçoens; e que sem fazer mençaõ da doutrina, em que os Authores cõmumissimamente approvaõ as ampliações, absolutamente, e prescindindo dos limites da primeira licença; se afastasse desta douttina, e a limitasse como quer o Author; principalmente quando a sobreditta doutrina he taõ attendivel, como consta da operosidade, e do discurso, com que Pignatelli a pondera, para a contrahir aos limites considerados na primeira licença.

Nem he perceptivel o augmento do direito, que pela extensaõ reconhece Lezana no Convento, naquellas palavras *si augmentet pristinum*; supponddose que Lezana naõ admitte a extensaõ, senaõ nos termos de se ter dado ao Cõvento na primeira licença o direito para a mesma extensaõ. Isto pelo que pertence a Lezana, ao qual ainda o Author cita no numero 35. quando devia citallo no num. 34.

Pelo que toca a Barbosa, respondia a Congregaçaõ, que ao trasladar o Author da Allegaçaõ a authoridade de Pignatelli errára a citaçaõ de Barbosa, escrevendo 24. em lugar de 34. o qual erro se acha ainda na mesma Allegaçaõ impressa, como se pòde ver no §. 11. E passando a diante continuava a Congregaçaõ, dizendo que no lugar em que Pignatelli allegava a Barbosa, e delle se queriaõ valer os Reverendos Prior, e Beneficiados, que he ao Concilio Trindentino *Sess. 25. C. 3. de Regul.* naõ tratava Barbosa de ampliaçoens de Conventos; senaõ das novas fundações, ou da continuaçaõ, e complemento dos Conventos que se principiàraõ a fundar sem as devidas licenças, ibi:

Sed hæ monasteriorum, aliorumque locorum Regularium, quorumque novorum erigendi, seu instituendi, cæptorũque finiendi facultates revocata sunt; & illa in posterum erigi prohibentur, nisi servatis Constitutionibus Clem. VIII. & Greg. XV. & Concilij Tridentini in hoc Decreto, ac cum licentia Ordinariorum. Ita S. D. N. Urbanus VIII. Const. 25. incip. Romanus Pontifex 28. Augusti 1624.

Nas quaes palavras se està vendo, que naõ falla Barbosa de ampliaçaõ: nem aquella clausula *cæptorumque finiendi* se pòde entender senaõ daquelles Conventos, que se principiàraõ a fundar sem as licenças devidas; assim porque se fosse necessaria licença, para se continuarem, e acabarem os Conventos começados com as devidas licenças, seria necessario pedirse todos os dias esta licença, porque em todos os dias, em que nelles se trabalha, se vaõ continuando, e acabando; ou ao menos seria necessario estarem em Direito determinados os tempos, em que a licença para a continuaçaõ se havia de reformar: como tambem porque a mesma licença para fundar hum Convento involve a licença para o Convento se acabar, como proximamente se mostrou.

A vista disso he impertinente este lugar de Barbosa para o caso de ampliaçaõ, em que se suppoem o Convento fundado com as devidas licenças; nem, quando procedesse de ampliaçaõ, podia Barbosa entenderse em sentido mais apertado do que Pignatelli, que o cita,

o qual

o qual pelo que se disse na Segunda Parte Capitulo 4. està a favor da Congregaçaõ, ainda supposto-se a Obra da Congregaçaõ nos termos de propria ampliaçaõ.

Finalmente quanto a Bordono se dizia, que depois de bem buscada a Contr. 36. num. 21. e 22. que cita Pignatelli, em todas as Obras de Bordono, que se poderaõ haver, (e he moralmente certo que se houveraõ todas) nenhuma Obra se lhe achou, que elle dividisse por controversias: achaõ-se nelle *Decisoens*, e era facil ao citar escapar *Controversia* em lugar de *Decisaõ*: mas sendo diversas as partes, em que se lhe achaõ Decisoens, nhuma parte a Decisaõ 36. he sobre a profissaõ de huma Religiosa: noutra he sobre a alienaçaõ de humas casas feita por hum Convento: e à vista disto he manifesto, e sem a menor sombra de duvida, que ambas estas Decisoens de Bordono saõ de materia totalmente impertinente para o ponto das ampliaçoens dos Conventos, que saõ todo o nosso caso.

Achaõ se tambem Resoluçoens; mas naõ he menos impertinẽte para as ampliaçoens dos Conventos a Resoluçaõ 36. como consta do Summario, ibi:

De Confessarijs Regularibus pro Secularibus approbandis ab Episcopis ex C. 11. Sessionis 23.

Na Resoluçaõ 136. he que Bordono trata das erecçoens dos Conventos; e era factivel que ou parte destas Resoluçoens andasse em alguma Obra separada das mais com titulo de Cõtroversias, sẽdo ahi Cõtroversia 36. a q̃ nas ediçoens, que vi, he Resoluçaõ 136. ou que Pignatelli citando a Bordono se equivocasse escrevendo *Controv.* em lugar de *Resol.* e 36. em lugar de 136.

Seja o que for, em toda esta Resoluçaõ 136. naõ trata Bordono senaõ das fundaçoens dos Conventos novos, e sómente dos novos Conventos procedem os numeros 21. e 22. desta Resoluçaõ, como consta do numero 21. ibi:

Quares 5. Quid sit novos Conventus erigere, in quibus fundandis servanda sit forma præscripta in dictis tribus Bullis? Id autem videtur evenire posse multis modis. Primo, si una Religio hic Parmæ incipiat fũdare Cõvẽtũ, cum antea nullam habuisset domum, aut habitationem. Secundò si hospitium possessum fabricet in Conventum. Tertio, si vetus monasterium collapsum, aut destructum tempore belli, aut aquarum irruptione in eodem loco restauretur. Quartò, si de loco ad locum meliorem transferatur in eodem situ, vel alio, qui sit de proprietate ejusdem monasterij. Quinto, quando ab uno transit ad alium locum meliorem, non proprium sui monasterij, ut si ex valli reducatur ad collem, à villa, seu suburbijs in Civitatem. Sextò, si secundum Conventum recipiat, & sic duos habeat, novum, & veterem.

Esta a materia, de que Bordono trata nos numeros 21. e 22. sem que em toda esta Resoluçaõ trate de ampliaçoens de Conventos, para as julgar independentes de nova licença sómente no caso, em que naõ excedaõ os limites *destinados* (como quer o Author) ou *considerados* (como disse Pignatelli) na primeira licença.

Isto foy o que a respeito destes Doutores disse a Congregaçaõ na occasiaõ dos Requerimentos em substancia. Tomamos aqui o trabalho de explicarmos mais isto mesmo para constar de todo a muyta rasaõ, com que sempre dissemos, que estes Doutores nenhuma limitaçaõ poem à doutrina commua das ampliaçoens, que se expendeo na Segunda Parte Cap. 4. e para que se veja a confusaõ, que fes o Author da Allegaçaõ neste §. referindo a resposta, que entaõ deo a Congregaçaõ.

Mas nada disto era necessario em ordem ao direito da Congregaçaõ para a Obra de que se trata, assim por naõ ser caso de ampliaçaõ propria, senaõ de continuaçaõ do edificio, pelo que se notou diversas vezes, especialmente na Segunda Parte, Capitulo 4. e nesta Terceira na Reflexaõ ao §. antecedente; como tambem, porque, estando Pignatelli a favor da Obra da Congregaçaõ,

como se notou, e provou no referido Capitulo 4. ainda que todos estes tres Doutores concordassem perfeitamente com Pignatelli, em nada prejudicavaõ à Obra da Congregaçaõ, como quis, e quer o Author da Allegaçaõ.

§. 45.

O que he muy conforme a Direito, porq̃ supposto (1) *o interdicto* novi operis *naõ tenha lugar quando a obra he deregida* ad refectionem veteris edeficij per text. in l. 1. §. Siquis ff. de nov. oper. nunt, attamen *quando se excede a fórma do antigo, tem exercicio, e intrancia o mesmo interdicto,* (2) ut notant DD. ad text. in l. de populo §. Siquis de nov. oper. nunt. cum vulgarib. de quibus Gracian. tom. 1. cap. 84. n. 9. & melius Luc. in Add. n. 11.

REFLEXAÕ.

(1) *O interdicto* novi operis, &c. Dedusirem o Interdicto *novi operis* para o caso desta ampliaçaõ (que nem ampliaçaõ he propriamente, senaõ continuaçaõ, ou complemento do edificio, como fica tantas vezes notado) do lugar, que allegaõ de Lezana, onde Lezana naõ falla em tal Interdicto, nem fas outra cousa mais do que approvar, e julgar independentes de nova licença as ampliações, a favor da Congregaçaõ, na fórma em q̃ fica explicado, he muito mà illaçaõ: e se para nenhum outro remedio de Direito tem justiça, como fica mostrado, como a pòdem ter para o remedio taõ especial do Interdicto *novi operis*, que requer circunstancias especialissimas, as quaes se naõ achaõ no caso presente, como jà se disse, e logo se verà.

(2) *Ut notant DD. ad text. &c.* O estudo que se pos em buscar Leys, e Doutores, devia continuarse applicando-os aos termos, e circunstancias deste caso, como noutras vezes se tem ditto; e em ordem a isto a primeira diligencia que o Author devia fazer, era ponderar a definiçaõ que cõmumente se dà ao Interdicto *novi operis*, e se pòde ver em *Peres in Prælect. in lib* 8. *Cod. tit.* 11. *n.* 1, ibi:

Solemnis quadam prohibitio vicino facta, ne in opere inchoato pergat, donec de jure ædificationis constet.

Na qual definiçaõ aquella palavra *vicino* se naõ pòde verificar na Congregaçaõ em ordem ao Interdicto, de que se falla; porque para alguem se reputar *visinho*, em ordem a poder-se intentar contra elle o Interdicto *novi operis* nos termos de Direito, he preciso, que naõ tenha totalmente o dominio do Solo, ou predio, a que fas a damnificaçaõ. Toma-se aqui a visinhança, naõ da habitaçaõ, senaõ do dominio; e assim como, tomando-se a visinhança da habitaçaõ, ninguem pòde dizerse visinho das casas, em que habita; assim tomãdose do dominio, ninguem pòde dizerse visinho ao Solo, ou predio, em que o tem.

Por esta rasaõ todas as vezes, que quem fas o edificio tem o dominio do Solo, ou predio, em que outro padece detrimento, naõ pòde este intentar Interdicto *novi operis* contra o edificante, ainda que verificada a damnificaçaõ por outros meios possa haver delle o em que foy damnificado.

Esta he a rasaõ porque na *L. si autem* 2. *ff. de operis novi nuntiatione* se declara inutil a nunciaçaõ *novi operis* feita pelo usufructuario ao senhor do predio, ibi:

Si autem domino prædij nunciaverit, inutilis erit nuntiatio. Neque enim sicut

ficut adverſus vicinum, ita adverſus dominum agere poteſt, jus ei non eſſe invito ſe altius ædificare. Sed ſi hoc facto uſusfructus deterior fiat: petere uſumfructum debebit.

Ainda he mais o q̃ ſe diſpoem *na L. in Provinciali 3. ff. eod.* onde ſe declara tambem, q̃ a Obra q̃ fas hum dos Socios no lugar cõmum, naõ pòde ſer nunciada pelo outro, ibi:

Plane ſi unus noſtrûm in cõmuni loco faciat, non poſſũ ego Socius opus novũ ei nuntiare: ſed eum prohibebo communi dividundo judicio, vel per Pratorem.

E a raſaõ aſſim o eſtà pedindo; porque, ſendo o titulo do dominio o mais principal, e o mais forte em ordem ao uſo do Solo, ou predio, naõ he raſaõ, que qualquer outro titulo inferior lhe prevaleça, embaraçando ſem mais averiguaçaõ o uſo do Solo, ou do predio, a quem nelle tem verdadeiro dominio, ainda que depois de averiguado o damno juridico, ſe o houver, poſſa requerer quem o padece por outro titulo, o em que foy damnificado. *Valentia Illuſtrium lib. 2. tr. 1. Cap. 5. à num. 26. & Gonzal. in cõment. ad text. in Cap. fin. de novi operis nuntiatione n.* 8.

A viſta diſto he manifeſto, e indubitavel, que neſte caſo naõ tem lugar o Interdicto *novi operis* intentado pelos Reverendos Prior, e Beneficiados contra a Congregaçaõ, por quanto a Congregaçaõ nem fes athe agora, nem hade fazer a Obra do ſeo edificio, ſenaõ em chaõ, e ſitio de Propriedades em que tenha dominio; nem antes de ter dominio nas caſas, ſobreque ſe contende, as hade demolir para o ſeo edificio, e ſe ainda no caſo de ter a Parochia juntamente com a Congregaçaõ dominio nas caſas, de que ſe trata, naõ tinha lugar o remedio do Interdicto *novi operis*, que lugar ſe pòde conſiderar a eſte Interdicto, quando o titulo, com que a Parochia requer he tal, que nem ſequer pòde a Parochia, por força delle chamarſe uſufructuaria das meſmas caſas?

Mas ſendo ſempre, e em todo o tempo incompetente, como fica ponderado, o Interdicto *novi operis* intentado pelos Reverendos Prior, e Beneficiados contra a Obra da Congregaçaõ; ainda he mais incompetente nas circunſtancias, em que nelle falla o Author, quãdo a Obra toda he no ſitio, que de muitos annos a eſta parte eſtà incorporado na Congregaçaõ; ſem que tenha chegado às caſas, de que ſe trata, nem nellas ſe tenha bulido.

Porque pelo que toca à Obra do ſitio, que de muitos annos a eſta parte eſtà incorporado na Congregaçaõ, contra eſta Obra naõ pòdem os Reverendos Prior, e Beneficiados intentar o Interdicto *novi operis*; porque deſta Obra naõ reſulta diminuiçaõ dos Parochianos, que he todo o prejuiſo, que conſidera o Author da Allegaçaõ, para fundar aos Reverẽdos Prior, e Beneficiados direito para o referido Interdicto.

E pelo que toca à Obra, que ſe hade fazer no ſitio das caſas, de que trata o Decreto de Sua Mageſtade, antes de ſe lhe dar principio, naõ pòde intentarſe contra ella o interdicto *novi operis*; porque como dizem os Doutores, para ſe intentar eſte Interdicto, deve fazer-ſe jà a Obra, ou ao menos darſelhe principio de algum modo. Iſto eſtà indicando aquella palavra *inchoato* na definiçaõ do Interdicto, que acima traſladamos.

Gonzal. in Cõment. ad Cap. fin. de Novi operis nuntiatione n. 3. ibi:

Ponitur etiam in re præſenti, ut cognoſcatur, nuntiationem faciendam eſſe in loco, ubi opus fit, ſeu inchoatur.

Iſto meſmo he o que diſpoem a *L. De pupillo, 5. §. Nuntiationem, ff. De operis novi nuntiatione*, ibi:

Nuntiationem autem in re præſenti faciendam meminiſſe oportebit, id eſt, eo loci, ubi opus fiat, ſive quis ædificet, ſive inchoet ædificare. Nuntiari autem non utique Domino oportet. Sufficit enim in re præſenti nuntiari ei, qui in re præſenti fuerit: uſque adeo, ut etiam fabris, vel opificibus, qui eo loci operantur, opus novum nuntiari poſſit.

Et infra.

In re enim præsenti, & pene dixerim, ipso opere, hoc est, in re ipsa nuntiatio facienda est: quod idcirco receptum est, ut confestim per nuntiationem ab opere discedatur.

E para redusirmos tudo, o que proximamente dissemos, a termos breves: Para ter lugar n'alguma Obra o interdicto *novi operis* devem verificarse na Obra duas cousas: huma, que a Obra com effeito se faça, ou de algum modo se lhe dè principio: outra, que da mesma Obra resulte prejuiso ao Nũciante. Na Obra, q̃ a Congregaçaõ athe agora foy fazendo, e hade continuar no sitio, que jà era parte da sua Casa, naõ se verifica, que della resulte falta de Parochianos, que he todo o prejuiso, que allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados; porque athe agora os naõ havia no ditto sitio. Na Obra, que a Congregaçaõ hade fazer no sitio das casas, sobre que se contende, naõ se verifica, q̃ se faça, nem que de algum modo se lhe tenha dado principio; porque ainda as casas estaõ distantes da Obra da Congregaçaõ. Logo naõ se verificando de presente nas Obras da Congregaçaõ as duas circunstancias, que de Direito se devem verificar, para ter lugar o Interdicto *novi operis*, sem nenhuma rasaõ quer o Author da Allegaçaõ, que tenhaõ direito os Reverendos Prior, e Beneficiados, para poderem logo intentar o Interdicto *novi operis* contra as Obras da Congregaçaõ.

Nem o *Cap.* 1. *de novi operis nuntiatione*, em que se trata do direito das Igrejas para nunciarem a nova Obra que lhes for prejudicial, se oppoem às disposições referidas de Direito Civil; antes pelas referidas disposições de Direito Civil se deve regular o Interdicto *novi operis*, de que ahi se trata, a respeito das Igrejas, por se declarar assim no mesmo Cap. 1. ibi:

Quia vero sicut leges non dedignantur Sacros Canones imitari, ita & Sacrorum Statuta Canonum, Principum Constitutionibus adjuvantur: Fraternitati tuæ mandamus, &c.

Estes Textos, e estes Doutores nos lugares, que ficaõ citados, eraõ os que o Author da Allegaçaõ devia averiguar para mostrar, que competia aos Reverendos Prior, e Beneficiados contra as Obras da Congregaçaõ o Interdicto *novi operis*, e naõ os Textos, e Doutores, que allegou sem ponderaçaõ, os quaes procedem na supposiçaõ de se verificarem as circunstancias necessarias para o Interdicto *novi operis*, das quaes fica mostrado, que nem agora se verificaõ, nem em tempo algum se haõ de verificar nas Obras da Congregaçaõ.

§. 46.

E como a extençaõ he fazer de novo, e naõ reedificar, (1) ex eo *em tal caso compete o interdicto* nov. oper. *e* (2) *o mesmo, q̃ procede na erecçaõ de novo, milita na extençaõ como* (3) *por força do Decreto do Sũmo Pontifice Gregor. XV. assentou* (4) *o mesmo* Pignatel. expendid. num. *e escrevem* Novar. in pragmatic. 1. Colect. 2. num. 4. de edifficior prohibit Marin. resol. 214. n. 5. e 6.

REFLEXAÕ.

(1) *Ex eo em tal caso, &c.* Vai-se supondo justiça, para impedir a Obra, e vaõ se suppondo as circunstancias necessarias para o Interdicto *novi operis*, contra os principios de Direito acima propostos.

(2) *O mesmo, que procede na erecçaõ de novo, &c.* Tornaõse a applicar sem

sem differença às ampliaçoens, as Doutrinas das novas erecçoens, contra a torrente dos Doutores citados na Segunda Parte Capitulo 4. e contra o que se tem ponderado em varias Reflexoens desta Terceira Parte.

(3) *Por força do Decreto, &c.* Torna-se a allegar o Decreto de Gregorio XV. como se fosse cousa especial, que os Doutores referidos naõ vissem e ponderassem, quando isentàraõ, como fica dito, as ampliações das regras, e doutrinas das erecçoens.

(4) *O mesmo* Pignatelli, &c. Tem-se mostrado tantas vezes, que este lugar de Pignatelli, e geralmente a torrente dos Doutores toda està a favor da Congregaçaõ, q̃ jà enfada o fallar nisto

§. 47.

E se o seu veneravel Fundador, e seus companheiros (1) *naõ cuidaraõ tanto na extençaõ para habitarem, mas sò para se recolherem, naõ mostraraõ os ditos Reverendos Congregados, q̃ este citio, que agora desejaõ,* (2) *se lhe destinasse para a sua habitaçaõ: se se lhe assinalou,* (3) *appareça a Provisaõ,* (4) *que o melhor texto, e o mais breve fundamento para a decisaõ da prezente duvida.*

REFLEXAÕ.

(1) *Naõ cuidaraõ tanto &c.* O quanto o Veneravel Fundador, e seos Companheiros cuidàraõ na extensaõ da Casa, de que agora se trata, fica mostrado evidentemente nos Capitulos 3. e 4. da Primeira Parte, e jà se tornou a ponderar na Reflexaõ que se fes ao §. 5.

(2) *Se lhe destinasse para a sua habitaçaõ, &c.* Na circunstancia de se destinar logo ao principio o sitio da extensaõ, naõ fallaõ os Doutores, como se vè na Segunda Parte Capitulo 4. Veja se o que sobre esta circunstancia fica ditto no referido Capitulo da Segunda Parte, e em diversas Reflexoens desta Terceira, especialmente nas Reflexões ao §. 11. §. 43. e §. 44. porque naõ he rasaõ que por repetir tantas vezes o Author o que aqui dis, molestemos aos Leitores com a repetiçaõ do que tantas vezes se lhe respondeo.

(3) *Appareça a Provisaõ, &c.* Quem se hade persuadir a que os Padres, sendo Rèos, estavaõ obrigados a mostrar a Provisaõ referida, e geralmente quaesquer Instrumentos particulares, e proprios, que tem, para os Reverendos Prior, e Beneficiados, como Authores, fundarem, e provarem a sua intençaõ? o Contrario he Regra de Direito confórme a *L. Qui accusare l. fin. Cod. de edend. C.* 1. *de probat. de quo cum multis Valasc. de jur. Emphit. p.* 1. *q.* 8. *num.* 1. com tudo em Juiso competente se mostrarà, sendo necessario: e ainda que naõ fosse a Regra referida, em quanto se naõ decidia o protesto da incompetencia do Juiso, que sempre se fes, naõ era de estranhar o naõ se juntar a Provisaõ.

(4) *Que o melhor texto, &c.* Ficou ao Author por acabar esta oraçaõ. Quer dizer: *Que he o melhor texto:* porèm esta duvida tantas vezes repetida pelo Author sobre ser, ou naõ ser assinalado na Provisaõ, com que a Congregaçaõ se fundou, o sitio necessario para a extensaõ, ou para melhor dizer, continuaçaõ, de q̃ se trata, he taõ inutil para o ponto, como tantas vezes se tem ditto; e taõ destituida de fundamento, que nenhum outro tem mais do que querer o Autor livremente levantalla: e para huma duvida taõ impertinente, e de taõ pouco fundamento, naõ se contenta o Author senaõ

com ver a mesma Provisaõ, com que a Congregaçaõ se fundou.

Do que se disse na Segunda Parte Capitulo 4. e de diversas Reflexoens desta Terceira Parte; especialmente aos §§. 11. 12. 13. 43. 44. consta manifestamente o quanto he impertinente esta duvida. Com tudo nenhuma difficuldade poria a Congregaçaõ a juntar a Provisaõ: mas se a Congregaçaõ houvesse de desfazer deste modo todas quãtas duvidas inutilmente, e sem fundamento quis levantar o Author, ser lhehia necessario juntar aos Requerimentos huma boa parte do Cartorio, por serem innumeraveis os factos, sobre que desde o primeiro Requerimento esteve sempre a levantar semelhantes duvidas o Author da Allegaçaõ.

Alèm de que; o em que a Congregaçaõ principalmente insistio sempre, foy, em que este negocio, tanto pela qualidade dos Contendores, como pela qualidade do prejuiso, era Ecclesiastico; e, como tal, só em Juiso Ecclesiastico podia ser decidido: e para isto he claro, que nada fazia o juntar-se a Provisaõ: porque ou a Provisaõ seja ampla, como na realidade he, e se notou na Primeira Parte, Capitulo 1. numero 5. ou seja limitada, como sem fundamento suppoem o Author da Allegaçaõ; sempre a Parochia, a Congregaçaõ; e o prejuiso, ou se considere da parte da Congregaçaõ, ou da parte da Parochia, tudo he sem controversia Ecclesiastico.

§. 48.

(1) *Porèm naõ apparece, q̃ como esta* (2) *foy hũa permissaõ muy restricta, e* (3) *pouco valida como expedida por hũ Cabbido Sede vacante, q̃ naõ podia facultala* ut ex Barbos. Donat. Rol. & aliis testatur Cardinal. de Luc. de regul. discurs. 31. num. 17. *naõ serà facil, q̃ a produzaõ sendo esta repugnancia naõ só* (4) *a mayor prova da sua nullidade* Cost. cons. 34. n. 39. Decian. cons. 108. num. 87. lib. 2. Crav. cons. 172. n. 6. & 12. Cæphal. cons. 678. n. 86. in fin. Rot. coram Seraphin. dec. 1239. num. 7. & alii cum quibus Ursay tom. 2. part. 2. discept. 17. n. 40. & tom. 3. discept. 3 n. 75. (5) *como tambem, q̃ nem ainda se lhe permittio o ambito, que arogaraõ, quanto mais o que de novo pertendem.*

REFLEXAÕ.

(1) *Porèm naõ apparece, &c.* Està dada a rasaõ de se naõ ter juntado a Provisaõ.

(2) *Foy huma permissaõ muy restricta, &c.* He de admirar saberem, que fora muito restricta, quando pela ancia, com que a desejavaõ ver, mostraõ, que nunca a viraõ.

(3) *Pouco valida como expedida por hum Cabbido Sede vacante, que naõ podia facultala, &c.* Para desfazer a minima duvida àcerca da jurisdiçaõ do Illustrissimo Cabido em ordem à Provisaõ, com que a Congregaçaõ se fundou, bastava, e sobejava ver o quanto esta Provisaõ foy entaõ disputada; as diversas Conferencias, que fes o Illustrissimo Cabido para a haver de conceder; as questoens, que sobre ella se moveraõ depois de concedida; as letras, e authoridade dos Ministros, e Consultores, a quem ultimamente se cõmetteo a averiguaçaõ deste ponto; o fazerse a Consulta, *nemine discrepante*, a favor da Congregaçaõ, defendendo todos os que nella intervieraõ a jurisdiçaõ do Illustri-

Illustrissimo Cabido, e finalmente a resoluçaõ, que o Illustrissimo Cabido tomou, em que deo por valida a Provisaõ, serenando-se com isto toda a tempestade das questoens, que se tinhaõ levantado.

Estes factos, que vaõ referidos na primeira parte Capitulo 1. numero 5. e Capitulo 2. numero 9. e 10. fazem evidente a jurisdiçaõ do Illustrissimo Cabido, que aqui quis disputar o Author da Allegaçaõ: mas para que naõ succeda, que a duvida, que o Author da Allegaçaõ levantou sem fundamento, escureça nos olhos de alguem a lus de tamanha evidencia, mostraremos a jurisdiçaõ do Illustrissimo Cabido em ordem à ditta Provisaõ.

Para constar pois, que podia o Illustrissimo Cabido conceder esta Provisaõ, basta ver as Constituiçoens Pontificias de *Clem. VIII. Gregor. XV.* e *Urban. VIII.* Onde se cõmette a licença para as novas fundaçoens aos Ordinarios, usando-se da palavra Ordinarios, de sorte que pòdem dar esta licença naõ só os Bispos, senaõ todos os Prelados, que tem jurisdiçaõ quasi Episcopal, e se comprehendem debaixo do nome de *Ordinarios. Donat. tract. 1. de Monast. adific. q. 17.* ibi:

> *Respondeo, quod non solùm Episcopi possunt hujusmodi licentiam concedere, verum etiam omnes alij Prælati jurisdictionem quasi Episcopalem habentes in loco, ut sunt multi Abbates, & alij similes, nam nomine Ordinariorum veniunt omnes, qui Ordinariam Jurisdictionem habent Canone, Præscriptione, aut Privilegio. Navarr. consf. 9. de Privil. Abbas in Cap. ut fama, nu. 6. de sententia excõmunicationis, & alij plures.*

Passerin. in Cap. Cum exeo, de Excess. Prælat. in 6. n. 22. ibi:

> *Ubi ergo licentia Episcopi est necessaria, & sufficit ad novi Conventus erectionem, sub nomine Episcopi veniunt quicumque Ordinarij, & ideo nedum Superiores, Archiepiscopi, & Patriarchæ, sed etiam inferiores Abbates, seu Prælati habentes proprium territorium, & jurisdictionem quasi Episcopalem, Cesped. de exempt. Regul. dub. 21. n. 1. Cap. 1. Donat. p. 2. tr. 1. q. 17. Pasqual. ad Laur. de Franc. part. 1. n. 503. Concil. enim considerat Episcopũ ratione Ordinariæ jurisdictionis, unde Clem. VIII. & Greg. XV. Ordinarij licentiam requirunt. Apellatione verò Ordinarij venit quicumque habens territorium, & in eo jurisdictionem quasi Episcopalem, ut ex gloss. in v. locorum sup. de Offic. Ordin. in hoc libro dictum fuit, & tenent ibi Domin. Franc. & alij, Rota apud Seraph. decis. 1402. num. 5. & apud Coccin. decis. 341. n. 1. & decis. 798. num 3. p. 4. divers. Panorm. Cap. Post cessionem numer. 1. de probat. & ibi Felin. & Dec.*

E quem pòde negar esta Jurisdiçaõ ao Illustrissimo Cabido, Sede vacante? ou quem pòde duvidar, de que tem jurisdiçaõ ordinaria, e vem debaixo do nome de Ordinario?

Esta rasaõ approva *Mostazo de caus. pijs l. 5. C. 3. n. 1.* onde dis expressamente, que póde o Cabido, Sede vacante, dar licença para as fundaçoens dos Conventos, referindo para isto mesmo diversos Doutores, ibi:

> *Hac licentia ædificandi Ecclesiam, aut monasterium, Sede vacante, poterit concedi a Capitulo, quod non solùm intelligas simpliciter, sed etiam cum reservatione juris patronatùs. Ratio est; quia hac licentia procedit a jurisdictione Ordinaria Episcopi, quæ, Sede vacante, transfertur ad Capitulum, ut notum est: ergo Capitulum, Sede vacante, poterit similes licentias concedere, etiam cum reservatione juris patronatùs. Pavin. de Offic. & pot. Capit. p. 5. q. 2. num 5. Garc. de Benef. 5. p. Cap. 9. n. 79. Vivian. in praxi jur. patron. 1. p. l. 2. C. 1. n 12. Barbos. de Offic. Episc. 3. p. alleg. 70. n. 32. Diana 8. p. tr. 4. Res. 54. Frasso de patron. Ind. 1. p. Cap. 4. n. 14.*

Nem póde prevalecer contra tudo isto o lugar de Luca, em que elle falla neste ponto de passagem, sem dar rasaõ do que dis. Donato, e Barbosa

a quem

a quem cita Luca naõ fallaõ do Cabido, Sede vacante; senaõ do Vigario Capitular, e pelo que toca a isto do Vigario Capitular, he que Donato, e Barb. citaõ huma Declaraçaõ.

Athe do mesmo Vigario Capitular dizem Doutores gravissimos, que pòde dar semelhantes licenças, e à Declaraçaõ, que se allega em contrario, occorrem com huma Decisaõ expressa da sagrada Congregaçaõ dos Bispos, e Regulares, em que se declara, poder o Vigario Capitular dar estas licenças. *Passerin. in Cap. Cum exeo de excessib. prælat. in 6. n. 23. fin* ibi:

Et quod nec Vicarius Capituli, Sede vacante succedat Episcopo in hac jurisdictione, quæ specialiter Episcopo est commissa, ut tanquam declaratum ab eadem sacrâ Congregatione 19. Januar. 1633. docent Lezan. Verb. Monasteria n. 3. Donat. dict. q. 18. Pasqual. n. 506. Joan. Anton. Novar. p. 2. Bull. tit. de ædific. monast. ad Constit. Urban. VIII. n. 5. sed contrarium tanquam expresse decisum per sacrã Congregationem Episcoporum, & Regularium docent R. P. D. Fagn. d. C. Non amplius n. 70. Cesp. de exempt. C. 1. d. 21. Pignatel. Consult. 177. n. 46.

O lugar de Pignatelli, que Passerino dis que he da Consult. 177. na ediçaõ de Pignatelli, de que uso, se acha na Consult. 179. e he o seguinte.

Sufficere verò licentiam Vicarij Capitularis, Sede vacante, censuit Sacrà Congregatio Episcoporum, & Regularium, quæ aliàs etiam respondit, quòd monasterium Fratrum S. Dominici captum ædificari de licentia Vicarij Capitularis ad finem perducendum esset, ut refert D. Fagnanus in Cap. Non amplius n. 70. de Instit.

Mas ainda quando a Provisaõ do Illustrissimo Cabido naõ tivera vigor, nunca se podia dizer, que a Congregaçaõ estava fundada sem licença competente do Ordinario, porque nestes casos basta a licença tacita, e implicita, que resulta *ex scientia, & patientiâ*, como dizem os Doutores cõmumente *Donat. de monast. ædific. tract. 1. q. 11. n. 2.* ibi:

Bene verùm est, quod si Episcopus sciverit, Ecclesiam cõstrui, & non impediverit, neque contradixerit, censetur tacitè consentire, & hoc sufficit; sivè ante, sivè post Ecclesiam constructam, tali modo erectioni consentiat, Merol. t. 3. de Jurisdict. disp. 7. n. 146. Aloys. Ricc. in p. 4. decis. cur. Archiep. Neap. decis. 168. n. 2. in qua decis. examinat Bullam Clem. VIII. etiam pro erectione novi Monasterij, & Joan. Mar. Novar. in praxi novi juris Pontificij de ædificatione Monasterij conclus. 1. aliàs 10. n. 2. & Verall. p. 2. decis. 284. & refert Bellarm. cit. loc.

Card. de Luc. L. 14. p. 1. de Regul. disc. 30. num. 6. ibi:

Alter vero punctus consensus Episcopi, & Parochi, seu Capituli videbatur planus pro hac parte, ideoque (etiam in sensu veritatis) dicebam, quòd injusta, maleque fundata esset oppositio, quoniam licet iste consensus requiratur, non tamen ille scripturam vel etiam certam formam exigit, sed etiam tacitus vel implicitus sufficit, ex scientia, & patientia, alijsque circunstantijs deductus juxta firmata in his terminis per Rotam apud Dunozet. dec. 982. in fin. edita in casu, de quo infra disc. 33.

Et infra.

Clariùs verò, quia in facto justificabatur, quòd introductio Monachorum facta fuit per Episcopum cum solemni processione habitâ cum interventu Capituli, & Cleri, ac populi, omnibus plaudentibus, & gratum habentibus, deindeque Religiosi, ipso Capitulo petente, ac desiderante consuevissent docere Doctrinam Christianam, aliasque Parochiales functiones peragere in ejusdem Capituli adjutorium explendo ea munera, quæ aliàs Canonicis, & Clericis ex debito incumbebant, ita nimium certa resultabat præstatio consensus, vel ratihabitio, quæ sonat in idem, ideoque istud objectum penè nullius ponderis erat.

De

De Luc. ad Ventrigl. annot. 18. *numer.* 8. ibi:

Ordinarij loci consensus, Capituli, & Parochi, non requirit scripturam, si introductio facta fuerit per Episcopum cũ solẽni processione habita, cũ interventu Capituli, Cleri, & populi omnibus plaudentibus, & gratum habentibus; denique ipsi Religiosi consuevissent docere doctrinam Christianam, aliasque functiones peragere in adjutorium Capituli, & Parochi, ut de his Cardinalis de Luc. disc. 30. *n.* 6.

E quem pòde ja duvidar de que a Congregaçaõ teve licença naõ somente tacita, mas expressa; quando he certo que os Illustrissimos Arcebispos de Lisboa naõ sò souberaõ da fũdaçaõ da Cõgregaçaõ, e a foraõ cõsẽtindo, mas além disso exercitaraõ com a Congregaçaõ demonstraçoens summamente expressivas de singular affecto, e estimaçaõ; como a mesma Congregaçaõ confessou sempre, procurando nesta confissaõ satisfazer, quanto lhe era possivel, à ley do agradecimento, a que justissimamente se reconhecia obrigada.

Mas esta mesma ley do agradecimento nos obriga a augmentar, e multiplicar as expressoens na Confissaõ, e ponderaçaõ das demonstraçoens de favor, attençaõ, e benevolencia, que a Congregaçaõ experimentou sempre, e està continuamente experimentando no Illustrissimo Reverendissimo Senhor D. Thomàs de Almeida, Primeiro Patriarcha desta Cidade de Lisboa Occidental, como raras, e como singularissimas entre todas às mais demonstraçoens, com que a Cõgregaçaõ se vio sempre favorecida dos Illustrissimos Senhores Arcebispos de Lisboa.

Esta especialissima benignidade, e benevolencia para com a Congregaçaõ no Illustrissimo Reverendissimo Senhor Patriarcha poderia parecer herdada dos Illustrissimos Prelados, seos predecessores, e augmentada à proporçaõ do grande, e incomparavel augmento, que na Pessoa de Sua Illustrissima Reverendissima teve a Dignidade Prelaticia, a naõ serem tantos, taõ antiguos, e taõ notaveis os effeitos desta benevolencia, e benignidade de S. Illustrissima Reverendissima para com a Congregaçaõ.

Nem a multidaõ permitte o individuarmolos todos, nem he necessario individuarmos outros mais do que aquelles, que na Cidade do Porto saõ ainda hoje notorios, e o haõ de ser à posteridade toda: de sorte que, a cahir a Congregaçaõ na desattençaõ, que atè imaginada se fas horrorosa, de passar em silencio tantos favores, e beneficios, quantos tem recebido, e recebe de S. Illustrissima Reverẽdissima, se levantariaõ contra a Congregaçaõ as pedras, de que se compoem o edificio, que a mesma Congregaçaõ tem na Cidade do Porto, clamando o ditto edificio, que à grandeza, e benevolencia de S. Illustrissima Reverendissima deve em grande parte o augmento, que teve quando aquella Cidade, para em nada deixar de ser felis, em tudo esteve sugeita ao mesmo Senhor, concorrendo juntamente na Pessoa de Sua Illustrissima Reverendissima o Caracter Episcopal, e Jurisdiçaõ ordinaria, com o Governo da Justiça, e das Armas: Dignidades, que podendo cada huma ser digno emprego de qualquer pessoa de alta esfera, todas eraõ summamente inferiores ao talẽto, à capacidade, e ao merecimẽto de S. Illustrissima Reverendissima.

E promovendo Sua Illustrissima Reverendissima com tanto empenho a Obra da Cõgregaçaõ do Porto, quem pòde duvidar, que todo o augmento, que na sua Obra tiver esta Cõgregaçaõ de Lisboa, com quem nada saõ inferiores as demonstraçoens de agrado, e benevolencia de S. Illustrissima Reverendissima, hade ser do agrado do mesmo Senhor? E se em demonstraçoens taõ inferiores, como fica visto, fundaõ os DD. nos Illustrissimos Prelados a approvaçaõ sufficiente das fũdações dos Conventos, quem pòde duvidar de que he naõ sò tacita, senaõ expressa, a approvaçaõ de S. Illustrissima Reverendissima, pelo que respeita à continuaçaõ, e complemento deste edificio da Congregaçaõ?

Mas suspendendo já a ponderaçaõ do favor, da attençaõ, e dos beneficios, que a Congregaçaõ deve a Sua Illustrissima Reverendissima, e confessando nesta suspensaõ, que saõ imponderaveis; voltemos ao cazo da primeira fundaçaõ, e ás acções, em que os DD. fundaõ a licença para ella; em ordem ao que nada he preciso accrescentar aqui ao que fica ditto na Primeira Parte cap. 3. onde se referio aquella Prociſſaõ solemnissima, e comum applauso naõ só do vulgo, e de todas as Pessoas principaes do Estado Ecclesiastico, e Secular; mas athe das mesmas Pessoas Reaes, com que a Congregaçaõ se mudou para o sitio, em que hoje se acha: aquella assistencia em publico do Senhor D. Antonio de Mendoça, Arcebispo entaõ de Lisboa, ao Pontifical do dia seguinte à ditta Prociſſaõ; e tudo o mais, q̃ vay referido nos primeiros Capitulos da Primeira Parte: porq̃ nisto, que com mais individuaçaõ se referio nos lugares citados, e nos ministerios, que a Congregaçaõ exercitou sempre desde os seos principios, instruindo aos fieis, e administrandolhes os Sacramentos, fundaõ os Doutores acima citados a licẽça sufficiente dos Prelados para as fundaçoens dos Conventos.

Mas ainda que naõ houvesse esta licença taõ expressa dos Senhores Arcebispos, nunca se podia allegar contra a Congregaçaõ o vicio da licença, em que fallaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados; porque quando se houve de confirmar a Congregaçaõ pelo Summo Pontifice, narraraõ os Padres a Sua Santidade, que a Congregaçaõ tinha sido fundada com licença do Cabido, Sede vacante: e reconhecendo isto Sua Santidade approvou, e confirmou a Congregaçaõ, como consta do mesmo Breve authentico, que sendo necessario, se mostrarà. E depois do Summo Pontifice confirmar a Congregaçaõ, sabendo, que fora fundada com licencença do Illustrissimo Cabido, quem pòde jà oppor contra a Congregaçaõ falta de licença competente?

Esta clausula do Breve Pontificio, que sobreveio à Provisaõ do Illustrissimo Cabido, tira nesta materia toda a duvida, de sorte que parece, que fas superfluo todo o discurso, e toda a Allegaçaõ, que athe aqui se fes sobre a validade da Provisaõ, e licença do Illustrissimo Cabido, com que a Congregaçaõ se fundou. Mas este trabalho, que à primeira vista parecerà a alguem superfluo, nòs justissimamente o tivemos por necessario; porque nada mais importa à Congregaçaõ estabelecer, e firmar o seo principio, do que mostrarse agradecida a quem com rasaõ pòde dizer, que lho deo.

Nestes termos, sendo do Illustrissimo Cabido a Provisaõ, com que se deo principio à Congregaçaõ, justamẽte reputamos por parte essencial do devido agradecimento o estabelecermos, e firmarmos o principio, e fundaçaõ da Congregaçaõ com as douttrinas, e factos, que athe aqui expendemos; paraque a pezar da duvida, com que o Author da Allegaçaõ quis sem fundamento diminuir a Jurisdiçaõ do Illustrissimo Cabido, constasse ao mesmo tempo, naõ só a Jurisdiçaõ, mas tambem o acerto, com que o Illustrissimo Cabido procedeo na ditta Provisaõ.

Mas quando faltasse esta rasaõ, e quando faltassem as grandes attençoens, que a Congregaçaõ deveo sempre ao Illustrissimo Cabido, bastava a attençaõ, que o Illustrissimo Cabido teve com a Congregaçaõ na mesma materia, que se controverte nestas Allegações, como se dirà na Reflexaõ ao §. 55. para a Congregaçaõ se dar por obrigada a todas as demonstraçoens de obsequio, e agradecimento.

O lugar de Luca, que cita o Author da Allegaçaõ naõ he no discurso 31. senaõ no discurso 29.

(4) *A maior prova da sua, &c.* Se a Congregaçaõ por nenhum principio devia mostrar tal Provisaõ, ainda em Juiso contradictorio, e rigoroso, como de a naõ mostrar nos termos desta Controversia pòde resultar contra a mesma Congregaçaõ presumpçaõ de que a naõ tem, ou de que naõ he valida a ditta Provisaõ? He presumpçaõ esta taõ mal fundada, como manifestamente

te opposta à Regra de Direito, e ao mais de que se faz mençaõ na Reflexaõ ao §. 47.

(5) *Como tambem, &c.* A tudo isto se tem respondido muitas, e muitas vezes.

§. 49.

Se no tempo da sua fundaçaõ se lhe destinàra destricto, (1) *em tal caso naõ era extençaõ, mas como* (2) *naõ mostraõ o referido, nem pódem mostrar*, eo ipso *que da ampliaçaõ, e extençaõ resulta prejuizo, fica impossibilitada, e sugeita à prohibiçaõ* (3) Thesaur. in prax. Eccles. verb. Religios. dom. cap. 1. in fin. Ventrigl. in prax. a not. 28. num. 24. Paschalig. ad Lauret. de Franch. contr. inter Episcop. & Regul. p. 1. tit. de nov. fundat. Convent q. 2. num. 413. citat. Pignatel. & alii cum quibus Cortiad. decis. 246. n. 151. ibi.

„ (4) *Verum est quod DD. limitant dicta n. 149. & 150. si ratione „ ampliationis inferatur alicui præjudicium, quia scilicet non servaretur „ debita distantia concessa per previlegia,, aut alio modo, nam tunc est „ sensenda prohibita prædicta ampliatio Monasterii, quia esset illa qua„ lificata, ut executere facultatem simplicem ampliandi.*

REFLEXAÕ.

(1) *Em tal caso naõ era extençaõ, &c.* Se a extensaõ, como dis o Author, só tem lugar, quando se excede o destrito destinado; logo o commum dos Doutores citados na Segunda Parte Cap. 4. dizendo absolutamente, que para a extensaõ naõ he necessaria licença, falla de exensaõ, que exceda o destrito destinado: e que mal estaria a Congregaçaõ, ainda que estivesse nos termos, em que naõ està, de exceder destrito destinado, se com esta explicaçaõ, que dà o Author à palavra *extensaõ* se vinha a achar favorecida do cõmum dos Doutores?

(2) *Naõ mostraõ o referido, &c.* A rasaõ de se naõ ter mostrado a Provisaõ està dada: que a Congregaçaõ a pòde mostrar, he sem duvida; nem athe agora se provou o contrario, por mais que se tenha repetido. Que nada faça ao caso naõ se achar na Provisaõ destinado, e individuado este destrito, se tem ditto mil vezes; notando-se, que por isso mesmo, que a Provisaõ era ampla, sem limitar destrito, se devia entender concedido nella o de que se trata. Veja-se o lugar citado da Segunda Parte.

(3) *Thesaur. in prax. &c.* Jà se disse muitas vezes, q̃ o trabalho se havia de pòr, naõ em allegar Authores, que digaõ em geral, que com prejuiso de alguem naõ tem lugar as Obras, ou sejaõ de fundaçoens, ou de ampliaçoens dos Conventos; senaõ em applicar os Authores aos termos, e circunstancias do presente caso, mostrando que nestes termos, e circunstancias se devia dar a Parochia por prejudicada juridicamẽte; o que athe agora se naõ fes: e sobre tudo devia-se allegar algũ Author, que fallasse em termos, ponderando as circunstancias do prezente caso, e dando nelle a Parochia por prejudicada juridicamente; assim como fes a Congregaçaõ, allegando Doutores em termos, que negaõ à Parochia direito, para nestas circunstancias se dar por prejudicada. Veja-se o que està ditto

em

em toda a Segunda Parte, e nesta Terceira na Reflexaõ ao §. 10.

(4) *Verum est, &c.* Com isto està respondida a authoridade de Cortiada, por ser taõ geral, como as mais, que se tem allegado, sem que nella se ponderem as circunstancias, que concorrem neste caso, e no chamado prejuiso, de que se trata; e por se ter mostrado na Reflexaõ ao §. 10. com o mesmo Cortiada, que, parando em authoridades taõ geraes, como estas, nada se pòde concluir no caso presente. O mesmo Cortiada no numero seguinte suppoem, que esta doutrina geral, que dà no numero 151. padece limitaçoens, ibi:

Sed hæc limitatio intelligenda est, ut non quodlibet prajudicium sufficiat in ampliatione Ecclesiæ, vel Monasterij.

E supposto o mesmo Cortiada, que a doutrina geral do num. 151. padece limitaçoens n'alguns casos, como sem mais ponderaçaõ a quer o Author da Allegaçaõ applicar ao caso presente cheio de tantas circunstancias, que necessariamente estaõ pedindo, que nelle se limite a sobreditta doutrina, como consta de toda a Segunda Parte? Neste mesmo sentido, em que falla Cortiada sem prejudicar à Congregaçaõ procedem os mais Doutores allegados pelo mesmo Cortiada.

§. 50.

Havia o mesmo Cortiad. *nos num.* 149. *e* 150. *exposto, e estabelecido que a extençaõ, e ampliaçaõ se predicava izenta da prohibiçaõ, e providencia dos Decretos Canonicos, e passando ao num.* 151. proxime *expendido* (1) *limitou, e restringio a mesma generalidade ao cazo de ser prejudicial a alguem a dita extençaõ, o que bem acredita, reconheceo legitimo Contradictor para a ampliaçaõ o que della receber prejuizo.*

REFLEXAÕ.

(1) *Limitou, e restringio, &c.* Resta applicar esta doutrina geral ao caso presente, ou mostrar como Cortiada nos termos do presente caso julgou ao Parocho por juridicamente prejudicado, e por legitimo Contradictor: porque tratando de outros prejuisos in individuo, naõ quer Cortiada reconhecer ao Parocho por prejudicado; como se vio na Reflexaõ ao §. 10. e o mesmo havia de dizer deste prejuiso, se delle tratasse in individuo, pelas rasoens, que ficaõ expendidas. E que sem esta applicaçaõ nada faça ao caso o lugar de Cortiada, consta do que proximamente se disse.

§. 51.

E o dizerse que naõ individuara o prejuizo do Parocho, que os supplicantes deduzem, he taõ opposto a verdade como se deixa ver no num. 153. *aonde diz, que o Parocho naõ pòde contradizer a ampliaçaõ, porque* in limine fundationis *lhe foraõ reservados* (1) *todos os direitos Parochiais, e que esta reserva lhe salvava todo o prejuizo, e nesta fórma procedia a* decis. de Mantic. 131. n. 5. vers. Neque eo Card. de Luc. de Paroch. descurs. 29. ut patet ex seqq. verbis ibi.

„ *Et*

,, *Et quamvis limitatio tradita n.* 151. *esset absolute vera absque sub*
,, *inteligentia relata* 152. *Rector Parochialis non potest contradicere*,
,, *quia omnia jura Parochialia sunt ei in prima Ecclesiæ erectione reser-*
,, *vata* Mantic. decis. 131. n. 5. vers. Neque Luc. lib. 12. cap. 3.
,, de Paroch. & Parochiis discurs. 29.

REFLEXAÕ.

(1) *Todos os direitos Parochiais, &c.* He novo modo de individuar prejuiso, por huma clausula geral. Individuaçaõ suppoem especie: e se na clausula, em que se dis *todos os direitos*, se naõ declaraõ as especies dos mesmos direitos; como se pòde declarar a individuaçaõ dos direitos, e por consequinte como pòdem darse por individuados nesta clausula os prejuisos? Mostrese, como o prejuiso, de que se trata, he verdadeiro, e juridico prejuiso, para se haver de involver naquella clausula geral *todo o prejuiso, ou todos os direitos*.

Mostre-se, como o caso de Mantica estava nos mesmos termos, e circunstancias do presente. Mas, como nada disto se mostra, taõ pouco aproveita aos Reverendos Prior, e Beneficiados a authoridade de Mantica, como as mais, sobre que se reflectio no §. 10. e no §. 36. Veja se o que fica expendido nas dittas Reflexoens.

§. 52.

(1) *Desta doutrina naõ se segue que o Parocho naõ possa impugnar a ampliaçaõ, e extençaõ, antes sim o contrario, porque se todo o motivo porque se lhe nega, he por se entender* in prima fundatione *reservado, e occorrido o damno he sem duvida, que aquella mesma clauzula lho prezerva, e impossibilita, e que por este mesmo principio naõ podem fazer os supplicados a extençaõ, sem lhe resarcirem o damno, que no principio se supoem reservado, e impedido.*

REFLEXAÕ.

(1) *Desta doutrina naõ se segue, &c.* Està visto, que desta doutrina se naõ segue nada para o caso presente; antes pela generalidade, com que procede, se deve entender de emolumentos independentes dos Sacramentos, como na Reflexaõ ao §. 16. se mostrou, que procedia semelhante doutrina geral, que dà Pignatelli tantas vezes allegado pelo Author. Veja se o que na Reflexaõ ao §. 10. se disse sobre estas doutrinas geraes, e abstrahidas dos termos do caso presente.

§. 53.

(1) *De modo, que naõ se negou ser o Parocho legitimo Contradictor*,

o que só se duvidou foy, que pudesse ser prejudicado; porque se na fundaçaõ (2) *se occorreo ao seu damno, e que fosse sem seu detrimento, esta clausula preservativa ficou na ampliaçaõ verificada, para assim em hum como em outro cazo naõ poder subsistir verificado aquelle, sem se lhe remunerar, e satisfazer.*

REFLEXAÕ.

(1) *De modo, &c.* Tambem deste numero se naõ tira nada: porque vay fundado na doutrina, que por geral, e abstrahida das circunstancias do presente caso, naõ pòde decidir esta questaõ.

(2) *Se occorreo ao seu damno, &c.* Mostre-se como o damno, a que se occorreo naquella fundaçaõ, era semelhante ao de que se trata: ou mostre se Author, que, fallando em termos, e dos emolumentos, de que se trata, repute a Parochia por prejudicada juridicamente na falta delles, por occasiaõ das fundaçoens, ou ampliaçoens dos Conventos.

§. 54.

E *nesta fórma se entende* Anaclet. lib. 5. de Cretal. tit. 31. de exceptionib. Prelator. n. 14. *que citaõ dizendo, que na ampliaçaõ cessava a resistencia, e prohibiçaõ, porque o referido procede* (1) *dentro dos limites destinados na fundaçaõ, e sem novo prejuizo de terceiro, segundo assentaõ uniformemente* (2) *os DD. jà citados* de quibus Cortiad. loco supra expendido.

REFLEXAÕ.

(1) *Dentro dos limites destinados, &c.* Tal clausula, como aqui se accrescenta *dentro dos limites destinados na fundaçaõ, e sem novo prejuiso de terceiro*, naõ poem Anacleto, ibi:

Secũdo eadem forma, & consensus necessarius non est in reparatione, readificatione, & ampliatione monasteriorum Donat. loc. c. q. 23. Rodriq. loc. c. Glos. in Can. Monachus Can. 18. q. 2. Ratio est, quia Jura c. l. 3. tit. 40. *§. 2. allegata loquuntur de erectione novi Conventus, quo novum jus, novus que titulus in aliquo loco acquiritur, quod cum non fiat in reparatione, & ampliatione monasterij, ad hanc prafata Jura, ut pote panalia, & odiosa extendenda non sunt.*

Este o lugar de Anacleto ao titulo *de excessib. Prelat.* e naõ, como escreveo o Author da Allegaçaõ, *de exceptionib. Prelat.* no qual lugar se naõ acha a clausula, que o sobreditto Author lhe quis accrescentar para o limitar a seo gosto.

Mas dado que Anacleto usasse de tal clausula, como naõ individuava a naturesa do damno, e as circũstancias do caso presente, ficava na generalidade totalmente inutil das mais authoridades, que se tem allegado.

(2) *Os DD. jà citados, &c.* Todos estes Doutores, e Cortiada, que os cita, procedem nos termos explicados nas Reflexoens antecedentes, em que se ponderou o lugar do mesmo Cortiada, e se mostrou, que nenhum procedia nos termos do caso presente.

§. 55.

Continuaõ, e proseguem os Reverendos Congregados ou por sua curiosidade, ou jà pelo seu empenho solicitaõ, para exclusiva da justiça do Prior, e Beneficiados naõ perder a (1) *circunstancia que lhe parece pretexto: recorrem a* (2) *tantos argumentos quantos saõ os procuradores, que neste particular andaõ; o primeiro he, que o Parocho*, (3) *nem nas fundações deve ser ouvido, e se lhe responde* (4) *com* Donat. Agostinh. Barb. Ventrigl. *e os mais citados n.*

REFLEXAÕ.

(1) *Circunstancia que lhe parece pretexto, &c.* Circunstancia q̃ lhe parece pertexto, &c. Naõ se entende o q̃ quer dizer; e responder ao que se naõ entende, he impossivel, por maior que seja o empenho, e a curiosidade.

(2) *Tantos argumentos quantos saõ os procuradores, &c.* O numero dos Procuradores naõ explica bem o dos argumentos: porque o Procurador he hum só, e os argumentos saõ sem conto: e ainda que os Procuradores fossem mais, nunca seriaõ tantos, como os requerimentos, que os Reverendos Prior, e Beneficiados intentàraõ; e as citaçoens, que por occasiaõ destes requerimentos se fizeraõ ao Prelado da Congregaçaõ. Taõ certo he que a Congregaçaõ naõ multiplicou os Procuradores, como he certo, que o Reverendo Prior quis multiplicar nestes requerimentos as Procuraçoens; porque, para naõ haver pedra, que naõ movesse contra a Obra da Congregaçaõ, fes repetidas instancias com o Illustrissimo Cabido da Sè de Lisboa Oriental, para que, attendendo à parte, que tem nas conhecenças da Parochia, lhe desse Procuraçaõ, com que requeresse contra a Congregaçaõ em seu nome: e athe foy desenquietar a Inclyta, e Preclarissima Universidade de Coimbra com semelhantes instancias: e nem com ver, que pessoas de tanta authoridade, tantas letras, e tanto respeito lhe negaraõ as Procuraçoens, desistio hum só ponto dos requerimentos, para que as pedio.

(3) *Nem nas fundaçoens deve ser ouvido, &c.* Que o Parocho naõ deva ser ouvido nas fundaçoens dos Conventos absolutamente, e sem limitaçaõ; ainda que os Padres o dissessem, naõ era sem fundamento, e fundamẽto taõ grave, como pareceo aos Doutores referidos na Reflexaõ ao §. 8. Mas porq̃ a Justiça dos Padres era tanta, que naõ necessitava desta circunstancia, tal naõ disseraõ os Padres: sòmente apontàraõ os Doutores, que o diziaõ; e dahi em diante, o que disseraõ, e o que athe agora se lhes naõ impugnou, foy, que nos termos, em que està a Obra da Congregaçaõ, e por ordem aos emolumentos, de que se trata, naõ tem o Parocho direito, que allegar contra a Congregaçaõ.

(4) *Com Donat. Agostinh. Barb. &c.* Appareça algum lugar de Donat. Agostinho Barb. Ventrigl. ou outro algum Doutor, que nos termos desta Controversia ponderados em toda a Segunda Parte, reconheça o sobreditto direito no Parocho: que quãto os lugares destes Doutores, de que se quis valer o Author, fica mostrado na Reflexaõ ao §. 10. que saõ inuteis para o ponto de que se trata.

§. 56.

§. 56.

Eodem modo *o segundo argumento, de que os direitos Parochiaes neste cazo que recebia, era pela administraçaõ dos Sacramentos, porque este argumento,* (1) *alias vulgarissimo, refutaõ os DD. dizendo, que logo que as Parochias se devidiraõ, se adjudicou a cada huma o seu ambito, e q̃ em qualquer parte deste ficou adquirindo o Parocho* (2) *jus real, para se lhe naõ poder tirar, nem deminuir sem que o mesmo danno se lhe satisfaça; pois ainda que a divida se pudesse attribuir aquelle principio, ficaõ privados* (3) *daquelle ministerio no mesmo lugar, sem que para esse effeyto haja differença entre os dizimos Reaes ou pessoaes como em termos terminantes refere* (4) *com muitos* Pignatel. d. cons. 179. n. 62. ibi.

„ *Quod autem hoc sit onus reale, certum quidem est; nam post Parochiarũ divisionem domus unicuique Ecclesiæ assignatæ habent annexum tanquam onus reale debitum decimarum, sive oblationum respectu talis, vel talis Ecclesiæ. Unde tales decimas dandas esse Ecclesiæ talium domorum aperte additur in c. cum contingat. de decim. & disponit non solum affirmative, quod Ecclesiæ prædiales dentur decimæ, sed etiam privativè, quia expresse prohibet, ne tales possessiones, ita possint alteri Ecclesiæ applicari, ut altera privetur decimis suis, ut patet* ex cap. siquis laicus 16. q. 1. *& expressus* ex cap. seq. *his verbis Ecclesiæ antiquitus constitutæ, nec decimis, nec ulla possess. priventur, ita ut novis tribuantur,*

REFLEXAÕ.

(1) *Alias vulgarissimo, refutaõ os DD. &c.* Quem ouvir dizer, que o argumento tomado da dependencia, que tem da administraçaõ dos Sacramentos os emolumentos, de que se trata, he vulgarissimo; e que os Doutores o refutaõ; esperarà ouvirlhe huma soluçaõ cabal, e confirmada com muitos Doutores: mas o caso he, q̃ nẽ se responde ao argumento, nem se allega hum só Doutor, que ponderando-o lhe naõ ache efficacia.

(2) *Jus real, &c.* E donde se prova, que o Jus real dos Parochos ao ambito da Parochia he em ordem aos dittos emolumentos?

(3) *Daquelle ministerio, &c.* Que tenhaõ os Parochos direito ao ministerio dos Sacramentos no lugar da Parochia, que tiver Freguezes, està bem: mas no lugar, que os naõ tiver; ou que tenhaõ direito a que se lhes conservem em todos os lugares os Parochianos, para lhes administrarem os Sacramentos, de donde se prova?

(4) *Com muitos* Pignatel. &c. Querer-se provar isto com Pignatelli he contra o mesmo Pignatel. porq̃ tudo, o que Pignatelli dis do numero 58. para diante suppoem o que o mesmo Pignatelli tem ditto no mesmo numero 58. nem pòde entenderse contra o que Pignatelli dis no numero 58. senaõ assentando, que Pignatelli dahi em diante se contradisse: no numero 58. fes Pignatelli distinçaõ entre Disimos, e emo-

emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos; e emolumentos independentes dos Sacramentos: dos primeiros em observancia de huma Decisaõ da Rota, e de huma Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ do Concilio, que ahi cita; dis, que se naõ comprehendem nos emolumentos, que tinha mandado compensar ao Parocho desde o numero 56. dos segundos dis, que se devem compensar, e que se haõ de reputar onus annexo aos fundos, ou propriedades; e he a authoridade tantas vezes allegada, ibi:

Nec obstat decisio Rotæ 24. p. 1. rec. nec quædam declaratio Sacræ Congregationis Concilij a D. Fagn. relata ad caput Nuper, n. 23. de Decim. in qua videtur limitari hæc doctrina; etenim utraque loquitur de Decimis, sive obligationibus, quæ debentur solummodo ratione administrationis Sacramentorum, eâ ratione, quia cessat causa, propter quam impositæ sunt, nempe Cura animarum. At si Decimæ sunt imposita rei, quia à principio concessæ Clericis, vel solutæ cum hac conditione, & onere, quod ipsis solvantur, tunc ait dicta declaratio, ad quoscumque vadant, etiam mendicantes, & tenebuntur omnes eas solvere. Quare declaratio stat pro nostra sententia.

E se Pignatelli no numero 58. sómente reputa onus real, e manda resarcir os Disimos, e emolumentos independentes dos Sacramentos; e naõ os outros, ou sejaõ Disimos, ou quaesquer emolumentos; como pòde entender-se, que o onus real, de que Pignatelli falla nos numeros seguintes, e no numero 61. allegado, para o mandar resarcir; deve comprender tambem os Disimos, e emolumentos, que dependem dos Sacramentos, para se haverem de resarcir. Isto serà o mesmo que dizer, que Pignatelli se contradisse, e se se disser, que Pignatelli se contradisse; entaõ em nenhuma das cousas, que dis, merece fè.

A verdade he que Pignatelli deo por provada de todo a excepçaõ, que fes no numero 58. dos Disimos pessoaes, emolumentos, que pendem dos Sacramentos, para os naõ mandar compensar; com a Decisaõ, e com a Declaraçaõ, que ahi citou; e com a rasaõ, que ponderou: depois quis explicar, e provar mais a compensaçaõ, q̃ mandava fazer dos outros emolumentos; e para isso acommulou todas as doutrinas, que se seguem do numero 58. para diante.

Isto he taõ evidente, que nenhuma tergiversaçaõ admitte. Vejaõ-se as Reflexoens aos §§. 16. 17. 18. e leaõ-se com attençaõ as palavras de Pignatelli, que cita o Author neste §. em que estamos reflectindo, porque isto só basta para constar com evidencia, que falla Pignatelli de Disimos prediaes, e emolumentos independentes dos Sacramentos; e naõ de Disimos pessoaes, e emolumentos, que dependem dos Sacramentos.

§. 57.

E he muy conforme a direito esta doutrina, porque (1) *da mesma forma que os Bispos tem* (2) *Direito quisito em todo o territorio que se lhe destinou, da mesma sorte os Parochos naquelle districto que a cada huma das Parochias na sua devisaõ repartio o Pontifice Dionisio, ficando os taes Parochos com Direito quesito em o povo, que habita as cazas do mesmo ambito, para assim exercitar a jurisdiçaõ, como haver delles os direitos Paroquiaes, que pelo proprio Direito lhe competir* Marescot. var. resol. lib. 2. cap. 95. n. 1. & 2. Mascard. de Probat. Coloc 469. Gonsal. Panimol. *e outros* cum quibus Prosper. de territor. ceparat. q. 9. n. 4.

REFLEXAÕ.

(1) *Da mesma fórma que os Bispos, &c.* Este argumento dos Bispos só poderia ter lugar, se, demolindo-se as casas para o edificio de algum Convento, fosse taõ factivel desampararem os moradores a Diecese; como he desampararem a Parochia. Mas seja o que for.

(2) *Direito quisito, &c.* Se se falla do direito dos Bispos para os emolumentos independentes dos Sacramentos, que administrarem; he impertinente o argumento; porque destes se naõ trata. Se se falla do direito dos Bispos para os emolumentos, que lhes resultarem da administraçaõ dos Sacramentos, estes, pelas mesmas rasoens expendidas nesta nossa Allegaçaõ a respeito dos Parochos, devem cessar tambem aos Bispos em occasioens de fundações, cessando a administraçaõ dos Sacramẽtos, como se disse, que deviaõ cessar aos Parochos: e neste sentido se devem entender os Doutores citados; e senaõ, acabe de apparecer hum; que nestes termos diga o contrario.

Mas nem tanto, como o que acabamos de dizer, disse Prosper. no lugar allegado, onde o Author achou os mais Authores, que allega juntamẽte com Prosper. Porque Prosper. sómente dis, que as Parochias devem ter limites, e territorio proprio, sem fallar em direitos Parochiaes, ibi:

Ideoque Ecclesia Parochialis, seu Parochia ad instar Diœcesis debet habere fines circumscriptos, & proprium Territorium Separatum, in quo regatur populus, qui saltem constituitur ex decem domibus, seu familiis, super quibus exerceatur potestas fori panitentialis a proprio Rectore, nomine suo, & non alieno; per ea, quæ tradunt Marescott. Var resolut. lib. 2. Cap. 95. num. 1. & 2. Mascard. de probat. Concl. 469. Gonzal. ad reg. 8. Cancell. gloss. 6. ex num. 34. ad 40. &c.

§. 58.

Como na devisaõ das Parochias se lhe destinou a cada hum o seu circuito, e ambito, ficaraõ cada hum com (1) *direito quesito no mesmo territorio, porque assim se considéra, e reputa* ex L. 1. & toto tit. ff. de acquir. rer. domin. text. in §. Singulorum instit. de rer. devis. *e se julga direito certo, , e indubitavel* apud DD. cum quibus Galerat. de renuntia t. p. 2. Centur. 1. renunt. 17. num. 2. cum mult. Olea de Cession. jur. tit. 3. q. 10. n. 4. Pariss. Loter. e outros cum quibus Hontalb. de jur. supervenient. q. 22. num. 32.

REFLEXAÕ.

(1) *Direito quesito, &c.* Pela divisaõ das Parochias adquiriraõ os Parochos direito pelo que toca aos emolumentos dependentes dos Sacramentos: mas este direito, peloque toca aos Sacramentos, naõ he absoluto, senaõ condicionado, e subordenado ao arbitrio dos Donos das casas, como se explicou na Segunda Parte, principalmẽte no Capitulo 2. e com muito maior rasaõ ao arbitrio de huma fundaçaõ, confórme a Decisaõ da Rota, e Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ, de que testifica Pignatelli no lugar acima traslada do.

ladado. Qualquer outro direito, que adquirissem os Parochos pela divisaõ das Parochias, he impertinente para o caso presente, como he tambem toda a Allegaçaõ de Textos, e Doutores, com que se conclue este §.

§. 59.

E predicando-se os ditos Parochos, cada hum no seu territorio, com (1) direyto quesito no seu ambito, em todo o lugar deste, fica justamente sendo o (2) encargo Real; porque a mesma razaõ, que concorre para que por tal se avalie para a exacçaõ dos (3) dizimos prediais, milita tambem para evitar o prejuizo da jurisdicçaõ, (4) nas oblações, (5) dizimos pessoaes, e (6) Direitos Parochiaes, porque se o pretexto do Direito acquirido no territorio serve de fundamento para predicar o encargo Real, e naõ pessoal, he certo, que o territorio, e naõ a qualidade delle, sem differença das casas, ou predio, he o constitutivo de ser o encargo Real, porque a predicarse em outra fórma com differença deixaria de o ser.

REFLEXAÕ.

(1) *Direito quesito, &c.* O direito quesito para estes emolumentos, està visto, que naõ he absoluto, como devia ser para indusir compensaçaõ. Veja se a Segunda Parte, Capitulo 2.

(2) *Encargo Real, &c.* O encargo, pelo que tantas vezes se disse, està visto, que naõ he real por ordem a estes emolumentos. Veja-se a Reflexaõ ao §. 16. cum seqq. e ao §. 62.

(3) *Dizimos prediais, &c.* Dos Disimos prediaes, que saõ onus real inherente ao predio, e independentes dos Sacramentos, naõ se fas paridade para os emolumentos pessoaes, dependentes dos Sacramentos, quando faltaõ as Pessoas, que os haõ de receber, pelo que se expende em diversos lugares, especialmente nas Reflexões *proxime* citadas, e no Capitulo 10. da Segunda Parte.

(4) *Nas oblaçoens, &c.* Peloque respeita às Oblaçoens, he moralmente naõ só certo, mas certissimo, que passaõ annos, e annos, semque os Reverendos Prior, e Beneficiados cobrem cousa alguma, a titulo de Oblaçaõ, dos moradores das casas, sobre que se contende: nem haverà quem deixe de se persuadir facilmente a isto; porque se em ordem aos emolumentos, que se lhes devem por titulo oneroso, experimentaõ as Parochias a cada passo difficuldade nos Parochianos; de sorte que algumas vezes os naõ cobraõ senaõ por meio de demandas; que emolumentos se póde esperar, que cobre a Parochia de S. Nicolao dos moradores de seis moradas de casas, todas pequenas, a titulo de Oblaçaõ livre, e espontanea? Este he o emolumẽto das Oblaçoens, com que os Reverendos Prior, e Beneficiados de S. Nicolao querem impedir à Congregaçaõ a sua Obra.

Estaõ clamando os Doutores, que para se impedirem semelhantes obras naõ basta qualquer prejuiso. *Cortiad. decis.* 246. *n* 152. ibi:

> *Sed hæc limitatio intelligenda est, ut non quodlibet prejudicium sufficiat in ampliatione Ecclesiæ, vel monasterij, &c.*

E que deve ser grave o prejuiso para a titulo delle se poderem impedir semelhantes Obras; e taõ grave, como com *Brun. Neusser. Passerin. e Anaclet.* fica ponderado na Segunda Parte, Capitulo 6. E devendo ser tal, e taõ grave, como isto, o prejuiso para poder impedir

dir as Obras de algum Convento, querem os Reverendos Prior, e Beneficiados impedir à Congregaçaõ a continuaçaõ do seo edifficio com o prejuiso, que allegaõ das Oblaçoens, o qual bem averiguado vem a parar em nada, ou quasi nada.

Querem os Reverendos Prior, e Beneficiados valerse dos lugares, em que alguns Doutores differaõ, que o prejuiso da Parochia, peloque respeita às Oblaçoens, devia ser attendido nas fundaçoens dos Conventos: mas naõ advertem, que saõ muito diversos dos termos do presente caso os termos, em que os Doutores sobredittos consideraõ este prejuiso, quando o julgaõ attendivel.

Consideraõ os referidos Doutores attendivel este prejuiso, em quanto ponderaõ, que polo bom serviço, que os Conventos faràõ ao Povo, poderàõ concorrer para as Igrejas dos Conventos, que de novo se fundaõ, as Oblaçoens, que aliàs se fariaõ às Parochias, faltando deste modo as Oblaçoens às Parochias, e adquirindo-as os Conventos para si. Isto consta da liçaõ de qualquer dos Doutores; bastarnos-hà o referirmos o lugar de Petra, de que o Author se quis valer, como mais expresso, no §. 40. ibi:

Quia Regulares ob eorum privilegia prajudicare valent magis Parocho, ut notum est; nam concursum Populi confovent pradicatione verbi Dei, administratione Sacramentorum, prasertim panitentia, libertate sepultura quoad omnes, & plurimi cũ exẽptione à cõtributione Quarta funeraliũ, hinc possunt Oblationes sibi appropriare, ut considerat Rota in his terminis decis. 124. n. 9. & seqq. &c.

Donde vem, que naõ consideraõ os Doutores aos Conventos, de que fallaõ, com direito jà fundado para appropriar a si as Oblações; nem as mesmas Oblaçoens limitadas sómente a certo numero de Parochianos.

E tudo he às avessas nos termos do presente caso; porque as Oblaçoens, de que se trata, saõ sómente as dos Parochianos das seis moradas de casas, de taõ pouca consideraçaõ, como fica visto; a Congregaçaõ tem jà direito fundado para as Oblaçoens, que se vierem fazer à sua Igreja; e as Oblaçoens que houverem de faltar à Parochia pela falta dos Parochianos, de que se trata, naõ as hade a Congregaçaõ appropriar a si: porque he certo, que por lhes fazer despejar as casas a Congregaçaõ, para continuar o seo edificio, lhe naõ haõde elles trazer Oblaçoens à Igreja, e se ainda entaõ lhas trouxerem, melhor lhas trariaõ vivendo nas mesmas casas, junto à Congregaçaõ.

E para redusirmos tudo a termos mais breves, e nada menos efficazes. As Oblaçoens q̃ se houvessem de fazer à Parochia, naõ como Parochia, senaõ por outro titulo, naõ se pòde considerar, que pela falta dos Parochianos hajaõ de cessar à Parochia; porque como deste modo naõ dependem de que quem as fas seja Parochiano; e por outra parte os habitadores das casas, por mudarem de Parochia, naõ mudaõ de Cidade, là iràõ fazer à mesma Parochia as Oblaçoens, que naõ respeitaõ o serem Parochianos.

As Oblações porèm q̃ se houvessẽ de fazer à Parochia; em quãto Parochia estas, ainda q̃ hajaõ de cessar, naõ fazẽ difficuldade especial, e diversa da dos mais emolumentos, de que se tem tratado; porque como a Igreja se constitue Parochia pela administraçaõ dos Sacramẽtos, e nisto se destringue das mais Igrejas: claro he que as Oblaçoens feitas à Igreja, em quanto Parochia, respeitaõ a dministraçaõ dos Sacramentos. E tendo-se mostrado em toda esta Allegaçaõ, especialmente na Segunda Parte, Capitulo 2. e nesta Terceira, na Reflexaõ a §. 16. que nas fundaçoens dos Conventos se naõ devem compensar às Parochias os emolumentos dependentes dos Sacramentos; ainda aquelles, que com mais rasaõ do que as Oblaçoens, se pòdem chamar Direitos Parochiaes; tudo o que athe agora se disse dos sobredittos emolumentos, tem o mesmo vigor, e força em semelhantes Oblaçoens, sem que nestas occorra especial difficuldade.

Eis

Eis-aqui a muita rasaõ, com que tantas vezes temos ditto, que as Oblaçoens, em que fallaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados, nem saõ attendiveis, nem fazem especial difficuldade. Mas naõ era necessaria a operosidade de tamanho discurso, para constar, que he totalmente inattendivel nos Reverendos Prior, e Beneficiados este prejuiso das Oblaçoens, quando està testificando *Fargn. in Coment. ad Can. de jure patr. p. 1. Can. 4. cas. 4.* que tal prejuiso, como este, he totalmente despresado; e que sempre que a titulo delle se oppuserem os Parochos às fundaçoens haõde ficar vencidos. He propriissimo este lugar de Fargn. ao intento, porque he sobre huma Congregaçaõ de S. Filippe Nèri, em ordem a hum Oratorio, que nella se queria fundar: e neste lugar allega *Fargn. a Monacel.* por testimunha do mesmo, ibi:

Animadvertendo præsertim quòd fundatio hujus Oratorij redundat ad majorem Dei gloriam, Sancti Philippi Nerij laudem, & animarum salutem; nec ullum certum præjudicium affert Rectori Ecclesiæ Parochialis, nec præfatæ cõmunitati, unde fundatio prædicti Oratorij non est, cur non sit approbanda juxta vulgatum, & juridicum illud axioma: Quod tibi non nocet, & alteri prodest, de facili concedendum est. L. In creditore ff. de evict. ibique glos. verb. quod sine dispendio.

Nullatenus adversatur oppositio moderni Parochi impedire conantis fundationem sub prætextu præjudicij ei resultantis ex diminutione concursus, & in emolumentis oblationum, eleemosinarum, anniversariorum, & Missarum; quoniam præjudicium proveniens Ecclesijs Parochialibus ex diminutione concursus, & eleemosinarum penitus contemnitur; & Parochi semper succumbent, quoties hoc clipeo velint se opponere ædificationi novarum Ecclesiarum, juxta plures resolutiones Sacr. Congregationis Concil. Trid. quas refert Monacel in formul. for. Eccles. formul. 10. tit. 6. n. 9. & seqq.

Veja-se o discurso que fas sobre as Oblaçoens *Cortiad. decis. 246. à n. 101.* concluindo no numero 103. com o seguinte.

Et sic quoad oblationes (exceptis Decimis, Primitijs, & redditibus) non est considerabile præjudicium, quod fit Parocho in constructione novæ Ecclesiæ Regularium.

Veja-se o numero 55. de Passerin. trasladado na Reflexaõ ao §.8. do qual, por ser diffuso, trasladaremos aqui sò o seguinte.

Aliter nunquam fuissent instituendæ Religiones, quia ex Conventibus erectis in Parochijs diminuuntur Oblationes factæ Parochis. Sed recta ratio, & justitia Religionis requirit, ut, attentis utilitatibus, quæ ex Religionibus proveniunt etiam Parochis ipsis, qui a quampluribus laboribus sublevantur; non attendatur detrimentum lucri non necessarij ad sustentationem, &c.

(5) *Dizimos pessoaes, &c.* Dizimos pessoaes, està mostrado na Reflexaõ ao §. 15. que a Parochia os naõ cobra, nem està em uso em quasi todo o Mũdo o cobrarem nos as Parochias; e que ou os cobre, ou os naõ cobre, nenhuma obrigaçaõ ha de se compensarem, como se disse na mesma Reflexaõ, e na Reflexaõ ao §. 16. cum seqq. e na Segunda Parte, Capitulo 10.

(6) *Direitos Parochiaes, &c.* Direitos Parochiaes naõ tem outros a Parochia nas casas, senaõ os que respeitaõ aos Sacramentos; os quaes devem cessar pelo que se tem ditto, e pela Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ do Concilio, que se ponderou na Reflexaõ ao §. 16.

§. 60.

Comprova-se o referido, com aquella vulgar differença que o nome denota, e os DD. acreditaõ, entre o encargo Real, e o pessoal, este diz relaçaõ a pessoa (1) *que com ella fenece* (2) text. in l. unica §. ne autem 9. Cod. de Caduc. tolend. Barthol. Otalor. Peres Sanch. Antonel. *e outros* cum quibus Cyrin. nexus rer. Ecclesiasticar. cap. 2. sub num. 82. at vero aquelle sequitur rem quocumque vadat, *e nunca acaba* ut ex Ord. lib. 4. tit. 3. com Tiraq. Valesc. & aliis Peg. tom. 3. for. cap. 10. n. 3.

REFLEXAÕ.

(1) *Que com ella fenece, &c.* Se o encargo pessoal, faltando a pessoa, se acaba; com que direito querem os Reverendos Prior, e Beneficiados, que se lhes continuem os emolumentos pessoaes dos Parochianos, que lhes haõ de faltar: quando certamente naõ he encargo real, senaõ onus pessoal dos mesmos Parochianos, o que respeita à estes emolumentos?

(2) *Text. in l. unica, &c.* Nestes termos naõ só foy baldado, mas nocivo ao Author o trabalho, que pos nestas allegaçoens vulgarissimas, que aqui quis aproveitar.

§. 61.

Porque ainda que pela mudança da pessoa se diversifique, ou mude a qualidade da cousa justa text. in l. licitatio ff. de public. & vectigal. *o referido naõ tem lugar quando a qualidade da mesma cousa* ratione ipsius (1) *he nella inherente, porque em tal caso a differença da pessoa naõ lhe diversifica a qualidade, mas passa com o mesmo encargo* (2) Perez lib. 1. Ordination. tit. 5. Valasc. de jure emphit. p. 1. q. 17. n. 7. Otalor. de nobilit. p. 2. cap. 1. n. 9. e 10. Sanch. Concilior. lib. 2. cap. 4. dub. 57. n. 1. *verificandose nos tais termos o texto na* l. cum possessor. 5. §. final ff. de censib. Molin. disp 672. n. 3. Castilh. de tertiis cap. 36. n. 55. Balmaced. de collect. cap. 19. n. 25. Moror. de collect. cap. 5. à n. 1. klocher eodem tract. cap. 12. n. 87. & alii cum quibus Syrin. ubi supra n. 82.

REFLEXAÕ.

(1) *He nella inherente, &c.* Direito absoluto, e inherente às casas, como onus real, para por força delle cobrarem os Parochos os emolumentos pessoaes, e que respeitaõ aos Sacramentos, repugna, e athe agora se naõ provou.

(2) *Pe-*

(2) *Perez lib. 1. &c.* O trabalho que se pos em tantas citaçoens vulgarissimas, e impertinentes, se devia pòr em mostrar hum só Doutor, que reputasse por encargo real os emolumẽtos, de que se trata in specie.

§. 62.

(1) *E se nos predios rusticos se reputa tanto o encargo Real, e imposto à cousa, que onde quer que vay leva, e deve pagar ao Parocho, como uniformemente* (2) *assentaõ os Doutores* Gonsal. Fermusin. Agost. Barbos. & cæteri ad text. in cap. cum missum de decimis *o mesmo deve ser nas casas, pois se incluem no territorio em que o encargo he Real.*

REFLEXAÕ.

(1) *E se nos predios rusticos, &c.* A paridade dos predios rusticos para os urbanos em ordem aos emolumentos, de que se trata, he impertinentissima: e assim o reconhecem os mesmos DD. allegados ao Capitulo *Cõmissum*: por quanto os Disimos prediaes, de que procede o Capitulo *Cõmissum*, como saõ procedidos dos frutos naturaes, que dà o predio, saõ onus real, annexo ao predio; e para onde quer que passar o predio, ha de levar o onus real, que tem annexo, pelos frutos, que dà: porèm os emolumentos, de que se trata nesta controversia a respeito do predio urbano, ou das casas, naõ saõ procedidos de frutos naturaes dos mesmos predios, ou casas; senaõ do trabalho do Parocho em administrar os Sacramentos; nos quaes termos naõ pòdem reputar-se onus real que passe com as mesmas casas, e dure ainda que as casas se destruam, senaõ onus meramente pessoal dos habitadores dellas, que recebem os Sacramentos; o qual onus, faltando os habitadores, e a administraçaõ dos Sacramentos, em que se funda, deve tambem cessar. Para constar, que o Capitulo *Cõmissum* procede dos predios em ordem aos frutos naturaes, naõ he necessario mais do q̃ a liçaõ delle, ou a de qualquer dos Authores allegados ao mesmo Capitulo *Commissum*. E que destes fruttos naturaes do predio rustico se naõ possa fazer a paridade, que quer o Author da Allegaçaõ para os Disimos, e emolumentos, que dependem dos Sacramentos, expressamente o disse Gonzales no mesmo Capitulo *Commissum* numero 11. ibi:

Nec obstat dubitandi ratio supra adducta, cujus prior pars procedit in Decimis personalibus, quas & si Monachi olim, dum adhuc laici essent, proprijs Parochis persolverent, propter Sacramenta ab eis recepta; tamen postquam sibi ipsis Sacramenta administrare cœperunt, cessavit causa obligationis prœstandi Decimas personales: at Decimœ prœdiales, cum debeantur, ut tributa realia ipsorum prœdiorum, ut infra probabimus in Cap. de terris; ideo Monachi ea possidentes Decimas ex illis solvere coguntur, nisi privilegio reperiantur exempti.

(2) *Assentaõ os Doutores* Gonsal. &c. Reconhecèraõ tanto esta differença os Doutores allegados *ex adverso* ao Capitulo *Commissum*, que fundados nella no mesmo titulo *De decimis* explicando o Capitulo *De terris* livraõ aos Judeos absolutamente do onus de pagarem às Igrejas os Disimos pessoaes, e sómente os obrigaõ aos prediaes *Gonzal. ad dict. Cap. De terris numero 2.* ibi:

Circa obligationem solvendi decimas à Judais, vel infidelibus, contraria videntur juris testimonia, variaque reperiuntur Doctorum sententiæ, sed pro

pro vera resolutione, & hujus textus expositione discrimen est constituendum inter decimas personales, & prædiales; personales enim non solvunt qui baptizati non sunt, cap. ex transmissa hoc titulo: docent Soar. dict. tract. de decimis cap. 16. n. 4. Fagund. in quinque præcepta Eccl. l. 2. cap. 1. n. 4. Ricc. de jur. Person. L. 2. cap. 9. per totum. Si enim decimæ illæ præstantur ratione Sacramentorum, & infideles nulla accipiunt Sacramenta, inde eas decimas solvere non tenentur.

Et infra.

Circa prædiales decimas certum est, Judæos, cæterosque infideles cogi eas præstare, cap. Quanto §. fin. de usuris, cap. nimis de excess. Prælator. capit. Caroli Calvianni 877. cap. 31. quod exponit Bosquet. ad Innoc. l. 1. epist. 50. docent Azor, Vasq. & Monet. relati à Barb. dict. Cap. 28. Decimæ enim prædiales sunt onera ipsius prædij, & ab ipso prædio debentur, & ita prædia illa, quæ Decimas pendebant antea, transeunt cum suo onere; argumento textus in l. Imperatores ff. de public. Unde infideles Decimas solvere non tenentur, simpliciter loquendo; sed quatenùs respiciunt onera realia prædiorum, & hac ratione Judæi, cæterique infideles obligantur ad solutionem Decimarum, quoniam prædia ipsa habent inhærentem obligationem Decimarum, & tanquam onus reale ipsius rei necesse est ut ad omnes transeant, etiam infideles, ad satisfaciendum Ecclesiæ interesse, ut in præsenti textu docetur, præcipuè in illis verbis: Ne forte illa occasione Ecclesiæ valeant suo jure fraudari.

Barbos. ad dictum Cap. de Terris numer. 1. ibi:

Judæi, qui terras colunt, sunt cogendi, vel solvere Decimas prædiales, vel renuntiare possessiones.

Et infra num. 3. ibi:

In gloss. persolvendas, ibi. Ad quem spectat fructuum perceptio, fructuum onera subire compellitur. Ergo Decimarum solutio fit, uti de onere, non vero de Decima vera, & formali.

Et infra num. 4. ibi:

In eadem glossa ibi. Unde personales decimas non persolvunt. Notatur ad hoc, quòd Judæi Decimas personales non solvunt.

Veja se o que a este intento se disse mais largamente na Segunda Parte, Capitulo 10.

§. 63.

E se em hum, e outro caso concorre (1) a propria, e identica razaõ do Direito quesito no territorio, como ha de practicarse com differença o predio rustico do predio urbano, naquelle onde quer que foy vay o encargo, e naõ pode ter lugar o prejuizo, nem a mudança do possuidor, ainda que previlegiado izentalo (2) pelo encargo ser Real.

REFLEXAÕ.

(1) *A propria, e identica razaõ, &c.* Està mostrado, como he diversissima a rasaõ, que ha entre o predio urbano, e o rustico em ordem aos emolumentos, de que se trata, quando da mudança do predio urbano, ou das casas resulta o faltarem nellas habitadores, que recebaõ os Sacramentos.

(2) *Pelo encargo ser Real, &c.* Tambem està mostrado, que no predio urbano naõ he real o encargo, de que se trata; como he no rustico o encargo, com que se argumenta.

§. 64

Logo no predio urbano deve ser o mesmo, porque aliàs viria (1) *o proprio fundamento a produzir effeitos diversos, se no rustico houvesse de ser o encargo Real pelo Direito acquirido no territorio, e no urbano pessoal, sendo proprio territorio, em que se acquirio o mesmo Direito a causa daquella resoluçaõ.*

REFLEXAÕ.

(1) *O proprio fundamento, &c.* Està mostrado, como naõ he o mesmo fundamento no predio rustico, e no urbano; e naõ sendo o mesmo, naõ he muito que produsa effeitos diversos; nem que no predio urbano em ordem aos emolumentos, de que se trata, o encargo seja pessoal; sendo real o encargo no predio rustico em ordem aos Disimos dos frutos, que produs.

§. 65.

Do mesmo modo o terceiro, que os infieis que habitavaõ as casas, naõ eraõ obrigados a pagar aos Parochos os (1) *Direitos Parochiaes, que perdiaõ na habitaçaõ de Catholicos, que lhe pagassem, porque alèm de que* (2) *este argumento naõ pòde servir de pretextu a hum congresso taõ pio Catholico, e virtuoso pois se convençe,* (3) *e exclue manifestamente.*

REFLEXAÕ.

(1) *Direitos Parochiaes, &c.* Na paridade, que a Congregaçaõ tes dos Judeos, nunca fallou de *direitos Parochiaes*, absoluta, e geralmente; senaõ determinadamente de *Disimos pessoaes, e emolumentos, que se pagaõ pola administraçaõ dos Sacramentos*; mas porque posto nestes termos, e com esta individuaçaõ, naõ tinha facil resposta o argumento da Congregaçaõ, resolveraõ se os Reverendos Prior, e Beneficiados a confundir tudo, usando do termo geral *de direitos Parochiaes*, para com esta confusaõ escurecerem a difficuldade, e naõ aparecer taõ claramente a insufficiencia da resposta: e ainda se queixaõ de confusoens!

(2) *Este argumento naõ pòde servir, &c.* Proposto às avessas o argumento, como o propoem os Reverendos Prior, e Beneficiados do numero 91. para diante, para nada serve; porque de fingirse imposto pela Igreja aos Judeos, que pela sua perfidia, e obstinaçaõ naõ recebem os Sacramentos, o onus de compensarem ao Parocho os emolumentos, que lhe haviaõ de resultar da administraçaõ dos mesmos Sacramentos, naõ se pòde inferir (como sem fundamento inferem os Reverendos Prior, e Beneficiados no seo argumento) que quizesse a Igreja obrigar a semelhante compensaçaõ de taes emolumentos a hum Congresso pio, a quem por indulto Apostolico o Parocho naõ administra os Sacramentos. Mas de estarem desobrigados pelas Leis Canonicas os Judeos da compensaçaõ de taes

emolumentos, naõ obſtante faltarem à recepçaõ dos Sacramentos por perfidos, e obſtinados, e impedirem com a ſua habitaçaõ a dos Parochianos, que os haviaõ de receber, he evidente, que ſe infere (como infere a Congregaçaõ no argumento, que toma dos Judeos,) eſtar deſobrigado de ſemelhante compenſaçaõ hum Congreſſo pio, que por indulto Apoſtolico naõ recebe da maõ do Parocho os Sacramentos, naõ obſtante impedir com a ſua habitaçaõ a dos Parochianos, que os haviaõ de receber.

(3) *E exclue manifeſtamente*, *&c.* Eiſ-aqui como ſe exclue manifeſtamente o argumento tomado dos Judeos, em quanto delle ſe querem valer contra a Congregaçaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados; e naõ em quanto delle ſe vale contra os Reverendos Prior, e Beneficiados a Congregaçaõ. Vejaõ-ſe as Reflexoens ao §. 88. e ao §. 91.

§. 66.

Por quanto ſabem muito bem, que ſupposto os DD. que allegaõ Fagund. Sot. Léſſ. de Luc. Agoſt. Barboſ. *digaõ que os infies naõ eſtaõ obrigados a pagar* (1) *Direitos Parochiaes, he porque a tal obrigaçaõ foy impoſta aos fieis, e Parochianos, quaes ſe naõ podem reputar os infieis; porèm* (2) *eſtes meſmos DD. e muitos mais reconhecem eſtaõ obrigados a reſarcir ao Parocho o damno de lhe impedirem habitem as caſas peſſoas, de quem os pudeſſe haver præcipue* Sot. de Juſt.& jure lib.9. q. 4. Colat. 3. ad fin. gloſ. verb. prætextu in cap. tua nobis de decimis. Abb. in cap. de terr. num. 6. Gonſal. ad text. in cap. de terris 16. de decim. Sub num. 2. verſ. unde in fide lis ibi.

„ (3) *Unde in-fideles decimas, ſolvere non tenentur ſimpliciter loquen-„do, ſed quatenus reſpiciunt onera realia prædiorum, & hac ratione „judei cæterique in fideles obligantur ad ſolutionem decimarum, quo-„niam prædia ipſa habent in hærentem obligationem decimarum, & „tanquam onus reale ipſius rei neceſſe eſt, ut ad omnes tranſeant etiam „in fideles ad ſatisfaciendum Eccleſiæ intereſſe ut in preſenti textu do-„cetur præcipue in illis verbis: Ne forte illa occaſione Eccleſiæ valeant „ſuo jure fraudari.*

REFLEXAÕ.

(1) *Direitos Parochiaes*, *&c.* Os Doutores allegados naõ fallaõ de direitos Parochiaes geral, e abſolutamente; ſenaõ de Diſimos peſſoaes; dos quaes Diſimos ſuppoem, e aſſentaõ, que reſpeitaõ eſſencialmente a adminiſtraçaõ dos Sacramentos, e em ordem a iſto he, que foraõ allegados pela Congregaçaõ.

(2) *Eſtes meſmos DD. e muitos mais*, *&c.* Nem ſaõ eſtes meſmos, nem muitos em demaſia os Doutores, que obrigaõ aos infieis à tal compenſaçaõ, pelo que reſpeita aos Diſimos peſſoaes, e emolumentos dependentes dos Sacramentos. O arbitrio deſta compenſaçaõ quem o deu foy Panormitano; mas he arbitrio eſte, que nem em Direito, nem

nem em rasaõ tem fundamento algum. *Fagund. in præcep. Eccl. præcep. 5. l. 2. C. 1. n. 14.* ibi:

Panormitanus verò in dicto Cap. de Terris, tit. de Decimis, n. 6. tertiam inducit opinionem, ait enim, hujusmodi infideles non baptisatos non teneri ad Decimas personales, formaliter loquendo ex vi præcepti Decimarum, sivè præceptum illarum sit Ecclesiasticum, sive ex jure naturali; sed per modum compensationis. Et ratio, ac fundamentum illius est; quia si Christianus habitaret in aliqua Parochia inter ipsos Christianos, teneretur ad has Decimas personales solvendas. Ergo & infidelis nunquam baptisatus, habitando ibi, tenetur illas solvere, quas soluturus erat Christianus, per modum compensationis; nam infidelis habitando ibi impedit, ne Christianus habitet. Et infra.

Verùm neque in ratione, neque in Textu ullum habet fundamentum hæc sententia Panormitani.

Do mesmo modo o rejeita *Suar. de Relig. l. 1. de Divin. Cult. Cap. 16. num. 5.* onde testifica, que tambem Soto o naõ approva, ibi:

Hanc verò sententiam non probat Soto, lib. 9. de Just. q. 4. art. 4. nec mihi verisimilis videtur; quia nullo jure fundatur, &c.

Nem obsta o tratarem estes Doutores a questaõ nos Disimos pessoaes, para se haverem de regular pelas mesmas doutrinas quaesquer outros emolumentos, que respeitaõ os Sacramentos: porquãto he certo, que em todos estes emolumentos milita a mesma rasaõ, por se deverem tambem sómente pela administraçaõ dos Sacramentos os Disimos pessoaes, como mostramos na Reflexaõ ao §. 16. e na Segunda Parte, Capitulo 10. e principalmente porque quaesquer outros emolumentos, que dependem dos Sacramentos succederaõ em lugar dos Disimos pessoaes, e se haõ de regular, quanto a isto, pelas mesmas Doutrinas dos Disimos pessoaes, como bem advertio Luca rejeitando esta compensaçaõ *lib. 12. p. 3. de Paroch. disc. 29. num. 2.* ibi:

In hac autem disputatione dicebam scribens pro Universitate, quod licet aliqui crediderint Hebræos teneri pro domibus, quas inhabitant, reficere Parocho damna, & interesse ob emolumenta, quæ aliàs perciperent a Parochianis Christianis easdem domos inhabitantibus; attamen hæc opinio, ut pote nulli juridico fundamento innixa, rejecta est, &c.

Et quamvis in contrariũ adduceretur textus in cap. 4. §. finali de usuris, ubi disponitur Hebræos teneri ad certam refectionem Parocho; attamen textus loquitur de Decimis realibus, seu prædialibus, secus autem de Decimis personalibus, quæ exiguntur ex sola ratione administrationis Sacramentorum, aliorumque Divinorum, vel de aliis emolumentis parochialibus, quæ ex frequentiori urbis, ac Italiæ usu subrogata sunt loco decimarum personalium, quæ ab aula quodammodo in hac regione recessisse videntur; cum enim istud sit emolumentum causativum, tanquam merx, seu præmium laboris, cessante causa, cessare debet.

Eis-aqui a verdade, com que o Author da Allegaçaõ dis, *que estes mesmos DD. e muitos mais* mandaõ, que os Judeos compensem às Parochias os emolumẽtos dependentes dos Sacramentos.

(3) *Unde infidelis, &c.* O lugar de Gonzal. ao *Cap. de Terris* citado *ex adverso* procede sómente de Disimos prediaes; porque no Cõmentario ao ditto Capitulo distingue Gonzal. entre Disimos prediaes, e pessoaes; e fallando dos pessoaes primeiro, disse, que a elles de nenhum modo estavaõ obrigados os Judeos nas palavras acima citadas na Reflexaõ ao § 62. depois começa a tratar dos prediaes, dizendo, que os Judeos, e mais infieis estaõ obrigados a elles, ibi:

Circa prædiales Decimas certum est, Judæos, cæterosque infideles cogi eas præstare.

E logo explicando a naturesa desta obrigaçaõ dos Disimos prediaes, nos infieis, accrescenta as palavras, que *ex adverso* se citaõ.

E que

E que tem isto com os Disimos pessoaes, de que a Congregaçaõ toma o seo argumento? Eis-aqui porque os Reverendos Prior, e Beneficiados, respondendo ao argumento da Congregaçaõ, naõ fallaõ em Disimos pessoaes, senaõ absolutamente em direitos Parochiaes; para confundirem nos Judeos a obrigaçaõ dos Disimos pessoaes, e emolumentos dependentes dos Sacramentos, com a obrigaçaõ dos Disimos prediaes. Vejaõ-se em todo o caso os lugares de Barbosa, e Gonzal. trasladados acima na Reflexaõ ao §. 62. para que conste a confusaõ, que o Author da Allegaçaõ fes de Disimos prediaes, que naõ fazem ao caso, com os pessoaes, de que a Congregaçaõ tomou o seo argumento; e para que se veja, como se quis valer do lugar, que traslada, de Gõzales contra o que Gonzales dis, e trata *ex professo* no mesmo lugar.

§. 67.

E dizerem que se lhe naõ podia allegar (1) o cap. quanto de usuris, porque procedia segundo a doutrina de Gonçal. nos dizimos prediais, he taõ pouco verdadeiro, quanto inculcaõ as suas seguintes palavras do mesmo Gonçales ao dito cap. Quanto de usuris n. 3. ibi.

,, *Oblationibus. Quas ex præcepto Catholici plerumque facere tenentur,*
,, *ut probavit in Can. 28. Concilij Illiber. unde cum ratione prædij, vel*
,, *domus Christiani oblationes faciunt pro alimonia Parochi, etiam judei*
,, *in eis domibus commorantes, tanquam ad debitum reale tenentur obla-*
,, *tiones facere, juxta tradita in d. cap. de terris.*

REFLEXAÕ.

(1) O *cap. quanto de usuris, &c.* Disse a Congregaçaõ que o *Cap. Quanto*, em que se manda aos Judeos, que compensem à Igreja os emolumẽtos, que havia de cobrar dos Christãos, naõ procedia dos emolumentos pessoaes, que pendessem dos Sacramentos, senaõ sómente dos Disimos prediaes, e emolumentos, que tinhaõ naturesa de onus real, e que se naõ pagavaõ pola administraçaõ dos Sacramentos. Isto dizia a Congregaçaõ fundada na doutrina de Gonzales; e isto he o que Gonzales dis, para isto basta ver, que em todos os emolumentos, de que este Capitulo trata, se remette Gonzales ao que tinha ditto no *Cap. de Terris*; esta mesma remissaõ se està vendo no lugar *ex adverso* citado: e no *Cap. de Terris* tinha mostrado Gonzales *ex professo*, que os Judeos, e mais Infieis só estavaõ obrigados a compensar à Parochia os Disimos prediaes, e mais emolumentos; que fossem onus real do predio; mas que de nenhũ modo estavaõ obrigados aos Disimos pessoaes por respeitarem a administraçaõ dos Sacramentos. Este lugar de Gonzales ao *Cap. de Terris* he escusado trasladallo aqui; porque proximamente se trasladou na Reflexaõ ao §. 62.

A' vista do que he manifesto, que as *Oblaçoens* de que falla Gonzales no lugar citado *ex adverso* naõ saõ Oblaçoens pessoaes à intuito dos Sacramentos; senaõ Oblaçoens, que se pagaõ como onus real das casas: o que ao caso naõ fas cousa algũa. Nem para isto he necessario mais do que ler a mesma authoridade de Gonzales citada *ex adverso*, na qual nenhuma duvida consentem aquellas palavras: *ratione prædij, vel domus*, e *tanquam ad debitum reale*.

§. 68.

E he muito para admirar, que o Card. de Luc., alias Varaõ doutissimo, dissesse no discurso 29. de Parocho n. 3. q̃ no cap. penultimo de excessibus prælator. (1) *Se prohibia semelhante petitorio; porq̃ lendo se senaõ acharà semelhante couza, sò sim q̃ o Pontifice Gregor. IX. querendo privilegiar, e eximir aos Religiosos mendicantes de que naõ pagassem dizimos das cazas, ou ortas, que habitassem*, (2) *os eximio no mesmo Capitulo, que he o* nimis prava, *e para mayor força da tal exclusiva, disse, que* (3) *nem ainda com o pretextu, do que cobrava dos Judeos, que habitavaõ as casas, o poderiaõ haver dos taes Religiosos, segundo se póde ler no mesmo Capitulo; sem que nelle se prohibisse, ou difficultasse, que os Parochos dos taes Judeos recebessem o interesse, que aliàs lhe podia resultar de outro habitador viver nas cazas.*

REFLEXAÕ.

(1) *Se prohibia semelhante petitorio, &c. No Cap. penult. de excess. Prælat.* refere o Papa, e condemna por mào o costume de alguns Prelados, que faziaõ este petitorio a huns Religiosos; e de caminho fas mençaõ em huma parenthesis, e lembra aos mesmos Prelados semelhante petitorio; que faziaõ aos Judeos: e que outra cousa se pòde conjecturar de lembrar o Papa aos Parochos este costume a respeito dos Judeos, quando lhes condemna, e dà por mào o semelhãte costume a respeito dos Religiosos, senaõ o que entende Luca, que em ambos os casos quis dar por mào o costume deste petitorio. Alèm de que do mesmo *numero* verbo *extorquere*, de que usa o Pontifice, para explicar este petitorio, pelo que toca aos Religiosos; usa tambem para explicar o mesmo petitorio, pelo que toca aos Judeos, ibi:

> *Necnon de habitaculis fratrum (sicut de Judæorum domibus) contendunt, redditus extorquere: adserendo, quod, nisi fratres morarentur ibidem, ab alijs habitatoribus proventus aliqui solverentur.*

E significando o verbo *extorquere* extorsaõ iniqua, e injusta no petitorio a respeito dos Religiosos, como se declara melhor nas ultimas palavras do *Cap.* as quaes logo trasladaremos, deve tambem significar extorsaõ injusta, e iniqua no petitorio a respeito dos Judeos.

(2) *Os eximio no mesmo Capitulo, &c.* Se os Religiosos dantes estavaõ obrigados ao petitorio, e neste Capitulo foy que o Papa privilegiou aos Religiosos no tocante ao petitorio, de que nelle se trata; como condénou por mào o costume, que athe alli havia do tal petitorio? como dis na decisaõ, que tudo athe alli tinha sido gravame, e vexaçaõ? ibi:

> *Quocirca mandamus, quatenus universi, & singuli à prænotatis gravaminibus desistatis, &c.*

A verdade he, que o Papa naõ privilegiou aos Religiosos neste Cap. em ordẽ a isto: o q̃ os privilegiou foy a approvaçaõ da Regra, que os izentava da jurisdiçaõ do Parocho; sinal de que a respeito de todos, os que tiverem semelhante izensaõ, e athe a respeito dos Judeos, os quaes (ainda que por perfidos, e obstinados.) naõ estaõ sujeitos

jeitos à jurisdição do Parocho, tem a mesma força a disposição do Capitulo referido.

(3) *Nem ainda com o pretextu, &c. Pretextu* nem he palavra latina, porque lhe falta o dipthongo; nem portuguesa, porque lhe falta o *O.* mas seja o que for. Esta exposição fingida pelo Author da Allegação he voluntaria, e livre, nem concorda com o modo, com que o Papa lembra o costume a respeito dos Judeos, metendo o n'huma parenthesis. Isto pelo que toca ao sentido, que o Cardeal de Luca deu ao Capitulo; para que se veja o quanto he bem fundado.

§. 69.

Que este seja o verdadeiro sentido juridico, e litterario do mesmo texto, inculcaõ as suas palavras, e assenta (1) *terminanter* Pignatel. tom. 1. consulta 179. num. 64. *onde refere, que os Judeos pagaõ em Roma aos Parochos os direitos Parochiais, e oblaçoens, pelas cazas em que habitaõ, pelo prejuizo de naõ as habitarem aquelles fieis baptizados de quem as podiaõ haver* ut patet dito num. 64. in fine ibi.

„ *Supponitur ergo jus illud acquisitum in rem ipsam, quod quidem ex „ acte observatur in Judeis Romæ de gentibus, qui solvunt Parochiis, „ quarum domos in habitant decimas, atque oblationes Petraticum vul„go dictas.*

REFLEXAÕ.

(1) *Terminanter* Pignatel. &c. He taõ terminante este numero 64. de Pignatelli para a intelligencia do Capitulo *Nimis prava*, q̃ em todo elle, nem sequer cita Pignatelli o referido Cap. Mas que Pignatelli tomasse o referido Capitulo neste, ou em outro sentido, naõ fas ao caso; porque he certo, que nunca o tomou em sentido tal, que houvesse de fundar argumento, para serem obrigadas as Igrejas, e Conventos à compensaçaõ dos Disimos pessoaes, e emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos: porque, como se mostrou na Reflexaõ ao §. 56. cum seqq. tudo o que Pignatelli dis neste numero 64. e geralmẽte em todos os que se seguem ao numero 58. da mesma Consulta, deve concordar com o que o mesmo Pignatelli disse no ditto numero 58. antes tudo o que Pignatelli dis do num. 58. para diante vem em prova, e confirmaçaõ do que tinha ditto no mesmo numero 58. e tendo Pignatelli ditto no numero 58. que às Parochias se naõ haviaõ de compensar os emolumentos, que pendiaõ dos Sacramentos, por occasiaõ das fundaçoens; como podia tomar este Cap. em sentido, que fundasse argumento efficas para provar, que se deviaõ compensar às Igrejas semelhantes emolumentos?

A verdade pois he, que na authoridade, que se aponta do numero 64. só falla Pignatelli do Pretatico em quanto respeita aos emolumentos independentes dos Sacramentos, que pagariaõ os fieis, que habitassem as casas, e pelo que respeita aos outros emolumentos naõ averigua ahi se se extende a elles o Pretatico, nem com o exemplo do Pretatico quer, nem póde sem contradiçaõ querer obrigar as Igrejas, e Conventos a compensar os emolumentos dependentes dos Sacramentos, como já se ponderou na Reflexaõ ao §. 56.

§. 70.

§. 70.

Naõ por outro principio, nisi pelo direito adquerido na devizaõ das Parochias, e ambito destinado a cada huma, segundo (1) *o mesmo* Pignatel. *assevera dizendo ser* non ex vi decimæ, sed ratione præjuditii, ut patet n. 64. vers. Nam in dicto cap. de Terris ibi.

„ *Nam in dicto cap. de Terris dicitur: ne forte illa occasione Ecclesiæ*
„ *valeant suo jure fraudari. Itaque supponit, Ecclesiæ jus esse ac-*
„ *quisitum in tali fundo quo ad talem pensionem, & quos cumque cogi,*
„ *non addecimam, ut sic, sed ad non lædendam Ecclesiam. Imo in dicto*
„ *cap. Quanto dicitur pæna etiam imposita cogendos esse Judeos ad sa-*
„ *tisfaciendum Ecclesiis pro decimis, & oblationibus debitis, quas de*
„ *domibus, & possessionibus aliis accipere consueverant, antequam ad*
„ *Judæos quocumque titulo devenissent.*

REFLEXAÕ.

(1) *O mesmo* Pignatel. *assevera, &c.* Estas palavras de Pignatelli saõ taõ terminantes para o intento do Author, como as que citou no §. antecedente; mas pela mesma rasaõ, que proximamente se apontou, se deve entender tambem o que Pignatelli dis neste numero sómente dos emolumentos independentes dos Sacramentos; porque só estes saõ os que Pignatelli quer provar, que devem ser compensados às Parochias nas fundaçoens dos Conventos: e as mesmas palavras de Pignatelli estaõ mostrando, que elle naõ falla de emolumentos pessoaes, senaõ de emolumentos, que tenhaõ a naturesa de onus real, que saõ os que manda compensar. Bem podèra o Author da Allegaçaõ trasladar as palavras, que Pignatelli escreveo immediatamente antes que escrevesse as que o Author trasladou, e saõ as seguintes, ibi:

Et hoc modo quisque potest obligari ad decimas prædiales per modum satisfactionis interesse. Quod satis in jure ipso declaratur. Nam in d. cap. De terris, &c.

Mas naõ lhe convinha trasladar estas palavras; porque à vista dellas he indubitavel, que nas palavras, que o Author cita, naõ trata Pignatelli de Disimos pessoaes, e semelhantes emolumentos, que dependem dos Sacramentos, para os mandar compensar.

§. 71.

Para se dizer, que o que affirma, e testifica Pignatel. *de que em Roma pagaõ aos Parochos os Judeos, que vivem no Gueto* (1) *pelos bens, que possuem,* (2) *he indisculpavel alucinaçaõ; porque por repetidas Constituiçoes Pontificias* (3) *naõ podẽ possuir bens alguns de raiz, nẽ acquirir dominio nelles, segundo decretaraõ os Santissimos PP. Paulo IV.* tertio in Ordin. Bullar.

Bullar. nov. §. 2. *Confirmado por Pio V.* Constit. 6. eodem Bullar. tom. 3. *Clemente VIII.* Constit. 19. tom. 2. de quibus Merlin. & alii cum quibus Rocc. tom. 2. cap. 139. n. 16.

REFLEXAÕ.

(1) *Pelos bens que possuem, &c.* Ninguem se obrigou a dizer em que se fundava o Pretatico. Para valer aos RR. Prior, e Beneficiados o argumento, que delle quizeraõ tomar, corrialhes obrigaçaõ de mostrar, como o Pretatico se fundava nos emolumentos, que respeitaõ os Sacramentos, e deviaõ pagar, ou os Judeos se os recebessem, ou os Fieis, que vivessem nas casas occupadas pelos Judeos: e de mais a mais deviaõ mostrar, como nos termos, em observancia do Direito commum precisamente, se instituira o Pretatico para compensaçaõ dos sobredittos emolumentos. Isto naõ o mostraõ, nem o pòdem mostrar; porque athe o mesmo Luca, que quis averiguar o ponto, quando arresoou huma causa, que sobre isto houve, naõ pode achar certesa alguma em tal materia, como consta do *l. 12. p. 3. de Paroch. discurs. 29. n. 1.* ibi:

> *Cum sub Paulo IV. Hebrai, qui in Urbe sparsim vivebant, more Christianorum (& fortè cum maiori luxu) reclusi essent in Ghetto, hinc adjacentibus Parochis incertum est, an in refectionem emolumentorum, ita deficientium ob diminutos Parochianos viventes in domibus in dicto Ghetto inclusis, vel ex alia causa inolevit usus, quòd aliqui Parochi ex adjacentibus, exigerent ab Universitate Hebraorum annuam prastationẽ vulgo* Prætáticũ *nuncupatam; ad rationem Bononenorum 12. pro quolibet foculari, seu familia vivente intra illius Parochia fines, &c.*

(2) *He indisculpavel alucinaçaõ, &c.* Como os Reverendos Prior, e Beneficiados naõ pòdem mostrar (como deviaõ) o verdadeiro fundamento do Pretatico, occupaõ-se em excogitar fundamentos, e allegallos como inventados pela Congregaçaõ, para lhes darem o nome de *allucinaçaõ*; que he o que là dizem *fingere hostem, quem feriat.*

(3) *Naõ podem possuir bens alguns de raiz, &c.* Os Judeos naõ poderaõ ter bens de rais; mas he certo, que os podiaõ ter os Catholicos, que habitassem o Gueto: logo como os Judeos pagaõ o Pretatico em compensaçaõ do que haviaõ de pagar os Catholicos, que habitassem no Gueto; pòde entenderse o Pretatico pago em attençaõ dos bens de rais, que os Catholicos podiaõ ter, ainda, que se naõ possa entender pago em attençaõ de bens alguns de rais, que tenhaõ os Judeos. O que o Author devia provar era, que o Pretatico se pagava pelos emolumentos, que respeitaõ os Sacramentos; porque naõ se pagando por este titulo, seja o dos bens de rais, ou seja qualquer outro o titulo, com q̃ o Pretatico se paga, he manifesto, que naõ fas ao caso.

§. 72.

E *ainda que retenhaõ* (1) *o juz da habitaçaõ* est tantummodo incoatus, *a que os Romanos chamaõ* Gazaga *segundo testeficaõ* Pacion. de locat.

locat. cap. 20. n. 107. Cardinal. de Luc. eodem tract. discurs. 33. n. 3. & aliis in locis de quibus lata manu Bonfin in banim. gener. 2. tom. cap. 62. n. 18.

REFLEXAÕ.

(1) *O jus da habitaçaõ, &c.* Que tenhaõ só o jus da habitaçaõ, ou tenhaõ outro; que este jus se chame *Gazaga*, ou como lhe quizerem chamar, todas estas noticias importaõ pouco, em quanto se naõ mostra, que os emolumentos, que haviaõ de pagar os habitadores das casas habitadas por Judeos, os quaes se dizem compensados no Prezatico dos mesmos Judeos, saõ os Disimos pessoaes, e emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos, ou q̃ os Judeos pagaõ estes emoluméტos, como devidos por elles mesmos por este titulo,

§. 73.

Naõ só no lugar supra citado affirmou Pignatel. *que os Hebreos em Roma pagavaõ aos Parochos* (1) *o prejuizo, que lhe occasionavaõ em se naõ habitarem as cazas por Catholicos mas no* tom. 5. contr. 70. n. 2. ibi.

„ *Idem habetur* ex cap. de Terris de decim. ubi Abb. n. 5. & 6. *do-*
„ *cet per modum saltem compensationis obligari Judæos habitantes in*
„ *Parochiis Christianorum ad solvendum Ecclesiæ valorem decimæ, quam*
„ *Christianus ibidem habitans posset solvere. Naõ judæi ibi habitando*
„ *impediunt, ne Christiani habitent, & consequenter defraudant Eccle-*
„ *sias, earum decimis, & oblationibus, quas essent recepturæ à Chris-*
„ *tianis, si ibi habitarent, & ideo Cogi possunt ad eis satisfacien-*
„ *dum.*

REFLEXAÕ.

(1) *O prejuizo, que lhe occasionavaõ, &c.* Com este lugar de Pignatelli quer o Author provar o contrario do que o mesmo Pignatelli está dizendo expressamente; porque neste lugar falla Pignatelli da obrigaçaõ dos Judeos, naõ a respeito de Disimos pessoaes, ou emolumentos pendentes dos Sacramétos, sobre que he toda a questaõ; senaõ a respeito de Disimos prediaes, e semelhantes emolumentos, sobre que nunca se moveo questaõ. He ponto este, em que naõ póde haver duvida, por ser este lugar do numero 2. e declarar o mesmo Pignatelli no numero 7. da mesma Consulta, que athe alli naõ tratára, senaõ de Disimos prediaes, ibi: *Non obstat illud toties à vulgo decantatum, quòd Judæi non tenentur ad Decimas, cum non recipiant à Parochis Sacramenta, pro quorum administratione solvuntur Decimæ, ut per Ricc. de Jur. person. lib. 2. cap. 9. namque Ricciul. negat tantũ deberi à Judæis Decimas personales, de quibus certãt Doctores, & nos modo non postulamus, non autẽ prædiales, imo neque prædiales ut sic, & formaliter, ut inquit Soar. loc. allegat. Sed quæ ex domibus percipiuntur ab Ecclesijs in satisfactionem damni, quod patiuntur ex habitatione Judæorum in domibus, quas habebant Christiani; ut ex ejũs num. 3. & 7.*

E logo para mostrar no numero seguinte Pignatelli, como athe alli tem concordado com Ricciul. e para explicar a mente do mesmo Ricciul. adverte, que Ricciul. se refere a Soar. e naõ contente ainda com isto traslada as palavras de Suares, nas quaes se està vendo, que procedem sómente de Disimos prediaes. As palavras de Pignatelli saõ as seguintes, ibi:

Eoque magis, quia Ricciul. se refert ad Soar. qui loco superiùs adducto n. item 7. aperte ait, quòd quia prædia, ipsa habent annexam Decimam Ecclesiæ solvendam, tamquam onus ipsiusmet rei, necesse est ut ad Judæum, & quemlibet alium transeat cum illo onere, ut Ecclesia servetur illæsa, & hoc modo potest infidelis obligari ad Decimas prædiales per modum satisfactionis, quod satis in Jure ipso declaratur. *Testaturque hanc esse frequentiorem Doctorum sententiam, & probari per jura superiùs allegata.*

Protestando pois Pignatelli, que tudo o que dis athe o numero 7. procede de Disimos prediaes, com que rasaõ lhe allega o Author o numero 2. para provar obrigaçaõ nos Judeos de Disimos pessoaes? e porque rasaõ cita o lugar de Pignatelli, dando-lhe o titulo de Controversia, quando naõ tem outro titulo senaõ o de Consulta?

Demaneira, que tudo quanto Pignatelli dis nesta Consulta 70. athe o numero 6. quer o mesmo Pignatelli, como consta do que fica ditto, que se entenda, e regule pelas palavras de Suares, que traslada. *Atqui* que as palavras referidas de Suares de tal sorte procedem de Disimos prediaes, que naõ pòdem extenderse aos pessoaes. Logo no mesmo sentido se deve entender o que Pignatelli dis athe o numero 6.

E que as palavras sobredittas de Suares no num. 6. (e naõ 7. como por equivocaçaõ escreveo Pignatelli) naõ possaõ extenderse a Disimos pessoaes, he certo, e sem duvida; porque immediatamente no num. antecedente tinha Suares rejeitado, como inverosimil, e como destituida de rasaõ, e de direito a sentença de Panormitano, que mandava aos infieis, que compensassem às Parochias os Disimos pessoaes que haviaõ de cobrar dos Catholicos ibi:

Hanc verò sententiam non probat Soto l. 9. de Just. q. 4. nec mihi verisimilis videtur: quia nullo jure fundatur; imo siquis recte expendat Caput penult. de usuris, inde sumet argumentum ab speciali satis probabile contra hanc sententiam. Dicitur enim ibi cogi posse Judæos ad satisfaciendum Ecclesijs pro Decimis, quas de domibus, & alijs possessionibus recipere consueverant; non ergo pro personis. Deinde neque in ratione habet illa sententia fundamentum.... Quia quod Gentilis hic habitans impediat, vel non impediat habitatorem fidelem, & obnoxium personalibus Decimis, & incertum, atque contingens, & accidentarium est. Nam ille utitur jure suo; & per se non facit contra aliquod jus Ecclesia acquisitum: ergo ad nullam satisfactionem tenetur.

Eis aqui como as palavras, que traslada o Author do numero 2. da Consulta 70. de Pignatelli de nenhum modo obrigaõ aos Judeos a compensar às Parochias os Disimos pessoaes; e sendo os Disimos pessoaes devidos meramente a intuito dos Sacramentos como se mostrou na Segunda Parte, Capitulo 10. e nesta Terceira na Reflexaõ ao §. 16. pela mesma rasaõ dos Disimos pessoaes se naõ devem dar os Judeos por obrigados na sobreditta authoridade de Pignatelli a compensar às Parochias quaesquer outros emolumentos devidos a intuito dos Sacramentos. Veja se o que largamente se disse sobre esta materia no lugar proxime citado da Segũda Parte.

§. 74.

§. 74.

E despois de no numero 6. fazer mençaõ de duas Bullas Apostolicas hũa do Santissimo Padre Urbano VIII. e outra do Santissimo Padre Innocencio X. em que declarâraõ ser divida ao Parocho o dito petratico, (1) *passa ao numero 7. a responder a duvida, que os supplicados ponderaõ a cerca da administraçaõ dos Sacramentos* per sequentia verba ibi.

„ *Non obstat illud toties a vulgo de cantatum, quod judæi non tenentur*
„ *ad decimas, cum non recipiant a Parochis Sacramenta, pro quorum*
„ *administratione solvuntur decimæ, ut per Ricciullum de jur. personar.*
„ lib. 2. cap. 9. *Nam Ricciulus negat tantũ debere a judæis decimas perso-*
„ *nales, de quibus certant DD. & nós modo non postulamus, non autem*
„ *prædiales, immo neque prædiales, ut sic, & formaliter, ut inquit*
„ Soar. *loco allegato, sed quæ ex domibus percipiuntur ab Ecclesiis in*
„ *satisfactionem damni, quod patiantur in habitatione judæorum indo-*
„ *mibus quas habitabant Christiani, ut ex ejus n. 3. & 7.*

REFLEXAÕ.

(1) *Passa ao numero 7. a responder a duvida, &c.* Isto agora he o mais que podia fazer o Author da Allegaçaõ, querer provar, que Pignatelli responde à duvida de serem os Disimos pessoaes devidos pela administraçaõ dos Sacramentos, insistindo em que os Judeos os devem compensar; querer, digo, provar isto com as mesmas palavras, em que Pignatelli protesta, que athe alli naõ procede de Disimos pessoaes a obrigaçaõ, que reconhece nos Judeos, para a compensaçaõ, que lhes manda fazer à Parochia.

Naõ he necessario mais do que a simples liçaõ das palavras de Pignatelli allegadas pelo Author, para se ver, que este lugar de Pignatelli he *contra producentem*, nos quaes termos naõ necessita de outra Reflexaõ. E quando assim naõ seja, devia o Author da Allegaçaõ explicar o sentido, em que tomou aquellas palavras: *Nos modò non postulamus*, porque na significaçaõ vulgar, que todos sabem, naõ querem dizer senaõ o que fica ditto. Veja-se a Reflexaõ ao §. antecedente.

§. 75.

E imprimindo no anno de 1721. *Joaõ Lopes de Leaõ, advogado na Curia, o Tractado de Quindeniis no* cap. 1. n. 45. (1) *testefica que o* Pignatel. per hæc verba ibi.

„ (2) *Hinc videmus Romæ per Hebræos in Gletto domos Christianorum*
„ *incolentes solvi decimas Parochis districtualibus, vulgo Pretaticum,*
„ *nuncu-*

,, nuncupatas, nè Parochi defraudati maneant ſuis emolumentis, quæ
,, percepturi eſſent, ſi ibidem Chriſtiani inhabitarent.

REFLEXAÕ.

(1) *Teſtifica que o* Pignatel &c. Neſte § naõ temos, em que hajamos de reflectir; porque o Author o deixou por acabar.

(2) *Hinc videmus, &c.* Para fazer ao caſo eſte lugar do Doutor Joaõ Lopes de Leaõ, falta provar, que naquella palavra *emolumentis* entende Diſimos peſſoaes, e geralmente emolumentos, que reſpeitem aos Sacramentos; porque tal couſa, como eſta, naõ conſta do ditto lugar. Antes do contexto ſe infere, que procede ſòmente de Diſimos prediaes, e ſemelhantes emolumentos, que como onus real ſaõ inherentes, naõ às peſſoas, ſenaõ aos Predios; por quanto allega o Pretatico para explicaçaõ dos quindennios, que ſe devem ao ſenhor directo, os quaes he ſem duvida, que naõ ſaõ onus peſſoal, ſenaõ real, e inherente aos predios, ibi:

Et quia per viam quindenniorum conſulitur indemnitati domini directi, in Gallia hujuſmodi quindenniũ nuncupari ſolet Droit d'indamnitè, nempe jus indemnitatis. Hinc videmus, Roma per Hebræos in Ghetto, &c.

§. 76.

Se pois o damno do Paracho (1) *na privaçaõ de habitarem as cazas os Catholicos de quem poſſa haver* (2) *os direitos Parochiais,* (3) *ſe reputa pelos Pontifices attendivel para ordenarem que lhes recompenſem, he ſem duvida que* (4) *lhe prejudica aquella privaçaõ, e que todas as vezes que ſe verificar, ſenaõ póde, nem deve admittir ſem o meſmo damno, equipolente* (5) *ſe lhe pagar, e a naõ ſer aſſim,* (6) *nem em Roma ſe cobraria dos infieis, nem os Pontifices ordenariaõ recompenſaſſem, e ſatisfizeſſem aos taes Parochos a meſma jactura, pois* (7) *a differença das peſſoas naõ póde excluir o damno, que ſó conſiſte na perda daquelles emolumentos.*

REFLEXAÕ.

(1) *Na privaçaõ de habitarem as caſas os Catholicos, &c.* Athe agora naõ ſe fallou em damno da falta dos Fieis nas caſas das Parochias, ſenaõ em quanto procedido de ſerem habitadas por Judeos, e agora jà ſe vay fallando em geral, e preſcindindo deſta circunſtancia.

(2) *Os direitos Parochiaes, &c.* A queſtaõ he determinadamente ſobre Diſimos peſſoaes, e emolumentos que dependem dos Saramentos, e o Author da Allegaçaõ, para a confundir, falla abſolutamente em direitos Parochiaes.

(3) *Se reputa pelos Pontifices attendivel, &c.* Ainda ſe naõ provou, que ſe julgàra attendivel o prejuiſo da falta de Parochianos, pelo que toca a Diſimos peſſoaes, e emolumentos dependentes dos Sacramentos.

(4) *Lhe prejudica, &c.* Proveſe, que pelo que toca aos emolumentos

tos referidos he juridico este prejuiso.

(5) *Se lhe pagar, &c.* Prove-se, que he tal que de direito obrigue a cõpensaçaõ.

(6) *Nem em Roma se cobraria dos infieis, &c.* Prove-se, que por titulo da compensaçaõ dos taes emolumentos se paga o Pretatico

(7) *A differença das pessoas, &c.* A differença das pessoas entre a Congregaçaõ, aos Judeos fas tanto ao caso, que ainda que se pagasse o Pretatico pelos Judeos a titulo desta compensaçaõ, nunca dahi se podia tirar argumento contra a Congregaçaõ, pelo que jà se tocou na Reflexaõ ao §.65. e se expenderá largamente na Reflexaõ ao §. 88, e ao §. 91.

§. 77.

Tanto se previlegiou, e occorreo aõ prejuizo do Parocho, na privaçaõ de habitarem as cazas os fieis, de quem pudesse haver os (1) *direitos Parochiais, que naquelle petratico que lhe pagavaõ os Hebreos em Roma* (2) *se inclue atè o que podiaõ haver do funeral daquellas pessoas, que nas mesmas cazas morressem* teste Ursay. tom. 1. p. 2. discept. 28. n. 98. ibi.

„ (3) *Ita ut etiã ab Hæbreis nomine Petratici exigant Parochi emolumẽ-*
„ *ta funerum, quæ aliàs pro mortuariis, & exigerent à Christianis, si ha-*
„ *bitarent in domibus Hebræorum.*

REFLEXAÕ.

(1) *Direitos Parochiais, &c.* Tornamos à generalidade de direitos Parochiaes, quando he toda a questaõ de Disimos pessoaes, e emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos.

(2) *Se inclue atè, &c.* Quando assim fosse nunca podia prejudicar à Congregaõ, pelo que proximamente se disse.

(3) *Ita ut etiam, &c.* A authoridade naõ prova que he assim. Que os Parochos peçaõ o Pretatico por conta dos funeraes, assim serà, e he o que dis a authoridade. Agora que no Pretatico se incluaõ na realidade, e segundo a instituiçaõ do mesmo Pretatico os emolumentos dos funerais, donde se prova? Isto naõ se ha de provar da Petiçaõ do Parocho, senaõ da rais, e origem do Pretatico: e se a rais, e origem do Pretatico naõ consta, como mostramos acima na Reflexaõ ao §.71. como pòde constar, que o Pretatico se paga a titulo da compensaçaõ athe dos funeraes? Nem Ursay. falla nisto, senaõ muito de passagem, e sem se meter a averiguar a rais, e origem do Pretatico, como hade constar a quem o quizer ler.

§. 78.

E a razaõ o acredita assim, porque como, (1) *aquelle solo, e destricto havia produzir* (2) *sem duvida ao Paroco aquelle util, a privaçaõ delle como* (3) *se reputa damno deve tambem satisfazerse-lhe* text. in L. 1. §. final. cod. de petit. heredit. L. 2. cod. de fructib. L. ait. prætor.

10. §. per hanc. ff. que in fraud. credit. cum aliis de quibus (4) Gal. de fructib. disput. 2. art. 6. num. 13.

REFLEXAÕ.

(1) *Aquelle solo, e destricto, &c.* O que produs ao Parocho o *util* dos emolumentos, de que se trata, naõ he o Solo, e destritto precisamente; senaõ o trabalho, que o Parocho tem em administrar os Sacramentos aos moradores delle; porque todos os emolumentos, de que se trata, como he notorio, e tantas vezes se tem ponderado, saõ devidos pola administraçaõ dos Sacramentos. Solo, e destrito tem os Parochos nas praças, e tal *util*, como este, naõ produzem as praças aos Parochos.

Nestes termos naõ pòde o Reverendo Parocho allegar direito para o *util*, em que falla, do Solo, e destritto, sem mostrar que tem direito para se lhe conservarem nelle Parochianos, a quem administre os Sacramentos, e tendo se mostrado, que tal direito, como este, naõ tem o Reverendo Parocho, e muito menos nas circunstancias do caso, de que se trata, nada dis de novo o Author da Allegaçaõ com este argumento do *Solo, e destrito*, a que se naõ tenha jà respondido muitas vezes.

(2) *Sem duvida, &c.* Tem tãta duvida o haver de produsir o Solo, e destritto das casas à Parochia *aquelle util*, ainda no caso, em que a Congregaçaõ nelle naõ extenda o seo edificio; como he facil o allugarem-se a Infieis as casas de que se trata (e naõ saõ poucas as que na Parochia de S. Nicolao occupaõ Infieis, dos quaes o Reverendo Parocho nada cobra) e como he facil transtornaremnas os Donos de sorte que nada rendaõ à Parochia, como se ponderou na Segunda Parte, Capitulo 2.

(3) *Se reputa damno, &c.* Ninguem pòde pedir compensaçaõ, e allegar damno juridico por lhe haverem de cessar alguns emolumentos, sem provar, que tem direito para a perseverança, e continuaçaõ dos mesmos emolumentos; o qual direito fica mostrado, que naõ tem a Parochia nos termos do prezente caso, como consta de toda a Segunda Parte.

(4) *Gal. de fructib. &c.* Gall. no lugar citado vay referindo as opinioens, que ha na questaõ, que tinha proposto no num. 2. ibi;

> *Primò quaro, fructus percipiendi, quomodo intelligantur, ut. v. g. condemnatus est quis ad restituendam rem cum fructibus percipiendis, an scilicet teneatur ad illos, quos ipse possessor percipere potuisset, vel ad illos, quos petitor.*

A' vista do que he evidente, que o lugar de Gall. nem procede determinadamente deste util, de que se trata nestas allegaçoens; nem procede, senaõ daquelles emolumentos, para cuja perseverança, e continuaçaõ se prova direito na pessoa, que os pede; porque só destes procedem as sentenças, que os mandaõ restituir. E deste modo nem Gall. nem as Leis, que Gall. cita, fazem ao caso prezente, por se ter mostrado, que tal direito naõ tem a Parochia para que se lhe continuem os emolumentos, que havia de receber dos Parochianos, convertendo se as casas, de que se trata, no edificio da Congregaçaõ.

§. 79.

Quod ex ea ratione provenit *porque naõ só (1) se reputaõ fructos, os que imediatè a terra produz, mas ainda o que por qualquer occaziaõ se pòde tirar*

tirar da mesma terra, ou solo mediatè text. in L. usuræ 34. ff. de usur. text. in L. prædiorum 36. ff. eodem text. in L. mercedes ff. de petit. hæredit. L. usufruct. legat. 7. ff. de usufruct. legat. Paul. de Castr. cons. 114. in princip. lib. 2. Coppio de fructib. lib. 1. cap 1. ex n. 1. intrat. DD. tom. 17. fol. 236. Cassan. in consuetud. Brugundiæ rubric. 4. §. 17. Cujac. in paralit. ad titulum de usur. & fructib. Cæpol. de servitutib. urbanor. cap. 4. n. 9. Caroc. de Locat. & conduct. q. 10. a n. 50. Baec. de decim. Tutor. cap. 22. n. 3. & cap. 5. Girond. de Gabel. 1. part. §. 2. n. 22. Agost. Barbos. in appellat. verb. fructus n. 5. Mandel. Cons. 318. n. 11. Cyriac cont. 397. n. 6.

REFLEXAÕ.

(1) *Se reputaõ fructos, &c.* Athe agora sempre nesta Allegaçaõ se notou o defeito de naõ trazer Author, nem rasaõ especifica, e em termos; senaõ rasoens, que naõ tem applicaçaõ às circunstancias deste caso, e resoluçoens geraes dos Authores, as quaes os mesmos Authores limitaõ, e nòs temos mostrado, que se devem limitar nas circunstancias do caso presente; porèm agora cresce mais este defeito, porque recorre o Author da Allegaçaõ a huma rasaõ taõ geral, e commua a tantos emolumentos, como he a rasaõ de *fruttos da terra, ou Solo*; e sem ponderar a qualidade, nem as circunstancias, dos que chama frutos, nem o direito, que o Parocho tem a elles, infere, meramente de dizer, que saõ frutos, que se haõ de compensar ao Parocho.

O tempo, que gastou, e o trabalho, que pòs o Author da Allegaçaõ (sem embargo de que nem o tempo, nem o trabalho havia de ser muito por serem vulgarissimas as allegaçoens, que accũmula) em indagar a accepçaõ do nome *fructus*, havia de gastar, e pòr em dedusir as circunstancias do presente caso, e ponderar o direito, que nellas tinhaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados aos emolumentos, de que se trata, ou ao Solo, de que os dittos emolumentos lhes resultaõ, e que se hade occupar com o edificio da Congregaçaõ.

He certo, que a compensaçaõ de quaesquer emolumentos, naõ pende de se chamarem os emolumentos, ou naõ se chamarem *fruttos*; senaõ da qualidade do direito q̃ tem a Parte, q̃ insta pela cõpensaçaõ, aos mesmos emolumentos, ou ao Solo, de que elles lhe resultaõ. Quantas demandas ha sobre fruttos, que o saõ propriamente, e em todo o rigor? Pedeos o Author a titulo de fruttos: e daõse-lhe logo por ventura? He sem duvida que naõ. Discute-se o ponto, allega o Rèo, ponderaõ se as circunstancias todas, averigua-se o direito de hum, e outro, e confórme o direito assim he que a demanda se decide, e os fruttos se julgaõ, ou se compensaõ.

Pois esta diligencia, que era a principal na materia, foy a de que se descuidou o Author da Allegaçaõ. Provouse lhe, como estes emolumentos, a que chama fruttos, de tal sorte resultavaõ do destrito, que pendiaõ essencialmente do trabalho dos Sacramentos, de sorte que, cessando este trabalho, deviaõ cessar aos Parochos. Devia o Author mostrar, que naõ obstante cessar todo este trabalho, ainda assim tinha o Parocho direito a estes emolumentos: ou para melhor dizer, que sem trabalhar tinha direito para levar os emolumentos, que essencialmente respeitaõ o trabalho.

Provouse lhe, que qualquer direito, que as Parochias pretendaõ ter para se lhes conservarem os Solos, e destrittos pelo que respeita a estes emolumentos, he subordenado ao arbitrio de qualquer pessoa particular, a qual pò-

de

de comprar huma; e muitas moradas de casas, para as converter em jardins, terreiros, palheiros, e estrevarias: e devia o Author mostrar como, sendo este direito das Parochias subordenado ao arbitrio de pessoas particulares, para fins meramente temporaes; o naõ he ao direito dos Conventos, para as suas fundaçoens, continuaçoens, e ampliaçoens.

Provouse-lhe, que por uso, e costume prevaleceo sempre este direito dos Conventos ao chamado direito dos Parochos. Provouse-lhe, que as circunstancias, que concorrem na Obra da Congregaçaõ, de ser mera ampliaçaõ; da utilidade publica espiritual, e temporal, que della resulta; da tenuidade do prejuiso da Parochia, &c. faziaõ que em ordem às casas, de que se trata, prevalecesse o direito, que a Congregaçaõ tem para continuar o seo edificio, ao direito, que allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados para que as casas se lhes conservem. Finalmente provouse lhe, como qualquer prejuiso, que nesta materia queira allegar, foy antecipadamente compensado pela Congregaçaõ.

E entaõ, sem ponderar nada disto; sem desfazer os solidos fundamentos, com que tudo isto se provou, sem fundar mais o direito dos Reverendos Prior, e Beneficiados a estes emolumentos; só porque lhes chama *fruttos*, quer obrigar a Congregaçaõ à compensaçaõ? Està visto que he trabalhar de balde, nem aqui he necessaria outra cousa mais, do que remeter o Leitor à Segunda Parte desta Allegaçaõ, onde tudo o referido se provou, e expendeo largamẽte.

§. 80.

Sendo certo que o supplicante, sem duvida, das casas que os supplicados pretendem tomar (1) tiraõ todos os annos os emolumentos, e Direitos Parochiaes, assim das conhecenças, que todos os annos pagaõ, como dos baptizados, e funeraes dos que falecem, e que do referido ficaõ privados incluindo se o tal circuito na clausura, ou habitaçaõ dos supplicados, (2) fica provado o prejuizo estabelecido, e sem duvida o damno.

REFLEXAÕ.

(1) *Tiraõ todos os annos os emolumentos, &c.* Naõ os tiraõ das casas, senaõ dos moradores; ou, para melhor dizer, naõ lhos pagaõ os moradores precisamente a titulo das casas; senaõ dos Sacramentos, que recebem.

(2) *Fica provado o prejuizo, &c.* Para se provar prejuiso, e damno em haverem de cessar à Parochia estes emolumentos, naõ basta dizerse, que a Parochia os costuma cobrar: he necessario provarse, que os cobra com direito tal, que haja de prevalecer ao que tem a Congregaçaõ para continuar o seo edificio, sem compensar à Parochia estes emolumentos: e como nada disto se provou athe agora, nem se pòde provar à vista do que fica ditto, taõ longe està de ficar provado, que fica improvavel o prejuiso, e damno da Parochia.

§. 81.

E supposto que muitos DD.(1)*só reputassem fructus, os que imediate a terra produzia* Bald. & Angel. in rubr. de usuris Boer. decis. 124. Gracia de expens. cap. 13. n. 1. Gusm. de evict. q. 21. a n. 1. Scobar. de ratiotin. cap, 29. n. 5. cum dist. Petrus Barbos. in L. divortio §. si vir ff. soluto n. 36. Cyarlin. tom. 1. cap. 46. n. 2. Nigro de Lacedem. q. 13. n. 5.

REFLEXAÕ.

(1) *Sò reputassem fructos, &c.* Tornamos a questaõ de nome taõ inutil nos termos presentes, como proximamente se mostrou; sobre se haõde; ou naõ haõde chamarse *fruttos* das casas os emolumentos, de que se trata,

§. 82.

(1) Attamen fœdere distinctionis *se conciliaõ constituindo differença entre o caso, em que se trata de fructos* stricte loquendo, *e ahipothezi em que se versa de fructos* in proprie, & quatenus ad præjuditium, & jacturam. *No primeiro caso procedem os DD. 2. loco citados*, & verum est dicere *que só debayxo da palavra fructos, se inclue o que imediate da terra nasce*, At vero in secundo *os que citei n.* & verum sit dicere *que se comprehende tudo o que se pode haver, e tirar do mesmo* solo quamvis non sit imediate; ita cum multis aliis Lagun. de fructib. cap 3. n. 19. cum sequentibus.

REFLEXAÕ.

(1) *Attamen fœdere distinctionis, &c.* Ainda neste § nada temos *de re*, a que responder em ordem ao nosso ponto: e todavia naõ faltava que dizer, se fizesse ao nosso caso examinar o que neste §. se contem,

§. 83.

(1) *Mas de direito firmissimamente se assenta que em todos os contractos, disposições, e Decretos na palavra fructos se comprehende tudo, quanto se pòde tirar do solo, ainda que naõ seja imediate, mas por qualquer modo se possa haver* (2) Oldrad. cons. 24. Menoch. cons. 66. n. 4. & recuperand. remed. 15. a n. 622. Bero cons. 43. n. 5. Tusch. pract. litr. F.

,, *rochialia sunt tantummodo quinque relata per* Tondut. de Benef. p.
,, 1. cap. 63. n. 19. & per Rotam p. 5. recent. decis. 552. *quam*
,, *magistralem appellat.* *Eminent. Card. de Luc. de Parocho* disc. 31.
,, n. 8. *ubi epilogat dicta jura quæ sunt jus decimas, & oblationes per-*
,, *cipiendi, jus communicandi Parochianos tum in Paschate. tum per*
,, *viaticum in articulo mortis, jus dandi extremam untionem iisdem,*
,, *& jus funæris, ac sepulturæ.*

(4) *Por infallivel consequencia se segue, que a privaçaõ delles naõ só he de damno, mas que verdadeiramente saõ fructos aquelles taes emulumentos, que costumavaõ ter, e os supplicados lhe querem impossibilitar, metendo dentro da sua habitaçaõ aquelle sircuito, que habitaõ tantos moradores, de quem os supplicantes os cobraõ, e houveraõ sempre, como habitadores* (5) *do sircuito, que lhe foy destinado a sua Igreja.*

REFLEXAÕ.

(1) *O que na mesma forma procede de Direito Canonico, &c.* Que seja só de Direito Civil, ou que seja tambem de Direito Canonico esta accepçaõ da palavra *fructos*, està mostrado, que nos termos presentes he questaõ de nome.

(2) *Saõ Direitos Parochiaes, &c.* Para dizer, que saõ direitos Parochiaes os emolumentos, de que se trata, era escusado trasladar a authoridade de Clericato. Que sejaõ direitos, que se devaõ compensar aos Parochos nas fundações dos Conventos, principalmente nos termos, em que està a Obra da Congregaçaõ, naõ o dis, nem o podia dizer Clericato.

(3) *Secundum pariter suppositum, &c.* Naõ duvida a Congregaçaõ, que havendo Parochianos em qualquer parte da Parochia, tem o Parocho direito para exercitar a respeito dos taes Parochianos os ministerios de que falla Clericato. O que dis, e disse sempre he, que naõ tem direito para que se lhe conservem em qualquer parte da Parochia os Parochianos a titulo dos taes ministerios; e muito menos para q̃ faltando os Parochianos pela fundaçaõ, ou extensaõ de hum Convento, haja o Convento de ficar obrigado a compensar ao Parocho os emolumentos, que lhe haviaõ de resultar dos sobreditos ministerios. Isto he o que a Congregaçaõ disse sempre, isto o que fas ao caso: e o contrario disto naõ dis Clericato, nem o Author da Allegaçaõ o provou athe agora; e era o que devia provar, ponderando juntamente as circunstancias tantas vezes mencionadas, que concorrem nesta extensaõ da Congregaçaõ.

(4) *Por infallivel consequencia se segue, &c.* Esta consequencia he taõ boa, e taõ infallivel, como as premissas, de que o Author a infere.

(5) *Do sircuito, que lhe foy destinado a sua Igreja.* Foi-lhe destinado; mas naõ adquirio direito para se lhe conservarem sempre habitadores em toda a parte do circuito; nem para que, faltando os habitadores pela fundaçaõ de algum Convento, principalmente nos termos, em que està a Obra da Congregaçaõ, se lhe hajaõ de compensar os emolumentos, que delles havia de cobrar a titulo da administraçaõ dos Sacramentos.

§. 85.

§. 85.

(1) *Pretendem os supplicados disculparse dizendo, que o* Card. de Luc. no tract. de Paroch. disc. 29. *considerava inattendivel este prejuizo, que os supplicantes expunhaõ, porèm deixaõ de advertir, que a dita affirmativa* in puncto juris *se faz naõ só impracticavel, mas cõ os Decretos Canonicos incompativel,* (2) ut probatum manet, *e assentando em primeiro lugar que nesta parte dizendo, que escrevera como advogado,* (3) *se alucinara, e contradicera como costumava;* (4) *assim se explica* Pignatel no tom. 5. cons. 71. sub. n. 8. ibi.

„ (5) *Sed quia in hac re habemus textum clarissimum, & ad literam expressum, ideo super vacanea est scriptorum interpetratio, quæ in dubiis tantum desideratur verbo diximus. Non sunt formaliter decimæ, neque oblationes ut æquivocando, quod facit sæpius scripsit idem author theatralis incit disc. sed satisfactio prodecimis, & oblationibus, ut verbis rotundissimis loquitur citatum cap. quanto de usur. Quare mirum est intam raso tramite scriptum quæri.*

REFLEXAÕ.

(1) *Pretendem os supplicados disculparse, &c* Que culpa commetteraõ os Padres para haverem de pertender desculparse?

(2) *Ut probatum manet, &c.* Como nada se provou athe agora, que levemente persuada o contrario; fica em todo o seo vigor a affirmativa do Card. de Luc.

(3) *Se alucinara, e contradicera como costumava, &c.* O Cardeal de Luca tem o seo credito taõ fórtemente estabelecido em toda a Republica litteraria, que nem a semrasaõ desta crise lhe pòde prejudicar; nem he rasaõ, que de tal crise, como esta, façamos caso.

(4) *Assim se explica* Pignatel, &c. Para constar, que Pignatelli se naõ explica assim, basta ler as palavras, que o mesmo Author traslada, nas quaes Pignatelli naõ dis, que Luca se allucinàra, e contradissera, senaõ sómente, que Luca se equivocàra, como costumava: mas disseo com taõ infelis successo, que o mesmo Pignatelli foy o que se equivocou; para o que he de advertir, que Pignatelli neste lugar falla de Disimos prediaes, como acima se mostrou na Reflexaõ ao § 73. e tambem he de advertir, que o que Pignatelli queria, era que a estes Disimos estivessem obrigados os Judeos, como em satisfaçaõ dos que haviaõ de pagar os Catholicos dos predios; como consta das palavras trasladadas na mesma Reflexaõ: isto he o que Pignatelli quis no lugar citado, e isto mesmo he o que dis Luca no lugar citado por Pignatelli. ibi:

Et quamvis in contrarium adduceretur Textus in Cap. 4. §. fin. de usuris, ubi disponitur, Hebræos teneri ad certam refectionem Parocho; attamen Textus loquitur de Decimis realibus, seu prædialibus, &c.

Donde se vè, que naõ foy Luca o que tropeçou neste caminho raso, como dis Pignatelli, senaõ que Pignatelli foy o que tropeçou em huma cousa taõ plana; dizendo, que Luca se equivocàra, quando Luca concorda, no que dis, com o mesmo Pignatelli: e assim como naõ houve na realidade em Luca esta

esta equivocaçaõ, que dis Pignatelli; assim tambem he incrivel, que haja as mais, a que Pignatelli dis, que Luca he costumado: antes quem tiver exercicio da liçaõ de ambos estes Doutores, naõ poderà negar, que semelhante crise cahe com muito maior propriedade em Pignatelli, do que em Luca. A doutrina, que Luca dà neste lugar, naõ he nova, singular, e exquisita; antes he a doutrina cõmua, que ponderamos na Segunda Parte Capitulo 10. e serà facil de crer, que hum Author tal, como Luca, em huma douttrina taõ facil, e tam desembaraçada, como se pòde ver nos lugares de Suar. e Fagund. citados no mesmo Capitulo 10. tropeçasse, e se equivocasse.

(5) *Sed quia in hac re, &c.* Està visto, que este lugar de Pignatelli, como procede de Disimos prediaes, he taõ inutil para esta questaõ, como os mais, que acima se ponderàraõ pela parte contraria.

§. 86.

Per maneira que taõ pouco naquelle discurso o dito Card. de Luc. instava pro justitia & veritate, (1) *que era advogado dos Hebreos contra os Parochos segundo consta do facto, que expende no num.* 1. (2) *e refere o mesmo* Pignatel. ubi prox. n. 4. ibi.

„*Et hanc quidem consuetudinẽ approbavit author* Theatralis tom. 12.
„de Parochis disc. 29. *in hanc rem edito cum patrocinaretur judæis*
„*apud sacram Congregationem visitationis Apostolicæ.*

REFLEXAÕ.

(1) *Que era advogado dos Hebreos, &c.* Se isto vale: O Author da Allegaçaõ adversa he Advogado dos Reverendos Prior, e Beneficiados: ergo, &c. A consequencia jà elle a tirou.

(2) *E refere o mesmo* Pignatel. &c. Era preciso buscar a authoridade de Pignatelli, para dizer, que Luca fora Advogado nesta causa; quando o mesmo Luca o està confessando. Sò naõ dis o Author o que Pignatelli accrescenta às palavras do numero 4. citadas *ex adverso*, dizendo que se confirmàra na Sagrada Congregaçaõ o requerimento que Luca patrocinàra, ibi:

Quod ipsa deinde Sacra Congregatio firmavit.

Mas foy, porque entaõ o mesmo Pignatelli mostrava, que Luca instara *pro justitia, & veritate*, e vinha a desfazer o encarecimento, para que tinha sido citado pelo Author da Allegaçaõ.

§. 87.

Ao que acresce ser sibi contrario o mesmo Card. de Luc. (1) *naõ sò pelo que* Pgnatel. *testifica* (2) *mas pelo que depois affirmou no* lib. 14. de regularib. disc. 31. n. 14. *aonde affirmou que o prejuizo do Parocho, supposto fosse attendivel, que se devia suprir pela approvaçaõ, e consentimento do Ordinario* ut patet n. 14. ibi.

„ *Oppositio Parochi, & beneficiatorum regulariter in hac materia est*
„ *considerabilis, cum eorum concensus quoque sit requesitus ratione, præ-*
„ *juditij resultantis in emolumentis oblationum, & elemosinarum ra-*
„ *tione anniversariorum, & missarum aliorumque divinorum, ut cæte-*
„ *ris relatis habetur apud* Donat. in prax. regul. tom. 1. p. 2. tract.
„ 1. de monaster. ædefic. q. 15. n. 1. Barbos. de Episcop. alleg. 26.
„ n. 5. Ventrigl. in prax. annot. 18. n. 21. *Est bene verum, quod*
„ *ubi ad hunc solum deffectum causa restringeretur illius supletio per su-*
„ *periorem intrare debuisset, eodem modo, quo supra dictum est de su-*
„ *plectione concensus Ordinarij.*

REFLEXAÕ.

(1) *Naõ so pelo que* Pignatel. *testifica, &c.* Athe agora ainda naõ appareceo lugar de Pignatelli, em que Pignatelli dissesse, que Luca *era sibi contrario*: nem tal contrariedade mostrou em Luca o Author da Allegaçaõ.

(2) *Mas pelo que depois affirmou no* lib. 14. de regularib. disc. 31. n. 14. &c. O lugar que se cita de Luca naõ he do discurso 31. senaõ do discurso 29. e he evidente, que nenhuma contrariedade tem entre si as duas partes de que consta o sobreditto lugar; antes ambas saõ summamente confórmes entre si. Na primeira parte do lugar, em que Luca dà por attendivel a opposiçaõ dos Parochos, prescinde Luca de circunstancias, e considera os prejuisos, que refere, em todo o seo vigor. E na segunda parte em que dis, que se deve supprir o consentimento do Parocho; falla determinadamente do caso, de que vay tratando, no qual suppoem, que cessaõ os mesmos prejuisos, como se vè das palavras, que logo accrescenta, ibi:

Cum enim ista Religio se non ingerat in administratione Sacramentorum, & præsertim illius pænitentiæ, neque accedat ad funera, minusque admittat sepulturam cadaverũ in Ecclesia, hinc sequitur, ut nullum, aut modicum, ac remotum præjudicium Parocho, aliisque clericis sæcularibus ejus introductio causet. Istaque oppositio per Sacram Congregationem negligi solet quando populus concorditer id desideret, neque alia justa motiva denegandi obstent.

Eis-aqui como sem fundamento levanta o Author esta contrariedade ao Cardeal de Luca. Eis-aqui como a primeira parte do lugar do Cardeal de Luca, em que elle dà por consideravel o prejuiso do Parocho, tambem naõ tem vigor contra a Congregaçaõ, por se naõ poderem allegar contra a Congregaçaõ, pelo que toca à Obra, que quer fazer, os prejuisos, de que ahi falla de Luca; os quaes resultaõ da Igreja, e do substancial do Convento, sobre que agora se naõ controverte, nem se pòde controverter: e naõ da extensaõ; porque he certo, que de ter a Congregaçaõ mais hum Corredor, ou melhores officinas, naõ resulta o ter mais oblaçoens, ou esmolas, ou anniversarios, &c. E assim està o requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados contra a Congregaçaõ, nos termos, em que Luca dis, que taes requerimentos costumaõ ser desprezados na Sagrada Congregaçaõ.

§. 88.

§. 88.

Se o mesmo Card. de Luc. neste lugar affirmou, que o prejuizo do Paroco (1) era attendivel, mas que podia supprir-se pela approvaçaõ do Ordinario, por infallivel consequencia se segue (2) ser incompativel esta affirmativa, com a que havia estabellecido no dito disc. 29. no tract. de Paroch. e que parum refert *a preposito pois alem de ser (3) sibi contrario, (4) se acha* ex vi fundamentis *convencido.*

REFLEXAÕ.

(1) *Era attendivel, mas que podia supprir-se, &c.* Està explicado, como saõ diversos os termos, em que o Cardeal de Luca disse, que era attendivel o requerimento do Parocho; dos termos, em que disse, que se lhe devia supprir o consentimento.

(2) *Ser incompativel esta affirmativa, &c.* Taõ longe està a affirmativa do Cardeal de Luca neste lugar de ser incompativel com o que o mesmo Cardeal tinha ditto no lugar citado *de Paroch. disc.* 29. que antes confirma o que o Cardeal ahi disse; por estar a Obra do Convento, de que falla no ditto lugar *de Paroch.* nos mesmos termos, em que Luca dis aqui, que he inattendivel o requerimento do Parocho, e se lhe deve supprir o consentimento.

(3) *Sibi contrario, &c.* Eis-aqui como o Cardeal he sibi contrario.

(4) *Se acha* ex vi fundamentis *convencido.* Eis-aqui como se acha convencido *ex vi fundamentis*, deve querer dizer *fundamenti*, e devia individuar o fundamento; mas como havia de poder individuar o fundamento se o naõ tinha?

Mas visto estarem jà acabadas as citaçoens, que na Allegaçaõ adversa se fazem, de Pignatelli, para se mostrar, que dava Pignatelli por obrigados os Judeos a compensarem às Parochias os Disimos Pessoaes, e emolumentos, que pendem dos Sacramentos; naõ he rasaõ, que passemos adiante sem notarmos, que tendo o Author da Allegaçaõ na mesma consult. 70. de Pignatelli hum lugar mais proprio para o seo intento, o naõ citasse, nem delle fizesse mençaõ.

Os lugares, que citou de Pignatelli, todos saõ athe o numero 8. athe onde Pignatelli protesta, que naõ falla senaõ de Disimos prediaes, como se vio na Reflexaõ ao §. 73. No numero 13. e 14. falla Pignatelli dos emolumentos incertos, que cobraria a Parochia dos Fieis, se morassem nas casas habitadas por Judeos, e dà por obrigados os Judeos à compensaçaõ destes emolumentos.

Este lugar pela generalidade, com que procede, era mais proprio para o intento da Allegaçaõ adversa; e este foy o que o Author naõ citou. Mas quando o citasse para se aproveitar delle, devia mostrar, como Pignatelli quis incluir nesta generalidade os emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos; porque Pignatelli o naõ declara, nem contrahe a generalidade dos fructos incertos, senaõ sómente às oblaçoens; nas quaes certamente naõ tem no caso presente a Parochia prejuiso attendivel, como se expendeo na Reflexaõ ao §. 59.

E quando Pignatelli contrahisse a doutrina geral, que dà, aos emolumentos pendentes dos Sacramentos, vinha a dizer o mesmo, e seguir a mesma sentença, que seguio *Panormitano*, como se vio na Segunda Parte, Capitulo 10. e nesta Terceira na Reflexaõ ao §. 66. a qual sentença he rejeitada pelos Dou-

toies

tores ahi allegados, por naõ ter fundamento, nem em rasaõ, nem em Direito. E para fundar, e estabelecer huma sentença, que Doutores taõ graves absolutamente daõ por destituida totalmente de fundamento, he certo, que naõ basta o pouco, que Pignatelli dis nos dous numeros citados, sem dizer mais cousa alguma, nem reflectir sobre o que dizem os sobredittos Doutores.

Funda-se no Capitulo *Quanto de usuris* onde reconhece, q̃ se falla somẽte de oblaçoens fixas, e certas; mas quer todavia, que no tal Capitulo se comprehendaõ os emolumentos incertos, por se verificar nelles aquella rasaõ final do mesmo Capitulo *Ecclesiæ serventur indemnes*; e desta rasaõ final negaõ os referidos Doutores, que tenha lugar nos emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos; julgando que na falta dos taes emolumentos, ainda que seja por occasiaõ dos Judeos, naõ vay a Parochia juridicamente prejudicada: isto provaõ os Doutores efficasmente; e sobre os fundamentos, em que elles se fundaõ, para dizer isto, nada dis Pignatelli, nem levemente os pondera; e entaõ como havia de prevalecer o seo ditto, pelo que toca a estes emolumentos, e à intelligencia deste Capitulo?

Funda-se tambem no *Cap. Nimis prava, de excess. Prælat.* dizendo, que as palavras *proventus aliqui* no mesmo Cap. significaõ oblaçoens incertas; e supposto, que no mesmo *Cap.* se approva o costume de os compensarem os Judeos às Parochias. Acima mostràmos, como neste Capitulo naõ approvou, antes reprovou o Papa às Parochias a respeito dos Judeos, a compensaçaõ de taes emolumentos, assim o dis expressamente Luca no lugar, que explicamos na Reflexaõ ao §. 68. e assim o devem dizer os Doutores, que livraõ aos Judeos da obrigaçaõ de os compensarem, como vimos na Segunda Parte Capitulo 10. e entaõ pela intelligencia, que Pignatelli deo à palavra *proventus* livremente, e sem ponderar estas doutrinas, hade prevalecer Pignatelli contra tudo isto? Vejaõ-se os lugares dos Doutores expendidos no Capitulo 10. da Segunda Parte, e especialmente o de Suares trasladado na Reflexaõ ao §. 73. Mas demos, que prevaleça: nunca dahi se pòde tirar argumento contra a Congregaçaõ, porque primeiramente toda esta doutrina de Pignatelli a respeito dos Judeos, vay fundada na perfidia, e obstinaçaõ Judaica, como se vè das mesmas palavras de Pignatelli no numero 10. ibi:

Hoc sane certum, quod Judæi præstarent solvere sexcentũ alios aureos pro bacchanalium bravijs, in Cursorum præmium, quam aureum Ecclesijs parochialibus, quas appellant templa idolorum, earumque Ministros idololatras, ut ex eorum Thalmude Ord. 1. tract. 1. distinct. 2. inter cujus blasphemias est, quæ sequitur: Templa Christianorum sunt domus perditionis, & loca idololatriæ, quæ Judæi tenentur destruere.

Et infra num. 11.

Ex quibus manutenenda sunt supradicta Ecclesia in sua possessione exigendi hujusmodi Pretaticum in scuta 90. circiter monetæ, ne Judæi glorientur in sua perfida malitia, neve scandalum Christianis generetur, ne Ecclesia priventur suo cultu, sed serventur indemnes, & ne earum Ministri priventur sua mercede. Quod si secus fieret, Judæi omnem expectationem tam impij, ac diurni desiderij sui in destructione Ecclesiarum Parochialium consceleratè explebunt.

E jà se vè, que de se obrigarem os Judeos a compensar os emolumentos dos Sacramentos, que a Parochia havia de cobrar de Parochianos Catholicos, que os recebessem, com o fundamento de os naõ receberem os Judeos pela perfidia, e obstinaçaõ Judaica; naõ pòde tomar-se argumento contra huma Congregaçaõ approvada pela Sè Apostolica, que por Indulto Apostolico naõ recebe da maõ do Parocho os Sacramẽtos.

Alèm de que, ainda que para se impor aos Judeos a obrigaçaõ de fazerem esta compensaçaõ, se naõ attendesse à perfidia, e obstinaçaõ dos mesmos Ju-

deos;

deos, nunca dos Judeos se podia tomar argumento contra o caso presente da Congregaçaõ, pelas especialissimas rasoens, que concorrem na Obra da Congregaçaõ, e vaõ ponderadas em toda a Segunda Parte, e em varios lugares desta Terceira: principalmente tendo a Congregaçaõ compensado jà estes emolumentos à Parochia, como se tem ditto.

Mas a nada disto he necessario recorrer, para se entender, que o que Pignatelli dis dos Judeos, (ainda nos termos apertados de proceder dos emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos) naõ pòde prejudicar à Congregaçaõ; antes se deve entender restricto sómente aos Judeos: por quanto tratando *ex professo* Pignatelli o ponto da compensaçaõ destes emolumentos nos Conventos, e Igrejas no 1. tom. consf. 179. n. 58. resolve, e dà por declarado na Sagrada Congregaçaõ do Concilio, que a tal compensaçaõ naõ estaõ obrigadas as Igrejas, e Conventos naquellas palavras do numero 58. que tantas vezes se tem trasladado; e izentando Pignatelli desta cõpẽsaçaõ as Igrejas, e Conventos, quando delles trata *ex professo*, como se pòde entender, que os quis obrigar à ditta compensaçaõ, por obrigar a ella aos Judeos neste lugar? He certo que esta obrigaçaõ nas Igrejas, e Conventos he contra a mente de Pignatelli, e que o q̃ Pignatelli dis neste lugar dos Judeos, se deve entender restricto sómente aos mesmos Judeos.

E do que fica ditto estaõ respondidos os Arresoados, que contra os Judeos do Gheto Romano fes o Advogado Octavio de Jãdis; os quaes em obsequio de Domingos Sabbatini Parocho da Igreja de S. Nicolao in Carcere, se achaõ impressos pelos Socios de Tournes; dos quaes Arresoados naõ teve noticia o Author da Allegaçaõ: e se com os lugares de Pignatelli, taõ alheios deste ponto, como fica visto, naõ cessa o Author de exagerar esta obrigaçaõ dos Judeos, pelo que toca aos emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos; que faria se dèsse com estes Arresoados, em que se trata *ex professo* contra os Judeos este mesmo ponto?

Mas naõ faria mais do que fes athe agora: porque pelo que toca aos Doutores, em que os dittos Arresoados se fundaõ, para fazer hum grande numero de Doutores, naõ duvidou Jandis citar a alguns duas vezes, e a muitos com violencia maior, e muito mais notoria do que a que athe aqui tem feito a Pignatelli, e aos mais o Author da Allegaçaõ, como hade constar a quem quizer buscar nos Doutores os lugares em que Jandis os cita; por quanto muitos dos Doutores allegados por Jandis, como por exemplo Barbosa, Bonacina, e Azor, nem por sombras dizem o que Jandis sem nenhum fundamento lhes quis imputar: e pelo que toca às rasões em que Jandis se funda, nenhuma allega a que se naõ satisfaça com o que deixamos expendido.

Para segurar o argumento tomado do *Cap. Quanto de usuris* (do qual temos mostrado, que procede sómente de Disimos prediaes, e semelhantes emolumentos) allega o ter-se jà dado disposiçaõ em ordem aos Disimos prediaes no *Cap. de Terris* 16. *de Decim.* e he notavel argumento este, como se fosse cousa nova achar-se em Direito a mesma disposiçaõ em diversos Capitulos, ou em diversas Leis: ou como se naõ bastasse para diversificar as disposiçoens dos sobredittos Capitulos, o cõminarse no *Cap. Quanto* a pena de que ahi se falla, em ordem à observancia daquillo mesmo, que se achava disposto no *Cap. de Terris*.

Anima-se tambem Jandis a assignar disparidade entre Disimos pessoaes, que se pagaõ dos ganhos do trabalho, e negocio, e os emolumentos que se pagaõ nos bautisados, casamentos, e mortes; dizendo, que o Parocho naõ tem direito para que os Parochianos trabalhem, ou negoceem. Mas a verdade he, que naõ acabou de assignar a disparidade, que emprendeo; porque para acabar de a assignar, devia mostrar, que o Parocho tem direito, para que os Fregueses casem, tenhaõ filhos, e morraõ. O caso he que tanto tem os Parochos direito para huma cousa, como para a outra; e se por naõ terem direito os

Parochos, para obrigarem aos Freguezes a trabalhar, naõ ha obrigaçaõ de se lhes compensarem os Disimos pessoaes, que cobrariaõ dos Freguezes, que trabalhassem; tambem por naõ terem direito para obrigar os Freguezes a casar, morrer, &c. naõ deve haver obrigaçaõ de lhes compensar o que lhes pagariaõ os Parochianos, que casassem, e morressem, &c.

Finalmente o dizer Jandis, que a opiniaõ, que favorece aos Judeos nos Disimos pessoaes, lhes naõ aproveita em ordem aos emolumentos, de que se trata, por naõ estarem hoje em uso os Disimos pessoaes; naõ fas ao caso. Porque a opiniaõ, que favorece aos Judeos nos Disimos pessoaes, vay na supposiçaõ de estarem em vigor, e uso os mesmos Disimos, e prescinde do uso, e costume, que os mesmos Doutores reconhecem em contrario; e absolve aos Judeos da compensaçaõ delles em quanto suppoem, que os Disimos pessoaes saõ devidos pelos Sacramentos, que os Judeos naõ recebem: logo sendo devidos a titulo dos Sacramentos os emolumẽtos, de que se trata, fica evidente, que tudo o que a ditta opiniaõ dis a favor dos Judeos nos Disimos pessoaes, tem o mesmo vigor nos emolumentos, de que se trata. Alèm de que, sendo estes emolumentos subrogados em lugar dos Disimos pessoaes, como notàmos na Reflexaõ ao §. 66. todas as doutrinas dos Disimos pessoaes tem lugar nestes emolumentos.

Mas basta jà de ponto taõ molesto, como he esta isençaõ dos Judeos, a qual fas taõ pouco ao caso, que ainda que confessassemos, que os Judeos a naõ tinhaõ, nunca dahi se podia tomar argumento contra a Congregaçaõ, como fica mostrado.

§. 89.

Sem que se possa considerar por modo algum que os fundamentos com que os supplicantes estabellecem a sua justiça, (1) eraõ doutrinas géraes, e nao especiaes, (2) porque o contrario se deixa ver da sua contextura; porque, se a questaõ que se controverte consiste (3) se he attendivel o prejuizo do Parrocho em o privar dos emolumentos, que podia receber das pessoas, q̃ nas cazas habitassem, e se este prejuizo se faz consideravel para se lhe dar condigna satisfaçaõ.

REFLEXAÕ.

(1) *Eraõ doutrinas géraes, e naõ especiaes, &c.* Naõ só saõ geraes, mas saõ taõ geraes, que naõ pòdem applicarse a este ponto: assim o estaõ mostrando as mesmas doutrinas, como tantas vezes se tem ponderado.

(2) *Porque o contrario se deixa ver da sua contextura, &c.* Quem fas as doutrinas especiaes, naõ he a contextura. A contextura poderà fazer as doutrinas seguidas, e bem ordenadas; mas o serem especiaes, e terminantes, haõ-de telo ellas de si; ponderando todas as circunstancias da materia, para a decidirem; o que athe aqui se naõ vio nas doutrinas da Allegaçaõ adversa.

(3) *Se he attendivel o prejuiso do Parrocho, &c.* Naõ procede a questaõ, que se controverte, nesta abstracçaõ, e generalidade; senaõ com as individuaçoens todas, que tantas vezes se tem apontado, as quaes naõ permittem decidirse contra a Congregaçaõ, como fica visto em toda a Segunda Parte.

§. 90.

Mostrando-o, e comprovando-o os supplicantes (1) *assim por DD. em termos*, (2) *como por Decretos Pontificios, em que os Pontifices reconhecèraõ desorte attendivel este damno, q̃ ordenàraõ o ressarcissem os Hebreos pelas cazas, que occupavaõ, e esta mesma obrigaçaõ lhe tivesse imposto o Direito Canonico; he certo que estas doutrinas* (3) *naõ ficaõ sendo gèraes, mas especiaes*, (4) *pois provaõ in specie que este prejuizo he taõ consideravel, que se manda reçarsir ainda por aquelles, que naõ tem obrigaçaõ de pagar Direitos Parochiaes.*

REFLEXAÕ.

(1) *Assim por DD. em termos, &c.* Em toda esta Allegaçaõ naõ appareceo hum só Doutor em termos a favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados. Doutor em termos he o que pondera os termos, e circunstancias do caso, e attendendo a tudo isto o resolve: e mostrando-se tantos Doutores, que por força das circunstancias desta questaõ a resolvem a favor da Congregaçaõ, ainda naõ appareceo hum só, que as individuasse, e resolvesse a questaõ a favor dos RR. Prior, e Beneficiados.

(2) *Como por Decretos Pontificios, &c.* Dos Decretos Pontificios naõ provou athe agora o Author, que procedessem de Disimos pessoaes, e semelhantes emolumentos dependentes dos Sacramentos.

(3) *Naõ ficaõ sendo gèraes, &c.* Naõ podia excogitarse fundamento mais especial, nem mais terminante para huma Congregaçaõ Catholica, e approvada pela Igreja, do que a paridade dos Judeos inimigos da Igreja declarados. Assim saõ terminantes todos os mais.

(4) *Pois provaõ in specie, &c.* Saõ taõ geraes, que se extendem a todos os infieis, e quer o Author da Allegaçaõ, que provem *in specie*, a mesma obrigaçaõ em huma Congregaçaõ Catholica: e para os fazer mais geraes usa outra ves o Author da generalidade daquellas palavras *direitos Parochiaes*, quãdo a questaõ he determinadamente de Disimos pessoaes, e emolumentos que respeitaõ aos Sacramentos.

§. 91.

Nem poderaõ reccorrer os supplicados, que a respeito dos Hebreos (1) *deve ser muy differente a providencia*, (2) *porque nestes obra o odio, o mesmo que nos supplicados deve operar o favor; porque* (3) *nas materias de justiça naõ ha neste caso alguma differença, nem se contempla o serem pessoas odiosas* Rovit. in pragmatic. de jud. n. 4. Cardin. de Luc. de servit. disc. 70. n. 3. Mastrilh. decis. 25. Cyriac. contr. 241. Farinc. Trentasinch. Roland. Rot. *e outros* cum quibus Rocc. Select. tom. 2. n. 20. 21. 22. e 23. cap. 139. ibi.

,, (4) *Jura*

,, (4) *Jura enim inter Judæos, & Christianos sunt communia, nec*
,, *cum ipsis, quod ad tramites legum Romanorum, & jus reddendum fa-*
,, *cienda est differentia, nisi in casibus aliter expressis* Quia objustas
,, causas Sancta Mater Ecclesia illos tolerat *& propter dictam tole-*
,, *rantiam respectu fori temporalis non sunt personæ odiosæ,* Sed in hu-
,, manis actibus nobiscum participant.

REFLEXAÕ.

(1) *Deve ser muy differente a providencia, &c.* Aqui se descuidou o Author do que tinha ditto acima no §. 65. porque no ditto §. 65. estranhou à Congregaçaõ, por ser hum Congresso pio, e virtuoso, o valer-se, para se defender, da paridade dos Hebreos perfidos, e obstinados: e agora para argumentar contra a Congregaçaõ, se vale da mesma paridade dos Hebreos. Veja-se a Reflexaõ ao ditto §. 65.

Se a Congregaçaõ para sua defesa naõ tivesse outro fundamento mais do que a isençaõ dos Judeos, naõ poria maior estudo o Author da Allegaçaõ em impugnar aos Judeos esta isençaõ: mas trabalhou com taõ infelix successo, que ainda que conseguisse (o que naõ consegue) o privar desta isensaõ aos Judeos, nunca dahi se podia tomar argumento contra a isençaõ da Congregaçaõ, como se notou no §. referido, e se irà ainda expendendo.

Naõ era necessario à Congregaçaõ o valer-se da paridade dos Judeos: fallou nella, porque succedeo achar nos livros a isençaõ dos Judeos em ordem à compensaçaõ dos emolumentos, de que se trata, taõ bem fundada, como fica visto: e sem dizer cousa de substancia contra esta isençaõ dos Judeos, como se este fosse o unico fundamento da Congregaçaõ, naõ cessou o Author da Allegaçaõ athe agora de a impugnar: e agora, passando a mais, dos mesmos Judeos quer tomar argumento contra a Congregaçaõ.

Na sentença, em que a Congregaçaõ funda a paridade dos Judeos, naõ estaõ os Judeos obrigados a compensar às Parochias os emolumentos, que dependem dos Sacramentos. Na sentença de Panormitano, a qual, ainda que se queira authorisar com Pignatelli, fica taõ mal fundada, como se vio na Reflexaõ ao § 88. estaõ os Judeos obrigados à compensaçaõ dos dittos emolumentos: mas he huma semrasaõ notoria querer tomar argumento dos Judeos contra as Igrejas, e Conventos.

Por quanto para dizer, que estaõ os Judeos obrigados à sobreditta compensaçaõ, se funda esta sentença em textos, que determinada, e unicamente fallaõ dos Judeos (e saõ os mesmos, de que temos ditto, que se naõ extendem a tal compensaçaõ, como esta,) e procedendo com os Judeos o Direito com tanto rigor, como he notorio, e consta do titulo *de Judais*, he manifesta semrasaõ querer regular pelos textos, que unica, e determinadamente fallaõ dos Judeos, os Conventos, e Igrejas, as quaes saõ summamente attendidas, e favorecidas em Direito. Veja-se na Reflexaõ ao §. 88. o lugar de Pignatelli, em que elle funda na perfidia Judaica semelhantes disposiçoens de Direito a respeito dos Judeos.

(2) *Porque nestes obra o odio, o mesmo que nos supplicados deve operar o favor, &c.* Esta oraçaõ ou he inintelligivel, ou se està contradizendo a si mesma. Favor, que obre nos Padres o mesmo, que o odio obra nos Judeos, naõ he favor, senaõ odio.

(3) *Nas materias de justiça naõ ha neste caso alguma differença, &c.* Naõ ha differença nas materias de justiça, quando ha Leis, que a todos obriguem igualmente; mas quando as Leis, que se allegaõ, fallaõ sómente de Ju-

deos,

deos, como succede neste caso, querer, que se pratiquem sem differença nas Igrejas, e Conventos, he injustiça manifesta. Sem detrimento da justiça fazem os Principes tanta differença entre Judeos, e Christãos, como mostraõ as Contribuiçoens, a que obrigaõ aos Judeos: e entaõ só nesta Contribuiçaõ, que o Author quer, que a Igreja impuzesse aos Judeos, naõ podia a Igreja fazer differēça entre Judeos, e Convētos, ou Igrejas, sem detrimento da justiça?

(4) *Jura enim inter Judaos, &c.* O lugar de Rocc. sobre ser taõ pouco terminante, que falla só das Leis Civis, ou dos Romanos, naõ procede *neste caso*, como sem fundamento quis dizer o Author da Allegaçaõ; nem he para que das disposiçoens, que ha a respeito dos Judeos, se hajaõ de fazer regras geraes athe para aquelles, que o naõ forem: antes dis Rocc. que onde houver disposiçoens especiaes a respeito dos Judeos, como saõ as que no caso presente se allegaõ, se haõ-de os Judeos tratar com differença.

O que Rocc. quer he que pelo que toca às disposiçoens, e regras geraes de Direito, aquillo, que se naõ achar expressa, e especialmente prohibido aos Judeos, se lhes permitta, como consta das palavras, que se seguem às que o Author traslada, ibi:

Ubi quod cū Hebrai Jure cōmuni Romanorū utantur omnia, quæ non repe- riuntur illis expresse prohibita, censeri debeant permissa.

E o que o Author da Allegaçaõ quer he que das disposiçoens especiaes, que ha em Direito a respeito dos Judeos em ordem (vamos dando isto ao Author) a esta compensaçaõ, se faça regra taõ geral, que comprehenda as Igrejas, e Conventos. He para que se veja, como he terminante o lugar de Rocc. e os mais DD. que Rocc. cita. Eis aqui como ainda que concedessemos ao Author tudo quanto quis dizer dos Judeos, sempre lhe ficava baldado o argumento, em que pos tanto estudo, como athe aqui se tem visto.

§ 92.

(1) *Naõ fumentou a providencia o odio da pessoa, precizou assim o prejuizo, porque* (2) *como por tal se reputa em Direito a privaçaõ do lucro, que cada hum lograva ficando detereorado na perda delle justa* text. in §. illud Instit. de leg. aquilia L. ait prætor §. final. cum leg. seqq. ff. de minorib. ex eo *se impoz a obrigaçaõ de reçarsir o prejuizo àquelle, q̃ o occasionou, ficando por conta da justiça, e naõ do odio, a obrigaçaõ de reçarsilo.*

REFLEXAÕ.

(1) *Naõ fumentou a providencia o odio, &c.* Aqui torna o Author com o mesmo, que disse no §. antecedente: e naõ acaba de advertir, que saõ taes as circunstancias da Obra da Congregaçaõ, ponderadas na Segunda Parte, que ainda quando absolutamente se pudesse tomar dos Judeos argumento contra a Congregaçaõ, nenhum vigor podia ter tal argumento nas dittas circunstancias.

(2) *Como por tal se reputa em Direito, &c.* Aqui repete o Author o que mil vezes tem ditto. Vejaõ se as Reflexoens ao §. 14. e ao §. 80.

§. 93.

E naõ podendo duvidar-se (1) que a mesma razaõ do damno, que em hum caso milita, procede em otro; porque (2) da mesma sorte que impossibilitaõ os Hebreos a habilitaçaõ dos Catholicos nas cazas que occupaõ, a impedem os supplicados, nas q̃ pretendem tomar, e assim como no primeiro caso, (3) os Decretos Canonicos lho mandaõ reçarsir, ita similiter in presenti ex identitate rationis, *se naõ pòde evadir o mandarse lhe pagar*, (4) nam casus, quos nectit paritas æquitatis, & identitas rationis, non sunt separandi quòd ad juris dispositionem juxta vulgaria de quibus Portug. de donat. reg. lib. 1. cap. 10. n. 110. *e muito mais (5) havendo DD. que naõ só assim o affirmaõ, mas com razoens juridicas o estabelecem.*

REFLEXAÕ.

(1) *Que a mesma razaõ do damno, &c.* He taõ diversa a rasaõ do chamado damno em hum, e outro caso, como proximamente ponderàmos nas Reflexoens aos §§. antecedentes; e como persuadem as diversas circunstancias de ambos os casos.

(2) *Da mesma sorte, &c.* Para ser *da mesma sorte* havia de verificarse na Congregaçaõ approvada pelo Summo Pontifice a perfidia Judaica: ou nos Judeos perfidos, e obstinados se haviaõ de verificar o Instituto, e ministerios da Congregaçaõ, naõ só pios, e santos, mas tambem utilissimos à Igreja, como reconhecèraõ os Summos Pontifices; e à mesma Parochia, que inquieta a Congregaçaõ, como mostra a experiencia.

(3) *Os Decretos Canonicos, &c.* Da compensaçaõ, que os Decretos Canonicos mandaõ, que façaõ os Judeos ainda athe agora naõ provou o Author, que se extende aos emolumentos, de que se trata, e ainda que o provasse, nada fazia com isso, como se vio nas Reflexões antecedentes.

(4) *Nam casus, quos nectit paritas, &c.* Sò depois de verificadas igualmente, como se disse, as mesmas circunstancias nos Judeos, e na Congregaçaõ, podia haver paridade dos Judeos para a Congregaçaõ.

(5) *Havendo DD. &c.* Os Doutores que obrigaõ aos Judeos a esta compensaçaõ, naõ fazem ao caso, pelo que fica ditto. Doutor, que a mande fazer a algum Convento, principalmẽte estando nos termos, em que està a Congregaçaõ, nem hum só appareceo athe agora.

§. 94.

(1) Passaõ os Reverendos supplicados a constituirsse Procuradores do publico, (2) falando na fermozura da Cidade, a mencionarem o seu estatuto, dizendo, lhe premitia só nas Cidades a fundaçaõ, dentro nos povoados, e que o direito que competia ao Patrono, era só subcediario na falta

do

do possuidor deduzir o damno, e que a merce do Principe devia ser firme, e naõ variavel.

REFLEXAÕ.

(1) *Passaõ os Reverendos supplicados, &c.* Por certo que devia o Author da Allegaçaõ dos Reverendos Prior, e Beneficiados saber, que cousa era bem, e verdadeiramente ser procurador. Os Padres naõ se constituem procuradores do Publico, porque naõ requerem em nome do Publico, senaõ em seo proprio nome: e se allegaõ o bem Publico, quando requerem, he porque he tal a justiça dos seos requerimentos, que nelles vay interessado o bem, e a utilidade publica Veja-se o Capitulo 1. da Segunda Parte. O certo he que com menos, ou para melhor dizer, com nenhuma rasaõ, se constituiraõ procuradores do bem cómum os Reverendos Prior, e Beneficiados no fim do §. seguinte.

(2) *Falando na fermozura da Cidade, &c.* Quem tiver lido a Segunda Parte, verá como está diminuto este cõpendio, que o Author fas dos fundamẽtos, que allega, e allegou sempre nas suas respostas a Congregaçaõ. Saõ os fũdamentos, que a Congregaçaõ allegou sempre, muitos mais em numero, todos, como fica ditto, estabelecidos com Doutores em termos, com praxe universalissima, com rasoens de Direito incontrastaveis: e propondo o Author estes fundamentos para lhes responder, nem fas mençaõ dos Doutores em termos allegados pela Congregaçaõ, nem da praxe universal, nem das rasões de Direito, em que a Congregaçaõ se fundou, e nem sequer aponta todos os fundamentos allegados pela Congregaçaõ.

Hum dos fundamentos, em que a Congregaçaõ insistia com grande força, era a compensaçaõ anticipada, que tinha feito à Parochia destes emolumẽtos: e neste fundamento, nem levemente falla o Author em toda a Allegaçaõ; mas foy porque a compensaçaõ era evidente, e naõ podia embaraçar-se com allegaçoens de Direito, que se se podesse embaraçar, e confundir, havia de allegalla o Author para a confundir, e embaraçar, como fes ao mais. He para que se veja, se foy necessaria a advertencia, que sobre isto fizemos no Prologo desta Terceira Parte.

§. 95.

Quanto ao bem publico, e fermozura da Cidade, (1) *naõ se alega texto, que possa por este principio cohonestar o damno do Parocho*, (2) *sim he previlegiado*, ne publicus deformetur aspectus, *mas para que pretendaõ fazer* (3) *mais extença* (4) *a sua grande habitaçaõ* (5) *no citio em que se podiaõ erigir cazas nobres* (6) *para viverem vassallos, que tambem servem a Republica;* (7) *naõ se acha sabida a este conceico supposto o text. na* (8) *L. 1. ff.* solut. matr.

REFLEXAÕ.

(1) *Naõ se alega texto, &c.* Nem he necessario allegarse, porque naõ hà, nem pòde haver texto, que nesta materia queira guardar indemne ao Pa-

ao Parocho à custa do bem publico, antes he muito pedirse Texto para nesta materia prevalecer o bem publico ao interesse do Parocho, quando o bem, e gosto particular de cada hum lhe està a cada passo prevalecendo, como se vio no Capitulo 2. da Segunda Parte. Todos aquelles textos, que ha taõ pouco tempo fizeraõ prevalecer ao chamado damno dos Reverendos Prior, e Beneficiados as Obras da rua dos Douradores, e da Pichelaria, devem fazer, que lhe prevaleça tambem a Obra da Congregaçaõ, por militar nesta Obra a mesma rasaõ das referidas, como se ponderou na Segunda Parte, Capitulo 7.

(2) *Sim he previlegiado, &c.* O desembaraço das ruas, como mais preciso, ainda he mais privilegiado do que a formosura das mesmas ruas; e resultando tudo isto da Obra da Congregaçaõ, como foy servido de reconhecer Sua Magestade no seo Real Decreto, naõ pòde o Author disputarlhe o privilegio de *bem publico*.

(3) *Mais extença, &c.* Esta extensaõ de per si se deve reputar bem publico, como mostràmos na Segunda Parte Capitulo 1. quanto mais concorrendo nella as circũstancias sobredittas.

(4) *A sua grande habitaçaõ, &c.* A esta exageraçaõ tantas vezes repetida pelo Author, outras tantas temos respondido, remettendo o Leitor para a Primeira Parte Capitulo 3. 4. e 5.

(5) *No citio em que se podiaõ erigir cazas nobres, &c.* Tambem esta exageraçaõ do sitio das casas he taõ facil de desfazer, como he facil ver a limitaçaõ do mesmo sitio.

(6) *Para viverem vassallos, &c.* Como se os Padres naõ fossem Vassalos, nem servissem a Republica.

(7) *Naõ se acha sahida a este conceito, &c.* A este conceito achoulhe sahida toda a torrente dos Doutores citados na Segunda Parte Capitulo 1.

(8) *L. 1. ff. solut. matr.* E sabendo os Doutores da *L. 1. ff. soluto matrimonio* com rasaõ a julgàtaõ impertinente; porque nem as fundaçoens dos Conventos, e desembaraço das ruas impedem a propagaçaõ, e conservaçaõ dos Vassalos, nem os Vassalos se pòdem conservar cõmodamente quanto ao espiritual, e temporal sem o desembaraço das ruas, e fundaçoens dos Conventos.

§. 96.

E muito menos (1) supposta a duvida, q̃ alguns DD. altercaraõ a serca de ser, ou naõ, preciza a licença do Principe, para a erecçaõ dos Mosteiros, (2) e de ser, ou naõ, util à Repulbica a sua fundaçaõ, de cuja disputa da segunda parte reconhecendo os muitos, que a disputàraõ, se absteve a religiosa modestia de hum dos varões mais noticiosos, e doutos deste Reyno, (3) o Reverendissimo D. Manoel Caetano de Sousa na Colleçaõ da Real Academia do anno de 1727. n. 4. falando de Nuno Soares.

REFLEXAÕ.

(1) *Supposta a duvida, &c.* He importuna esta duvida; porque da Primeira Parte, Capitulo 1. numero 5. e Capitulo 4. numero 22. consta que tem a Congregaçaõ licença de Sua Magestade naõ só absolutamente para a fundaçaõ, senaõ para esta extensaõ *in individuo*.

(2) *E de ser, ou naõ, util à Republica, &c.* A utilidade das fundações dos

dos Conventos nesta generalidade em que se falla, quem a pòde negar sem impiedade; principalmente quando em Direito, como fica visto na Segunda Parte, Capitulo 1. se reputaõ bem publico as fundaçoens? E que duvida pòde haver a respeito da utilidade da Congregaçaõ, depois de se lhe dar licença tanto para a fundaçaõ, como para esta extensaõ, reconhecendo a por utilissima para a Rèpublica assim os Senhores Reis, como os Summos Pontifices?

(3) *O Reverendissimo Dom Manoel Caetano de Sousa, &c.* De sujeito taõ pio, e de tantas Letras, e erudiçaõ, como o Reverendissimo Senhor D. Manoel Caetano de Sousa, naõ se pòde presumir, que sinta o contrario do que està ditto, nem que por achar duvida nesta materia se abstivesse de a disputar. Absteve-se de a disputar; porque he materia esta, que entre Catholicos se naõ pòde pòr em disputa; principalmente em hum Congresso taõ pio, e taõ douto, como a Real Academia. E que se puzesse este ponto em disputa, naõ houvesse de seguir a parte impia de julgar por inuteis às Rèspublicas as fundações dos Conventos, senaõ a parte pia, e certissima de julgar as fundaçoens dos Cõventos por utilissimas às mesmas Rèspublicas, consta evidentemente do que o mesmo Senhor disse no numero 3. da mesma Collecçaõ §. *A historia Ecclesiastica de Lisboa*, *ibi*:

Tambem consegui individuaes noticias das fundaçoens de alguns Mosteiros Religiosos, que saõ os melhores baluartes, que com as forças das Orações, e presidio das virtudes defendem os Reinos, e asseguraõ os Imperios.

A' vista ditto fica manifesta a semrasaõ, com que o Author da Allegaçaõ quis inculcar, que o Reverendissimo Senhor D. Manoel Caetano de Sousa, por naõ dizer, que as fundaçoens dos Conventos eraõ inuteis, se absteve de disputarlhes a utilidade. Todos os elogios, que o Author justissimamente deo ao ditto Senhor, desfaria com o mesmo, q̃ lhe quis imputar, a naõ estarem estabelecidas no conceito de todos as Letras, e piedade do Senhor D. Manoel Caetano de Sousa taõ forte, e taõ seguramente, como he notorio.

Mas isto mesmo nos obriga a suspender o impeto, com que a penna desejava correr neste lugar, porq̃ estaõ taõ longe de necessitar da nossa tenue, e limitada defesa as grandes Letras, e virtudes do ditto Senhor, que antes lhes fariamos injuria manifesta, se mostrassemos, que necessitavaõ de que alguem as defendesse desta semrasaõ do Author da Allegaçaõ. E assim só nos rèsta evitar ao Leitor o trabalho, que terà se quizer buscar este lugar do Reverendissimo Senhor D. Manoel Caetano de Sousa, de que falla o Author da Allegaçaõ, pela citaçaõ, que na mesma Allegaçaõ se acha, advertindo, que naõ he 4. como dis o Author, senaõ 10. o numero da Collecçaõ, em que està este lugar.

§. 97.

Occorrendo a individuar o que diceraõ os Republicos zelosos, nem taõpouco em huma, e outra parte os juristas assentando, os de melhor nota, e naõ menos Christandade, ser preciza (1) *naõ só a licença* Regia, *mas a urgencia, e necessidade do povo, segundo se deixa ver do que escrevèraõ o doutissimo* Ramor. del Mansan. nas Leys Julias, e Papias tom. 2. cap. 44. n. 13. e 15. cum seqq. Solorzan. de jur. in diar. lib. 3. cap. 33. Mart. Chopim Cavalcan. *e outros* cum quibus novissime *D. Joseph de Castro* in Miscelania disceptation. discept. 2. a n. 97. usq. 102.

REFLEXAÕ.

(1) *Naõ só a licença Regia, mas a urgencia, e necessidade do povo, &c.* Que alèm da licença Regia seja necessaria para as fundaçoens dos Conventos a urgencia, e necessidade do Povo, quem hade dizer tal? O que os Doutores dizem, e se pòde ver em Solorzano no liv. 3. citado pelo Author, mas naõ no Capitulo 33. em que errou o Author da Allegaçaõ, senaõ no Capitulo 23. he que para as fundaçoens dos Conventos he necessaria a licença Regia: mas isto nem fas ao caso prezente, peloque proximamente se disse, pois se mostrou, que a tinha a Congregaçaõ; nem prova, que alem da licença Regia seja precisa para as fundaçoens dos Conventos a urgencia, e necessidade do Povo, como dis o Author da Allegaçaõ: e quãdo fosse precisa, como a seo gosto fingio o Author, esta urgencia, e necessidade do Povo, naõ seria difficultoso verificalla a respeito da Congregaçaõ, pelo que se acha expendido em Cortiada *decis.* 246. *num.* 76. de cujas palavras (por ser diffuso o lugar) trasladàmos algumas na Segunda Parte, Cap. 1. numero 14.

§. 98.

(1) *O que procede* ratione gubernationis politicæ, & economicæ, *como se explicaõ os DD.* Capic. decis. 132. n. 6. Thor. in compend. decis. verb. officiales pag. 370. col. 2. in med. p. 1. Rodrig. tom. 1. quæstion. regular. q. 23. art. 7. Zerol. Novarret. Valensuel. *e outros muitos* (2) quos refert & sequitur Fras. de reg. patronat. in diar. tom. 2. cap. 82. n. 43. cum seqq. Quidquid contradicant Germon Valensuel. Diana, & alii quos refert. Solorsan. de jur. in diar. lib. 3. cap. 23. n. 31. *porque o mesmo* Solorsan. *lhe responde, e tambem Dom Joseph de Castro* ubi supr. sub n. 97. vers. licet non desint, *e como no caso prezente se naõ possa considerar para o util publico na extensaõ dos supplicados* (3) *proveito algum, naõ procede o que estes propoem.*

REFLEXAÕ.

(1) *O que procede* ratione gubernationis politicæ, &c. Naõ ha duvida que recorrem ao Governo politico, e economico; mas isto he sómente para fundar o direito que tem os Reis para naõ se fazerem fundaçoens sem licença sua; porèm para que alèm da licença Regia seja necessaria a urgencia, em que se falla, naõ recorrem os Doutores a tal circunstancia do Governo politico, e economico.

(2) *Quos refert & sequitur. Fras. &c.* Para constar que os Doutores citados pelo Author recorrem ao governo politico, e economico sómente em ordem a licença Regia, e naõ em ordem a urgencia, e necessidade do Povo, de que falla o Author, trasladaremos os lugares de Fras. e Solorzano, que se achaõ citados neste §. da Allegaçaõ. He pois o lugar de Fras. o seguinte, ibi:

Nihilominus tamen in materia de qua est sermo, affirmat D. Solorzan. d. c. 23.

23. n. 31. posse sibi, Principem secularem reservare, ut nova monasteria non ædificentur, eo inconsulto, ratione gubernationis polyticæ, & œconomicæ, quam habet in suo regno, relatis Anton. Capic. dec. 132. n 6. Joan. Bapt. Thor. in compend. decis. verbo Officiales pag. 370. col. 2. in med. p. 1. Rodrigues t. 1. q. regul. q. 23. artic. 7. & t. 2. q. 49. art. 3. Zerol. in praxi Episc. p. 1. verbo Monachi §. 1. & 2. Navarret. in lib. conservat. Monarch. c. 42. D. Valenc. cons. 84. a n. 8. optime Mich. Rausell. hist. jurisdict. eccles. l. 3. c. 4. n. 15. ubi agens de praxi quoad hoc in Hispania servata refert, qualiter D. D. Philippus II. Rex Catholicus prohibuerit ultra progredi ecclesiam absque ejus consensu ædificari captam. Ita sic Hispani eo jure utuntur, ut nequidem extruere templum ibi liceat.

Isto mesmo he o que dis Solorzano no lugar citado pelo Author da Allegaçaõ, ibi:

Neque est, cur cuiquam scrupulum moveat, quod Rex noster Catholicus hanc prohibitionem statuat, & sibi soli ejusmodi licentias reservet: nam licet Anast. Germ. in assert. libert. Eccl. cap. 8. & alij, quos refert, & sequitur D. Valençuela in monit. contra Venet. 2. p. ex num. 35. Anton. Diana de immunit. Eccl. tract. 2. resol. 128. in ea opinione sint, quod Princeps secularis talem licentiam sibi reservare non possit, quia id est contra libertatem Ecclesiasticam. Contrarium tamen verius, & receptius est, quia ratione gubernationis Politicæ, & Oeconomicæ, quam Princeps in suo regno exercet, bene potest jubere ne ulla Ecclesia, ullumve Monasterium in terris sui dominij, se inscio, & inconsulto, de novo fundetur; & in hoc à secularibus, & Ecclesiasticis obediendus est, ut tradit Capic. decis. Neapol. 132. n. 6. Toro in compend. decis. verb. Officiales pag. 370. col. 2. in medio. Eman. Roderic. tom. 1. q. regul. q. 23. art. 7. & tom. 2. q. 49. art. 3. Zerol. d. prax. p. 1. verb. Monachi §. 1. & 2.

Eis-aqui como os Authores recorrem ao governo politico, e economico sómente para a licença Regia, e naõ para a urgencia, e necessidade do povo. Veja-se em todo o caso o que neste ponto dis Mostazo de *caus. pijs l. 5. c. 3.* desde o numero 1. e a Reflexaõ, que fas neste lugar sobre esta doutrina de Solorzan.

He verdade que Solorzan. numero 27. refere, que nas Instrucçoens dos Vice-Reis de Indias se lhes advertе, que quando se vier à Corte pedir licença para alguma Fundaçaõ, preceda informaçaõ de urgente necessidade do Povo: mas quem jà mais quis fazer direito commum de huma Instrucçaõ dos Reis de Hespanha aos Vice-Reis de Indias limitada às mesmas Indias? E como pòde tomar-se fundamento de huma Instrucçaõ, que manda, que a informaçaõ da necessidade urgente preceda à licença Regia, para se dizer, que saõ necessarias para as fundaçoens, como cousas distintas, a licença regia, e a urgente necessidade do Povo; ou (para usarmos dos mesmos termos do Author) *naõ só a licença Regia; mas a urgencia, e necessidade do Povo*? O que a Instrucçaõ dis he, que para se pedir a licença preceda a informaçaõ da urgencia; mas que, dada a licença, ainda se deva verificar a urgencia, naõ dis, nem podia dizer tal a Instrucçaõ. Mas seja o que for; todas estas doutrinas saõ impertinentes, porque nellas fallaõ os Doutores das fundaçoens dos Conventos, e naõ do caso das ampliaçoens, nas quaes, por estar o Convento jà fundado, se devem suppor todas as condiçoens, e solemnidades necessarias para a fundaçaõ.

(3) *Proveito algum, &c.* Naõ he huma só, senaõ duas as publicas utilidades, que resultaõ desta extensaõ; huma temporal, que consiste no desembaraço da rua; outra espiritual, que em semelhantes extensoens consideraõ geralmente os Doutores, como se vio na Segunda Parte Capitulo 1. e Capitulo 7. e no principio desta Terceira no Decreto de Sua Magestade.

§. 99.

§. 99.

Que as resoluções do Prncipe devaõ ser firmes, estaveis, e permanentes, o dicta a razaõ, e o presuadem as Leys, mas que quando os seus Decretos se fazem, ou reduzem a termos (1) *de prejudiciaes a terceio, que he conhecido o damno se haja de sustentar, naõ póde ser, nem boa Theologia, nem congruente jurisprudencia; porque contra o referido* (2) *insurgem os DD.* apud Peg. tom. 12. ad ord. lib. 2. tit. 42 sub n. 42. *accresentando* Ulterius *basta o prejuizo de terceiro no Direito querendo, quanto mais no quesito* ad text. in cap. in nostr. de rescriptis ubi DD. cum quibus idem Peg. n. 79.

REFLEXAÕ.

(1) *De prejudiciaes a terceio, &c.* Athe agora ainda se naõ mostrou prejuiso, nem damno juridico dos Reverendos Prior, e Beneficiados.

(2) *Insurgem os DD.* apud Peg. &c. Nem taõ pouco se mostrou direito *querendo*, quanto mais *quesito* aos emolumentos, de que se trata; e já se dà por prejudicial o Decreto de Sua Magestade, censurando-se, e julgando-se alheia deste caso, a Theologia, e Jurisprudencia, que persuade a firmesa das resoluçoens Regias. Como os Doutores *ex adverso* citados todos suppoem o prejuiso, que athe agora se naõ provou no caso presente, vem a ser inutil, e impertinente para o ponto a citaçaõ, que delles se fes, e muyto mais impertinente he a de Pegas, o qual no lugar citado nada dis ao intento.

§. 100.

Haver V. Magestade tomado debayxo da sua protecçaõ a mesma Congregaçaõ, (1) *sim póde ser desculpavel pretexto para favorecela, de nenhuma sorte porèm, para sustentar o favor* (2) *com detrimento da obrigaçaõ pelo prejuizo de terceiro, principalmente da Igreja, porque a esta naõ só tem o Principe obrigaçaõ de a fazer conservar nos bens que lhe tocaõ, mas impedir que naõ seja privada dos que lhe pertencem, segundo lhe recomenda, e encarrega, o Pontifice* Marcel. (3) no cap. bonis Principis 96. distinç. *e tambem o Pontifice* Grègor. no cap. sicut excellentiam 23. q. 4. *e testeficaõ os DD.* Lelio Zech. de Principib. cap. 6. n. 12. Cassan. in Cathalog. glor. mund. p. 5. concid. 17. Berlich. in Theatr. vitæ human. tom. 6. litt. R. pag. 50. Solorsan. de Jure indiar. cap. 23. n. 4. tom. 2. lib. 3. Fras. de reg. patron. cap. 84. n. 50.

RE-

REFLEXAÕ.

(1) *Sim póde ser desculpavel pretexto para favorecela &c.* As acções dos Principes por si mesmas se justificaõ; suppor, que necessitaõ de desculpa, ou que os Principes tomaõ pretextos, para as desculparem, he sacrilegio taõ horrendo contra a Soberania da Magestade, que athe o pronunciallo devia meter horror ao Author da Allegaçaõ; quanto mais o escrevello; e naõ só escrevello, senaõ estampallo n'huma Representaçaõ feita a Sua Magestade.

Os Pretextos servem de encubrir, e disfarçar aquillo, para que se tomaõ: e sendo taõ vivas as expressoens de benevolencia, e favor para com a Congregaçaõ no Alvarà, em que Sua Magestade foy servido tomalla debaixo da sua Protecçaõ, sahe agora o Author da Allegaçaõ dizendo, que o tomar Sua Magestade a Congregaçaõ debaixo da sua Protecçaõ fora pretexto para favorecella.

Excedendo a toda a estimaçaõ, pelo que saõ em si mesmos, os grandes, e innumeraveis favores, e beneficios, que a Congregaçaõ continuamente està recebendo da piedade, e da grandeza de Sua Magestade, incomparavelmẽte se fazem mais inestimaveis pelo affecto, pela propensaõ, pela benevolencia, que publicamente estaõ inculcando em Sua Magestade para com a Congregaçaõ.

A gloria immortal, que à Congregaçaõ resulta desta propensaõ, e benevolencia de Sua Magestade, està taõ segura, e taõ estabelecida, que nada tem, que recear deste ditto do Author: mas sem embargo disso zela-a a Congregaçaõ tanto, que de nenhumas expressões se fia nesta materia, senaõ das mesmas, de que Sua Magestade foy servido usar no referido Alvarà, o qual a este fim quizemos trasladar aqui.

ALVARÀ,

PELO QUAL S. MAGESTADE, QUE DEOS GUARDE, foy servido de tomar debaixo da sua Real Protecçaõ a esta Congregaçaõ do Oratorio de Lisboa Occidental.

EU ElRey faço saber, que tendo consideraçaõ ao que se me representou por parte dos Padres Preposito, e Congregados da Congregaçaõ do Oratorio de N. Senhora da Assumpçaõ, instituida na Igreja do Espirito Santo desta Cidade pelo Veneravel Padre Bartholomeo do Quental, que foy Prégador do numero, e Capellaõ Confessor da Capella Real; onde deo principio a ella no exercicio da Oraçaõ mental, e continuou na de N. Senhora da Assumpçaõ com grande fervor, progresso, e proveito universal naõ só dos moradores desta Cidade, mas de outras deste Reino, e Conquistas, em que se acha introdusida; exercitando-se elle, e seos Congregados em muitas obras de caridade com aceitaçaõ

geral de sua exemplar vida, e virtudes; e desejando eu concorrer para a perseverança, e augmento dellas, tendo por certo, que encõmendarão particularmente a Deos N. Senhor a conservação da Casa Real, pàs, e augmento do Reyno, impetrando-me lus superior para o acerto do governo delle, hei por bem de tomar a ditta Congregação debaixo da minha protecção Real, com a qual executarei as demõstraçoens da boa vontade, e propensão, que lhe tenho, em tudo o que se offerecer a bem de sua conservação, e accrescentamento. E para constar do referido lhe mandei dar o presente Alvarà, que quero tenha força, e vigor, como se fora carta feita em meo nome, e passada pela Chancellaria, não obstante as Ordenaçoens do l. 2. tit. 39. e 40. que o contrario dispoem. Dado nesta Cidade de Lisboa aos sette dias do mes de Fevereiro. Antonio de Oliveira de Carvalho o fes, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sette centos e nove. Diogo de Mendoça Corte real o sobscrevi.

REY.

Este o Alvarà de Sua Magestade, a que o Author chama desculpavel pretexto para favorecer a Congregação: e estas as singularissimas expressoens, com que nelle foy Sua Magestade servido de dar à Congregação hum notorio, e publico seguro do seo Real favor, e patrocinio: à vista do que nenhum receio pòde causar à Congregação este arrojo do Author.

(2) *Com detrimento da obrigação pelo prejuizo de terceiro, &c.* Torna-se a suppor o prejuiso, que se devia provar.

(3) *No cap. bonis Principis, &c.* Allega-se outro principio generalissimo, e gasta-se tempo em o provar, quando se devia gastar em o accomodar às circunstancias do Caso, em que certamente nenhum lugar tem; por não haver na Parochia direito para os emolumentos, que pertende; e porque assim como he Igreja a Parochia, que pertende a compensação, tambem he Igreja a Congregação, que pertende a extensão. *O Cap. sicut excellentiam,* não podia ser mais proprio ao intento; porque procede do zelo que os Principes hão de ter a respeito dos Hereges, e inimigos da Igreja, e a respeito da sociedade das Igreias dispersas; e outras disposiçoens impertinentissimas para o ponto. *O Cap. Boni Principis* assim como recomenda aos Principes a restauração das Igrejas, tambem lhes recomenda o edificarem Igrejas de novo: Os Authores são como os textos.

§. 101.

E em humas, e outras letras se acha acreditada a mesma obrigação.

(1) *Nas*

(1) *Nas sagradas em o* lib. 4. dos Reys no cap. 22. *onde ElRey Jozias enviou a Safan para impedir que naõ divertissem o Direito, e bens da Igreja para outra parte, e no* lib. 2. do Paralip. cap. 24. no verf. & congregata est infenita pecunia.

REFLEXAÕ.

(1) *Nas sagradas em o* lib. 4. dos Reys &c. O que consta do lugar citado do *livro dos Reys* he, que Josias mandara recolher o dinheiro, com que contribuia o Povo para a Obra do Templo, para nella se gastar: e do lugar citado do *Paralipomenon*, o que consta he, que Joas deo ordem a q̃ o mesmo dinheiro se naõ divertisse pelos Levitas para usos particulares, e profanos, prohibindolhes o cobrarem-no, e mandando pôr huma arca à porta do Templo, em que o Povo lançasse o dinheiro, e fazendo que com effeito se gastasse no mesmo Templo.

Para se ver que nada fazem estes dous lugares da Escriptura ao intento, e que saõ taõ pouco terminantes, como tudo o mais, que se tem allegado, bastava ver, que nos lugares referidos o dinheiro cessava ao templo, convertendo-se em usos profanos, e utilidade particular dos Levitas; e que no caso presente naõ cessaõ os emolumentos à Parochia pelos haver de cobrar a Congregaçaõ; nem a utilidade que a Congregaçaõ tem com occupar as casas dos Parochianos, donde resulta cessarem à Parochia os emolumentos, he utilidade profana, e particular, senaõ publica, e Ecclesiastica.

Mas para que conste mais de rais a inutilidade do argumento, he de saber que o direito que o Templo tinha a esta contribuiçaõ do Povo, era direito absoluto, e independente do trabalho dos Sacerdotes, fundado meramente no preceito que Deos Senhor Nosso pos no Exodo Cap. 30. verf. 12. cum seqq. onde naõ sómente mandou Deos que o povo contribuisse, senaõ que taxou a quota da contribuiçaõ, o qual preceito sempre esteve em todo seu vigor, sem haver uso, ou costume em contrario.

Este o direito do Templo, em que aquelles Reis se fundàraõ para ordenar o que consta dos lugares referidos a respeito da contribuiçaõ; e com estas acçoens destes Reis, quer o Author persuadir a Sua Magestade, que mande compensar à Parochia os emolumentos, de que se trata, para os quaes a Parochia tem hum direito taõ limitado, como sujeito ao arbitrio de qualquer pessoa particular, que tem o dominio das casas na Parochia: direito dependente dos Sacramentos, e fundado na administraçaõ delles, com uso, e costume em contrario constantemente observado nestes mesmos casos de fundaçoens de Conventos: em fim hum direito taõ debil, como se mostrou em toda a Segunda Parte.

Mas ainda aqui naõ pàra a insufficiencia do argumento; porque he elle tal, que prova o contrario do que quer o Author da Allegaçaõ. Ponderando o Abulense *in l. 4. Reg. c. 12. q. 8.* esta acçaõ de Joas em privar aos Sacerdotes, e Levitas de cobrarem a contribuiçaõ, move a duvida de serem os Sacerdotes Ecclesiasticos, e ser a cobrança do tributo da Jurisdiçaõ Ecclesiastica, na qual se naõ podia intrometter o Rey, ibi:

Secundo patet, quia faciendo hoc Rex intrommittebat se de jurisdictione super Sacerdotes privando eos officiis suis: Regibus tamen non licet aliquid agere contra Ecclesiasticos viros, ideo quamquam aliàs esset bonum: quia tamen usurpabat jurisdictionem alienam peccabat.

E naõ lhe achou outra sahida, senaõ a de dizer, que na Ley antiga a Jurisdiçaõ Secular, e Ecclesiastica eraõ indistintas, e que como o Rey tinha Jurisdiçaõ Ecclesiastica, por isso podia licitamente intrometter-se na cobrança da contribuiçaõ, ibi:

Ad

Ad secundum dicendum quod Rex intromittebat se de jurisdictione super Sacerdotes, neque propter hoc se intromittebat de jurisdictione alienâ; quia non erant distincta in Veteri Testamento jurisdictio Ecclesiastica & secularis, sed erat unica jurisdictio, & Rex praerat huic jurisdictioni; ideo ipse habebat potestatem super Sacerdotes, & poterat eos occidere pro crimine, sicut quoscumque laicos; & a fortiori privare eos officiis suis, & dignitatibus, quantumcumque illa essent spirituales; & Deus subjecerat Sacerdotes popularibus; patet Num. 27. ubi constitus est Josue in Principem secularem, quia non erat de stripe Sacerdotali, nec Leviticâ, cum esset de Tribu Ephraim, Num. 13. & tamen Deus dixit quod Eleazarus Sũmus Sacerdos faceret omnia, quæ juberet Josue; ergo Reges haberent potestatem ad intromittendum se super Sacerdotes, cum maior fuerit potestas Regum, quam Josue, ut declaratum est in prologo primo super primum librum hujus.

E se o intrometter-se Joas na cobrança da contribuiçaõ, a que o Templo tinha direito certo, privando da tal cobrãça aos Sacerdotes, só lhe foy licito por ter Jurisdiçaõ Ecclesiastica; como quer o Author com o exemplo de Joas persuadir a Sua Magestade, que sem ter Jurisdiçaõ Ecclesiastica, segure aos Reverendos Prior, e Beneficiados os emolumentos, de que se trata, pondo à Congregaçaõ, que tambem he de Ecclesiasticos, o onus da compensaçaõ; ou privando a Congregaçaõ da continuaçaõ da sua Obra, na qual pertende ter direito contra os Reverendos Prior, e Beneficiados,

§. 102.

(1) *Assim o practicaraõ sempre os Senhores Reys deste Reyno, naõ só fazendo conservar às Igrejas os bens, que lhe tocavaõ, mas favorecendo-as com maõ larga, segundo testefica com muitos DD.* Peg. de leg. mental. tom. 1. cap. 35. n. 1. (2) *O que V. Magestade practica, e observa com tanto zello, e grandeza, que naõ só a todos os mais excede, mas ainda no desejo a si mesmo fica devedor, se he possivel, acodindo ao mesmo tempo a todas, naõ tendo mais demora o exercicio da sua generosidade, que em quanto a urgencia se lhe naõ participa.*

REFLEXAÕ.

(1) *Assim o practicavaõ sempre os Senhores Reys deste Reyno, &c.* Como todo o favor que Sua Magestade fizer à Congregaçaõ, he favor que fas à Igreja; a mesma piedade praticada sempre com as Igrejas pelos Senhores Reis deste Reino, que os Reverendos Prior, e Beneficiados imploraõ contra a Congregaçaõ, implora tambem a Congregaçaõ contra os Reverendos Prior, e Beneficiados: nem se póde entender, como este argumento tomado da Piedade de Sua Magestade, e dos Senhores Reis seos predecessores a respeito das Igrejas em geral, milite mais a favor da Parochia, do que a favor da Congregaçaõ.

(2) *O que V. Magestade practica, &c.* O zelo, e grandeza de El-Rey N. Senhor para cõ as Igrejas he taõ singular, e taõ notorio, q̃ nẽ necessita de recõmendações; nem ha recõmendações, que

que o possaõ comprehender, e explicar. E sendo todos os elogios summamente inferiores a esta grandesa, e generosidade de Sua Magestade, he summamente inferior a todos o em que o Author da Allegaçaõ quis limitar aos termos precisos da urgencia à grandesa, e liberalidade de Sua Magestade, que naõ tem termo nem limite. Nisto falla a Congregaçaõ, como experimentada, confessando, que por mais, que multiplique os termos na ponderaçaõ dos favores, e beneficios, com que Sua Magestade se tem dignado de a honrar, e favorecer, nunca poderà chegar a exprimir o muito que deve, e deveo sempre a Sua Magestade: e reconhecendo, que os favores, e beneficios de Sua Magestade excedem tanto os limites da capacidade, e do merecimento da Congregaçaõ, que só pòdem ser medidos pela generosidade, e pela grandesa do mesmo Senhor.

§. 103.

Reconhecendo ser (1) *muy proprio, e inceparavel dos Reys prudentes, e Principes Catholicos naõ só dar, e enriquecer as Igrejas, mas conservallas, no que lhe pertence, segundo consta do* Paralip. lib. 2. cap. 31. *e de* Esdras cap. 6.

REFLEXAÕ.

(1) *Muy proprio, e inceparavel dos Reis, &c.* Que seja proprio, e inseparavel dos Reis o favorecer as Igrejas, e augmentallas, acudindo lhes em tudo aquillo, que pòde pertencer à Jurisdiçaõ Regia, naõ saõ necessarios exemplos de Reis Judaicos, nem Gentilicos para o persuadir a Sua Magestade: quando nesta, como em todas as mais materias, saõ raros, e singularissimos os exemplos, que reconhece o Mundo todo, e admirarà em todos os seculos a posteridade na Magestade do Senhor Rey D. Joaõ V. verdadeiramente *Magnifico*; porèm que seja proprio, e inseparavel dos Reis conservar huma Igreja com detrimento de outra, ou que a Jurisdiçaõ Regia se extenda a decidir os pleitos meramente Ecclesiasticos, que entre as Igrejas se excitaõ, naõ se pòde inferir dos exemplos dos Reis Judaicos, como fica mostrado; e isto he o que o Author da Allegaçaõ quer persuadir a Sua Magestade com estes exemplos: que favoreça a Parochia com detrimento da Congregaçaõ; e que sendo meramente Ecclesiastico este pleito entre a Congregaçaõ, e a Parochia, Sua Magestade o decida obrigando a Congregaçaõ à compensaçaõ, que a Parochia pertende.

§. 104.

He taõ inceparavel do Principe este encargo, e obrigaçaõ, que (1) *atè os Reys Gentilicos faziaõ offerendas aos Templos, e os conservavaõ no que tinhaõ como de* Cyro. Dario, e Artaxerxes *consta do* cap. 7. de Esdras, *e refere* Deodor. de reb. antiq. *na gentilidade dos seus idolos* cap. 2. Alexand. lib. 2. cap. 4. & lib. 1. cap. 13.

REFLEXAÕ.

(1) *Atè os Reys Gentilicos, &c.* Para persuadir a Sua Magestade o favor, e augmento das Igrejas, taõ escusados saõ os exemplos dos Reis Gentilicos, como os dos Reis Judaicos; e para persuadir a Sua Magestade, que a Jurisdiçaõ Secular se extende a este caso, que por todos os titulos he Ecclesiastico; de sorte que com detrimento da justiça da Congregaçaõ, que athe aqui se tem visto, haja Sua Magestade de mandar fazer à Parochia a compensaçaõ, que pertendem os Reverendos Prior, e Beneficiados, ainda saõ mais inuteis do que os exemplos dos Reis Judaicos, os dos Reis Gentilicos, cujas acções em semelhâtes materias de isençaõ, e immunidade Ecclesiastica, a ninguem pòdem servir de exemplo, e muito menos à Magestade taõ pia, e taõ Catholica do Senhor Rey D. Joaõ V.

§. 105.

Naõ sendo só razaõ de Estado, mas obrigaçaõ de consciencia, (1) *conservar às Igrejas o Patrimonio que lhe foy destinado* teste Theodoric. lib. 2. var. epistol. 26. ibi.

,, *Specialiter Ecclesias ab omni injuria, & usurpatione immunes reddi*
,, *cupimus, quibus dum in choabilia praestantur, Misericordia Divina*
,, *acquiritur.*

Pois aliàs (2) *seria offenssivo da mesma Magestade, que houvesse de interpor a sua Real protecçaõ em prejuizo, e detrimento do direito da mesma Igreja, cuja defeza he inseparavel attributo da sua Real soberania* ut notant DD. ad text. in cap. Filiis vel nepotibus & in cap. Quicumque cap. decernimus 16. q. 7. Bald. in cap. Quanto de judicus Rubert. Rer. judicatar. lib. 3. cap 1. Lancelot. Conrad. in templo omn. judic. lib. 1. cap. 2. §. de Magnitudin. Regis n. 15. Barbos. de jure Eccles. lib. 1. cap. 8. n. 84. Salced. de Leg. polit. lib. 2. cap. 13. a princip. Fras. de reg. patron. cap. 1. à n. 4.

REFLEXAÕ.

(1) *Conservar às Igrejas o Patrimonio, &c.* Resta mostrar como em Patrimonio se deraõ às Parochias os territorios com direito absoluto, para se lhe conservarem em todo o territorio os Parochianos; ou se lhe compensarem os emolumentos, que delles haviaõ cobrar nos termos, e circunstancias presentes: e provado isto terà lugar a authoridade de Theodorico, que o Author devera trasladar melhor, e com mais sentido.

(2) *Seria offenssivo da mesma Magestade, &c.* Por tantos Doutores que se citaõ para provar, que em detrimento do direito da Igreja seria offenssivo à Magestade interpor a sua Real Protecçaõ, se havia de citar ao menos hum, que neste caso dissesse, que a Parochia se acha legitimamente prejudi-

cada,

cada; mas isto que desde o principio se devia fazer, nunca se fes, nem se allegàraõ Doutores, senaõ para proposiçoes taõ geraes, como esta, que saõ totalmẽte alheas do presente caso, como tantas vezes se tem advertido.

§. 106.

E que sendo esta a obrigaçaõ do Principe, e por V. Magestade tanto reconhecida quanto o mostra a experiencia na certeza de exercitada, ouvesse de querer acudir à clemencia (1) com detrimento da justiça, nem pòde ser, nem ainda sem offença se pòde chegar a presumir, principalmente sendo a Igreja de S. Niculao (2) do Real Padroado da Serenissima Senhora Rainha, (3) e taõ beneficiada por V. Magestade, que (4) parece foy duplicadamente tomada debaixo da sua protecçaõ, para que supposta a justiça dos supplicantes possaõ presuadirse terà exercicio a Autentic. de Nuptiis in præfac. ibi. „ (5) *Non enim erubescimus, si quid melius etiam horum quæ ipsi prius „ diximus ad inveniamus, hoc sancire, & cõpetentem prioribus imponere „ correptionem.*

REFLEXAÕ.

(1) *Com detrimento da justiça, &c.* Tudo he suppor-se sem nunca se provar a justiça da Parochia neste caso.

(2) *Do Real Padroado, &c.* Fica mostrado na Reflexaõ ao §. 6. que a circunstancia do Padroado he impertinentissima para o requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados.

(3) *E taõ beneficiada por V. Magestade, &c.* Se nos beneficios, que de Sua Magestade tem recebido a Igreja de S. Nicolao, fundaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados esperanças taõ firmes de serem attendidos por Sua Magestade neste requerimento, muito mais firmes as deve justissimamente fundar a Congregaçaõ em tantos, e taõ singulares beneficios, que tem recebido, e recebe continuamente da singular piedade, e grandesa de El-Rey N. Senhor, que Deos guarde.

(4) *Parece foy duplicadamente, &c.* A Congregaçaõ he a que tem a singular prerogativa de ter com toda a propriedade duplicada a Protecçaõ Regia. A' vista do que fica dito na Primeira Parte, Capitulo 1. pòde a Congregaçaõ dizer com toda a propriedade, que nasceo na Capella Real, experimentando logo no seu nascimento singulares demonstraçoens de benevolencia dos Senhores Reis, e quem pòde duvidar que na felicidade deste nascimento tinha a Congregaçaõ hum seguro firmissimo, de que em tudo o que respeitasse aos seos augmentos, se havia de achar sempre favorecida da Protecçaõ Regia? como se podia esperar da grandesa, e generosidade de animos Reaes, que tendo dado à Congregaçaõ o ser, e tomando-a apenas nascida debaixo da Protecçaõ Regia, como se vio no lugar citado da Primeira Parte, a naõ protegessem de ahi em diante para se haver de augmentar.

E naõ obstante ter a Congregaçaõ deste modo no seu nascimento o seguro da Protecçaõ Real, foy servido Sua Magestade pela sua Real grandesa duplicar à Cõgregaçaõ este seguro, tomando-a debaixo da sua Protecçaõ por Alvarà decorosissimo para a mesma Congregaçaõ, naõ sò polo seguro da Protecçaõ Regia, mas tambem polas singulares

ex-

expressoens de Sua Mageſtade, que ſe achaõ no meſmo Alvarà a reſpeito do Inſtituto da Congregaçaõ, como conſta da Reflexaõ ao §. 100. onde trasladamos eſte Alvarà de Sua Mageſtade.

Mas ainda que naõ tivera a Congregaçaõ tantos principios para experimentar benevolo o animo de Sua Mageſtade, baſtava, para lhe ſegurar a Real benevolencia, o ſeu meſmo Inſtituto, confórme ao que diſſe o Imperador Juſtiniano na ley final, *Cod. de Epiſcop. audient.* ibi:

Vehementer credimus, quia Sacerdotum puritas, & decus, & ad Dominum Deum, & Salvatorem noſtrum JESUM Chriſtum fervor, & ab ipſis miſſæ perpetuæ preces multam propitiationem noſtræ Reipublicæ, & incrementum præbent, per quas datur nobis & barbaros ſubjugare, & dominum fieri eorum, quæ antea non obtinuimus; & quanto plus rebus illorum accedit honeſtatis, & decoris, tanto magis & noſtram Rempublicam augeri credimus. Si enim hi prætulerint vitam honeſtam, & undique irreprehenſibilem, & reliquum populum inſtruxerint, ut is ad illorum honeſtatem reſpiciens multis peccatis abſtineat, planum eſt, quod inde & animæ omnibus meliores erunt, & facilè nobis tribuetur à maximo Deo, & Salvatore noſtro JESU Chriſto clementia conveniens.

(5) *Non enim erubeſcimus, &c.* De tudo o que temos ditto neſta noſſa Allegaçaõ conſta manifeſtamente, que naõ tem lugar neſte caſo as palavras, que ſe allegaõ da *Authentica de Nuptijs* por ſe ter moſtrado, que naõ allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados raſaõ alguma, que poſſa mover a Sua Mageſtade a alterar a diſpoſiçaõ do ſeo Real Decreto.

§. 107.

Nem póde fazer duvida, dizerem os ſupplicados, que o negocio era meramente Eccleſiaſtico, e como aſſim eſtranho da juriſdiçaõ Secular, porque (1) todos eſtes eſcrupulos unicamente paſſaõ praça de pretextos, e naõ podem impedir o que os ſupplicantes poſtulaõ; e muito menos que V. Mageſtade mande ſuſpender a execuçaõ do ſeu Decreto, e que eſte naõ poſſa ter exercicio.

REFLEXAÕ.

(1) *Todos eſtes eſcrupulos unicamente paſſaõ praça de pretextos, &c.* Em avaliar pretextos he taõ mal ſuccedido o Author, como conſta da Reflexaõ ao §. 100. Mas indo aos de que aqui falla, em quanto ſe lhes naõ desfazem os fundamentos, naõ pódem chamar-ſe pretextos, nem eſcrupulos: naõ ſaõ eſcrupulos, ſenaõ raſoens taõ ſolidas, e taõ bem fundadas, como athe àqui ſe tem viſto: à viſta das quaes nenhum lugar póde ter o requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados acerca da ſuſpenſaõ do Decreto de Sua Mageſtade.

§. 108.

Porque he ſem duvida que os ſupplicados poſtulàraõ aquelle Decreto

fol.

fol. 8. por virtude da supplica fol. 7. em cujos termos ficàraõ reconhecendo q́ (1) só de graça, e naõ de justiça se lhe podia premittir o que postulàraõ, porque assim se entende de direito (2) por força da regra frustra precibus impetratur quod jure premititur.

REFLEXAÕ.

(1) *Sò de graça, & naõ de justiça, &c.* No que a Congregaçaõ pedio a Sua Mageſtade, quanto à ſubſtancia, tinha justiça, e direito taõ bem fundado, como consta de todo o Capitulo 1. da Segunda Parte. Quanto ao modo de despachar Sua Mageſtade o requerimẽto da Congregaçaõ pelo seo Real Decreto, reconhece, e reconhecerà sempre a Congregaçaõ, que deve a Sua Mageſtade hum favor especialiſſimo: isto pelo que respeita à Congregaçaõ. Pelo que toca aos Reverendos Prior, e Beneficiados, he sem duvida, q̃ elles pedem de justiça a suspensaõ do Decreto, ou compensaçaõ dos emolumentos; e de justiça nada disto pòde ter lugar senaõ depois de sentenciado o direito, que pertendem ter aos emolumentos de que trataõ, o qual por ser de Igreja para Igreja; e meramente fundado em Leis Ecclesiasticas, he sem duvida, que naõ pòde ser sentenciado em Juiso Secular.

(2) *Por força da Regra, &c.* Esta Regra de Direito falhou na primeira Petiçaõ, que fizeraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados, em que pediaõ a Sua Mageſtade licença para usarem dos meios ordinarios, quando eraõ os que unicamente lhes competiaõ, antes os tinhaõ jà intentado, sem para isso pedirem licença.

§. 109.

He tambem certo, que (1) a execuçaõ deste Decreto, e (2) conhecimento delle pertence ao Juizo secular, (3) assim o estabelecem Cova ſruv. lib. 3. var. cap. 14. in fin. Gusman de Evictionib. q. 52. n. 56. Thesaur. q. for. 64. n. 9. lib. 1. Fontanel. de pact. nupt. tom. 2. clauſ. 5. gloſ. 1. p. 2. n. 120. Giurrb. deciſ. 86. n. 10. Gracian. for. cap. 742. n. 25. Antonel. Paschalig. Hermosilh. e outros cum quibs Cortiad. deciſ. 246. n. 159.

REFLEXAÕ.

(1) *A execuçaõ deste Decreto, &c.* No que toca à execuçaõ deste Decreto, quem pòde duvidar, que pertence a Juiso Secular, se foy paſſado para se executar ao Senado da Camera, e està pelo mesmo Senado executado jà em parte, e se vay executando no mais.

(2) *Conhecimento delle, &c.* Pertencer o conhecimento deste Decreto a Juiso Secular para averiguar o prejuiso dos Donos das casas, que naõ vieſſe à consideraçaõ de Sua Mageſtade, bem pòde ser; mas para averiguar a qualidade do direito, que tem a Parochia aos emolumentos, que cobra dos habitadores das casas, e sentenciar se se extende ao caso da fundaçaõ, ou ampliaçaõ de hum Convento, ou naõ; naõ he poſſivel, que o conhecimento do Decreto pertença a hum Tribunal

Tt Se-

Secular, como se ponderou na Segunda Parte, Capitulo 11.

Quanto mais q̃ ao Juiso Secular por ordem à execuçaõ do Decreto naõ lhe pertence averiguar, senaõ o prejuiso das Partes, que se involve na mesma execuçaõ do Decreto, e naõ os prejuisos remotos, e posteriores à mesma execuçaõ, para os quaes lhes ficaõ às Partes livres, e desembaraçados os meios da justiça depois de executado o Decreto, e tal he este prejuiso da Parochia; porque como o Decreto naõ he mais que sobre a venda das casas, toda a execuçaõ do Decreto pàra em as casas se venderem; e o prejuiso que a Parochia allega he muito posterior a isto, porque naõ começa, senaõ quando as casas se desmanchaõ; e naõ faltaõ em Direito meios para a mesma Parochia entaõ lhe acodir. Veja-se a Segunda Parte Capitulo 12.

(3) *Assim o estabelecem* Covarruv. &c. Nem o contrario disto dizem os Doutores allegados. Fallaõ os Doutores referidos do Juiso Secular sómente em ordem aos prejuisos Civis, que se pódem involver nas vendas das casas: por quanto estes por serem Civis estaõ sujeitos à Jurisdiçaõ do Juiso Secular; e por se involverem nas vendas das casas, he rasaõ que se discutaõ antes de se celebrarem as vendas.

Nem podia caber em Authores de taõ boa nota o extenderem a resoluçaõ, em que fallaõ do Juiso Secular, a hum prejuiso por todos os titulos Ecclesiasticos, qual he o chamado prejuiso dos direitos Parochiaes, que allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados contra a Congregaçaõ, reconhecendo no Juiso Secular jurisdicaõ para conhecer delle, e mandallo compensar pelas Religioens, ou suspender a titulo do mesmo prejuiso as vendas das casas, quando ainda depois de celebradas as vendas das casas tem os Reverendos Prior, e Beneficiados promptos os meios Ecclesiasticos para atalharem este prejuiso, discutindo-o em Juiso Ecclesiastico, e (no caso impossivel de ser julgado o prejuiso, que allegaõ, por juridico, e attendivel) impedindo à Congregaçaõ a Obra de que hade resultar a diminuiçaõ dos Parochianos, em que se dizem prejudicados, ou obrigando a Congregaçaõ à compensaçaõ dos emolumentos, que haviaõ de receber dos mesmos Parochianos.

E para serem ainda menos terminantes os Authores allegados, naõ fallaõ da coacçaõ da venda em execuçaõ de Decreto Regio, senaõ da coacçaõ, que a requerimento da Parte deve fazer o Ministro Secular nos termos de Direito cómum aos senhores, e Donos das mesmas casas.

§. 110.

(1) *Os quaes affirmaõ que pertence ao Juizo secular,* (2) *e que o tal Juiz deve intrepor o seu arbitrio,* (3) *e examinar* (4) *se he precizamente necessaria, se voluntaria a extençaõ,* (5) *porque ainda que entre os DD. seja opinativo, se se hà de regular pela necessidade, ou pelo util, a opiniaõ procede quando se edifica, e naõ quando se amplea, e em qualquer fórma sempre se deve tomar a coacçaõ* (6) *com grande equidade,* (7) *unicamente para o precizo, e naõ para o voluntario, e extenso, segundo com copioso n. de DD. assenta o mesmo* Cortiada dic. 1. n. 159. ibi.

,, (8) *Secunda est opinio, quæ verior est, quod judex secularis habet ar-*
,, *bitrium ad judicandum secundum æquitatem circa coactionem vendi-*
,, *tionis domus vel fundi pro constructione, ampliatione, vel reparatione*

,, *tione Ecclesiæ, vel monasterij, quia totum hoc privilegium fundatur*
,, *in* L. Siquis sepulchrum ff. de relig. & sump. funer. *quæ est valde*
,, *exorbitans, & debet accipi cum magna æquitate, ut est dictum n.* 74.
,, *& ideo relinquitur judici arbitrium ad judicandum secundum æquita-*
,, *tem habita ratione sircunstantiarum, Quod etiam judicatur in d.* L.
,, Siquis sepulchrum verf. Præses ff. de releg. & sump. funer.
,, *alioquin. contingere potest, quod quis magnum detrimentum pateretur*
,, *ex causa aliquando non necessaria contra omnem æquitatem.*

REFLEXAÕ.

(1) *Os quaes affirmaõ que pertence ao Juiso Secular, &c.* Do que està ditto se vè o como todas as douttrinas, que agora se expendem, saõ impertinentes para o ponto; porq̃ nenhũa das douttrinas expendidas pelos Doutores citados procede em ordem a sentenciar o Juiso Secular direito meramente Ecclesiastico, como he o de que se trata, acautelando hum prejuiso taõ posterior à venda das casas, e execuçaõ do Decreto, como fica visto.

(2) *E que o tal Juis deve interpor o seu arbitrio, &c.* Mas quando? ou em ordem a que? Quando o prejuiso, que se allega pelas Partes ambas, que cõtendem, e pela sua mesma naturesa he Ecclesiastico? ou quando demais a mais se naõ involve na venda das casas, antes depois de vendidas as casas se pòde atalhar pelos meios Ecclesiasticos o mesmo prejuiso? Tal naõ dizem os Douttores, nem pòdem dizer, como proximamente se explicou.

Ainda no caso do prejuiso Civil do Dono das casas, que se involve na mesma vẽda, naõ obstãte supporse q̃ o R. he Secular, sò por intervir o direito Ecclesiastico do Convento, que como Author requere a coacçaõ da venda, he taõ difficultoso de se admittir este arbitrio do Juis Secular, como consta da opiniaõ, que refere Cortiada na mesma decis. 246. num. 158. a qual absolutamẽte nega, q̃ em semelhantes coacçoes tenha lugar o arbitrio do Juis Secular.

E entaõ hade alguem capacitar-se de que os Authores da opiniaõ contraria, por dizerem que nestas coacçoens tem lugar o arbitrio do Juis Secular; quizeraõ extender esta resoluçaõ ao caso de serem Ecclesiasticos, naõ sòmente o Convento, que requer a coacçaõ, mas tambem os mesmos que lhe resistem, e athe o prejuiso, em que esta resistencia se funda; principalmente podendo o mesmo prejuiso depois de celebrada a venda atalhar-se pelos meios Ecclesiasticos?

(3) *E examinar, &c.* Todos estes exames, que requer o Author saõ impertinentissimos; porque do Decreto de Sua Magestade trasladado no principio desta Terceira Parte, se està vendo, que para mandar, que as casas se vendessem com effeito à Congregaçaõ, se naõ moveo Sua Magestade sòmente da utilidade publica espiritual, que consiste precisamente na continuaçaõ do edificio: senaõ tambem, e principalmente da utilidade publica temporal, que da continuaçaõ do edificio da Congregaçaõ resulta à Cidade na formosura, e desembaraço da rua, como se ponderou na Primeira Parte Capitulo 5. desde o numero 33. e na Segunda Parte em todo o Capitulo 7. E esta utilidade publica da formosura, e desembaraço da rua de nenhum exame necessita; assim pelo que se disse nos lugares citados; como principalmente por estar reconhecida, e approvada por Sua Magestade no seo Real Decreto.

(4) *Se he precizamente necessaria, &c.* Mas quando se houvessem de fazer os exames, em que falla o Author da Allegaçaõ, acharsehia verificado tudo quanto se ponderou na Primeira

Parte

Parte, Capitulo 3. 4. e 5. donde consta, que esta extensaõ (a qual fallando em rigor naõ deve chamar-se extensaõ, senaõ continuaçaõ) do edificio da Congregaçaõ, naõ he voluntaria, senaõ summamente precisa, e necessaria à Congregaçaõ.

(5) *Porque ainda que entre os DD. seja opinativo, &c.* Supposta a necessidade, que a Congregaçaõ tem da Obra, he impertinente questaõ esta para o ponto; mas quando o caso estivesse nos termos desta questaõ, era necessario averiguar as opinioens melhor do que as averiguou o Author da Allegaçaõ: porque averiguando-se bem, como as averiguou Cortiada, se acha o contrario do que o Author dis, e quer imputar ao mesmo Cortiada.

Por quanto assenta Cortiada, que a opiniaõ cõmua, e mais recebida he que basta serem as casas uteis ao Convento para ser obrigado o Dono a venderlhas: e que tanto procede esta opiniaõ na nova fundaçaõ, como na ampliaçaõ; para isto basta trasladarmos as palavras de Cortiada no num. 71. desta Decisaõ 246. sem que seja necessario trasladar tambem a copiosa allegaçaõ de Doutores que nelle se acha, ibi:

Verùm opinio contraria est cõmunis, & magis recepta; quod sufficiat Ecclesia vel Monasterio utilem esse domum, vel agrum sibi vendi pro ipsius constructione, vel ampliatione, ut dominus ad vendendum cogatur, ut post Florian. Felin. & Gramat. docent Menochius, &c.

(6) *Com grande equidade, &c.* A equidade do que fica ditto consta, que só se excederia, quando *verbi gratia*, as casas nem fossem precisas, nem uteis à Congregaçaõ; ou quando a Congregaçaõ naõ desse por ellas aos Donos o preço justo, e competente; mas que se exceda nos termos do presente caso, nem o prova o Author, nem pòde ser pelo que fica expendido.

(7) *Unicamente para o precizo, &c.* Aqui torna o Author a repetir o que tem acabado de dizer, e sobreque acabàmos de reflectir.

(8) *Secunda est opinio, &c.* Do que temos ditto consta a semrasaõ, com que o Author da Allegaçaõ se quis valer de Cortiada para o que involve em todo este §. mas foy bom, que trasladasse esta authoridade de Cortiada, para que se visse, como he verdade o que acima dissemos, de que os Doutores, de quem o Author se quis valer, naõ procedem nos termos do caso presente; pois se està vendo, que Cortiada falla absolutamente, e attendendo ao que cõmummente costuma succeder nestes casos, onde regularmente os prejuisos, que se allegaõ para embaraçar aos Conventos semelhantes compras, saõ prejuisos do foro Secular, e propostos pelos Donos, e senhores das casas: sem que attenda Cortiada ao que especialmente concorre no caso presente, de ser a Parochia a que resiste à Congregaçaõ, e lhe quer embaraçar a compra das casas, naõ a titulo de dominio que tenha dellas, senaõ a titulo dos Direitos Parochiaes, circunstancias taõ attendiveis, que fazem totalmente incompetente para este caso a Jurisdiçaõ do Juiso Secular.

Succedeo ao Author com esta authoridade de Cortiada o que lhe tem succedido com as mais, que traslada no discurso da Allegaçaõ, valendo-se sempre de doutrinas geraes inaplicaveis aos termos do caso presente. Notem-se os termos, com que o Author cita a Cortiada escrevendo *dic.* 1. em lugar de *decis.* 246. Veja-se o que a semelhantes authoridades dissemos na Refl. ao §. 10.

§. 111.

(1) *Por termos mais breves se explica* Antonel. de regimin. Eccles. cap. 2. lib. 1. n. 3. *dizendo, que deve o Juiz em tal caso destinguir a necessidade*

cessidade da simples utilidade ibi.

,, *Debet tamen judex destinguere necessitatem à simplici utilitate.*

REFLEXAÕ.

(1) *Por termos mais breves se explica* Antonel.&c. Como a authoridade de Antonelo ainda dis menos do que a de Cortiada, nem tamanha resposta como a que demos à authoridade de Cortiada, era necessaria para a authoridade de Antonelo. Veja-se o que proximamente dissemos na Reflexaõ ao §. antecedente, principalmente àcerca da necessidade, com que a Congregaçaõ procede na Obra, de que se trata nesta controversia.

§. 112.

(1) *Que os Principes seculares neste caso costumem cometter a juizes seculares o conhecimento da necessidade, ou do prejuizo de terceiro testeficaõ* Giurb. decis. 86. n. 14. Gulm. de evictionib. q. 52. n. 62. Cortiad. ubi supra. n. 159. in fin.

REFLEXAÕ.

(1) *Que os Principes Seculares neste caso, &c.* Naõ se mostra, nem se mostrou athe agora, que os Principes Seculares costumem, nem ainda possaõ cõmetter a Juises Seculares a averiguaçaõ de tal prejuiso Ecclesiastico, taõ posterior a execuçaõ de semelhantes Decretos, e à venda das casas, que depois dos Decretos executados, e das casas vendidas, se pòde atalhar pelos meios competentes, e Ecclesiasticos, para o haverem de julgar os Juises Seculares na execuçaõ dos mesmos Decretos, ou na occasiaõ da venda das casas: nem tal dizem os Authores allegados, senaõ sómente o que fica expendido acima na Reflexaõ ao §. 110. E todavia para mostrar, que *neste caso* costumaõ os Principes cõmetter a Juises Seculares o conhecimento da necessidade, ou prejuiso devia mostrar o Author que costumavaõ os Principes cõmetter isto a Juises Seculares em todas as circunstancias referidas, porque todas, como està mostrado, concorrem *neste caso*.

§. 113.

E no nosso Reyno (1) *o observa, e refere* Cabed. *reduzindo-o a pratica, e testeficando a de que nelle se uza*, scilicet *que aprezenta o Decreto, ou Alvarà, pelo qual se premite que o Convento, ou Igreja possa obrigar a que se lhe venda, e que comparecendo alguem, que queira embargar, se remete a Juizo ordinario a discuçaõ do prejuizo, ou Direito, que se deduz* ut videre est 1. part. decis. 105. n. 5. ibi.

,, *Nos autem numquam vidimus apud nos hoc fieri lite ordinaria propo-*
,,*sita, sed obtentum à rege per suplicationem in Senatu Palatii vidimus*

„ *tamen contra provisionem obtentam exceptiones objectas, & ad Or-*
„ *dinarium Judicium remissas, & in eo judicio causas in supplicatione*
„ *contentas discussas.*

REFLEXAÕ.

(1) *Observa, e refere* Cabed, &c. Este lugar de Cabedo tambem procede a respeito dos prejuisos Civis, que concorrem na mesma venda das casas; e naõ pòde extender-se esta doutrina, segundo as Leis Canonicas, a reconhecer jurisdiçaõ no Juiso Secular, para sentenciar hum prejuiso Ecclesiastico: nem ainda segundo as Leis Civis se pòde extender a hum prejuiso, que se naõ involve na venda das casas, antes, vendidas as casas, por meios competentes se pòde acautelar. Vejaõ-se as Reflexoens aos §§. antecedentes. Alèm de que naõ falla Cabedo em Juiso Secular, senaõ em Juiso ordinario, e quem pòde negar que o Juiso ordinario, e competente, para decidir o direito da Parochia, em que se funda todo o requerimento dos Reverendos Prior e Beneficiados, he o Ecclesiastico?

§. 114.

(1) *Se suposta a referida practica todas as vezes, que comparece quem contraliga o Decreto, Alvarà, ou Provizaõ, he ouvido no Juizo secular,* (2) *suspenssa a execuçaõ do mesmo Decreto,* (3) *como pòde disculparse a insistencia destes PP. arguindo de estranho do Juizo secular, a prezente controvercia, ao mesmo tempo que* (4) *a resoluçaõ dos DD. e practica do Reyno se acha em contrario.*

REFLEXAÕ.

(1) *Se suposta a referida practica, &c.* Està visto, que naõ se prova tal pratica de ser ouvido o Contradictor em Juiso Secular nos termos, que concorrem neste caso, e em que se quer valer da pratica o Author da Allegaçaõ.

(2) *Suspenssa a execuçaõ do mesmo Decreto, &c.* Athe agora na ponderaçaõ desta pratica naõ fallou o Author em suspẽsaõ de Decreto, senaõ sómente em ser ouvido o Contradictor em Juiso Secular; e agora sem mais põderaçaõ quer que por força da ditta pratica, naõ só se haja de discutir no Juiso Secular o caso presente, e os prejuisos da Parochia, e da Congregaçaõ, que nelle se involvem; mas tambem, que em quanto tudo isto se discute no Juiso Secular, haja de estar suspensa a execuçaõ do mesmo Decreto. Em tal suspensaõ naõ falla Cabedo nas palavras citadas, nem para ella se pòdem allegar os Doutores que antes se tinhaõ referido, por naõ tratarem o ponto em caso de execuçaõ de Decreto Regio, senaõ no caso de mero requerimento da Parte, como se notou na Reflexaõ ao §. 109. Mas ainda que nos casos referidos, de que procedem as resoluçoens dos Doutores, como fica explicado, se hajaõ de discutir as excepçoens dos Contradictores, suspensos os Decretos, nunca daqui se pòde tomar argumento, para se haver de suspender pelo Juiso Secular o Decreto, de que se trata, em quanto se discutiaõ as excepçoens dos Reverendos Prior, e Beneficiados: e isto por tres rasoens.

A pri-

A primeira he por ser inutil tal suspensaõ, como esta; pois nem de executarse o Decreto se segue necessariamente o prejuiso da Parochia, nem com se suspender o Decreto, se evita o ditto prejuiso. Naõ se segue necessariamente o prejuiso da Parochia de se executar o Decreto; porque naõ he o mesmo comprar a Congregaçaõ as casas, que demolillas; antes depois de compradas as casas, pòdem os Reverendos Prior, e Beneficiados deduzir o seo direito, e embaraçar à Congregaçaõ o demolillas, para evitarem o prejuiso da Igreja, ou requererem a compensaçaõ deste prejuiso, como se expendeo na Segunda Parte, Capitulo 12.

Tambem com se suspender o Decreto, naõ fica evitado o prejuiso da Parochia; porque como o Decreto naõ he mais que para a compra das casas por authoridade do Senado, suspenso o Decreto, naõ comprarà a Congregaçaõ deste modo as casas, mas como tem licença Regia totalmente independente deste Decreto, para continuar no sitio das mesmas casas a sua habitaçaõ, por força desta licença que tem, e fica em todo o seo vigor, pòde hir comprando as casas por convençaõ particular, feita com os Donos das mesmas casas, e continuando nellas o seo edificio com o chamado prejuiso da Parochia, como jà se ponderou na Reflexaõ ao §. 2.

E se nem de se executar o Decreto se segue infallivelmente o prejuiso da Parochia; nem com se suspender o Decreto se evita, claro he, que he inutil em ordem à averiguaçaõ do prejuiso da Parochia o suspender-se o Decreto.

A segunda rasaõ he; porque para a titulo de algum prejuiso se embaraçar o Decreto de Sua Mageſtade, devia o tal prejuiso naõ ser previsto por Sua Mageſtade, quando o ditto Senhor mandou passar o Decreto; e de mais a mais devia ser tal, que previsto por sua Mageſtade retrahisse a Sua Mageſtade da concessaõ do Decreto, como mais largamente ponderaremos na Reflexaõ ao §. Seguinte.

E a rasaõ he clara; porque sendo o prejuiso previsto por Sua Mageſtade, ou ao menos tal que se fosse previsto naõ retrahiria a Sua Mageſtade de cõceder o Decreto, fica constando, que ou formal, ou interpretativamente julgou Sua Mageſtade por inattendivel o tal prejuiso, e quis que, naõ obstante elle, se executasse a disposiçaõ do Decreto: e constando, que Sua Mageſtade julgou por inattendivel o prejuiso, e quis que naõ obstasse à execuçaõ do Decreto, como pòde por-se em questaõ, se he, ou naõ he attendivel o mesmo prejuiso: e de mais a mais suspender-se o Decreto, em quanto esta questaõ se averigua?

E que o chamado prejuiso, com que os Reverendos Prior, e Beneficiados querem embaraçar a execuçaõ do Decreto de Sua Mageſtade, naõ sómente naõ retrahiria a Sua Mageſtade de passar o Decreto, se fosse previsto por Sua Mageſtade, mas que de facto foy previsto por Sua Mageſtade quando o ditto Senhor foy servido de mandar passar o Decreto, consta evidentemente da Reflexaõ ao §. seguinte. Alèm de que para o Juiso Secular suspender o Decreto à instancia dos Reverendos Prior, e Beneficiados devia conhecer do prejuiso, e do Direito que elles allegaõ, julgando o ditto prejuiso por attendivel, e digno de ser considerado, e disputado em ordem a embaraçar a execuçaõ do Decreto de Sua Mageſtade, porque neste Direito, e neste prejuiso he que os Reverendos Prior, e Beneficiados fundaõ o requerimento sobre a suspensaõ do Decreto: e se pelo que fica ditto, o Juiso Secular naõ pòde tomar conhecimento de tal prejuiso, e tal direito, por ser meramente Ecclesiastico, como havia de suspender o Decreto a requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados? o que o Juiso Secular devia fazer, era remeter o requerimento para o Juiso Ecclesiastico, e ficava a causa nos mesmos termos em que estava, como se naõ se interpusesse tal requerimento: e là no Juiso Ecclesiastico embaraçariaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados a execuçaõ do Decreto, se tivessem justiça para isso. Veja se a Reflexaõ ao §. seguinte.

A terceira rasaõ he; porque os Decretos

cretos, e Rescriptos dos Principes naõ pòdem suspender-se (ainda pelo Juis competente a quem toca o conhecimẽto da excepçaõ) depois de estarem jà executados como com *Cabedo Themud. Agost. Barb. e Fermosin.* dis *Pegas Forens. tom. 2. Cap.* 18. *num.* 51. ibi:

Nisi rescriptum jam habeat effectum sortitum; quia tunc non revocatur propter oppositas exceptiones, sed per finalem sententiam judicantem subreptionem rescripti; & interim pars conservatur in eo statu, quo erat quando copia petita fuit ad opponendum contra rescriptum: ut judicavit Senatus in causâ Gregorij de Oliveyra, adversus Emmanuelem Rodrigues apud Notarium Sebastianum Cab·al de Mesquita. Et probat Cabed. 1. p. decis. 112. *n. fin. de quo vide latè Themud. 2. p. q.* 10. *per totam, de quâ re, vide August. Barb. vot.* 97. *num.* 11. *& seqq. Fermos. de Sede vacant. tract.* 1. *quaest.* 4. *n.* 44. *pag.* 30. *& vide sententiam sequentem.*

E a rasaõ he clara, porque como pela execuçaõ adquire a Parte posse da merce, o quererlhe suspender a merce antes de julgada a excepçaõ, seria começar a demanda desapossando a Parte, o que he contra Direito. Isto dizem os Doutores do Juis competente, que pòde conhecer da excepçaõ, e julgalla; e entaõ como hade o Juiso Secular, que, pelo que fica visto, he incompetente para conhecer, e julgar a excepçaõ da Parochia, antes de sentenciada a excepçaõ, suspender o Decreto de cuja merce a Congregaçaõ tem posse pela execuçaõ?

Que o Decreto de Sua Magestade, de que se trata, esteja executado, he certo; porque em virtude delle, e por authoridade do Senado da Camera tem a Congregaçaõ comprado jà duas moradas de casas: esta só execuçaõ do Decreto por ordem às duas moradas de casas basta, para se naõ poder suspender o Decreto quanto às quatro, que restaõ; porque como a merce de El-Rey N. Senhor foy a respeito de todas indivisivelmente, adquirindo a Congregaçaõ posse da merce a respeito das duas, ficou *eo ipso* metida de posse da mesma merce a respeito das mais.

Esta mesma doutrina, que ponderàmos, de Pegas he a que por outros termos nada menos proprios ao nosso intento, pondera *Salgado in tract. de Supplicatione ad Sanctissimum part.* 1. *Cap.* 10. *n.* 44. onde dis, que o legitimo Contradictor, para impedir a execuçaõ da graça, ou do rescripto, deve comparecer, quando a graça, ou o negocio estiver *re integra*, e que naõ estando a graça, ou o negocio *re integra* naõ pòde o legitimo Contradictor oporse-lhe senaõ pelos meios ordinarios, sem embaraçar a execuçaõ, ibi:

Hinc est quod legitimus contradictor potest impedire executionẽ, & immissionem faciendam, qui si compareat, re non integra, post sententiam adjectionis, & possessionem datam non admittitur ad illam impediendam, cum jam res non sit integra, sed ad remedium ordinarium confugiendum erit, post alios probat Parlador. lib. 2. rerum quotidianarum Cap. fin. 5. part. §. 10. num. 24. *& loquendo in missione in possessionem virtute litterarum Apostolicarum, idem dicit Nicolaus Garcia* de benefic. 6. part. cap. 2. num. 124. cum sequentibus. *Quia debuit comparere re integra ad impediendam earum executionem, non post apprehensionem possessionis, cum tunc res desinat esse integra de quo inferius agendum erit.*

E que supposto terse executado o Decreto nas duas moradas de casas, naõ esteja *re integra* a respeito das mais he evidente; porque por huma parte he sem duvida, que as seis moradas de casas, ainda que sejaõ diversas entresi, e pertençaõ a Donos diversos, comtudo no Decreto de Sua Magestade todas se contemplaõ unidas, e connexas entre si pela necessidade, que de todas tem a Congregaçaõ para o seo edificio, de sorte que a respeito de todas as casas he huma, e indivisivel a disposiçaõ de Sua Magestade no seo Real Decreto: e por outra parte as causas, ou disposiçoens que se contem em qualquer Rescripto,

ou

ou Decreto, ainda que sejaõ diversas entre si, e respeitem diversas pessoas, com tudo se no Decreto, ou Rescripto se contemplaõ como connexas, basta o começar-se a executar em huma o Rescripto, ou o Decreto para naõ estar *re integra* a respeito das mais. He constante sentir dos Doutores, *cum quibus Sanch. de Matrim. l. 8. d. 28. num. 21.* ibi:

Tandem dubitabitur, quando plures causa cõmittuntur, pluresve articuli in uno, & eodemmet rescripto, an eo ipso quod in una causa, in unove articulo captum sit, censeatur quoad cæteras res non integra: ac proinde quoad omnia illa perpetuetur jurisdictio? Qua in re, ut à certioribus incipiamus, convenit inter DD. omnes allegandos, quando causa illæ in eodem rescripto contenta, sive contra unam, sive contra diversas personas, sunt connexa, citatione facta in una causa; & sic illa incepta, desinere rem esse integram: ac perpetuari jurisdictionem quoad alias.

Ainda nos termos mais apertados de naõ serem connexas as Causas, que se cõmettem no Rescripto, com tanto, que todas se cõmettaõ *per modum unius*, e por huma disposiçaõ universal, dis Sanch. que esta douttrina he a mais provavel, ibi numero 27.

Quamvis autem sit satis probabile hoc: at probabilius reputo, censeri captum quoad omnes causas sic cõmissas; & sic quoad eas perpetuari jurisdictionem. Ducor; quod tunc censeatur unica cõmissio facta, ac poinde cum Judex incipit ea uti in quavis causa, censetur jam plene incepisse uti sua jurisdictione delegata: nec res esse integra quoad omnes causas sic sibi commissas.

Sendo pois certo que no Decreto de Sua Mageſtade se contemplaõ as casas como connexas em ordem ao edificio da Congregaçaõ; e que a respeito de todas as casas he huma só, e universal a disposiçaõ do Decreto (como se està vendo no mesmo Decreto trasladado no principio desta Terceira Parte) fica sem duvida, que pela execuçaõ do Decreto feita nas duas moradas de casas, que na fórma delle se achaõ jà compradas, naõ està *re integra* a graça que no Decreto se contem, por ordem às mais: antes em ordem as mais casas de tal sorte perpetuou a Congregaçaõ a graça, e adquirio della posse pela compra das dittas duas moradas, que antes de se discutir pelos meios ordinarios athe final sentença, naõ pode o requerimento dos Reverendos Prior, e Beneficiados embaraçar à Congregaçaõ o exercicio da mesma graça, desapossando a Congregaçaõ, e fazendo, que o Decreto se suspenda.

Com esta só circunstancia da compra, que por força do Decreto fes a Cõgregaçaõ das duas moradas de casas, fica taõ forte, e taõ seguramente estabelecido o naõ ter lugar no caso presente a suspensaõ do mesmo Decreto, em que fallaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados; que com rasaõ temos por escusado expender outras circunstancias, que ainda seguraõ mais a posse, que a Congregaçaõ tem da merce de Sua Mageſtade por ordem às moradas de casas, que restaõ; e manifestamente repugnaõ à suspensaõ do Decreto, que os Reverendos Prior, e Beneficiados requerem; como he o estarem notificados por força do Decreto quasi todos os Donos das casas para a venda dellas.

(3) *Como pòde disculparse a insistencia, &c.* A insistencia dos Padres na exclusiva do Juiso Secular naõ necessita de desculpa, por ser confórme aos Sagrados Canones, que prohibem ao Juiso Secular o conhecimento, e averiguaçaõ dos direitos Ecclesiasticos, quaes saõ os de que se trata.

(4) *A resoluçaõ dos DD. e practica do Reyno, &c.* Aos Doutores, e pratica do Reino jà se satisfes plenissimamente, mostrando-se que em nada se oppunhaõ à exclusiva, que a Congregaçaõ pertende neste caso, do Juiso Secular.

§. 115.

(1) *E se ao Juizo secular pertence a tal averiguaçaõ, com muito mayor fundamento lhe toca* (2) *evitar o pleito, e suspender o exercicio do Decreto; porque* (3) *tanto que comparece terceyro, que no rescripto do Principe se julga prejudicado, eo ipso he ouvido suspensso o effeito do mesmo Decreto* (4) ex Ord. lib. 2. tit. 43. quam sic inteligit Peg. tom. 12. ad prædict. Ord. n. 37. & 1. for. cap. 5. pag. 392. vers. no feito.

REFLEXAÕ.

(1) *E se ao Juizo secular pertence, &c.* Està mostrado evidentemente, que a averiguaçaõ da controversia, de que se trata, naõ pertence ao Juiso Secular: e he notavel em ordem a isto o lugar de Mostazo de *cauf. pijs l. 5. c. 3. à n. 2. usque ad* 9.

(2) *Evitar o pleito, e suspender o exercicio do Decreto, &c.* Nem o Juiso Secular pòde evitar o pleito, suspendendo a execuçaõ do Decreto, como se tem mostrado.

(3) *Tanto que comparece terceiro, &c.* Agora busca o Author da Allegaçaõ, ou para melhor dizer inventa hum principio geral, e universalissimo, para persuadir a suspensaõ do Decreto: athe agora queria persuadir esta suspensaõ com as doutrinas, que os Doutores daõ para a venda das casas, quando os Donos saõ obrigados a vendellas para se incorporarem em algum Convento; as quaes doutrinas, fica mostrado, que saõ totalmente alheias do caso presente: agora quer persuadir a mesma suspensaõ com aquella proposiçaõ universal, de que *tanto que comparece terceiro, que no Rescripto do Principe se julga prejudicado, eo ipso he ouvido suspenso o effeito do mesmo Decreto.*

Mas a verdade he, que taõ mal succedido foy o Author com esta proposiçaõ, como com aquellas doutrinas: porque primeiramente sem rasaõ quis imputar à Ordenaçaõ tal proposiçaõ como esta, o que logo se mostrarà com a mesma Ordenaçaõ: e à vista disto naõ necessitava tal proposiçaõ, como esta, de outra alguma resposta. Mas as tres rasoens, que se expenderaõ na Reflexaõ ao §. antecedente, quando se respondeo às doutrinas, que em ordem à suspensaõ do Decreto allegava o Author, e se mostrou, que naõ tinha lugar no caso presente a suspensaõ do Decreto por authoridade do Juiso Secular, todas tem o mesmo vigor, e a mesma força applicadas a esta proposiçaõ geral, e universal, a que agora recorreo o Author.

Mostrou-se na Reflexaõ citada como nem na mera execuçaõ deste Decreto se podia considerar damnificada a Parochia; nem com a suspensaõ delle se lhe evitava o chamado prejuiso: logo se todo o intento da proposiçaõ universal, com que agora sahe o Author, para a suspensaõ do Decreto, he obviar o prejuiso da Parochia, claro he, que por força da tal proposiçaõ naõ deve no caso presente suspender-se o Decreto.

Em segundo lugar na mesma proposiçaõ se dis, que esta suspensaõ hade ser apparecendo terceiro, que no Rescripto do Principe *se julgue prejudicado*; Mas na mesma Reflexaõ ao §. antecedente mostràmos, como para impedir a execuçaõ dos Decretos Regios naõ bastava allegar-se qualquer prejuiso: e expendemos as qualidades, e circunstancias, que no mesmo prejuiso deviaõ concorrer para haver de embaraçar a execuçaõ dos Reaes Decretos; as quaes

quaes qualidades, e circunstancias pelo que ahi se disse, e logo se expenderá, naõ concorrem no prejuiso, que allegaõ os Reverendos Prior, e Beneficiados.

Finalmente esta proposiçaõ geral de que o Author agora se quer valer, peloque se ponderou, e mostrou com allegaçaõ de Doutores na mesma Reflexaõ ao §. antecedente, só poderia ter lugar, quando o Decreto de Sua Magestade naõ estivesse executado: mas como o presente Decreto, sobreque os Reverendos Prior, e Beneficiados contendem, se acha jà executado, naõ pòde ter nelle lugar esta proposiçaõ geral, de que se valeo o Author da Allegaçaõ em ordem à suspensaõ do Decreto.

(4) *Ex Ord. lib. 2. tit. 43. &c.* Mas vamos jà à Ordenaçaõ do livro 2. tit. 43. com que o Author quer provar esta proposiçaõ universal, *de que tanto que comparece terceyro que no Rescripto do Principe se julga prejudicado, eo ipso he ouvido, suspenso o effeito do mesmo Decreto*: Tal naõ dis a Ordenaçaõ, o que a Ordenaçaõ dis he o seguinte, ibi:

Quando alguma Carta nossa, ou Alvarà for impetrado por alguma pessoa, calandonos alguma verdade, ou relatandonos algũa falsidade, a qual verdade se se naõ calàra, ou nos fora exprimida a falsidade, naõ era verisimil havermos de conceder a tal Provisaõ, o Julgador, ou Cõmissario, a que for aprezentada a naõ comprirà, nem farà por ella obra alguma, e a pronunciarà por subrepticia, e havida por falsa imformaçaõ, e condemnarà ao impetrante, &c.

Isto he o que a Ordenaçaõ dis, e à vista disto he certo em primeiro lugar, que na Ordenaçaõ se naõ achaõ as palavras *terceiro, que no Rescripto do Principe se julga prejudicado.* Em segundo lugar tambem he certo, que confórme a Ordenaçaõ, só tem vigor o prejuiso de terceiro para impedir os Decretos, Cartas, Alvaràs, e Provisoens Regias, quando procede de na supplica *se calar alguma verdade, ou se relatar alguma falsidade, &c.* e naõ que absolutamente, como dizia o Author da Allegaçaõ, *tanto que comparece terceiro que no Rescripto do Principe se julga prejudicado, eo ipso he ouvido, suspenso o effeito do mesmo Decreto.*

Nem Pegas explica deste modo a Ordenaçaõ nos lugares citados pelo Author da Allegaçaõ: no *tomo 12. ad prædict. Ord. glos. 1. n. 37.* trata dos Rescriptos, que tem a clausula *sem prejuiso de terceiro*, dizendo, que se naõ haõ de dar por obrepticios: ibi.

Neque etiam quando scriptum habet clausulam sine tertij prajudicio.

Na glos. 2. n. 37. suppoem a Ordenaçaõ citada, e sómente trata do que se deve observar, quando pedindo-se a copia do Rescripto ao Executor, elle a naõ quis dar, ibi:

At vero si copia petita fuerit, & executor eam negaverit ad opponendas subreptionis, aut obreptionis exceptiones, & procedat ad ulteriora, datur provisio, & debet restitui opponens ad pristinum statum, &c.

No tom. 1. Forens. cap. 5. pagin. 392. naõ ha só hum verso, que comece *No feito*, como suppoem no modo de citar o Author da Allegaçaõ, senaõ quatro: o que o Author quis citar foy o que se acha citado depois das palavras acima trasladadas de Pegas: mas deste lugar naõ se tira mais do que o que Pegas dis nas palavras, que acabamos de trasladar. Pelo que fica constando, que o sentido, que o Author deu à Ordenaçaõ, foy dado livremente, e sem fundamento. E tendo-se mostrado, como nem aquella douttrina universalissima, que o Author inventou a seo gosto, e quis imputar sem fundamento à Ordenaçaõ, prejudica ao caso presente, por boa consequencia se segue, que menos deve prejudicar a disposiçaõ da Ordenaçaõ.

Sò poderia ter lugar a sobreditta Ordenaçaõ no caso presente para por força della se julgar subrepticio o Decreto, por naõ declararem os Padres na Supplica a Sua Magestade, que as casas eraõ sujeitas à Parochia, e que demolindo-se para o edificio da Congregaçaõ, haviaõ de sahir dellas, e faltar na Paro-

Parochia os Parochianos: mas quem naõ sabe, que he constantissimo sentir dos Doutores, que aquillo, que prudentemente se entende ser sabido pelo Principe, e pelos Ministros, naõ fas obrepticia a graça, ainda que na Supplica se naõ declare? *Altimar tom. 3. q. 13. Sect. 1. n. 16. & 17.* ibi.

Ea quoque, quæ probabiliter præsumũtur scivisse Principem, vel suos Ministros, quorum mediante persona Principem scivisse dicitur. Surd. cons. 419. n. 14. decis. 4. n. 6. & ibi Hodiern. n. 19. Capic. Galiot. controv. 22. n. 28. l. 1. Cyriac. contr. 532. n. 29. Rot. decis. 287. n. 6. p. 3. Nam omne factum officialis dicitur scientia Principis, L. 1. ff. de instit. act. Mandell. cons. 104. n. 5. 6. post D. Luc. de Offic. vend. fol. 142. Sic illa, quæ ex narratis, vel facile Princeps ex tota serie facti potest colligere, non faciunt Decretum subrepititiũ, Menoch. consul. 270. n. 7. Spino, cons. 16. n. 25. Cravet. cons. 2. n. 15. Burat. decis. 833. n 6. Tusc. lit. O. concl. 51.

Pegas addict. Ordin. Gloss. 1. n. 24. ibi.

Ita etiam non admittitur allegatio subreptionis, quando tacetur veritas notoria, & creditur Principem scivisse, aut novisse. Navarr. lib. 3. tit. de feud. cons. 1. n. 2. & 3. Mascard. concl. 846. n. 10. Sanch. dicta disput. 21. n. 27.

E no numero 25. ibi:

Idem quando qualitas tacita de jure inest, qualis est reservatio generalis in corpore juris clausa. Navarr dict. n. 3 Mascard. n. 15. Sanch. n. 28. & lib. 7. cap. 29. n. 105.

E quem pòde duvidar, de q̃ assim Sua Magestade, como os Ministros a quem o mesmo Senhor consultou, para haver de mandar passar o Decreto, sobreque se contende, sabiaõ muyto bem que as casas eraõ sujeitas segundo o Direito a alguma Parochia? E que naõ soubessem, que eraõ sujeitas à Parochia de S. Nicolao *in individuo*, nada fas ao caso; porque se mostron na Reflexaõ aos §. 6. que nenhum Direito se pòde considerar na Parochia de S. Nicolao a respeito dos emolumentos, que lhe resultaõ das casas dos Parochianos, o qual naõ seja commum a todas as Parochias, e igual ao que qualquer dellas tem a semelhantes emolumentos.

Alèm disto o silencio da Supplica só indus obrepçaõ no Rescripto do Principe, quando se calla alguma circunstancia, a qual sabida pelo Principe, o houvesse de retrahir de conceder a graça, ou ao menos difficultar a concessaõ. Isto està dizendo a mesma Ordenaçaõ acima trasladada, e he doutrina cõmunissima. *Barbos. in Cap. Super litteris 20. de rescriptis num. 12. fine.* ibi:

E ideo gratia probatur subreptitia, quoties illa expressa in precibus non sunt quæ si fuissent expressa, aut Princeps contenta in illis non concessisset, vel saltem ægrè illa condonasset. Mascard. de probat. concl. 846.

E quem haverà que se capacite, que por serem da Parochia de S. Nicolao as seis moradas de casas, sobre que se contende, havia de moverse Sua Magestade a naõ mandar passar o Decreto, ou ao menos a difficultallo? O fim principal do Decreto he o desembaraço da rua, e para semelhantes fins se tem passado muitas vezes Decretos sem nunca se attender às Parochias. Do Padroado da Rainha N. Senhora he a Parochia de Santa Maria Magdalena, e nella por Decreto Regio se demoliraõ muitas moradas de casas para se alargar a rua dos Ourives da prata. Na mesma Parochia de S. Nicolao jà antigamente, e agora de proximo se demoliraõ muitas casas, para se alargar a rua dos Douradores, e entrada da Pichelaria, sem que em nenhum destes casos as Parochias fossem attendidas, nem os Decretos tivessem o vicio de obrepçaõ: E entaõ hade haver quem julgue por obrepticio o Decreto, de que se trata, fundado em semelhante desembaraço de huma rua taõ principal, como a rua nova do Almada, por naõ ser attendida nelle a Parochia de S. Nicolao? Veja-se o que fica ditto na Segunda Parte Capitulo. 7.

Alèm de que, todas as tres rasoens, que acima ficaõ expendidas para se mostrar,

trâr, que naõ tem lugar neste caso a suspensaõ do Decreto, tem o mesmo vigor nos termos da Ordenaçaõ; porque primeiramente a Ordenaçaõ procede dos Decretos, Alvaràs, e semelhantes Rescriptos Regios, quando ainda estaõ *re integra*, como fica provado na Reflexaõ ao §. antecedente.

Em segundo lugar a Ordenaçaõ só póde proceder dos Rescriptos, de que o prejuiso se origina; e fica mostrado como o chamado prejuiso da Parochia se naõ origina deste Decreto, senaõ dos Alvaràs do Senhor Rey D. Pedro, que estaõ em todo o seo vigor; e sobre os quaes se naõ contende.

Em terceiro lugar, o lugar da Ordenaçaõ só procede dos Rescriptos do Principe, que saõ independentes, para sortirem effeito, de outra jurisdiçaõ, a quem pertence de direito acautelar o prejuiso, que se lhes oppoem; porque sendo dependentes de outra jurisdiçaõ, nestes termos devem reputar-se condicionados, deixando reservado à jurisdiçaõ, a que pertence, o conhecimento do tal prejuiso. E tal como isto he o caso, tanto do Decreto, que os Reverendos Prior, e Beneficiados querem que seja obreptiício, como do prejuiso, em que para isso se fundaõ.

Por quanto he sem duvida, que para as fundaçoens dos Conventos, alèm da licença do Principe, he necessaria tambem a licença do Bispo, naõ só pelas Constituiçoens referidas na Reflexaõ ao §. 8. mas tambem pelo *Cap. Quidam Monachorum Cau.* 18. *q.* 2. ibi:

Placuit igitur, neminem aut ædificare, aut construere monasteria, aut Oratorij domum sine conscientia ipsius Civitatis Episcopi.

Concil. Trident. sess. 25. *de Regul. Cap.* 3. ibi:

Nec de cætero similia loca erigantur sine Episcopi, in cujus Diœcesi erigenda sunt, licentia prius obtenta.

Com os quaes lugares concorda o do Imperador Justinian. in Rubric. Auth.

Ut nullus fabricet Oratorij domos præter voluntatem Episcopi.

Tambem he sem duvida, que a averiguaçaõ de prejuisos semelhantes ao de que se trata, pertence aõ Bispo. Assim o està mostrando a naturesa, e qualidade do mesmo prejuiso, por ser fundado em Direito meramente Ecclesiastico, e por serem Ecclesiasticas ambas as Partes, que sobre elle contendem: e assim o dizem os Doutores citados pelo mesmo Author no §. 10. da sua Allegaçaõ, e he notavel o lugar de Mostazo de *caus. pijs l.* 5. *c.* 3. de que jà acima se fes mençaõ.

Sendo pois certo q̃ alem da licẽça do Principe, he necessaria para as fundaçoens dos Conventos a licença do Bispo; e sendo tambem certo, que a este pertence de Direito acautelar o prejuiso dos Parochos, se o tiverem: como se póde entender, que deve na sua licença o Principe Secular acautelar este prejuiso dos Parochos, ou que de se naõ achar acautelado este prejuiso na licença do Principe Secular, fica obrepticia a mesma licença?

Se Sua Magestade no Decreto atalhasse o recurso dos Reverendos Prior, e Beneficiados ao Ordinario, entaõ poderia ter algum lugar allegarem elles obrepçaõ, e subrepçaõ, fundados no seo prejuiso; mas deixando-lhes Sua Magestade livre, e desembaraçado o recurso ao Ordinario, a quem de Direito pertence o conhecimento deste prejuiso, nenhuma rasaõ tem em quererem, que seja obrepticio o Decreto de Sua Magestade: nem pódem intentar outro requerimento, senaõ o de proporem este prejuiso, que allegaõ, diante do Ordinario, para que elle julgue se he attendivel, e se deve com effeito embaraçar a Obra da Congregaçaõ, e impedir a execuçaõ do Decreto de Sua Magestade.

Accresce a isto, que os DD. suppoem, que a licença do Principe deve estar ja dada, quando o Bispo, ou Ordinario entrar a conhecer, *Anacl. in lib.* 3. *Decret. tit.* 48. §. 2. *num.* 30. ibi:

Necessarius est ante omnia consensus Principis territorialis.

E se a licença do Principe deve preceder à licença do Bispo, ao qual pertence a averiguaçaõ, e cautela do Prejuiso da Igreja Parochial, como póde o

Decreto de Sua Magestade dar-se por obrepticio por se naõ dar por averiguado, e se naõ acautelar nelle este prejuiso da Parochia? ou como pódem os Reverendos Prior, e Beneficiados antes de recorrerem ao Ordinario querer embaraçar o Decreto de Sua Magestade, dando o por obrepticio?

Ultimamente quando com tanta evidencia, como a das rasoens, com que na Segunda Parte se estabeleceo o direito da Congregaçaõ, naõ queiraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados confessar, que se achaõ destituidos de direito contra ella; naõ poderaõ negar que ao menos he muito incerto o direito que pertendem ter, e sendo incerto este direito, naõ póde indusir obrepçaõ no Decreto de Sua Magestade o naõ se fazer mençaõ de tal direito no mesmo Decreto, como com muitos Doutores referidos por *Roza de executoribus* notou *Peg. ad dictam Ordinat. glos.* 1. *n.* 26. ibi:

Et si jus partis est incertum, non est de illo facienda mentio nec ex illius omissione dicitur gratia subreptitia. Cum multis Roza de Executoribus lit. Apost. p. 1. *c.* 5. *n.* 101.

§. 116.

E *com muito mayor razaõ* in præsenti, *porque* (1) *como o Padroado da Igreja de S. Niculao he da Serenissima Senhora Rainha, e a* Ord. lib. 2. tit. 35. *§. 6. repute os Padroados por bens da Coroa, precizamente* (2) *o Procurador della hade assistir aos supplicantes na contradiçaõ do mesmo Decreto, que só podia ser* (3) *no Juizo da Coroa, quando se naõ ouvesse logo de evitar* (4) *a vexaçaõ de hum pleito, deferindo se logo aos supplicantes na fórma que pediraõ fol.* 20. *pois devendo se sempre serrar a porta aos litigios, he mais exacta esta obrigaçaõ entre os Ecclesiasticos, que se devem absler dellas,* (5) *segundo recomendaõ os DD.* apud Reynos. obs. 51. a n. 10. *naõ porèm deixar de acodir, e defender o direito da sua Igreja, por ser* (6) *esta a obrigaçaõ nelles taõ exacta quanto do contrario se lhe comina a pena* (7) *de* qua in text. in cap. expedit 12. q. 1. cap. 1. §. quia ergo 14. q. 1. ubi DD. & alii cum quibus Franc. resolut. jur. cap. 1. a n. 54.

REFLEXAÕ.

(1) *Como o Padroado, &c.* Que pola circunstancia do Padroado, que tem a Igreja de S. Nicolao, se naõ haja de extrahir esta causa do Juiso Ecclesiastico, mostràmos na Reflexaõ ao §. 6. e do lugar da Ordenaçaõ, que ahi trasladàmos, consta, q̃ nẽ por reputar a Ordenaçaõ aos Padroados por bens da Coroa, quis a titulo do Padroado extrahir do Juiso Ecclesiastico as Causas, que de sua naturesa saõ Ecclesiasticas, como he a presente, em que se controverte o direito da Parochia aos emolumentos Parochiaes, que respeitaõ a administraçaõ dos Sacramentos; e o direito da Congregaçaõ para a extensaõ do seo edificio, e para a isençaõ da compensaçaõ, que a Parochia pertende.

Por quanto se por ser Ecclesiastica a causa sobre o direito do Padroado, naõ obstante reputar os Padroados por bens da Coroa, mãda a Ordenaçaõ, liv. 2. tit. 1. §. 7. q̃ as demãdas sobre o direito do Padroado da Coroa se discutaõ em Juiso Ecclesiastico, ibi. *E ha-*

E havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Coroa.

Sendo tambẽ Ecclesiastica esta causa, naõ obstante ter a Igreja a circunstancia do Padroado, deve ser discutida em Juiso Ecclesiastico.

De maneira que o que nesta causa se disputa he o direito da Parochia para os emolumentos, que respeitaõ aos Sacramentos; e o direito da Congregaçaõ para a continuaçaõ do seo edificio, e para a isençaõ da compensaçaõ, que a Parochia pertende: ambos estes direitos, por serem proprios de pessoas Ecclesiasticas, saõ com muito maior rasaõ Ecclesiasticos do que o direito do Padroado, que pòde andar em pessoas Seculares; logo se polo que tem de Ecclesiastico o direito do Padroado, as demandas sobre o direito do Padroado Real se devem discutir em Juiso Ecclesiastico; com muyto maior rasaõ se deve discutir em Juiso Ecclesiastico a presente demanda, naõ obstante a circunstancia do Padroado Real, que tem a Parochia.

(2) *O Procurador della, &c.* Naõ nos he preciso disputarmos a assistencia do Procurador da Coroa em ordem ao ponto de ser Ecclesiastica esta Causa: porque o foro, e juiso competente das Causas naõ se hade tomar dos assistentes, senaõ da naturesa das mesmas Causas, e do que àcerca dellas dispoem os Canones, e Leis: e como por hũa parte a materia desta Causa he Ecclesiastica; e por outra parte naõ ha Canon, nem Ley, que permitta disputar-se em Juiso Secular; sejaõ quem quer que forem os assistentes, nunca pòde discutir-se, senaõ em Juiso Ecclesiastico.

(3) *No Juiso da Coroa, &c.* Està mostrado, como nem no Juiso da Coroa, nem em qualquer outro Juiso Secular se pòde disputar esta Causa.

(4) *A vexaçaõ de hum pleito, &c.* Os pleitos regulados pelas regras de Direito, naõ pòdem chamarse vexações sem injuria do mesmo Direito que os regula. O querelos evitar por meios incompetentes, como querem os Reverendos Prior, e Beneficiados, isso he o que segundo o Direito propria, e rigorosamente se deve chamar vexaçaõ.

(5) *Segundo recomẽdaõ os DD. &c.* Esta recomendaçaõ feita aos Ecclesiasticos, quem duvida que se dirige aos Authores, quando com taõ pouca justiça, como no caso presente, intentaõ os litigios, provocando aos Rèos, e naõ aos Rèos que sò trataõ de defenderse pelos meios licitos, e competentes, com tanta justiça como fas a Congregaçaõ?

(6) *Esta a obrigaçaõ, &c.* Tendo-se mostrado como nenhum direito tem a Igreja no caso presente, principalmente para o modo com que os Reverendos Prior, e Beneficiados proseguem os requerimentos, fica manifesto, como com nenhuma obrigaçaõ pòdem cohonestar o intentarem, e proseguirem taes requerimentos.

(7) *De* qua in text. in cap. expedit, &c. Dos textos, que allegaõ, nem hum cohonesta os meios da Justiça Secular no caso presente: o que delles se infere he que devem os Prelados, e Pessoas Ecclesiasticas defender os bens, e direitos das suas Igrejas pelos meios licitos, e competentes: e como no presente caso a Parochia naõ tem direito para os emolumentos, que pede, e de nenhum modo pòde valer-se, como de meios competentes, dos meios da Justiça Secular, nenhum lugar tem nos termos do presente requerimento as disposiçoens dos sobredittos Capitulos.

§. 117.

Nem esta obrigaçaõ se pòde conciderar na dita Serenissima Senhora Rainha de defender, e impugnar o prejuizo da sua Igreja subcediaria na falta

falta do Parocho naõ acodir, porque supposto assim o dicesse Fargn. de jur. patronat. cas. 10. Canon. 4. n. 1. in fin. apud nos *se naõ pòde practicar, nem tal diceraõ os nossos DD. antes sim o contrario, como se pòde ver* apud Cabed. & alios (1) cum quibus Oliv. de for. Eccles. 2. p. q. 31. n. 17.

REFLEXAÕ.

(1) *Cum quibus Oliv &c.* O que Oliva dis citando aos Doutores, he que o Padroeiro tem obrigaçaõ de defender os direitos da sua Igreja; e o contrario disto naõ dis, nem podia dizer Fargn. O que Fargn. accrescenta explicando esta obrigaçaõ do Padroeiro, he que esta obrigaçaõ he subsidiaria, ou por outros termos, que andando o Parocho vigilante na defesa dos bens da Igreja, se naõ pòde considerar obrigaçaõ no Padroeiro de a defender. Trata Fargn. o ponto na *part. 1. Can. 4. cas.* 10. e dis assim no *num.* 1. ibi:

Quæstio hac in tribus casibus procedere potest, nimirum in casu, quo Rector Ecclesia nollet litem sustinere, & agere in judicio pro causis Ecclesia: in casu, quo male ageret causas Ecclesia, aut in casu, quo in limine fundationis fundator apposuerit conditionem, quòd Rector non possit agere in judicio pro causis Ecclesia sine Patrono. In his tribus casibus Patronus habet onus sustinendi lites, & agendi in judicio pro causis Ecclesia; cum cateroquin hujusmodi onus primario, & principaliter spectet ad Rectorem, qui repræsentat Ecclesiam, & dicitur sponsus Ecclesia: sicuti enim onus defẽdẽdi bona dotalia, necnon agendi in judicio pro causis sponsa primariò spectat ad sponsum, secundariò verò, & in defectu sponsi ad patrem sponsæ, ita onus sustinendi lites, & agendi pro causis Ecclesia, primariò spectabit ad hujus Rectorem, secundariò verò, & in defectu, ac negligentia Rectoris ad Patronum Ecclesia. Lambertin. de jurepatr. l. 3. q. 2. art. 10. n. 1. & 2. Oliv. de foro Eccles. p. 2. q. 31. n. 17.

Et infra n. 9.

Sed ut superius notavi, §. Quæstio, hoc onus sustinendi litem pro defensione Ecclesia ad patronum spectat non primariò sed subsidiarie, nimirum in casu, quo Rector Ecclesia nollet illam sustinere, & in aliis duobus casibus ibi prænotatis.

E o contrario disto que Fargn. dis, naõ podia dizer Oliva, nem o dis no lugar citado, como se ve das suas mesmas palavras, ibi:

Dum tamen prædictus Doctor Cabed. asserit defensionem ad Patronum pertinere, bene dicit: & Probatur in Capite Filijs, ibi, quæst. 7. tenent Abbas, Innocent. & alij citati in proximo loco, sed magna est differentia, inter defensionem, & custodiam; nam defensio hac non facti est, sed juris, ut scilicet possit Patronus, & debeat jura, & bona Ecclesia defendere, implorando officium judicis, vel malefactorem conveniendo, ut in dicto Cap. Filij optimè declaratur: nam jura ei concedunt actionem; imo & super custodia poterit etiam implorare officium judicis. Dices: Poterit defendere etiam de facto, si vidit rem Ecclesia, seu fructus violenter auferri; responde, quemlibet de populo hoc facere posse, etiam in re proximi sui.

E para constar com toda a evidencia, que Oliva neste lugar naõ dis o contrario do que disse Fargn. nas palavras acima trasladadas, basta ver, que Fargn. nas mesmas palavras trasladadas cita por si este lugar de Oliva. A efficacia deste lugar de Fargn. ficando em todo o seo vigor à vista da authoridade de Oliva, nos desobriga de fazer nesta materia maior ponderaçaõ.

§. 118.

§. 118.

(1) *O qual affirma, q̃ deve o Patrono impedir que se lhe prejudique naõ só ao direito, mas ainda aos fructos da sua Igreja, o q̃ he fundado em resoluçoens de Direito infaliveis, e inrefragaveis, segundo as quais* (2) *todas as vezes, que o acto he voluntario, e prejudicial, he precizo o consentimento do Patrono*, Cyarlin. lib. 2. cap. 210. n. 17. Panimol. decis. 1. anot. 15. n. 14. Antonel. de loc. legal. lib. 1. cap. 3. n. 68. & 70. Rot. coram Omana decis. 70. ex professo egregius advocatus Piton. de controv. patronor. tom. 1. alleg. 43. sub num. 21.

REFLEXAÕ

(1) *O qual affirma, &c.* Para esta affirmativa de Oliva, e dos mais Doutores citados neste numero se oppor à de Fargn. como quer o Author da Allegaçaõ, naõ basta o dizer, que o Padroeiro deve impedir os prejuisos da Igreja, porq̃ isto mesmo dis Fargn. era necessario que dissesse, que esta obrigaçaõ naõ era subsidiaria, como se tem explicado, e como Fargn. dis; porèm isto naõ dis a affirmativa de Oliva, e dos mais Doutores, nem o podia dizer, pelo que fica ponderado.

(2) *Todas as vezes, &c.* E tomando jà esta affirmativa de persi (porque de todos os modos se quer valer della o Author da Allegaçaõ) o trabalho escusado, que quis tomar em buscar, e citar Doutores, que dissessem, que todas as vezes que o acto he prejudicial à Igreja, he preciso o consentimento do Patrono, havia de empregar em buscar hum só Author, que dissesse, ou huma só rasaõ, que convencesse, que o acto de que se trata, nas circunstancias, que nelle se involvem, he juridicamente prejudicial à Igreja: e como por este prejuiso nos termos do caso presente naõ se allega Author, ou rasaõ, que o prove; antes pelo contrario se tem allegado tantos Doutores em termos, e tantas rasoens, como se vè de toda a Segunda Parte, he manifesto que naõ tem lugar no presente caso aquella affirmativa universal, e abstrahida de circunstancias, para que o Author da Allegaçaõ se cançou em buscar Doutores.

§. 19.

Principalmente quando (1) *a tal jactura, ou damno*, (2) *he* ad utilitatem privati, *porque neste caso naõ só* (3) *dizem os DD. ser necessario o consentimento do patrono, mas que se naõ pòde suprir* Gracian. for. cap. 110. n. 19. Antonel. de loc. legal. lib. 1. cap. 3. n. 68. e 70. Cyarlin. d. lib. 2. cap. 210. n. 37. Panimol. ubi supra prosequitur Piton. ubi proxime sub n. 21. vers. non quando derogatio Lambertin. de jure patronat. p. 1. q. 3. articul. 57. n. 2. vers. ubi autem fieret præjuditium Patrono Rot. coram Cerr. decis. 843. n. 4. cum seqq.

REFLEXAÕ.

(1) *A tal jactura, &c.* Vai-se suppondo jactura, e damno juridico, quando está provado, que nada disto ha no caso presente.

(2) *He* ad utilitatem privati, &c. Diz-se que he *ad utilitatem privati*, quando do mesmo Decreto de Sua Magestade consta, que he para o desembaraço da rua, do qual naõ pòde haver duvida, que pertence à utilidade publica; e quando he para continuaçaõ de hum Convento, o qual, como se mostrou na Segunda Parte Capitulo 1. se reputa em Direito utilidade publica.

(3) *Dizem os DD. &c.* Aqui tambem foy baldado o trabalho, que se pos na citaçaõ dos Doutores, porque como saõ citados para o caso da jactura da Igreja *ad utilitatem privati*, tendo-se mostrado, que no caso presente nem ha jactura juridica da Igreja, nem o que se chama *jactura* he *ad utilitatem privati*, fica baldada toda a citaçaõ. Quanto mais que para poderem fazer ao caso estes Doutores, era preciso que reflectissem sobre as circunstancias do caso presente, o que nem estes Doutores fazem, nem fizeraõ os que athe agora se tem citado na Allegaçaõ.

§. 120.

O que he fundado em razaõ irrefragavel, (1) *porque ainda o Pontifice, como supremo Senhor, para tirar os bens de huma Igreja, e os dar a outra, o naõ costuma praticar, e menos nas Igrejas do Padroado, sem justissima causa* glos. in Canon. Eccles. 16. q. 1. in verb. ut novis Panormitan. in cap. constitut. n. 12. de religios. domib. Turrecrem. in Canon. non liceat Papæ n. 13. in fin. Murg. de benef. q. 2. n. 264. Rot. d. 1708. n. 11. coram cursin. Piton. de controvers. patronor. tom. 2. alleg. 45. n. 8.

REFLEXAÕ.

(1) *Porque ainda o Pontifice. &c.* He impertinentissimo este argumento para o caso presente. Se a Congregaçaõ pertendesse cobrar das casas os emolumentos dos Parochianos, que athe agora cobrava a Parochia, entaõ poderia ter lugar este argumento pelo direito, que a Parochia tem de cobrar semelhantes emolumentos, caso que haja Parochianos, que os paguem: mas naõ querendo a Congregaçaõ cobrar taes emolumentos, antes impedindo com a sua Obra a habitaçaõ dos Parochianos, que os haviaõ de pagar, como pòde tomar-se argumento para o caso presente da Congregaçaõ, do costume que observaõ os Pontifices de naõ tirarem os bens de huma Igreja, para os darem a outra sem causa?

O que devia provar o Author da Allegaçaõ, era que a Congregaçaõ naõ tinha causa, segundo as Regras de Direito, para fazer cessar com a sua Obra a a habitaçaõ dos Parochianos: ou por outros termos, que a Parochia naõ só tem direito para haver semelhantes emolumentos no caso que haja Parochianos, q̃ os paguem; mas tambem para que com semelhantes Obras se lhe naõ impida a habitaçaõ dos Parochianos; porèm isto naõ prova o Author da Allegaçaõ; antes o contrario fica evidentissimamente

tamente mostrado em toda a Segunda Parte; e naõ se provando isto, naõ faz ao caso presente o que observaõ os Pontifices, quando tiraõ a huma Igreja os bens, a que ella tem direito para os darem a outra, e destes bens he que procede o *Canon. Eccl.* 16. *q.* 1. *e a Glos. ao mesmo Can.* que *ex adverso* se cita, e assim, nem este lugar de Direito, nem os Authores immediatamente citados vem a proposito.

§. 121.

(1) *E que o prejuizo no caso prezente se verefique em se tirar, e demiuir o territorrio a Igreja Parochial do Padroado, e que lhe compita o* jus prohibendi, *e se practique, e observe, assim escreve com muitos o mesmo* Piton. tom. 2. de controvers. Patronor. alleg. 100. in supplemento n. 14. ibi.

„ *Quia distinguenda est duplex licentia, quæ requiri potest ad effectum*
„ *construendi novam Ecclesiam; alia est auctoritativa, seu jurisdictio-*
„ *nalis, & hæc est illa, quam Canones reponunt in Episcopo ut iste ve-*
„ *niat ad locum Ecclesiæ construendæ crucem figat, atrium designet, &*
„ *examinet dotem sufficientem, ut in Canone, nemo Ecclesiam de conse-*
„ *cratione dist.* 1. *alia licentia est prohibitiva, id est illa, sine qua ha-*
„ *bet quis jus prohibendi, ne ædificetur intra limites proprij circuitus*
„ *Parochialis ratione præjudicij, ut passim habemus in ædificatione no-*
„ *vorum Monasteriorum, seu Ecclesiarum sive regularium, sive con-*
„ *fraternitatum per text.* in cap. 2. *de Eccles. ædificandi* Ventrig. in
„ prax. p. 2. anot. 17. §. 1. n. 7. *& destinguendo inter utranque li-*
„ *centiam* Rot. in Roman. Oratorij impræs. in decis. 17. n. 1. & 4.
„ post. Antonel. de jur. & oner. Clericor. & probat. Panimol. de-
„ cis. 11. n. 1. Ricc. in prax. p. 3. resol. 49. n. 2. Rot. in Ge-
„ rund. Anniversariorum de Guixos. 1. Julii 1709. §. Nec ad in-
„ ferendam coram R. P. D. Chrispo.

REFLEXAÕ.

(1) *E que o prejuiso, &c.* Aqui torna o Author a insistir em querer dar por verificado o prejuiso no caso presente com huma authoridade geral, e absoluta, em que nem huma só circunstancia do presente caso se pondera. O que Piton. dis neste lugar, he que póde o Parocho opporse às Fundações no destrito da sua Parochia, por rasaõ do prejuiso; porém que no caso, e circunstancias da Obra da Congregaçaõ, attendida a qualidade dos emolumentos, de que se trata, a compensaçaõ feita anticipadamente à Parochia, e tudo o mais que vay dedusido na Segunda Parte; que neste caso, digo, e nestas circunstancias và a Parochia juridicamente prejudicada, e o Parocho se possa oppor à Obra do Convento, em que concorrem as mesmas circunstancias, isso naõ dis Piton. nem o podia dizer; porque o contrario fica demonstrado evidentemente no lugar citado: logo como póde a authoridade de Piton. fazer ao caso presente? ou como póde com ella dar-se nos termos presentes por verifica-

do

do o prejuiso da Parochia? Veja se o que a semelhantes authoridades geraes, e abstrahidas de circunstancias se disse na Reflexaõ ao §. 10.

§. 122.

(1) *E como em todas as causas, nas quaes se tratra de bens da coroa, ainda que seja entre partes, deve sempre assistir o procurador della* ex Ord. lib. 1. tit. 12. & tit. 9. in principio vers. *e em todos os casos sobreditos naõ podendo duvidarse que a mesma L. reputou por bens da coroa o mesmo Padroado, he certo que sempre a mesma Coroa deve assistir aos supplicantes na impugnaçaõ do mesmo Decreto.*

REFLEXAÕ.

(1) *E como em todas as causas, &c.* A tudo o que neste §. se involve respondemos nas Reflexoens aos §§. 116. e 117. e aqui sómente notamos, que a querer-se fingir na Coroa, ou no Procurador della, obrigaçaõ de defender esta Causa pola circunstancia, que a Igreja tem do Padroado, nunca esta obrigaçaõ se podia considerar maior, do que he a obrigaçaõ, que a Coroa, e o Procurador da Coroa tem de defender as Causas sobre o direito do Padroado: e discutindo se as Causas sobre o direito do Padroado em Juiso Ecclesiastico sem que por si mesma lhes assista a Coroa, ou o seo Procurador; com muito maior rasaõ se deve discutir em Juiso Ecclesiastico esta Causa sem a assistencia da Coroa, ou do Procurador da Coroa, em que falla o Author para extrahir a mesma Causa do Juiso Ecclesiastico para o Secular. E assim, quando o Procurador da Coroa intentasse mover algum requerimento nesta materia (o que se naõ fas crivel, nem se póde esperar à vista do que fica expendido) o devia fazer no Juiso Ecclesiastico conformе o estilo, e as Provisoens Regias, que refere *Cabedo de Patronatibus Regiæ Coronæ Cap.* 49.

§. 123.

Sem que nesta fórma por modo algũ (1) *se offenda a immunidade Ecclesiastica, porque supposto a causa sobre a propriedade do Padroado se deva disputar, e conhecer no juizo Ecclesiastico* juxta text. in cap. quanto de judic. ubi Gonçal. Fermosin. Barbos. & cæteri DD. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 7. *Com tudo,* (2) *no caso prezente se naõ trata, nem questiona, do Padroado da Igreja, pois se naõ duvida ser Real.*

REFLEXAÕ.

(1) *Se offenda a immunidade Ecclesiastica, &c.* Tendo-se mostrado que esta Causa he Ecclesiastica, e q̃ naõ ha Canon, nem Ley, q̃ permitta discutirse fóra de Juiso Ecclesiastico: he sem duvida, que ficarà offendida a Immunidade Ecclesiastica, tratando-se, e discutindo se a mesma Causa em Juiso Secular.

(2) *No*

(2) *No caso prezente se não trata, &c.* O não se disputar nesta Causa o Padroado da Igreja, prova, que ella não he sobre o direito do Padroado; mas não prova, que deixa a mesma Causa de ser Ecclesiastica: e se por serem Ecclesiasticas as Causas sobre o direito do Padroado, manda a Ordenação, que sejão discutidas em Juiso Ecclesiastico; como pòde a titulo do Padroado extrahir-se esta Causa, que tambem he Ecclesiastica, do Juiso Ecclesiastico para o Secular?

§. 124.

O que unicamente se controverte, he a execução daquelle Decreto, que os supplicados obtiverão, e os supplicantes impugnão, (1) e deve impugnar, e arguir o patrono (2) pelo seu prejuizo; o q̃ toca privativamente (3) ao juizo secular, porque neste se conhece, por ser o juizo (4) onde se executa (5) ut supra probatum extat. n. (6) & comprobat. Ord. lib. 2. tit. 43. (7) *e esta he a practica* apud nos de qua Cabed. expendido n. *Com que nem se pòde duvidar (8) da obrigação que de direito o patrono tem para defender, não obstante os supplicantes terem impugnado, nem tão pouco de que o Procurador Regio deve assistir aos supplicantes, cuja assistencia, como só pòde ser no juizo da Coroa, neste se deve tratar da impugnação do Decreto.*

REFLEXAÕ.

(1) *E deve impugnar, e arguir o patrono, &c.* Fica mostrado nas Reflexões ao §. 117. e ao §. 118. como no Patrono a obrigação de assistir às causas da Igreja he subsidiaria, e o não obriga quando a mesma Igreja se defende com tanta vigilancia, e empenho, como no caso presente.

(2) *Pelo seu prejuiso, &c.* Sempre se foy suppondo o prejuiso, sem nunca se provar; e este principio he o que mais que nenhum fas cessar no Patrono tal obrigação, pois não se pòde o Padroeiro considerar obrigado a defender a Igreja daquillo, que segundo as Regras de Direito se não deve reputar prejuiso da mesma Igreja.

(3) *Ao juiso secular, &c.* Fica mostrado na Segunda Parte, Capitulo 11. e em muitas Reflexoens desta Terceira Parte, que o Juiso Secular não pòde conhecer deste caso; e que livremente, e sem fundamento se dis que o Juiso Secular conhece de tal caso como este.

(4) *Onde se executa, &c.* Fica mostrado nas Reflexoens ao §. 109. *cum seqq.* que não obstante executar-se no Juiso Secular o Decreto, não pòde o Juiso Secular conhecer desta controversia.

(5) *Ut supra probatum extat. n. &c.* Esqueceo-lhe ao Author o escrever o numero, mas he o §. 109. *cum seqq.* E que nada faça ao caso tudo o q̃ nestes §§. involveo o Author da Allegação, fica mostrado nas Reflexoens, que se fizerão aos mesmos §§.

(6) *Et comprobat. Ord. lib. 2. tit. 43. &c.* Fica mostrado na Reflexaõ ao §. 115. que fora citada com pouca pontualidade esta Ordenação, e que nem a mesma Ordenação, nem as Doutrinas, que o Author da Allegação lhe quis imputar, fazem ao caso presente.

(7) *E esta he a pratica, &c.* Tambem aqui lhe escapou ao Author o escrever o numero da Allegação, a que se refere: he o §. 113. e na Refle-

xaõ, que a este § se fes; e aos antecedentes, fica mostrado, como naõ he do caso presente, nem serve em ordem a elle, a pratica de que testifica Cabed.

(8) *Da obrigaçaõ que de direito o patrono tem &c.* Da obrigaçaõ do Patrono, e de tudo o mais, que se involve neste §. se tem tratado largamente nas Reflexoens aos §§. antecedentes: e como nada aqui se dis de novo, tambem naõ he necessaria nova resposta.

E para que nada fique por notar em ordem à circunstancia do Padroado, jà que nella tanto insistio o Author da Allegaçaõ, he de advertir, que depois de dar a Ordenaçaõ *liv.* 2. *tit.* 1 §. 7. aquella Regra geral, ibi:

E havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiso Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Coroa.

Individua algumas Causas concernentes ao mesmo Padroado, advertindo que devem discutir-se em Juiso Secular, ibi:

Porèm quando a duvida for entre a Coroa, e as pessoas, que della o pretendem ter, ou entre dous Donatarios da Coroa, ou outras pessoas, que delles teveraõ causa, ou for sobre força, o conhecimento em quada hum dos ditos casos, pertence ao Juiso Secular. E pelo mesmo modo, se a Causa for sobre bens, a que se pretenda ser annexo o direito do Padroado, o conhecimento pertẽce ao Juis Secular, o qual per via de declaraçaõ pronunciarà, se està annexo aos dittos bens, ou naõ.

Estas as Causas concernentes ao Padroado, que a Ordenaçaõ manda discutir em juiso Secular; e naõ sendo, como he evidente, alguma destas a Causa, que se moveo entre a Parochia, e a Congregaçaõ, pois nem a Congregaçaõ pretende ter o direito do Padroado, como Donataria da Coroa; nem em executar o Senado da Camera o Decreto de Sua Magestade, fas força, e violencia à Parochia; nem finalmente he a questaõ sobre bens, a que se pertenda ser annexo o Direito do Padroado, fica certo, que a presente controversia se hade regular por aquella Regra geral da Ordenaçaõ, discutindo-se esta Causa em Juiso Ecclesiastico; e que a excepçaõ, que a Ordenaçaõ fas depois de dar a sobreditta Regra geral, nenhum lugar tem nesta Causa, para se haver de disputar em Juiso Secular. E sendo a ditta excepçaõ taõ difficultosa, como notou Pegas *ad dict. ordin. n.* 14. com muito menos rasaõ se pòde extender a hum caso taõ diverso dos que nella se apontaõ, como he o da controversia presente.

§. 125.

Se a simples suspensaõ deste a pòde, e deve fazer (1) *qualquer Juiz, com muito mayor razaõ* (2) *o Principe o deve obrar, pois conhece* (3) *o damno, que de direito se acredita, e naõ duvida da justiça para o meyo, pois* (4) *a Ley o concede,* (5) *e se sem o Decreto naõ podiaõ os PP. Congregados dar exercicio ao damno que o Prior receya, e experimenta;* (6) *he certo que o Principe com sua recta, e innata justiça hade evitalo, para que sem detrimento desta se houvesse de conhecer,* (7) *ainda quando estivera duvidoso, que naõ està, segundo* (8) *os DD. que se citaõ, e doutrinas que se expendem nas respostas,* (9) *aos argumentos metafisicos dos ditos Padres supplicados.*

RE-

REFLEXAÕ.

(1) *Qualquer Juiz, &c.* Neste §. torna o Author a repisar o que tantas vezes tem repisado, sem accrescentar cousa alguma de novo. Fica mostrado em diversas partes, e principalmente na Reflexaõ ao §. 109. *cum seqq.* que tal suspensaõ, como esta, nenhum Juiso Secular a pòde fazer; e dà o Author por provado, e assentado, que a pòde fazer qualquer Juis.

(2) *O Principe; &c.* Tudo o que fica expendido nos lugares citados, tem a mesma efficacia, ou se applique a hum Juis inferior, ou ao mesmo Principe.

(3) *Damno, que de direito, &c.* O contrario he que em tudo se conforma às disposiçoens de Direito, segundo as quaes se mostrou em toda a Segunda Parte, e em diversos lugares desta Terceira, que naõ podia reputar-se damno aquillo, a que o Author da Allegaçaõ dà este nome.

(4) *A Ley o concede, &c.* Como naõ só o Direito Canonico, mas a mesma Ordenaçaõ do Reino, peloque largamente fica ponderado, mandaõ tratar desta Causa em Juiso Ecclesiastico, nenhuma duvida pòde ter o Principe, em que só no Juiso Ecclesiastico se hade ventilar esta questaõ.

(5) *E se sem o Decreto, &c.* O que os Padres naõ podiaõ fazer sem o Decreto, era comprarem as casas por authoridade do Senado da Camera, como no Decreto se ordena; porèm comprallas por outros meios, demolillas, e edificar no sitio dellas a sua habitaçaõ, quem pòde duvidar que o podiaõ fazer sem o Decreto? e que o podiaõ fazer ainda na suposiçaõ impossivel de estar o Decreto suspenso, pelas licenças que para isso tem do Senhor Rey D. Pedro, as quaes, ainda no caso que se suspenda o Decreto, ficaõ em todo o seo vigor, como jà se ponderou nas Reflexoens ao §. 2. e ao §. 114.

(6) *He certo que o Principe, &c.* Estando ahi patentes os meios da justiça Ecclesiastica, a quem de Direito pertence acautelar este chamado damno, como pòde pertencer ao Principe Secular o tomar conhecimento deste damno, e por força delle suspender o Decreto? Veja-se o que fica dito em varios lugares desta Terceira Parte, e principalmente na Reflexaõ ao §. 115.

(7) *Ainda quando estivera duvidoso, &c.* Naõ està duvidoso o prejuiso; porque he certo, que nenhum ha, nem a Parochia o pòde allegar.

(8) *Os DD. que se citaõ, &c.* Os Doutores, que o Author cita, e as Doutrinas que expende, saõ taõ inuteis, e taõ pouco terminantes, como se tem visto athe aqui.

(9) *Aos argumentos metafisicos, &c.* Os argumentos, com que a Congregaçaõ se defendeo, saõ os de que consta a Segunda Parte: e qualquer pessoa, que os ler, e vir as authoridades, e rasoens clarissimas de Direito, em que elles se fundaõ, verà a impropriedade do titulo, que o Author da Allegaçaõ lhes quis dar, chamando-lhes *Metafisicos.*

§. 126.

(1) *Aquella urgencia que exageraõ, e do seu instituto, responde* Rotar. tom. 1. lib. 3. cap. 5. de fundation. nov. Colleg. sub. n. 17. vers. sed parum ibi.

„ *Sed parum forte ad Religionem, & spiritualem nessessitatem conducit,*
„ *quod monasterium sit magis, vel minus amplum.*

RE-

REFLEXAÕ.

(1) *Aquella urgencia que exageraõ, &c.* O que a Congregaçaõ allegou foy a utilidade espiritual, que resultava aos proximos do seo Instituto nos Sermoens, Confissoens, assistencias a moribundos, Missoens, Cadeiras, &c. e desta utilidade, fundando-se em lugares de Authores gravissimos, tomou argumento, para se lhe haver de dar destrito, em que podessem viver os Congregados sem incõmodo. Esta foy a urgencia, estas as circunstancias, do Instituto, que a Congregaçaõ allegou: e tudo isto propoem o Author, como se està vendo, e o dà por satisfeito cõ as brevissimas palavras de Rotar. nas quaes Rotar. naõ pondera na habitaçaõ o ser incõmoda, senaõ o ser mais, ou menos ampla, que he cousa diversissima.

E para ser este lugar taõ terminante, como todos os que allega o Author, nelle naõ falla Rot. da urgencia nos termos sobredittos, nem trata de Instituto, ou Religiaõ alguma em particular. Antes (para athe este lugar de Rotar. ser a favor da Congregaçaõ) logo aponta, e approva Rotar. a Riccio, em quanto dis, que sendo moderado, e necessario o circuito, que pertende ter o Convento, devem os visinhos ser obrigados a vender-lhe as casas, ibi:

Sed parum forte ad Religionem, & spiritualem necessitatem conducit, quod Monasterium sit magis, vel minus amplum; quod adificetur in isto potius situ, quam in alio; unde Riccius p. 4. *decis.* 68. *num.* 8. *in fine sentit, posse cogi vicinos ad vendendam domum pro ampliatione Monasterij cum hac restrictione; dummodo circuitus, de quo agitur, non sit excessivus, nec factus ad æmulationem, sed moderatus, & necessarius, &c.*

E sendo certo, que nestes termos està a Congregaçaõ a respeito do circuito, que pertende, como fica mostrado na Primeira Parte, fica evidente, que este lugar de Rotar. he a favor da Congregaçaõ.

§. 127.

(1) *E nesta fórma se entende, e responde ao que escreveraõ* Passerin. ad text. in cap. unic. de excessib. Prælatorum, e Anaclet. lib. 3. decretal. tit. 48. de Eccles. ædificand. n. 43. *Porque falaraõ do caso, em que instava a necessidade do povo como se explicàraõ os mesmos DD. præcipue* Passerin. ad text. in d. cap. unic. de excessibus Prælat. in 6. n. 5. vers. ut deficiat populis cibus & sustentatio speritualis, *e ainda neste caso he preciso beneplacito Apostolico* teste Petr. ad constitut. apostolic. tom. 1. constit. 2. Paschal 2. Sect. 1. n. 35. ibi.

„(2) *Patet etiam ex eo, quod soleat impartiri hujusmodi licentia construendi Ecclesias à Sede Apostolica, in qua ponitur clausula cum consensu Parochi, & quidem jure fuit reservata necessaria impetratio hujus licentiæ, alias consentiendo Parochi viderentur alienare jura Ecclesiæ, & sic requiritur Beneplacitum Apostolicum, & in hoc casu non solum est necessaria citatio, sed requiritur concensus ex fórma præscripta in Beneplacito Apostolico.*

RE-

REFLEXAÕ.

(1) *E nesta forma se entende, &c.* Eis-aqui como o Author interpreta a urgencia, ou aperto da habitaçaõ, que foy o que unicamente a Congregaçaõ allegou, tomando-a pela urgencia, e necessidade do Povo: fes o Author isto com taõ infelis successo, que de nada lhe póde aproveitar, porque Passerino está taõ longe de requerer, como condiçaõ, e circunstancia especial, a urgencia, ou necessidade do Povo, para naõ haverem de ser attendidos os Parochos contra as Fundaçoens, que absolutamente nega direito aos Parochos, para nas occasioens das Fundações haverem de ser attendidos: e he manifesto, que quem em nenhum caso reconheceo nos Parochos este direito, naõ podia julgar, que o tinhaõ, e que só cessava em occasiaõ de urgencia. Veja-se o numero 55. de Passerin. que vay trasladado na Reflexaõ ao §. 8. onde Passerino nega absolutamente direito aos Parochos, para se opporem aos edificios dos Conventos.

Pelo que toca a Anacleto, vejaõ-se as suas palavras, que vaõ trasladadas na Segunda Parte, Capitulo 8. numero 89. e ver-se-ha como em tal urgencia, ou necessidade do Povo naõ falla, e que sem fundamento lhe quis dar este sentido o Author da Allegaçaõ. Mas quando a urgencia do Povo fosse necessaria, para haver de prevalecer a Congregaçaõ contra a Parochia, em hum Povo taõ grande, como o de Lisboa, naõ seria difficultoso mostrar a tal urgencia à vista do Instituto da Congregaçaõ. Veja-se o lugar de Cortiada trasladado na Segũda Parte Capitulo 1. numer. 14.

(2) *Patet etiam ex eo, &c.* Para este caso da urgencia allega o Author o lugar de Petra nas palavras; que traslada: e he cousa notavel, que nem huma só palavra ahi se acha a respeito desta urgencia; nem della procede o lugar de Petra. Diversas vezes, e especialmente na Reflexaõ ao §. 10. se mostrou com o mesmo Petra, que nestas materias, se naõ podiaõ regular os casos *in individuo* por regras geraes, senaõ que em cada hum dos casos se devem pezar, e contrapezar as circunstancias todas, que nelles occorrem: e com isto fica jà visto, que naõ pòde fazer ao caso presente huma regra taõ geral de Petra, na qual naõ pondera huma só de tantas circunstancias, que se achaõ no presente caso.

O que Petra dis na authoridade citada *ex adverso* procede de nova fundaçaõ, em que por nenhum modo occorre cousa, que compense, ou preponderе ao prejuiso da Parochia: e no caso presente nem se questiona de fundaçaõ nova, nem a Parochia pòde allegar prejuiso, que naõ esteja compensado, e ao qual naõ prepondere a Fundaçaõ da Congregaçaõ, pelo que se vio em toda a Segunda Parte.

N'huma palavra: o lugàr de Petra procede daquelles emolumentos, a que a Parochia tem direito, para q̃ se lhe cõservem, porq̃ se naõ tem direito para q̃ se lhe conservem, como pòde chamar-se alienaçaõ o cessarem-lhe? e athe agora naõ mostrou o Author da Allegaçaõ tal direito na Parochia a respeito dos emolumentos, de que se trata; antes tem mostrado a Congregaçaõ evidentemente, que à conservaçaõ dos taes emolumentos nenhum direito tem a Parochia. Vejaõ-se principalmente os Capitulos 2. e 3. da Segunda Parte, e os Authores em termos, que ahi se allegàraõ.

§. 128.

E como falta (1) aquella urgencia, e tambem (2) os DD. neste caso, (3) ainda independente do prejuizo do Parocho, naõ concideraõ favoravel a exten-

a extençaõ, fica muito fortius *procedendo* (4) *a resistencia, e prohibiçaõ de Direito.*

REFLEXAÕ.

(1) *Aquella urgencia, &c.* Desta urgencia tratámos athe agora nas Reflexoens aos §§. antecedentes.

(2) *Os DD. neste cazo, &c.* Quaes saõ os Doutores que fallaõ *neste caso* contra a Congregaçaõ, se ainda athe agora se naõ allegou contra a Congregaçaõ hum só Doutor em termos?

(3) *Ainda independente do prejuizo do Parocho, &c.* Assim pelo que toca ao chamado prejuiso do Parocho, como a qualquer outro, que na Obra da Congregaçaõ se queira excogitar, està plenamente ponderado, que saõ muitos os Authores, que estaõ a favor da extensaõ da Congregaçaõ nos termos, e circunstancias da mesma extensaõ; e que athe agora naõ appareceo hum só Author, q̃ nestes termos dissesse o contrario.

(4) *A resistencia e prohibiçaõ de Direito, &c.* Ainda athe agora naõ appareceo Direito, que funde tal resistencia, e involva tal prohibiçaõ.

§. 129.

Mais exacta, e mayor he a obrigaçaõ de (1) *que os Parochos tenhaõ com que se sustentar com descencia, do que com detrimento, e jactura desta, e daquelles que lhe ouvesse de preferir* (2) *a recreaçaõ dos supplicados, extendendo estes a sua habitaçaõ para o Parocho se extreitar; este tratando de* damno vitando, *e aquelles* de lucro captando. *Os supplicantes sendo RR. e os supplicados AA.* juxta text. in L. de pupilo §. remissionem ubi Barthol. ff. de negot gest.

REFLEXAÕ.

(1) *Que os Parochos tenhaõ com que se sustentar, &c.* Que deva assignar-se congrua sustentaçaõ ao Parocho; assim he: mas hade ser à custa dos Freguefes, a quem serve, e administra os Sacramentos: porèm que a titulo de sustentaçaõ decente haja o Parocho de levar os emolumentos, que lhe saõ devidos sòmente em attençaõ do trabalho, sem trabalhar: e que queira obrigar à compensaçaõ de semelhantes emolumentos às Religioens, quando lhe fazem cessar os taes emolumentos por lhes tirarem alguns Parochianos, que pelo trabalho da administraçaõ dos Sacramentos lhos haviaõ de pagar; naõ ha Direito, que o mande, nem que o cohoneste. Por ventura deixarà de se sustentar decentemente o Parocho de tamanha Parochia pela falta dos tenues emolumentos de que se trata?

Se com esta Obra da Congregaçaõ se deraõ à Parochia muitos mais Freguefes do que os que agora lhe haõ de cessar, pelo que fica ditto na Segunda Parte Capitulo 5. como pòde o Parocho allegar detrimento, e jactura em se lhe tirarem agora estes Freguefes por occasiaõ da mesma Obra? Està-selhe enchendo a Parochia de Hereges, e naõ allega semelhante detrimento, para obrigar aos Hereges a esta compensaçaõ; e entaõ só para a Obra pia da extensaõ de hum Convento he que o allega? Em fim como as exageraçoens naõ accrescentaõ direito, para satisfazer a

esta

esta exageraçaõ, que o Author fas, nada he necessario accrescentar ao que fica dito.

(2) *A recreaçaõ dos supplicados, &c.* E que muito era, que prevalecesse a semelhantes emolumentos do Parocho a recreaçaõ decente de huma Cõmunidade, se lhe póde prevalecer hum appetite talves desordenado, e depravado de qualquer pessoa particular, como se ponderou na Segunda Parte Capitulo 2. e se a olhos vistos lhe està prevalecendo o cõmodo dos Hereges, que lhe estaõ occupando as casas da Parochia? Mas naõ he a recreaçaõ da Communidade a que no caso presente prevalece ao Parocho, senaõ a precisa necessidade, que a Cõmunidade tem da da extensaõ, para poder viver com decencia, e sem incõmodo: o bem publico do desembaraço preciso da rua: e tantas outras circunstancias taõ graves que se ponderàraõ em toda a Segunda Parte.

(3) *Aquelles* de lucro captando, &c. O como a Congregaçaõ trate *de damno vitando* consta dos incõmodos gravissimos, que està padecendo em quanto naõ continua a sua Obra, como se ponderou na Primeira Parte, principalmente no Capitulo 5. e o disse *Reg. Leo apud Cortiad. decis. 246. num. 76.* em semelhante caso, tratando de huma Casa professa da Sagrada Religiaõ da Companhia de JESU, ibi:

Et concludit dicto num. 28. quodam modo dictam domum professam Societatis JESU agere de damno vitando; cum non aliter possit perficere Ecclesiam juxta modellum, quo capta fuit, nec possint Officinæ necessariæ construi, nisi dicta domus Don Francisci Carros, quæ in medio adificij domus professæ sita est, destruatur, & adificio dictæ domus Religionis immisceatur.

(4) *Os supplicantes sendo RR. &c.* Aos Reverendos Prior, e Beneficiados, que quatro vezes fizeraõ citar ao Padre Preposito da Congregaçaõ nesta materia, chama o Author da Allegaçaõ *Rèos*, e aos Padres da Congregaçaõ, que nunca tratàraõ de mais do que de se defenderem, chama-lhes *Authores*: assim he o mais da sua Allegaçaõ; e assim he tambem à *L. de Pupillo. §. Remissionem*, a qual se naõ acha no tit. *de negot. gest.* que cita o Author.

§. 130.

Procede o referido, muito mais sem duvida, supposto o custume inveterado destas Cidades, em que as Igrejas estaõ na posse de cobrar (1) dizimos pessoais, (2) que he a conhecença, que recebem cada anno de cada huma das pessoas, de q̃ as Parochias se compoem, e nesta Parochia se observa tanto, que (3) a Universidade de Coimbrà, com quem o Prior reparte os fructos atè na mesma conhecença leva a parte congruente, que nelles lhe pertence de sorte, que he tambem a prejudicada, e legitima contraditora neste particular, e a quem pertence da mesma sorte o ser ouvida; porque se para esse effeito basta o jus ad rem *para se reputar concideravel* ut dictum manet, multo fortius *pelo juz quesito, que a mesma Universidade tem naquella porçaõ das conhecenças, que cobra, e se lhe deminue.*

REFLEXAÕ.

(1) *Dizimos pessoaes, &c.* Jà se notou na Reflexaõ ao §. 15. que qualquer Parochiano de S. Nicolao sabe, que taes Disimos se naõ pagaõ à Parochia: antes se mostrou, como isto naõ era cousa especial desta Parochia, senaõ geral;

geralmente praticada naõ só nestas Cidades, senaõ em quasi todo o mundo: rasaõ, porque Cortiada veio a assentar que, pelo que toca aos Disimos pessoaes, se naõ podia dar o Parocho por prejudicado nas Fundaçoens dos Conventos. Veja se o lugar de Cortiada trasladado no lugar, que proximamente se citou: e com tudo insiste o Author em dizer, que nestas Cidades estaõ as Parochias na posse de cobrarem Disimos pessoaes, e em querer dar por prejudicado ao Parocho no caso presente, pelo que pertence a Disimos pessoaes.

(2) *Que he a conhecença, &c.* A conhecença consta da Constituiçaõ do Arcebispado trasladada na Reflexaõ ao §. 15. que se paga em lugar dos Disimos pessoaes: e por isso mesmo, que se paga em lugar dos Disimos pessoaes, naõ se pòde dizer, que as conhecenças saõ Disimos pessoaes. Isto se està vendo na mesma contia das conhecenças, porquanto todos sabem, que os Disimos pessoaes saõ os que se pagaõ do lucro, que qualquer pessoa adquire com as suas acçoens, assim como os Disimos prediaes saõ os que se pagaõ dos frutos, que dà a terra. *Soar. tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 1. de Divino Cultu, Cap. 9. num. 3.* ibi:

> *Prædiales dicuntur, quæ ex fructibus provenientibus ex terra, seu prædiis resultant, ut sunt frumentum, vinum, & oleum, & sub his etiam continentur omnes fructus arborum, & olera, & siqua sunt similia. Personales dicuntur, quæ ex lucro per negotiationem, vel per quamcumque actionem persona comparato solvuntur, juxta Cap. Ad Apostolica, & Cap. Non est. & Cap. Pastoralis, de decimis; ut ex mercatura, venatione, opificio, & similibus: In his enim exempla posuit Augustin. relatus in Cap. Decimæ 16. q. 1.*

E assim como os Disimos prediaes se pagaõ à proporçaõ dos frutos, de sorte que quem mais frutos colhe mais Disimos paga; assim os Disimos pessoaes (se estivesse em uso) se haviaõ de pagar à proporçaõ dos lucros pessoaes, de sorte que quem mais lucros pessoaes tivesse, mais Disimos pessoaes havia de pagar. Tudo isto saõ doutrinas certas, que ninguem ignora: e sendo tantos, taõ diversos, e taõ desiguaes os lucros, que os Parochianos tem com os seos negocios, e com as suas acçoens, he certo, e sem a menor duvida, que à Parochia, de que se trata, todos pagaõ igualmente aquella contia limitadissima da conhecença; e que athe aquelles mesmos, que nenhuns lucros pessoaes tem, pagaõ conhecença, como qualquer outro, que os tem. Logo naõ pòdem chamar-se as conhecenças propria, e absolutamente Disimos pessoaes.

Mas sejaõ embora as conhecenças Disimos pessoaes; que se tira dahi para o ponto? Està clamando a torrente dos Doutores citados na Segunda Parte Capitulo 10. que os Disimos pessoaes saõ devidos pola administraçaõ dos Sacramentos, de sorte, que cessando esta administraçaõ devem tambem cessar: isto mesmo estaõ persuadindo as mesmas conhecenças, por serem pagas na occasiaõ da administraçaõ dos Sacramentos, e sò por aquelles, que os recebem: logo, dado que as conhecenças sejaõ Disimos pessoaes, nellas militaõ todos os fundamentos propostos a favor da Congregaçaõ, a respeito dos mais emolumentos, que respeitaõ a administraçaõ dos Sacramentos.

O mesmo Pignatelli na Consulta 179. do 1. tomo, da qual tanto, e com taõ pouca rasaõ, como fica visto, se quis valer o Author da Allegaçaõ, no num. 58. ao qual nunca o Author da Allegaçaõ quis citar, porque lhe destruhia todo o seu intento, e vay citado na Segunda Parte Capitulo 2. e nesta Terceira na Reflexaõ ao §. 16. e em outras Reflexoens; expressamente exceptua da compensaçaõ, que deve fazer-se à Parochia nas fundaçoens das novas Igrejas, os Disimos, que respeitarem os Sacramentos: logo como as conhechenças, pelo que fica ditto respeitaõ aos Sacramentos, segundo a doutrina do mesmo Pignatelli se naõ devem compensar à Parochia, ainda que se lhes queira dar o titulo de Disimos pessoaes.

(3) *A Universidade de Coimbra, &c.*

&c. Cobrando a Universidade a parte das conchecenças, como direitos Parochiaes, adquiridos pelo titulo, e direito que a Igreja tem, como Parochia, as mesmas rasoens, com que se tem mostrado naõ ter a Parochia direito, para pedir a compensaçaõ destes emolumentos, mostraõ que cessa igualmente o direito, que se allega da Universidade como fundado, e estabelecido no direito que tem a Parochia. Nem he de esperar do favor, que a Congregaçaõ experimentou sempre na Universidade, e das Letras, com que florecem com pasmo, e admiraçaõ das mais Naçoens, tantas, e taõ insignes Pessoas, de que a mesma Universidade se compoem, naõ he, digo, de esperar, que sendo tanta, como se tem visto, a justiça da Congregaçaõ, se ponhaõ em campo contra a mesma Congregaçaõ, pola contia summamente limitada da parte que lhes compete nas conhecenças dos Parochianos das casas, sobre que a Parochia contende com a Congregaçaõ.

§. 131.

O q̃ naõ succede nas Parochias (1) *fora destes dous Arcebispados*, (2) *em q̃ como naõ ha conhecenças*, (3) *póde ser menos o prejuizo, porèm sẽpre em qualquer fórma he damno; porq̃* (4) *priva ao Parocho dos Emolumentos q̃ recebia, e do territorio que se lhe destinou segundo os DD. notaõ*, (5) *e especialmente* Petr. proxime citat. sub num. 12.

REFLEXAÕ.

(1) *Fora destes dous Arcebispados, &c.* Nos exemplos, que o Author vay buscar fóra destas Cidades, naõ tem sido bem succedido. Na Allegaçaõ, que fes ao Desembargo do Paço, para obrigar a Congregaçaõ à compensaçaõ dos emolumentos, que a Parochia havia de cobrar dos Parochianos das casas, que a Congregaçaõ pertende demolir, se valia o Author do Collegio dos Religiosos de S. Bento de Coimbra, dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo, e do Collegio dos Militares da mesma Cidade, dizendo que todos estes Collegios compensáraõ às Parochias, em cujos destrittos estaõ, semelhante prejuiso ao de que se trata: mas foy taõ mal succedido nisto o Author, que agora em nenhum destes Collegios se resolveo a fallar, e de quem foy taõ mal succedido na praxe, que allegou de quatro Collegios de huma só Cidade, que successo se póde esperar allegãdo a praxe de todo o Reino fóra destes dous Arcebispados?

(2) *Em que como naõ ha conhecenças, &c.* Na controversia, que a Congregaçaõ de Braga teve em caso semelhante com o Parocho do destritto, em que està fundada (da qual se fallou na Segunda Parte Capitulo 3.) hum dos prejuisos, que o Parocho allegava, era a falta das conhecenças, que havia de cobrar dos Parochianos das casas, que se haviaõ de demolir para o edificio da Congregaçaõ; final de que em Braga se pagaõ conhecenças: e assim como o Author nisto, que dis das conhecenças, foy mal informado pelo que toca ao Arcebispado de Braga, tambem o podia ser pelo que toca aos mais.

E para tirar toda a duvida no que toca ao Arcebispado de Braga; o qual, como se està vendo no §. seguinte, foy o que obrigou ao Author a abalançarse a dizer, que fóra destes dous Arcebispados se naõ pagavaõ conhecenças; as mesmas Constituiçoens do Arcebispado de Braga *tit.* 30. *Constit.* 5 mandaõ pagar conhecença à Igreja onde se recebem os Sacramentos, ibi.

Posto que conforme a Direito, de tudo o que as pessoas adquirem, e ganhaõ por sua industria, e trabalho se deva a decima parte ás Igrejas onde saõ Sacramentados, tirados os gastos, e despezas, com tudo o costume tem alterado isto em diversas maneiras. E para que se saiba o que se deve pagar por conhecença em lugar do Disimo pessoal, que por Direito se devia, ordenamos, e mandamos, que neste nosso Arcebispado se guarde o que se segue, &c.

O certo he, que pelo que toca às conhecenças a Constituiçaõ de Braga he ainda mais exacta do que a de Lisboa, que trasladámos na Reflexaõ ao §. 15. E supposto que quanto à quotta, que determina, esteja alterada a Constituiçaõ de Braga: com tudo quanto à substancia de se pagarem conhecenças, he certo que està em vigor; pagando-se as conhecéças no tépo da desobrigaçaõ da Quaresma, com differença entre casados, e solteiros; amos, e criados. Veja se a Reflexaõ ao §. 15. e ao §. 130.

(3) *Pòde ser menos o prejuiso, &c.* Que fas ao caso ser menor o prejuiso, se supposto se, que he prejuiso; sempre deve acautelar-se? Como nas conhecenças naõ milita especial rasaõ, pelo que se ponderou na Reflexaõ ao §. antecedente, ou o prejuiso se considere nas conhecenças, ou nos outros emolumentos, de que se trata, nunca he prejuiso, nem damno juridico, que deva compensar-se à Parochia, como em toda esta Allegaçaõ se tem provado.

(4) *Priva ao Parocho, &c.* Nisto torna a repisar o Author, o que tantas vezes tem repisado, e outras tantas fica respondido.

(5) *E especialmente* Petr. &c. O lugar de Petra o que dis he, que quando naõ concorre prejuiso de alguma Igreja antiga, se o Bispo negar a licença para a Fundaçaõ de huma nova Igreja, he licito ao Fundador o appellar; e que as appellaçoens nas edificaçoens dos Conventos dos Regulares, haõ-de ser para o Papa, ou para a Sagrada Congregaçaõ, ibi; *num.* 11. & 12.

Prout vice versa erit licitum appellare, si Episcopus absque motivo prajudicij antiquioris Ecclesiæ deneget licentiam construendi novam, nam cuilibet est id permissum, non concurrente alterius præjudicio. Zerol. in praxi p. 1. Ver. Ecclesia. Piasec. in praxi p. 1. c. 5. n. 1. & seqq. Barbos. de Jure Eccl. cit. c. 2. n. 4. Ventrigl. cit. annot. 17. §. 1. n. 3. Cardin. de Luc. de regul. disc. 29. n. 12. ubi explicando, quod si agatur de constructione novi Monasterij Regularium appellatio, seu recursus fieri debeat ad Papam, vel Sacram Congregationem Episcoporum, & Regularium tantum.

E jà se vè que naõ he para o intento, nem por modo algum podia valer ao Author este lugar de Petra sem verificar o prejuiso, como tantas vezes se tem ponderado nas respostas a semelhantes doutrinas geraes, que o Author allega, especialmente na Reflexaõ ao §. 10.

§. 132.

(1) *E contra esta evidencia, nem pòde obstar o parecer q̃ juntaõ fol. 41.* (2) *nem servir de exemplo para o caso prezente, assim pela differença jà notada dos dizimos pessoais, q̃ nesta Corte se cobraõ,* (3) *e em Braga naõ, como pela probibiçaõ da* Ord. lib. 3. tit. 21. §. 41. (4) *q̃ repugna, e probibe semelhantes pareceres, e estes principalmente, porque sem detrimento da authoridade dos Mestres, de que se compõem se lhe pòde dizer q̃* (5) legibus, & non exemplis est judicandum; *e que como senaõ mostra* (6) *q̃, ou em livros, ou postilas o seguissem, que naõ basta o dizerem que, sendo juizes,*

juizes, julgariaõ o que o papel continha,(7) *e este sem duvida foy o motivo, que a ley teve para prohibir que aos autos se juntasse para que a authoridade das pessoas naõ infringisse a obrigaçaõ de seguir as Leys.*

REFLEXAÕ.

(1) *E contra esta evidencia, &c.* Rasoens, e fundamentos, que nem levemente persuadem, naõ he o que se chama evidencia.

(2) *Nem servir de exemplo &c.* O exemplo, que a Congregaçaõ allegou, era o caso julgado da Congregaçaõ de Braga contra o Parocho do destrito, que se oppunha à Fundaçaõ da dita Congregaçaõ, allegando entre outros prejuisos o que tinha em lhe cessarem os emolumentos de sette moradas de casas, que a Congregaçaõ havia de incorporar, e com effeito incorporou no seo edificio: do qual caso julgado se fallou mais largamente na Segunda Parte Capitulo 3. E este he o exemplo, que o Author dis, que naõ pòde servir para o caso presente; quando ao mesmo tempo se quer valer contra a Congregaçaõ do exemplo das Religiosas da Rosa, taõ improprio, e taõ inutil, como fica ponderado na Reflexaõ ao §. 26. E se ponderarà nas Reflexoens seguintes.

(3) *E em Braga naõ, &c.* Eis-aqui para que o Author nos numeros antecedentes se abalançou a dizer, que as conhecenças eraõ Disimos pessoaes, e que fóra destes dous Arcebispados se naõ pagavaõ; mas disse-o com taõ infelis successo, como fica visto, pois se mostrou que assim como se pagaõ conhecenças em Lisboa, se pagaõ tambem em Braga: e que tanto em Braga, como em Lisboa naõ eraõ as conhecenças propriamente Disimos pessoaes: e finalmente, que quando fossem Disimos pessoaes, naõ faziaõ difficuldade especial a respeito dos mais emolumentos, de que se trata.

(4) *Que repugna, e prohibe semelhantes pareceres, &c.* Quando a Congregaçaõ respondeo a primeira ves às razoens do Author, tinha jà mandado buscar o traslado authentico da Sentença que a Congregaçaõ de Braga alcançou contra o Parocho; mas ainda este traslado naõ tinha chegado: pouco depois chegou; e logo a Congregaçaõ fes que se juntasse: o que a Congregaçaõ tinha em seu poder, e juntou entretanto, era huma Allegaçaõ doutissima, e exactissima feita a favor da Congregaçaõ de Braga no caso referido, e subscripta por muitos Lentes da Universidade de grande nome, e creditos bem merecidos pelas Letras, com que floreceraõ, e se fizeraõ bem conhecidos em todo o Reyno; os quais subscreveraõ a referida Allegaçaõ com expressões taes, e com clausulas taõ ponderosas, que abertamente mostravaõ, que pela parte contraria se lhes naõ offerecia a mais leve duvida; na qual Allegaçaõ se fazia jà mençaõ da Sentença, que a Congregaçaõ de Braga alcançàra, ainda que naõ se suppunha ter jà passado em cousa julgada, como depois com effeito passou. Esta Allegaçaõ pois impugna o Author, dizendo, que semelhantes pareceres prohibe a Ordenaçaõ *liv.* 3. *tit.* 21. §. 41.

Mas sendo taõ mào o successo do Author nas allegações da Ordenaçaõ, como se tem visto, em nenhuma foy peor do que nesta; porque tal ponto como este naõ cabe na materia do *tit.* 21. *do liv.* 3. *cit.* o qual he *das suspeições postas aos Julgadores*, nem no mesmo *tit.* 21. se acha §. 41. por se acabar todo o *tit. no* §. 29. O §. 41. que podia fazer ao caso, he o do titulo antecedente, no qual titulo se trata *da ordem do Juiso nos feitos civeis*, e no § 41. fallado se de quando a Parte tem tomado dous, ou mais Procuradores, se dis, que hum só escreverà; e se accrescenta.

E naõ se ajuntaràõ no feito outras rasoens, nem conselhos.

O mais, que desta Ordenaçaõ podia inferir o Author contra a Congregaçaõ, era que tinha sido incivilidade,

ou

ou incurialidade o juntar a Congregaçaõ a sobreditta Allegaçaõ, (e nẽ isto se podia inferir; porque a Ordenaçaõ procede de rasoens, e conselhos dados para a mesma causa, que se discute, e pelos Procuradores do *Actor, Reo ou Oppoente*) mas isso naõ tira, nem diminue a efficacia da mesma Allegaçaõ, nem o poder dizer a Congregaçaõ, que alèm dos Doutores em termos, que citou a seo favor, tem tantos, e de tanta authoridade, quantos os que subscreveraõ a Allegaçaõ referida. Porèm se o Author reparasse bem nos termos, com que a Congregaçaõ juntou a Allegaçaõ, veria que nem por sombras se oppunha isto ao lugar citado da Ordenaçaõ; porque a Congregaçaõ naõ juntou a Allegaçaõ, como rasoens, ou conselhos, senaõ como documento para provar, que tinha havido no caso de Braga a Sentença, cujo traslado ainda naõ tinha chegado, e por isso se naõ juntava.

E que Ordenaçaõ hade haver que prohiba juntar huma Allegaçaõ quando tem força de documento para prova de hum facto, principalmente em occasiaõ, em q̃ nenhum outro documento tinha a Congregaçaõ, com que provasse o mesmo facto? E se a cada hum lhe he livre reflectir sobre os documentos que junta, explicando os, e ponderando lhes a efficacia, e authoridade; como pòde entender-se prohibida pela Ordenaçaõ a reflexaõ, e ponderaçaõ, que a Congregaçaõ fes desta Allegaçaõ, quando a juntou por documento?

(5) *Legibus, & non exemplis, &c.* Logo no §. seguinte se esqueceo o Author do proloquio, de que aqui se vale; porque naõ querendo aqui, que valha a favor da Congregaçaõ hum exemplo taõ proprio, como o caso julgado da Congregaçaõ de Braga; no §. seguinte quer que valha contra a Congregaçaõ hum exemplo taõ improprio, como o do ajuste, e contrato do Convento da Rosa, feito livremente pelas Religiosas, para evitarem a molestia de hum pleito, como se ponderou na Reflexaõ ao §. 26.

(5) *Que, ou em livros, ou postilas, &c.* A circunstancia de ser dada a doutrina em pareceres subscriptos, naõ lhe tira a authoridade, e efficacia; porque como a authoridade, e efficacia da doutrina se toma das Letras dos Authores, sendo estas nos Authores sempre as mesmas, sempre tem a mesma efficacia, e authoridade a doutrina.

(7) *E este sem duvida foy o motivo, &c.* Tal naõ foy o motivo, que teve a Ordenaçaõ, porque quando a Ordenaçaõ prohibe juntarem-se rasoẽs, ou conselhos, he quando prohibe, que assignem muitos Procuradores de cada huma das Partes, ibi:

E posto que cada huma das Partes Actor, Rèo ou Oppoente tenha tomado em esse feito dous, ou mais Procuradores, naõ lhe seja assinado mais termo para rasoàrem, do que se daria a hum só Procurador, e aquelle que no feito houver de rasoar poderà praticar as duvidas delle com os outros Procuradores, que a Parte tever, e elle só escreverà, e naõ se ajuntaràõ no feito outras rasoens, nem conselhos.

E claro he que nos Procuradores das Partes naõ presume a Ordenaçaõ tanta authoridade, que haja de infringir nos Ministros a obrigaçaõ de seguir as Leis: se nas Obras impressas dos Authores de maior nota, naõ presume tal perigo a Ordenaçaõ, como o hade presumir nos pareceres dos Doutores por naõ serem impressos? principalmente sendo jà defuntos os que assignàraõ o parecer, que a Congregaçaõ juntou, como ordinariamente costumaõ ser os das Obras impressas, que pela mesma Ordenaçaõ se pòdem allegar. O fim, que a Ordenaçaõ teve foy evitar a multiplicidade, e embaraço dos Procuradores, e este fim naõ tem lugar na Allegaçaõ que se juntou; pois, como fica mostrado, se juntou como documento de hum facto taõ importante, e naõ como rasoens, ou conselhos dados neste requerimento por Procuradores delle.

§. 133.

(1) *Se nesta Corte ha exemplo mais terminante que he o Convento da Rosa com a Freguesia de Saõ Christovaõ, ainda que os supplicados produziraõ, que naõ produzem*, (2) *certidaõ alguma de que se practicasse em Braga, o que referem, nunca fazia para o caso: porque falando os DD. do costume, dizem que para ser attendivel* (3) *he necessario que seja* in specie, *e com todos os requisitos, e qualidades, e do mesmo lugar em que se controverte* Cavaler. Thusch. Thomat. Lodovis. Surd. Cyarlin. *e outros* cum quibus Sabell. 1. tom. §. consuetudo sub n. 6. ex vers. Quod si usque ad finem & n. 7.

REFLEXAÕ.

(1) *Se nesta Corte, &c.* Ha naõ só nesta Corte, senaõ em todo o Reino, e no mundo todo, naõ só hum, senaõ innumeraveis exemplos mais terminantes a favor da Congregaçaõ, do que he o das Religiosas da Rosa a favor da Freguesia de S. Nicolao, como se mostrou nos Capitulos 2. e 3. da Segũda Parte: onde se provou, que era praxe de todo o Orbe Catholico naõ se compensarem às Parochias semelhantes emolumentos nas occasioens das fundaçóes, e ampliaçoens dos Conventos.

(2) *Certidaõ alguma, &c.* Nos lugares proximè citados estaõ produsidos todos estes exemplos em fórma, que naõ deixaõ a menor duvida. E pelo que pertence ao caso de Braga juntou a Congregaçaõ traslado authentico da sentença, que passou em cousa julgada contra a Parochia; e ainda dis o Author, que naõ juntaõ os Padres *Certidaõ alguma de que se praticasse em Braga o que referem.*

(3) *He necessario, que seja* In specie, &c. Assim he. Tantos exemplos desta Cidade, e do mundo todo, e principalmente o exemplo da Congregaçaõ de Braga, fundado em Sentença, que passou em cousa julgada contra a Parochia, naõ saõ *in specie*, nem tem todos os requisitos, e qualidades necessarias para valerem à Congregaçaõ de Lisboa: só o exemplo das Religiosas da Rosa, fundado em huma livre convençaõ, e de huma Obra, em que naõ concorriaõ as mais das circunstancias, que concorrem na da Congregaçaõ; só este he *in specie* para a Congregaçaõ de Lisboa, e lhe hade prejudicar, sendo unico. Que he feito daquelle proloquio allegado no §. antecedente: *Legibus, & non exemplis est judicandum*?

§. 134.

E concorrendo o exemplo do que (1) *se practicou no Patriarcado, em que* (2) *foy taõ attendivel semelhante perjuizo do Parocho*, (3) *que foy precizo para extenderem as Religiosas a clausura resarcirem ao Parocho o prejuizo na porçaõ que lhe pagaõ cada anno, este exemplo* (4) *na censura de Direito devia prevalecer*, (5) *e este era o costume, porque a decisaõ se devia regular.*

REFLEXAÕ.

(1) *Se praticou no Patriarchado, &c.* Quando as Religiosas da Rosa celebraraõ o contrato, em que o Author se funda, ainda naõ havia Patriarchado, nem o houve senaõ dahi a muitos annos.

(2) *Foy taõ attendivel, &c.* Quem foy o que attendeo a este prejuiso da Parochia? Juis, que o julgasse juridico, he certo q̃ naõ: porq̃ naõ houve Sentẽça sobre o tal prejuiso, pela qual as Religiosas ficassem obrigadas à compensaçaõ. As Religiosas, de celebrarẽ o ajuste, e contrato com a Parochia, obrigando-se à compensaçaõ, tambem se naõ infere, que julgassem attendivel o prejuiso, quando he certo, que muitas vezes as Partes, julgando-se assistidas de direito incontroverso, ainda assim se accõmodaõ com o meio de huma composiçaõ, só por evitarem as dilaçoens, e enfados de hum litigio.

(3) *Que foy preciso, &c.* Naõ havia de ser preciso tal, se as Religiosas se resolvessem a continuar o pleito, e esperar a Sentença.

(4) *Na censura de Direito, &c.* Devia mostrar o Author a censura de direito, por força da qual hum exemplo taõ debil, como este, hade prevalecer a tantos, taõ efficazes, e taõ terminantes, e a tudo o mais, que a Congregaçaõ allega por si.

(5) *E este era o costume, &c.* Devia tambem mostrar o Texto de Direito, pelo qual hum só acto com taes circunstancias, como este tem, basta para indusir costume, pelo qual se devaõ regular as decisoens nesta materia, na qual, como se tem provado, o Direito, e costume està em contrario.

§. 135.

(1) *Bem o reconhecem os supplicados, e por este principio, nem perdoaõ a boa memoria* (2) *do Prelado de Thomar, Prior que entaõ era da dita Parochia, nem as grandes letras dos multiplicados sugeitos, que no tal tempo, e sempre florecèraõ* (3) *na Ordem dos Prègadores, a quem as mesmas Religiosas saõ sugeitas, porque nem he presumivel, que o poder do Prior* (4) *atropelasse a justiça,* (5) *nem que aquelles varões doutissimos, a entenderem que o Mosteiro a tinha, cedessem della pela violencia, principalmente na Corte, na prezença do Principe, na qual os DD. naõ presumem pessoa alguma poderosa, e agora entendem os supplicantes, que nos supplicados he mais propria esta presumpçaõ, porque naquelle pretexto, pretendem cohonestala* (6) *naõ podendo haver algum, que negue no prezente caso, ao Parocho o prejuizo.*

REFLEXAÕ.

(1) *Bem o reconhecem os supplicados, &c.* O que os Padres da Congregaçaõ reconhecem, he o que athe agora se tem ditto: nem ha rasaõ, que levemente os indusa a reconhecer o contrario.

(2) *Do Prelado de Thomar, Prior que entaõ era, &c.* Do Prior, que entaõ

taõ era da Igreja de S. Christovaõ, quando as Religiosas se obrigàraõ à compensaçaõ, e que depois falleceo Prelado de Thomar, nunca a Congregaçaõ disse huma só palavra, em que faltasse ao decoro da sua pessoa. O que a Cōgregaçaõ disse foy que o ditto Prior, naõ obstante ser Ministro de grande respeito, por ser Parte, e interessado no referido requerimento, se devia reputar suspeito nesta materia: isto, que a Congregaçaõ disse, he fundado em huma presumpçaõ constante de Direito, e sendo assim, como póde ser contra o decoro devido à pessoa do Prior? ou como póde estranharse à Congregaçaõ, quando allegou o seo direito, allegar huma presumpçaõ de Direito taõ notoria, e que tanto lhe fazia ao seo ponto, por isso mesmo que era contra o Prior?

(3) *Na Ordem dos Prègadores, &c.* O que o Author imputa à Congregaçaõ àcerca dos Religiosos da Nobilissima, e Florentissima Ordem dos Prègadores, he falsissimo: porque em nenhuma das muitas Allegaçoens, que a favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados se fizeraõ no Desembargo do Paço, se fallou, nem huma só ves, nos sobreditos Religiosos; nem nas que a Congregaçaõ fes para sua defesa disse huma só palavra a respeito dos mesmos Religiosos; nem se quer os nomeou: e sem reparar no escandalo, que sem nenhum fundamento quer semear entre duas Familias Religiosas, dis o Author da Allegaçaõ, que os Padres da Congregaçaõ *naõ perdoaõ as grandes Letras dos multiplicados Sugeitos, que no tal tempo, e sempre floreceraõ na Ordem dos Prègadores.*

Para desmentir este ditto, basta a publica veneraçaõ, e respeito, que a Congregaçaõ teve, e terà sempre a qualquer dos Religiosos do Grande Patriarcha S. Domingos, obrando nisto o que deve de justiça às Letras, e Virtudes, com que sempre floreceo, e hade florecer taõ esclarecida Religiaõ; e sobre tudo à rasaõ de Discipulos, que reconhecem em si os Congregados a respeito dos mesmos Religiosissimos Padres, a quem devem as primeiras Letras: pois aos seos Geraes foraõ estudar os primeiros Congregados, que houve nesta Cidade, em quanto a Doutrina dos mesmos Sapientissimos Padres os naõ fes capases de a poderem estudar na sua mesma Congregaçaõ, e ensinalla aos mais Congregados, de que a Congregaçaõ pelo tempo adiante se foy compondo.

O que o Author da Allegaçaõ adversa disse nas que fes para o Desembargo da Paço, foy que as Religiosas da Rosa celebràraõ a Escrittura de concerto com o Prior, e Beneficiados de S. Christovaõ, em que se obrigàraõ à compensaçaõ, aconselhadas por pessoas doutas, sem que nunca individuasse as pessoas, nem fallasse, como jà se advertio, em Religiosos da Ordem dos Prègadores: e o que a Congregaçaõ respondeo sempre foy, que naõ bastava dizerse, que as Religiosas tinhaõ obrado no concerto aconselhadas por pessoas doutas; senaõ que se devia averiguar o fundamento, que as pessoas doutas tomàraõ para dar este conselho; porque muitas vezes succede, que às mesmas pessoas, em quem se reconhece justiça, se lhes aconselhaõ os concertos, e composiçoens, como mais convenientes, para se verem livres das dilaçoens, e enfados das demandas.

Isto foy o que a Congregaçaõ respondeo sempre, sem nunca lhe vir à imaginaçaõ, que as pessoas doutas, que o Author da Allegaçaõ nunca individuou, fossem os Religiosos da Ordem dos Prègadores. E se em responder isto, ainda no caso, que determinadamente se nomeassem os Religiosos da Ordem dos Prègadores, naõ se offendia nem por sombras o respeito, e veneraçaõ, que lhes he devida; com que rasaõ, naõ se nomeando nunca os sobreditos Religiosos, dis o Author da Allegaçaõ, que *naõ perdoaõ os Padres da Congregaçaõ às grandes Letras dos multiplicados Sujeitos, que no tal tempo, e sempre floreceraõ na Ordem dos Prègadores?*

Nem saõ necessarias neste ponto mais expressoens; porque da boa amisade, favor, e correspondencia, que a Congregaçaõ desde o seo principio experimentou

perimentou na Religiaõ do Grande Patriarcha S. Domingos, espera a mesma Congregaçaõ, que Sugeitos taõ doutos, taõ virtuosos, e taõ prudentes, como os de que a mesma Religiaõ se compoem, naõ façaõ caso do que o Author quis dizer sem fundamento, sem verdade, e sem reparar nas màs consequencias, que se podiaõ originar do seu ditto.

(4) *Atropelasse a justiça, &c.* Para o litigio ser molesto às Religiosas naõ era necessario, que o Prior atropelasse a justiça.

(5) *Nem que aquelles varões Doutissimos, &c.* Està apontado o fundamẽto com q̃ qualquer pessoa douta podia prudentissimamente aconselhar às Religiosas o concerto, sem as reconhecer destituidas de justiça, antes reconhecendo, que tinhaõ justiça, e direito incontroverso.

(6) *Naõ podendo haver algum &c.* Todos asseraõ, q̃ nos termos do caso presente naõ tem os Reverendos Prior, e Beneficiados prejuiso juridico, e attendivel, segundo as Regras de Direito: e quanto este juiso seja bem fundado, consta de toda esta Allegaçaõ.

§. 136.

Quando a Provincia da Arrabida eregio (1) o Convento de Santa Catherina de Riba mar deu ao Prior, e Beneficiados da Igreja de Santa Cruz do Castello, a quem era annexa a Ermida em que fundaraõ, dous mil reis cada anno, pelo prejuizo que se lhe occasionava nos direitos Parochiais, de que ficavaõ privados, cuja quantia se obrigou a dar o Infante D. Luis, segundo consta da Chronica da mesma Provincia part. 1. lib. 2. cap. 4. pag. 182. colun. 2.

REFLEXAÕ.

(1) *O Convento de Santa Catherina de Riba mar, &c.* O exemplo do Convento de Santa Catharina de Ribamar dos Religiosos da Provincia da Arrabida he taõ pouco terminante, e taõ improprio para o ponto, como foraõ todas as authoridades, e exemplos, de que o Author se valeo em todo o discurso desta Causa, e desta Allegaçaõ. Mil vezes se disse, e he certo que a controversia presente he sómente sobre casas, em que habitaõ Parochianos, das quaes a Parochia naõ tem dominio; e que todos os direitos Parochiaes, sobre que se contende neste caso, saõ sómente os que respeitaõ a administraçaõ dos Sacramentos aos Parochianos, que vivem nas mesmas casas: e jà se vè, como o caso da Parochia de Santa Crus do Castello com a Ermida de Santa Catharina de Ribamar, era totalmente diverso: porquanto he manifesto, que a ditta Ermida naõ eraõ casas, em que vivessem Parochianos da dita Parochia, e cujo dominio estivesse, como està o das casas, de q̃ se trata, em pessoa estranha, e distinta da mesma Parochia: e por conseguinte tambem he manifesto, que os direitos, que à sobreditta Parochia se compensáraõ no contrato celebrado cõ o Infante D. Luis, naõ eraõ direitos, q̃ respeitassẽ a administraçaõ dos Sacramẽtos a Parochianos, que habitassem na ditta Ermida.

Sendo pois taõ diversos os termos do caso presente dos termos do contrato referido, com que rasaõ quer o Author da Allegaçaõ tomar argumento do ditto contrato, para obrigar a Congregaçaõ a compensar à Parochia os emolumentos procedidos de administraçaõ dos Sacramentos, que havia de cobrar dos Parochianos das casas, que

a mesma

a mesma Congregação pretende demolir, para a continuação do seo edificio? Além de que, quando este exemplo tivesse alguma semelhança com o caso presente, nunca podia prejudicar à Congregação, por ser huma convenção livre, e espontanea do Infante D. Luis com os Reverendos Prior, e Beneficiados de Santa Crus do Castello, a qual naõ podia prevalecer a quanto se tem involvido em toda esta Allegação, e principalmente à praxe, e observancia universal do Mundo todo, e à Sentença, que passou em cousa julgada a respeito da mesma Congregação, de que se tratou largamente na Segunda Parte, Capitulo 3,

§. 137.

(1) *As Freiras da Roza tomaraõ só huma morada de cazas, e para o fazerem, satisfazem cada anno ao Parocho o estipendio, com que racionavelmente se ajustaraõ, o que he valido* (2) *como com* Bordonio resol. 137. n. 39. *affirma* Rotar.tom.1.lib.3.cap.5. de fundat. nov. Colleg. n. 18.

REFLEXAÕ.

(1) *As Freiras da Rosa, &c.* Do exemplo das Religiosas da Rosa té dito o Author por diversas vezes tudo quanto podia dizer, e a tudo se lhe satisfes plenissimamente: era escusado tornar o Author a repisar neste lugar outra ves o mesmo exemplo.

(2) *Como com Bordonio, &c.* E muito mais era isto escusado para allegar a *Bordonio* (quer dizer *Bordono*) na *resol.* 137. onde elle trata das Indulgencias das Igrejas dos Regulares pelo que toca aos Seculares, e no *num.* 39. ao qual naõ chega a ditta Resolução por se terminar no *num.* 34. como consta do Sũmario, ou no *num.* 31. como consta do corpo da mesma Resolução. A Resolução, que o Author quis citar, foy a *Resolução* 136. *num.* 39. onde *Bordono* dis, que os Conventos preexistentes em hum lugar pódem, sem intervir simonia, levar dinheiro aos Religiosos, que de novo querem fundar polos naõ impedirem, quando na realidade vaõ prejudicados na fundação do novo Convento.

Mas alem de que em tal prejuiso, como o da Parochia, naõ falla Bordono, e muito menos nos termos do caso presente; para o Author se poder valer desta doutrina de Bordono, devia primeiro que tudo mostrar, como no caso das Religiosas da Rosa, e neste da Congregação, havia prejuiso juridico, e attendivel das Parochias; porque neste prejuiso he que assenta esta doutrina de Bordono: mas isto naõ mostrou athe agora o Author: antes constando de toda esta nossa Allegação, que nem no caso das Religiosas da Rosa a respeito da Parochia de S. Christovaõ, nem no presente da Congregação ha prejuiso juridico das Parochias, fica notorio, e manifesto, que para hum, e outro caso, he impertinente este lugar de Bordono. Nem fas mais ao caso o lugar de Rotario, pois nelle naõ fas Rotario outra cousa mais do que ponderar, e approvar a doutrina referida de Bordono. Quanto mais, que pelas especialissimas circunstancias, ponderadas na Segunda Parte, que concorrem na Obra da Congregação, e naõ concorriaõ na do Convento da Rosa; ainda que esta compensação tivesse lugar no caso das Religiosas da Rosa, nenhum tinha no caso presente da Congregação.

§. 138.

Os supplicados querem tomar naõ só huma morada de cazas, (1) mas todas, as de que se compoem hũa rua, em que habitaõ (2) mais de duzentas pessoas, (3) e naõ querem q́ o Parocho se naõ julgue perjudicado! (4) Na rua dos Douradores, naõ experimentàraõ os supplicantes prejuizo algum, porque o que se lhe demenuhio na largura, se lhe resarcio alteando-se na multiplicaçaõ dos sobrados, mas quando assim fora; (5) naõ podem alcançar os supplicantes qual seja o pretexto, porque os supplicados se querem incluir no bem commum, e predicarse com o mesmo privilegio: (6) Se pelas letras, virtudes, e sugeitos, com que florecem, esta mesma circunstancia se nota (7) em qualquer dos Conventos, de que esta Corte se compõem, sem que algum, atè o prezente, se atrevesse a dizer, q́ na sua extensaõ consistia o favor publico, (8) para preferir ao prejuizo do Parocho.

REFLEXAÕ.

(1) *Mas todas as de que se compoem, &c.* Aqui chegou o encarecimento ao maior auge, a que podia chegar. No §. 5. da sua Allegaçaõ andou o Author summamente encarecido, como se mostrou na Reflexaõ ao mesmo §. em dizer, que a Congregaçaõ queria tomar para o seo edificio huma grande parte da rua nova do Almada; e agora, naõ se contentando com tamanho encarecimento, dis, que os Padres querem tomar para o seo edificio todas as casas, de que a rua se compoem: mas he para q́ conste, que taõ verdadeira he huma cousa, como a outra. Veja-se a Reflexaõ ao §. 5.

(2) *Mais de duzentas pessoas, &c.* Fazendo a conta a todas as casas, de que a rua se compoem, he muito diminuto o numero de duzentas pessoas: mas fazendo a conta, como se deve fazer, às seis moradas de casas pequenas, sobre que he o Decreto de Sua Magestade, he taõ encarecido o numero dos habitadores, como tem sido a medida do sitio, que as casas occupaõ.

(3) *E naõ querem, &c.* As avessas. Isso he o que os Padres da Congregaçaõ querem.

(4) *Na rua dos Douradores, &c.* Se se lançar bem a conta ao corte que se fes na rua dos Douradores nas casas, que ficàraõ, e às diversas moradas, que de todo se demoliraõ, hade-se achar, que com os poucos andares, que se accrescentàraõ, se naõ compensou o o numero das casas, que se demoliraõ. Mas se com esta compensaçaõ taõ limitada, e taõ posterior ao demolirem-se as casas, que podiaõ os Donos das mesmas casas naõ a fazer, se quizessem, (e certamente quando accrescentàraõ os andares, tal compensaçaõ lhes naõ veio ao pensamento) se com esta compensaçaõ, digo, se deraõ por satisfeitos os Reverendos Prior, e Beneficiados, (e haviaõ de dar-se, ainda que naõ quizessem) qual he a rasaõ, e qual a justiça, com que tendolhes feito a Congregaçaõ hũa compensaçaõ taõ anticipada, e taõ aventajada ao prejuiso, que agora allegaõ, como se ponderou na Segunda Parte Capitulo 5. ainda assim pertendem ter direito contra a Congregaçaõ, inquietando a com requerimentos?

Nas Obras da rua dos Douradores ninguem allegou tal compensaçaõ; e sem ninguem a allegar, se lembraõ della taõ pontualmente assim os Reverendos Prior, e Beneficiados, como o Author

thor da Allegação: e allegando-se tantas vezes a aventajadissima compensação, que a Congregação, sem estar obrigada a isso, fes à mesma Parochia de S. Nicolao, nem della se lembraõ os Reverendos Prior, e Beneficiados, nem o Author da Allegação falla em tal cõpensação huma só palavra: mas foy, porque este argumento da compensação por nenhum modo se podia evadir; naõ he argumento *metafisico*, que tenha difficuldade em se provar, e dè lugar a tergiversações; senaõ taõ claro, e taõ manifesto, que nos mesmos livros da desobrigação da Quaresma dos annos antecedentes, e subsequentes à Obra da Congregação pela parte da rua do Crucifixo, tem os Reverendos Prior, e Beneficiados prova taõ qualificada deste argumento, que o fas incontrastavel.

Esta foy a razaõ de naõ fallar o Author da Allegação huma só palavra nesta compensação: mas este mesmo silencio he a melhor prova da grande vẽtagem, com que a Congregação compensou anticipadamente à Parochia o chamado prejuiso, que os Reverendos Prior, e Beneficiados agora allegaõ.

(5) *Naõ pòdem alcançar os supplicantes, &c.* He muito naõ poderem os Reverendos Prior, e Beneficiados alcançar isto, que naõ ha Doutor, que o naõ estej i metendo pelos olhos, reputando geralmente os Doutores por bem publico as edificaçoens, e ainda extensoens, naõ sómente dos Conventos, senaõ dos Hospitaes, e geralmente de quaesquer lugares pios, como se vio no Capitulo 1. da Segunda Parte, e incluindo em ordem a isto as Cõmunidades no bem cõmum.

Mas quando a Obra da Congregação por este titulo se naõ houvesse de reputar bem publico, e incluirse no bem cõmum; sem nenhuma duvida se devia incluir no bem cõmum, e se devia reputar bem publico, pola larguesa, e desembaraço da rua, que della resulta, como se ponderou na Primeira Parte, Capitulo 5. desde o numero 33. e na Segunda Parte Capitulo 7. e ainda he mais de admirar, que naõ alcancem os Reverendos Prior, e Beneficiados, como por este titulo se deva reputar bem cõmum a Obra da Congregação; principalmente quando desta circunstancia da Obra, ou desta utilidade publica, que della resulta, se naõ pòde duvidar depois de Sua Magestade declarar no seo Real Decreto, que pola larguesa, e desembaraço da rua, era a Obra da Congregação de utilidade publica: e tendo-se explicado, e ponderado tantas vezes isto aos Reverendos Prior, e Beneficiados nas occasioens dos requerimentos, naõ o poderem ainda alcançar, he cousa digna de admiração.

(6) *Se pelas letras, virtudes, &c.* E o q̃ sobre tudo causa admiração, he que estando taõ patentes, e explicando-se tantas vezes as rasoens, q̃ proximamente se tocàraõ, para se haver de reputar util ao bem publico a Obra da Congregação; se puzessem os Reverendos Prior, e Beneficiados a conjecturar que a Congregação, em ordem ao ponto de que se trata, se queria incluir no bem cõmum por florecer em Letras, e Virtudes. Foy infelicissimo o trabalho desta conjectura, pois nunca à Congregação veio ao pensamento dizer tal cousa, como esta; nem lhe era necessario, para o seo intento, dizer isto, que os Reverendos Prior, e Beneficiados quizeraõ livremente conjecturar.

(7) *Em qualquer dos Conventos, &c.* Quem pòde duvidar de que em qualquer dos Conventos desta Corte florecem Sujeitos insignes em Letras, e Virtudes? e que bastava esta rasaõ só de per si, para qualquer dos mesmos Conventos se haver de reputar util ao bem publico? mas para se haverem de reputar uteis ao bem publico os Conventos, naõ he necessario individuar, e ponderar as Virtudes, e Letras dos Sugeitos, que nelles florecem; basta serem fundados com as solemnidades devidas, e viver-se nellas com Regra approvada pelo Summo Pontifice: e nem tanto he necessario, porque basta serem lugares pios, e Ecclesiasticos, como suppoem a torrente dos Doutores, quando reputa ao bem publico por interessado nas Fundaçoens, ou ampliaçoens dos Conventos. Veja-se a Segunda Parte Capitulo 1.

(8) *Para*

(8) *Para preferir ao prejuizo do Parocho.* Se nesta Corte athe agora nenhuma Religiaõ allegou tal bem publico, para haver de ser preferida a este chamado prejuiso do Parocho, foy porque sendo muitos os Conventos, para cujas obras se demoliraõ muitas casas, como largamente se ponderou na Segunda Parte Capitulo 3. só o Parocho de S. Christovaõ se atreveo a allegar este chamado prejuiso; para embaraçar a Obra das Religiosas da Rosa, como fas agora o Reverendo Parocho da Igreja de S. Nicolao, para embaraçar a Obra da Congregaçaõ: e naõ porque duvidasse alguma das Religiões (como quer dar a entender o Author) de que na sua extensaõ se devia considerar interessado o bem publico.

§. 139.

(1) *De todo o referido que os supplicantes humilde, e obzequiosamente expõem a V. Magestade, se reconhece (2) a justiça com que precizados da obrigaçaõ, acodiraõ a impedir o damno, que por todos os principios deviaõ evitar, e como ao mesmo tempo procuraõ excluir (3) o escrupulo da ommissaõ, esperaõ que se conheça, que este, e naõ outro, he o fim de que se conduzem, e que sem duvida (4) se mande suspender a execuçaõ do Decreto, e que se declare que com prejuizo da Igreja se naõ póde, nem deve executar.*

REFLEXAÕ.

(1) *De todo o referido, &c.* De tudo o que atè aqui se tem expendido nesta nossa Allegaçaõ, consta evidentemente, que nada do que na sua Allegaçaõ involveo o Author a favor dos Reverendos Prior, e Beneficiados, tem vigor, nem subsistencia; por ser tudo fundado em doutrinas, ou geraes, e alheas dos presentes termos; ou detorquidas evidẽtemẽte a sentidos, q̃ claramẽte repugnaõ às mesmas doutrinas.

(2) *A Justiça, &c.* E deduzindo o Author do que accumulou na Allegaçaõ a *justiça*, a *obrigaçaõ*, e o *damno* da Parochia; fica evidente, que tudo isto saõ meras exageraçoens do Author, as quaes naõ pódem prejudicar à justiça, que athe aqui se mostrou na Congregaçaõ, para proseguir a sua Obra, sem fazer à Parochia compensaçaõ alguma: e muito mais depois de livremente, e sem obrigaçaõ alguma, lha fazer taõ anticipada, e taõ avantajada, como hade constar dos livros da mesma Parochia, e se notou na Reflexaõ ao §. antecedente.

(3) *O escrupulo, &c.* Quando os escrupulos o saõ propriamente, por terem taõ pouco fundamento, como este dos Reverendos Prior, e Beneficiados, he doutrina certa, e incontroversa dos Doutores, que devem depor-se, obrando-se contra elles; e naõ fomentarem-se com tanto empenho, como o que em tantos requerimentos mostraõ os Reverẽdos Prior, e Beneficiados.

(4) *Se mande suspender, &c.* Nestes termos se naõ póde esperar, que Sua Magestade mande suspender a execuçaõ do seu Real Decreto, e julgue por prejudicada à Parochia, para lhe haver de acautelar o prejuiso, mandando, que o Decreto se naõ execute, sem a Congregaçaõ fazer à Parochia a compensaçaõ, que pertendem os Reverendos Prior, e Beneficiados.

FIM.